



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og. Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Por tanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC n° 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO FORNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUT SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

AUT SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e do COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Ato cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infração ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região – AG 206283 – Processo 20040300226650 – Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS in-

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.

Recurso improvido.

(STJ – RESP – 496969 – Processo: 200300106200 – Segunda Turma – Relator: Ministro Franciulli Netto – 28/09/2004 – DJ 14/03/2005, pág. 252)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final.

No tocante ao ISS, por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a COFINS são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Busto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficié-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6816

MONITORIA

0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

Defiro o prazo requerido à fl.132 pela parte autora.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se o prazo em arquivo sobretado em secretaria. Int.

0016514-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.105 uma vez que não houve a citação dos executados. E em razão do descumprimento do despacho de fl.93, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl.92 posto que não houve regularização da relação processual, com a devida citação do réu. Cumpra-se o despacho de fl.91.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 78, tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado à fl. 77. Int.

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre as parcelas depositadas nos autos pelo executado, devendo se pronunciar sobre a total quitação do débito.

0005528-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarda-se o retorno do mandato expedido nestes autos. Int.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Tendo em vista que o débito exequendo está garantido pela bloqueio do BACENJUD (fls.231/232) e também pelo depósito de fl.247, defiro o pedido de fls.252/253 da parte executada. Expeça-se ofício para o Detran/SP proceder o licenciamento dos veículos apontados à fl.252 (Gol 1.6, placa EUP 2200 e Yamaha/XVS950A MIDN.STAR, placa EXL 1841), como requerido pela executada Adair Milan Cavaglieri (proprietária dos referidos veículos). Esclareça-se que a autorização para proceder ao licenciamentos dos veículos não significa a retirada da restrição de transferência realizada por meio do sistema do RENAJUD à fl.204. Quanto à petição da exequente à fl.251, defiro um prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente quanto à quitação do débito e a retirada das restrições efetuadas no RENAJUD e conseqüentemente a extinção da demanda. Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.196/197.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 64: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de mandato de constatação, avaliação e penhora, haja vista não haver veículo com restrição. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ADARIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fl.125 posto que sequer os réus foram citados. Cumpra-se o despacho de fl.122.

0003035-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008964-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida como requerido, mediante a substituição por cópias do mesmo. Int.

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018430-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS DOS REIS

Fl. 56: Defiro o sobrestamento como requerido. Int.

0018655-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018922-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida como requerido, mediante a substituição por cópias do mesmo. Int.

0022649-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO TADEU DA SILVA X VANESSA MARTINS DA SILVA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Apresente a executada um extrato detalhado de sua conta poupança, demonstrando de fato que houve o bloqueio por meio do BACENJUD, posto que o apresentado à fl.268 consta o bloqueio efetuado no dia 19/01/2017. Ocorre que o bloqueio nos autos foi protocolado dia 24/11/2016 e o resultado da busca do BACEN é de 28/11/2016, ademais os valores apresentados também divergem. Int.

0024227-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO LATECOLA

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida como requerido. Int.

0001171-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005570-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida como requerido. Int.

0005691-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente à fl.241.

0012260-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECICLA FER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 56/103 e 104/155. Int.

0013290-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Ademais, a pesquisa realizada por meio do WEBSERVICE constata que o CPF da executada está suspenso ou cancelado e não há informações perante o CNIS, o dá indício que a mesma faleceu. Int.

0017168-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ALEXANDRE ALVES SCARTON(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X PATRICIA TOME MARCONDES RANGEL DA SILVA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ROSILENE HERCULANO PINTO

Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada de fl.50.

0019306-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSESSORIA COMERCIAL MANTRA S/C LTDA - ME X NERY DE OLIVEIRA SIMOES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.42 E 44. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0021484-26.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA MAKARIOS

Defiro o requerimento do exequente de fl.24/28. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida (fls.13/14), mediante recibo nos autos. Após a retirada do documento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023687-58.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 59.

0024593-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X KAREN BERTOLINI(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.20/31 da executada e alegação do pagamento do débito.

0024916-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF (executada) de fls.60/65 e especificamente sobre o depósito realizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015158-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 153. Int.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição da cobrança das AIHs exigidas por meio da GRU Nº 45.504.100.769-X, cujo montante alcança R\$ 109.641,09 (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e nove centavos). Aduz a autora que o ressarcimento ao SUS veiculado por meio da Lei nº 9.656/98 não possui natureza tributária e sim natureza indenizatória, classificando-se como obrigação civil de caráter indenizatório regido pelas normas elencadas no Novo Código Civil Brasileiro, incidindo sobre ela o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, IV, do Estatuto Civil e que, considerando-se a data final dos atendimentos prestados pelo SUS, bem assim a obrigatoriedade de finalização do processo administrativo no prazo peremptório instituídos pela Resolução RE 6 de 26 de março de 2001, somadas à inexistência de qualquer inscrição do pretenso débito em dívida ativa, estão prescritas todas as 45 AIHs cobradas por meio da GRU 45.504.100.769-X. Sustenta que mesmo considerando os prazos prescricionais de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e a Lei nº 9.873/99, os débitos ora questionados estariam fulminados pela prescrição. No mérito pleiteia o reconhecimento da nulidade das cobranças em razão dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS, tais como o atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica da operadora, atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora, violação ao princípio da retroatividade, não podendo, desta forma, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 atingir relações jurídicas contratuais firmadas em data anterior à vigência da referida lei, execução de procedimentos não previstos e não cobertos no contrato firmado, atendimento realizado em beneficiário que já se encontrava com contrato cancelado, atendimento realizado em usuário não beneficiário da autora, pagamento de diária de acompanhante não prevista em contrato e não prevista na tabela TUNEP. Sustenta a violação à disposição contida no artigo 884 do Código Civil na medida em que a ANS efetuou a cobrança com base na TUNEP, na qual constam valores genéricos, únicos, nacionais e igualitários, quando o correto seria efetuar a cobrança com base nos valores efetivamente despendidos pelo SUS em cada um dos atendimentos prestados, respeitando-se, ainda, as coberturas e condições contratuais firmadas entre as partes, dada a natureza indenizatória dos créditos cobrados. Se acolhida a alegação de cobrança excessiva com base na TUNEP, requer determinação judicial para a subtração do montante de R\$ 32.177,17 (trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondentes à diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS. Às fls. 4263/4266 a parte autora efetuou o depósito judicial do montante exigido pela ANS, sendo deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito à fl. 4273. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 4278/4311, alegando, preliminarmente, litispendência parcial com a ação nº 2001.51.01.023006-5, em tramite na subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Sustentou a imprescritibilidade das ações visando o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados na rede pública aos beneficiários dos planos de saúde, visto que a violação ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 configuraria espécie do gênero de que trata o art.37, 5º, da CF. Aduz que, caso superada a tese da imprescritibilidade, deve ser aplicado ao caso de ressarcimento das despesas efetuadas pelo SUS o prazo prescricional de 05 anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a regularidade formal do crédito exigido. Sustentou a União Federal que os atendimentos prestados pelo SUS, deve ser analisado à luz do disposto no artigo 1º do referido Decreto, devendo ser contado a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválvel o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201501077699 - AGRESP - 1532269 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500727945 - AGARESP - 699949 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - AGRESP 1439604 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:09/10/2014) Desta forma, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo com a indicação do valor a ser recolhido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinzenal. Os documentos juntados com a inicial às fls. 573/4235 comprovam a impugnação a inúmeras AIHs expedidas no período compreendido entre 04/2000 a 08/2000. Às fls. 573/575 consta a GRU emitida após a análise das impugnações, com data de vencimento fixada em 25 de abril de 2005, exigindo o pagamento de R\$ 59.010,28, valor este que, atualizado, ensejou o depósito de fls. 4266/4267, no importe de R\$109.641,09, para fins de suspensão da exigibilidade do referido crédito da ANS. Ora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não justificou os motivos pelos quais ficou inerte quanto à exigência do referido débito, limitando-se a alegar a imprescritibilidade do ressarcimento, nos termos do artigo 37, 5º da CF/88. Quanto à imprescritibilidade, os julgados acima colacionados demonstram que o STJ reconhece a possibilidade da incidência aos valores devidos ao SUS da prescrição quinzenal. No que tange ao decurso do prazo prescricional quinzenal, a ANS em sua peça contestatória limita-se a mencionar que este só se inicia após o encerramento do processo administrativo. Ela não demonstra nos autos outro termo inicial para o início do escoamento do prazo prescricional que não aquele constante da GRU nº 45.504.100.769-X. Desta forma, visto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não demonstrou qualquer fato impeditivo do curso do prazo prescricional quinzenal, tem-se como termo inicial deste o dia 25/04/2005 e o escoamento por inteiro em 25/04/2010. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição ao crédito e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-44.1994.403.6100 (94.0003232-3) - MARCIO MENDES GONCALVES X ALFREDO MENDES GONCALVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 682: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SPI102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEEL MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 417/418.Int.

0018923-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018923-0) - ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI29551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme cópias de fls. 322/327. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004322-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004322-4) - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Telmex do Brasil S/A, CNPJ 02.667.694/0001-40 (fls. 677), e Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47. Após, ciência às partes do teor do Ofício CEF, de fls. 823/824, e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução (fls. 650). Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 327/332. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tendo em vista que no endereço da pesquisa de fls. 153/155 já foi diligenciado, tendo resultado negativo, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000080-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 190/190-vº, abrindo-se vista à parte ré.Int.

0002704-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80, promova a Secretaria as anotações devidas. Após, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, no prazo supra, regularize o Autor a petição de fls. 67/69, por faltar a assinatura da Advogada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000718-15.2017.403.6100 - RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP368537 - BRUNO FRANCISCO NADALIN E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dou por nula a citação e intimação de fls. 263, tendo em vista o teor da decisão de fls. 259. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação, conforme cópia de fls. 262. Intimem-se.

0001539-19.2017.403.6100 - JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente distribuída à Justiça do Trabalho e redistribuída à Justiça Federal, em que o Autor visa à percepção de complementação de aposentadoria, instituída pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Nesse sentido, tendo em vista que o feito versa sobre matéria de natureza previdenciária, o Juízo federal cível comum não tem competência para processar e julgar o presente feito. Confira-se. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados. AC 00431565220004036100. TRF3. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. Data da decisão: 12/08/2013. Data da publicação: 23/08/2013. Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8) - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRICIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X VITOR TADAO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito para regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9719

DESAPROPRIACAO

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES)

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que os subestabelecimentos e a procuração encontram-se apresentadas em cópia simples. Após, requeiram os novos patronos o quê de direito para regular andamento do feito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência do desarmamento. Preliminarmente, forneça o advogado da parte autora cópia autenticada ou com certidão de autenticação, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato social e das atas de assembleias apresentadas. Forneça ainda original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Feitas as regularizações acima, defiro a vista dos autos para que a parte autora, no mesmo prazo supra, requeira o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 190/193: Considerando que as cópias do alvará extraído dos autos digitais números 1000591-08.2016.8.26.0220 encontram-se com seu prazo de validade expirado, providencie o Expropriado nova certidão que comprove seus poderes, em 20 (vinte) dias. Junte, no mesmo prazo supra, cópia autenticada e atualizada da matrícula do lote objeto do ato expropriatório. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALES(SI173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Ciência do desarmamento. Fls. 205/206: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência do desarmamento. Fl. 289: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Ciência do desarmamento. Fl. 123: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015329-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Ciência do desarmamento. Fl. 121: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Ciência do desarmamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

Ciência do desarmamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLIANE PAULA MONTOVANI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008245-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME ALVES FREITAS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010605-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021086-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIANE MARQUES ESTRELA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023041-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015954-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO IVAN BERGL

Ciência do desarmamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019521-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR CASTRO ROLLEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020906-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA PASSOS DE MIRANDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 341/343: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Cumpram as partes o requerido pelo Sr. Perito Judicial, em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002028-56.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-95.2016.403.6100) ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se. Primeiramente, ante a alegação da Embargante de que o contrato encontra-se quitado (fls. 18), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Embargada, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Ciência do desarquivamento. Fls. 134/135: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 180: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo até decisão final do recurso interposto (fl. 182). Int.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO

Fls. 135/138: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Visto o recolhimento das custas e diligências destinadas à Justiça Estadual, cumpra-se o despacho de fl. 131, expedindo-se Carta Precatória para Caieiras/SP. Int.

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 52: Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019515-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SORELLI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021144-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE APOIO ADMINISTRATIVO X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022332-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023567-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUYOSHI SUGIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGIMOTO

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023971-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL FREITAS HETESI 28192411826 X RAFAEL FREITAS HETESI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000055-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o que de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004893-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES STAND-ARD LTDA - ME X JANIO PORFIRIO DA SILVA X ANTONIA IRENE DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015577-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACENA MENDES

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015978-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016855-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL GARCIA DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Fls. 45: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017115-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME X ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento. Fl. 235: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito, comprovando a pesquisa realizada. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Ciência do desarquivamento. Fls. 287: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito devido pela executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Com a apresentação da planilha, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 211. Int.

0019740-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALVES DE ARAUJO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada às fls. 68/70 e o v. acórdão de fls. 135/140, intime-se a Executada (C.E.F.) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, alere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021236-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9758

EMBARGOS A EXECUCAO

0020337-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 456/475, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para que os referidos cálculos sejam conferidos. Outrossim, deverá ser observada a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 290 e 291, referente ao pagamento da 8ª e 9ª parcelas de ofício precatório expedido nestes autos: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a formalização de penhora, conforme informado às fls. 288. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 735/739: Cuida-se de manifestação da exequite, na qual aponta a existência de erro material na decisão de fls. 732/734, que estabeleceu os parâmetros para a realização dos cálculos. Informa que apesar da sentença de fls. 42/45 ter condenado a União Federal em 5% sobre o total da condenação, referente aos honorários advocatícios, houve a prolação de nova sentença às fls. 49/51, que arbitrou honorários de 10%. Assim, requer a reconsideração da decisão, neste aspecto. Decido: Razo assiste à exequite, uma vez que a sentença de fls. 42/45 foi anulada, como se depreende da decisão de fl. 46 (verso). Assim, reconsidero a decisão de fls. 732/434, exclusivamente em relação à verba honorária, que deverá ser apurada à razão de 10%, sobre o total da condenação, prevalecendo os demais parâmetros estabelecidos na referida decisão. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUI S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUI S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, na qual aponta a existência de obscuridade no despacho de fl. 408, que determinou à exequente que se manifestasse acerca da informação prestada pela União Federal (fl. 407). Não há que se falar em obscuridade no mencionado despacho, uma vez que apenas determinou à exequente que se manifestasse acerca da informação da União Federal. A remessa ao arquivo dar-se-ia somente se não houvesse manifestação por parte da exequente. Assim, como existe oposição, por parte da exequente, em relação aos valores pagos (fls. 401/404), determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que informe se o precatório expedido à fl. 199 foi inteiramente liquidado, considerando os pagamentos parcelas depositadas e levantadas pela exequente. Após, tomem conclusos para deliberação.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 577/579: Dê-se ciência às partes. Após, informe, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, processo nº 0518387-07.1996.403.6182 acerca da transferência efetivada às fls. 578/579. Cumprido o item acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Considerando a impugnação à execução apresentada pela União Federal (fls. 414/417), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado, nos autos do A.I. n.0030278-2013.4.03.0000 (fls. 393/400)

0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2) - SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X UNIAO FEDERAL X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIZA REIS COSTA X UNIAO FEDERAL X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DINAH DE CONTI X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0014427-11.2003.403.6100 (2003.61.00.014427-9) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 276/279: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda a Secretária ao aditamento do ofício requisitório de fls. 273, devendo constar Pagamento à Ordem do Juízo: SIM, em vista da informação de fls. 276/279, da União Federal. Int.

0004237-32.2016.403.6100 - ANA ALTIERI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação individual de execução de título judicial formado em ação coletiva, na qual a autora busca o cumprimento, em seu favor, da sentença proferida nos autos nº 000292-57.2004.403.6100 que tramitou na 22ª Vara Federal Cível. Entende a exequente que, a despeito de seu nome não constar na lista de substituídos da demanda coletiva, e mesmo com a previsão expressa do título judicial coletivo de que o direito ali reconhecido só seria deferido aos substituídos listados na inicial da ação coletiva, ainda assim defende que faz jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, em valor que totaliza R\$ 149.439,47 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). A União Federal apresentou impugnação à execução às fls. 133/169. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que a parte autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente execução, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 000292-57.2004.403.6100 (fls. 46/59), que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, beneficiou exclusivamente os substituídos constantes na listagem que acompanhou a petição inicial da ação coletiva (fls. 46/59). Desta forma, considerando que o nome da autora não constou da listagem acostada à ação coletiva (fls. 149/169), acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora arguida pela União Federal (fls. 133/145). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-59.2016.403.6100 - VALERIA MARIA NATALE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação individual de execução de título judicial formado em ação coletiva, na qual a autora busca o cumprimento, em seu favor, da sentença proferida nos autos nº 000292-57.2004.403.6100 que tramitou na 22ª Vara Federal Cível. Entende a exequente que, a despeito de seu nome não constar na lista de substituídos da demanda coletiva, e mesmo com a previsão expressa do título judicial coletivo de que o direito ali reconhecido só seria deferido aos substituídos listados na inicial da ação coletiva, ainda assim defende que faz jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, em valor que totaliza R\$ 419.826,36 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos). A União Federal apresentou impugnação à execução às fls. 116/142. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que a parte autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente execução, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 000292-57.2004.403.6100 (fls. 46/59), que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, beneficiou exclusivamente os substituídos constantes na listagem que acompanhou a petição inicial da ação coletiva. Desta forma, considerando que a autora reconhece expressamente que não constou da listagem acostada à ação coletiva, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora arguida pela União Federal (fls. 116/142). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 8% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscava o pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. O feito foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$. 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até o efetivo pagamento (fls. 284/291). Em sede de apelação a sentença foi mantida, tal qual como proferida em primeira instância. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte dos exequentes. Apresentada a memória descritiva do débito, a ré foi intimada, nos termos do art. 475J, do revogado Código de Processo Civil, que apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 375/381). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (388/390), informando que o valor correto e atualizado seria R\$. 85.075,70 (oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados para 02/2016. A CEF manifestou-se favoravelmente aos cálculos (fl. 399). O exequente não concordou com a conta da Contadoria Judicial, ao argumento de que a correção monetária incidiu desde a sentença, mas deveria incidir desde a citação, como de resto constou do julgado (fls. 400/401). É o breve relato. Tenho que a sentença transitada em julgado não comporta outra interpretação senão a de que a correção monetária e os juros de mora incidem, desde a citação. Considerando que a Caixa Econômica Federal não levantou a questão em sede de recurso, tendo a sentença proferida em primeira instância transitado em julgado tal qual foi proferida, a executada não pode inovar em sede de execução de sentença. Assim, os autos deverão ser devolvidos à Contadoria para os cálculos sejam refeitos, com incidência da correção monetária e os juros de mora sejam aplicados desde a citação, até o efetivo pagamento.

Expediente Nº 9759

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 76/84: Cumpra integralmente o despacho de fl. 74, trazendo aos autos os elementos solicitados pela Contadoria Judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 590 e 591, referente ao pagamento da 7ª e 8ª parcelas de ofício precatório expedido nestes autos: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a formalização de penhora, conforme informado às fls. 585, pela União Federal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do(s) pagamento(s).Int.

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0019704-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 223/235: Mantenho a decisão agravada. Esclareça a exequente em quais efeitos foi recebido o recurso interposto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

anifieste-se o exequente CARLOS ROGATTO fornecendo os elementos solicitados pelo Perito Judicial (fls. 755/756), sob pena preclusão da liquidação da sentença. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 744

0031175-26.2000.403.6100 (2000.61.00.031175-4) - WOLFREDO AURELIO GAIDO X PAULO PEREIRA X MARIA ELISA MATHIAS X MATEUS POLASTRI X LAERCIO MENDONCA X EGBERTO ANANIAS X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ BONIN X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WOLFREDO AURELIO GAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 351: Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios (depósito fl. 238), conforme requerido, observadas as formalidades legais.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 1413/1414: Cuida-se de requerimento formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, para a expedição de ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal para o fim informar a existência de recolhimentos realizados nestes autos a título de contribuições em favor da requerente. Colho dos autos que é perfeitamente possível extrair as informações requeridas dos autos, dada existência de estudo detalhado, apresentado pelo Grupo Técnico da Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram juntadas aos autos às fls. 1346/1357. Com base em tais informações foi proferido o despacho de fl. 1366, que determinou a transformação em pagamento dos valores depositados nestes autos, que restou irrecorrido. Tal deliberação foi cumprida pela CEF e comunicada às fls. 1381/1398. Assim, se a requerente pretende fazer um levantamento de valores que deveriam ser a ela repassados deverá socorrer-se da via administrativa. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo da execução realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 384/386), bem como a discordância manifestada pelo autor (fls. 390/392), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020372-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do(s) pagamento(s).Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA A TACADO DISTRIBUIDOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY TEIXEIRA NOROES - GO24629

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, além de apresentar a documentação necessária à comprovação de seu faturamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto da demanda, conforme indicado no termo de prevenção.

Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 702998), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 703001 e 703003), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-86.2016.4.03.6100

AUTOR: RENICO DUTRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 640023), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo retro por se tratarem de objetos diversos. Com relação aos autos nº. 0010265-50.2015.4.03.6100 para os quais foi requerida a Consulta de Prevenção Automatizada perante a 13ª Vara Cível, o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto do contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo retro por se tratarem de objetos diversos. Com relação aos autos nº. 0019229-32.2015.403.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Cível, o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto dos contratos objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de ID 633415 por se tratarem de objetos diversos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de citação, uma vez que o Município de Juquitiba/SP não possui Comarca instalada e está inserido no âmbito de competência desta Subseção Judiciária/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAMILO SIMOES FILHO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGOGLI FALAIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Petição - ID 694048 e seguintes: Constatado que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

São Paulo, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA AGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por NOVA AGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretendem a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS e do ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, é inconstitucional tal exigência.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "iuris boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir quanto ao primeiro a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA AGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por NOVA AGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretendem a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS e do ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, é inconstitucional tal exigência.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir quanto ao primeiro a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A GROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 636295 e 636307: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Informações - ID 708339 e 708342: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autoridade impetrada.

Dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 704868 e seguintes: Tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA E FILIAIS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando as impetrantes a concessão medida que as desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustentam, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduzem, por fim, o desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente impetração.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque as impetrantes alegam indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o "periculum in mora" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "fumus boni juris" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA E FILIAIS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando as impetrantes a concessão medida que as desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustentam, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduzem, por fim, o desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente impetração.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque as impetrantes alegam indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA E FILIAIS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando as impetrantes a concessão medida que as desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustentam, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduzem, por fim, o desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente impetração.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque as impetrantes alegam indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinada a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega, em síntese, que a despeito de constar pendências em seu nome, ao pleitear renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida pela negativa de expedição da mesma pelas autoridades coatoras.

Sustenta que no tocante aos apontamentos existentes perante a Receita Federal do Brasil, todos encontram-se pendentes de julgamento de defesas administrativas, de forma que a sua exigibilidade mantém-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Quanto às pendências existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, estas também são manifestamente indevidas, pois ou estão extintas pelo pagamento, ou com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento do débito.

Junto procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requer seu ingresso no feito.

O Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos apontados estão no âmbito da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações, alegando preliminar de ausência de ato coator e de interesse de agir, ante a ausência de demonstração de realização de qualquer pedido administrativo de certidão, tampouco de indeferimento do mesmo, limitando-se o impetrante a juntar aos autos consulta à certidão feita pela Internet. Sustenta ser necessário o comparecimento do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Requer a denegação da segurança pleiteada.

O impetrante manifestou-se, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que a certidão pretendida deve ser emitida de forma conjunta. No tocante às alegações da PFN, sustenta que estando os débitos apontados extintos ou, ao menos, com a exigibilidade suspensa, é seu direito a expedição da certidão.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Proceda-se à devida anotação.

Passo à análise do pedido liminar.

Assiste razão ao impetrado no tocante à ausência de comprovação do ato coator.

Nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, "A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

De fato, o impetrante limitou-se a apresentar pesquisa feita na internet na qual consta tão somente a informação de que os dados disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para a expedição da certidão pretendida por meio da internet, o que, por si só, não significa negativa da sua emissão.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000237-64.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal - evento nº 310330, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, deverá a parte autora proceder ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CGnº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-86.2017.4.03.6100
AUTOR: NAILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a natureza da demanda, bem como a vantagem patrimonial perseguida, competente é o Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal da Capital.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-04.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o objeto da demanda e o *quantum* da vantagem patrimonial perseguida, competente é o Juizado Especial para o conhecimento e julgamento da ação.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO COMUM

0742051-24.1985.403.6100 (00.0742051-0) - UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011503-37.1997.403.6100 (97.0011503-8) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022319-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022319-9) - F.PINHEIRO COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022685-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022685-6) - LAURA ROSSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011167-08.2012.403.6100 - EXTRAMATIC USINAGEM AUTOMATICA, INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0006043-39.2015.403.6100 - OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005546-88.2016.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003963-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049526-52.1997.403.6100 (97.0049526-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIRA X MARCO TULLIO PHOLS X GISLAINE SILVA DALMARCO X ANDREA SCHIAVO X LUCIA HELENA DE VASCOCELOS MENEZES PAZ X MARCELO SILVA DE LYRA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X WALDIRO PACANARO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0049525-52.1997.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X UNIAO FEDERAL X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001602-56.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8,334.20 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES TONI

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por CARLOS DANIEL GOMES TONI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS a fim de que seja decretada a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 02027-000601/2012-91 e Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, e Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 e Portaria nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos, determinando a imediata reintegração do autor ao cargo que ocupa, nas exatas condições verificadas na ocasião da dispensa, restabelecendo todas as obrigações concernentes à relação de trabalho até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega, em síntese, que o feito trata de nulidade insanável que macula os atos administrativos consubstanciados nas portarias 420, de 07 de março de 2014, e nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos. Alega que a primeira portaria impôs a pena de suspensão de trinta dias, teve origem no processo administrativo nº 02027.000601/2012-91, este instaurado para apurar demais irregularidades do processo administrativo nº 02001.001109/2012-21. Informa que o réu instaurou também outro processo administrativo disciplinar para averiguar suposto cometimento de transgressão prevista no artigo 132, inciso IV da Lei nº 8.112/1990, o que culminou com a edição da portaria 124/2016 que impôs a demissão do autor. Alega que nos processos administrativos houve inúmeros vícios que geram a nulidade dos processos administrativos. Em relação ao processo administrativo nº 02027.000601/2012-91, elenca os seguintes pontos: a inobservância aos princípios da legalidade e tipicidade, visto que a portaria instauradora não indica o objeto da investigação, o extrapolamento do objeto investigado, a prescrição das supostas infrações, suspeição e impedimento da presidente da comissão e de outro membro da comissão (Claudio Massao Kawata), nulidade de descontos salariais impostos, por não ser objeto do processo administrativo disciplinar. Em relação ao processo administrativo nº 02026.001160/2015-06, elenca os seguintes pontos: a abertura do processo antecede a publicação da portaria de instauração (nº 603, de 29 de maio de 2015), ausência de acareação necessária, que cerceou a defesa, violação à teoria dos motivos determinantes, fundamentação do relatório em depoimento nulo, em vista da suspeição da testemunha, impedimento de Anette Barata Figueiredo e Curt Trenepohl, utilização de documento de defesa para acusação, nulidade de provas, em vista da existência de vídeo incompleto, desprezo à defesa apresentada nos autos, impossibilidade de falsidade ideológica, visto que não haveria autoria e materialidade, irregularidade das provas produzidas pela acusação, suspeição da comissão processante, tipicidade redundaria em pena de advertência, que estaria prescrita, suposto abandono de post e burla do sistema do IBAMA, inexistência de prejuízo ao erário e dolo do autor. Afirma que há um histórico de perseguição que teve como consequência a demissão do autor, que houve desvio de finalidade e abuso de poder e que não foram observados os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro o pedido de justiça gratuita**. Anote-se.

O autor requer sua reintegração ao cargo que ocupava, de analista ambiental junto ao réu, alegando basicamente que há alguns vícios nos processos administrativos 02027-000601/2012-91 e 02026.001160/2015-06 que os tornariam nulos.

Consta nos autos que o autor foi dirigente sindical e como tal tem direito a estabilidade contra dispensas injustificadas, consoante artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Ainda que se argumente que houve o devido processo administrativo para culminar com a penalidade de demissão, que estaria enquadrada como falta grave e seria a exceção prevista na própria Constituição, entendo que, no caso, pode haver perseguição contra o autor, diante de suas atividades junto ao Sindicato.

Ressalto que tal prerrogativa dos dirigentes sindicais é necessária para que estes exerçam com segurança a representação dos interesses coletivos da categoria, apresentando representações administrativas e judiciais para alcançar seu intento sem receio de represálias.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar a imediata reintegração do servidor a seu cargo de analista ambiental nas exatas condições verificadas na ocasião da dispensa, restabelecendo todas as obrigações concernentes à relação de trabalho até o trânsito em julgado da presente ação.

Determino que o autor proceda à juntada das imagens/vídeos que integram o PAD nº 1160/2015 diretamente no processo eletrônico, já convertido nos formatos aceitos, em consonância com o artigo 5º da Resolução nº 88/2017 da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite-se, com as cautelas de praxe, devendo se manifestar se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se também o réu a juntar aos autos cópia da ficha funcional do autor, seu prontuário médico e certidão que descreva pormenorizadamente eventuais outros processos administrativos instaurados contra o autor, no mesmo prazo da apresentação da contestação.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000721-46.2017.403.6100, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CESAR SHUJI FUJIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CESAR SHUJI FUJIKAWA propôs o presente Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da correção feita pela Administração Pública Federal determinando assim, que a mesma proceda à nova correção da Prova Estudo de Caso do ora requerente para que sejam atribuídas as notas corretas às soluções apresentadas de modo que seja efetivada sua aprovação no certame no cargo de Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata o autor que prestou concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado de Informática, previsto no Edital no 01/2015 para preenchimento de vagas dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 3ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sob responsabilidade da Fundação Carlos Chagas.

Afirma que prestou a prova objetiva em 03/04/2016, tendo sido classificado dentre os 210 melhores colocados. Após a divulgação do Edital de resultado das Provas de Estudo de Caso, constatou que às suas resoluções para as questões 1 e 2 apresentadas na prova foram atribuídas notas não compatíveis com seu desempenho. Inconformado, teve acesso à correção de prova idêntica a de outro candidato e pôde verificar que foram atribuídos, a este colega, pontuações bem superiores às mesmas respostas apresentadas por ele.

Aduz que apresentou Recurso Administrativo e, em 20/09/2016, a banca examinadora divulgou o resultado, julgando-o totalmente improcedente.

Defende que da correção da Prova Estudo de Caso e da análise do Recurso Administrativo interposto pelo autor, a Banca Examinadora não atuou com razoabilidade e proporcionalidade devidas em todo e qualquer ato administrativo.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva o autor, em sede de tutela, a anulação da correção da Prova Estudo de Caso e a determinação de nova correção para que lhe sejam atribuídas as notas corretas às soluções apresentadas e, como consequência, a sua aprovação no certame.

O Edital do concurso apresentou o seguinte conteúdo:

“IX Prova de Estudo de Caso

“3. A Prova Estudo de Caso destinar-se-á a avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados, a experiência prévia do candidato e sua adequabilidade quanto às atribuições do cargo e especialidade.

4. Constará de 03 (três) questões práticas, para os quais o candidato deverá apresentar, por escrito, as soluções. Os temas versarão sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme programa constante do Anexo IV deste Edital, adequados às atribuições do Cargo/Área/Especialidade para o qual o candidato se inscreveu.

5. A Prova Estudo de Caso terá caráter eliminatório e classificatório. Cada uma das questões será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver, concomitantemente, nota maior do que 0 (zero) - em cada uma das 03 questões e, ainda, média igual ou superior a 60 (sessenta) – no conjunto das 03 (três) questões.

(...)

XII Dos recursos:

9. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.”

Depreende-se dos documentos apresentados que o recurso do autor foi julgado improcedente por entender a banca que:

“Questão 1: Em que pesem os argumentos do candidato, a Banca Examinadora esclarece que: No item a) o candidato escreve um texto que lembra um pseudocódigo. Timidamente ‘declara’ apenas 2 variáveis contador e i, sem sequer definir seu tipo básico. Prossegue com texto do tipo ‘enquanto vetor caracter[i] for diferente’, mas não leu nada antes, não repete a leitura, não declarou esta estrutura. Não há delimitação de início e fim adequados. Embora não se trate de pseudocódigo, a Banca Examinadora pontuou o item com cerca de 50% da pontuação máxima, considerando apenas a lógica e intenção observada no texto. Pelo critério de nota adotado, pontuações maiores foram obtidas por candidatos que expressaram a lógica seguindo o que é amplamente divulgado como pseudolinguagem de programação, portanto, não há o que se melhorar na nota do candidato.

No item b) o candidato mostrou não ter conhecimento da linguagem C#. Apresentou o código com sintaxe mais semelhante à linguagem de programação C. Não fez nenhuma referência ao número sequencial do processo, que era solicitado que fosse identificado e impresso. isNum e writeln não existem em C#, bem como NULL em maiúsculo. O método não tem delimitador de fim. A pontuação refletiu estas observações da Banca Examinadora e não há razões para que seja aumentada.

Questão 2: Em que pesem os argumentos do candidato, a Banca Examinadora esclarece que:

Com relação à argumentação do candidato referente ao item B da questão, a Banca esclarece que:

- Na criação da tabela, o candidato utilizou colchetes ao invés de parênteses para especificar o tamanho do campo, e não colocou o ponto e vírgula no final da instrução.

- Na inserção de dados, o candidato não colocou os valores a serem inseridos entre aspas simples, já que os campos são varchar e date, respectivamente;

- Na instrução delete o candidato não colocou o valor a ser excluído entre aspas simples.

Em resumo, nenhuma das instruções escritas pelo candidato funcionaria, o que justifica a nota atribuída.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Verifico, nesta análise sumária, que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pormenorizada das respostas dadas pelo autor à prova de Campo, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Não verifico, por ora, ilegalidade cometida pela banca examinadora, uma vez que quando da análise do recurso interposto fez constar de maneira clara suas razões de indeferimento às impugnações do candidato, chegando, inclusive a dizer com relação ao recurso 03 – questão 2 – Letra C: “*Não acredito que vale a pena entrar com recurso nessa questão. Eu achei que você foi bem na resposta, mas a nota foi proporcional. Eu analisei melhor e há alguns erros (...)*”.

Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo, mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (STJ, AGRESP 201102819203, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:04/08/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante sobre a petição e documentos juntados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, informando se persiste o requerimento em sua petição juntada posteriormente (Id 698097).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-98.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO ZUKERMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17251

PROCEDIMENTO COMUM

0025655-26.2016.403.6100 - IVAN HENRIQUE SIMILAO DA SILVA BENEVIDES(BA032592 - VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 41/44, que deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré autorize imediatamente a cirurgia de Prostatectomia Radical com assistência robótica, além da utilização de todos os materiais necessários para a cirurgia e tratamento do autor, conforme relatório médico de fl.27, cirurgia a ser realizada no HOSPITAL A.C.CAMARGO CANCER CENTER FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, integrante da rede credenciada, devendo serem custeados todas as despesas, como anestesista, diárias de internação hospitalar e qualquer outro custo acessório necessário à cura e tratamento da patologia em questão, até alta médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão ao não explicar por que o raciocínio aplicado aos planos de saúde em geral também valeria para o Saúde Caixa, visto que é anterior à vigência da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde. Afirma que o Saúde Caixa não é um plano de saúde comum, mas de benefício de autogestão, subsidiado e vinculado às condições específicas oriundas da relação de trabalho, tendo seu custeio suportado em razão da observância das regras que lhe permitem manter o equilíbrio financeiro. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não houve pronunciamento judicial a respeito, motivo pelo qual passo à sua análise. Afasto a alegação de que o plano da SAÚDE CAIXA não precisa atender às disposições da Lei nº. 9.656/98, uma vez que a referida lei não excepciona a modalidade de plano de autogestão. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação legislativa ao referido plano: PLANO DE SAÚDE. REGRAS NEGOCIADAS COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAÚDE CAIXA. RENOVAÇÃO ANUAL. BENEFICIÁRIO INDIRETO. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. DEFICIENTE FÍSICO PERMANENTE E INVÁLIDO. PARALISIA CEREBRAL. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - No caso em tela, é incontroverso o fato de que o autor é deficiente físico permanente e inválido, sendo portador de Paralisia Cerebral em virtude de Encefalopatia hipóxico- isquêmica perinatal, fazendo uso de Traqueostomia e Gastrotomia. Nota-se que a parte autora tem o aludido diagnóstico há mais de 14 anos, sendo certo que está inscrito como beneficiário indireto de sua guarda no Programa de Assistência Médica Supletiva do Plano de Saúde Caixa-Saúde desde 1995 e que recebe o benefício Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS desde setembro de 2002. A Caixa Econômica Federal não demonstra, de forma contundente, a inexistência do direito do autor em renovar o seu cartão de plano de saúde. II - O Saúde Caixa é um plano de autogestão por RH, sem contrato e cujas regras são negociadas com as entidades representativas dos empregados. Portanto, caberia à CEF juntar os documentos normativos vigentes desde o ingresso do autor no Plano Saúde Caixa, em sua íntegra, não bastando apenas transcrever, em sua contestação, partes do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao biênio 2011/2012, e dos Manuais Normativos RH 043 e RH 070, pois, desta forma, não passam de alegações não comprovadas. III - O autor ingressou no plano Saúde Caixa na condição de menor de 18 (dezoito anos), sob guarda ou tutela. Neste contexto, a sua inscrição deveria atender as normas previstas no subitem 3.4.5 do RH 043. No entanto, não há como analisá-las, pois não se encontram aos autos. IV - Percebe-se, ainda, que, em 2012, o Autor completaria 20 (vinte anos) e tudo leva a crer, que a norma aplicável ao autor, no aludido ano, seria aquela em que o menor sob guarda, já incluído no Plano Saúde Caixa, se toma pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz antes de atingir a maioridade, nos termos do item 3.4.6.2 do RH 043. E, nesse aspecto, mais uma vez, nota-se que não há qualquer menção quanto ao item 3.3.10 do RH 043. V - Mas, se ainda assim não fosse, melhor sorte não assistiria à apelante. O fato de as regras do plano de saúde serem revistas anualmente, quando das negociações coletivas, não afasta a obrigação da Caixa Econômica Federal em assegurar ao empregado aposentado ou que venha a se aposentar, bem como aos seus respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde Caixa, conforme previsão em acordo coletivo de trabalho. VI - À luz das normas previstas na Lei nº 9.656/98, deverá ser garantido ao aposentado e a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, o direito à manutenção como beneficiário de plano de saúde obtido em virtude de vínculo empregatício, não podendo, inclusive, excluir vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (Art. 31, caput e parágrafo 2º). VII - Além disso, o recebimento de benefício de prestação continuada não pode servir de óbice à manutenção de deficiente permanente e incapaz em plano de saúde, pois tal cláusula, nessas condições, seria leonina por contrariar à própria Lei nº 8.742/1993, que autoriza a acumulação do benefício do LOAS com benefício da assistência médica (Art. 20). VIII - No mais, cumpre ressaltar que o reconhecimento do dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova da lesão, que é presumida, decorrendo do próprio fato e da experiência comum. Destaca-se, ainda, que aludida reparação possui caráter compensatório e, simultaneamente, punitivo, pois visa compensar a vítima pela dor e angústia experimentadas em razão de ilícito, bem como dissuadir o causador do dano a repetir tal ato. Portanto, deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito. IX - Apelação conhecida e desprovida. (AC 20125101049899, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/10/2013.) (Grifei) O TRF3 foi incisivo ao afirmar que ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10 (referindo-se à Lei nº 9.656/98), deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (AI 00193641620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013. FONTE_REPUBLICACAO:) (negritei). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a omissão apontada e manter a decisão proferida às fls. 41/44.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-94.2017.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Inicialmente, afãsto a ocorrência de prevenção do presente feito comaquele indicado no Termo de Prevenção de fls. 81/86, vez que tratam de objeto diverso do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança proposto por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a cobrança do crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44 e, por consequência, afastar a inscrição em dívida ativa, no CADIN e a negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega o impetrante, em síntese, que sofreu a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do qual o Fisco constituiu crédito tributário a título de IRPJ e outro de CSLL, referentes ao ano-calendário de 2006, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora. Esclarece que, conforme narrado no termo de verificação fiscal, a empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A, cindida totalmente e incorporada pelo impetrante em 26/12/2006, teria reduzido indevidamente o CSLL, com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores, sem observar o limite máximo imposto pelos artigos 510 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, ou seja, a empresa compensou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, em excesso, em virtude da inobservância do limite máximo, para compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. Aduz que, a impugnação apresentada pelo impetrante, defendendo que nos casos de empresa cujo desenvolvimento das atividades e a própria personalidade jurídica foram extintas em razão de incorporação não se aplica a norma de limitação de 30% do lucro líquido ajustado, foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, por meio de acórdão, julgou improcedente a sua pretensão e manteve a exigência tributária. Interpôs, então, Recurso Voluntário distribuído à 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de julgamento do CARF que negou o seu provimento pelo voto de qualidade. Interposto Recurso Especial pela impetrante, julgou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negando provimento ao recurso, por voto de qualidade. Em razão de questões que deixaram de ser analisadas, o impetrante opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados pela mesma turma. Assim, a Receita Federal intimou o impetrante a efetuar o pagamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL, com os acréscimos legais, através da Carta de Cobrança nº 09/2017, que determina o recolhimento dos débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44, sob pena de encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do cômputo do voto de qualidade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/79. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo dos autos nº 16327.001526/2010-44, suspendendo, ainda, a inscrição do débito na dívida ativa e o prosseguimento de todos os atos de cobrança administrativos e judiciais e a negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Observo, inicialmente, conforme salientado na inicial, que o impetrante não pretende trazer ao Poder Judiciário o debate acerca das questões de mérito discutidas no processo administrativo, mas sim o que se pretende afastar é a cobrança do crédito que foi confirmado por meio do cômputo do voto de qualidade do Presidente da 1ª Turma do CSRF do CARF. Entendo que não há nulidade na utilização do voto de qualidade no âmbito dos julgamentos do CARF. O Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal dispõe em seu artigo 25: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. I o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...) 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Por outro lado, dispõe o CARF em seu Regimento Interno: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. O voto de qualidade faz parte, portanto, da sistemática legal e regulamentar do julgamento do CARF que, embora seja órgão de natureza colegiada e paritária, faz parte da estrutura interna da Administração. Não se trata, é claro, de uma instância judicial, de natureza similar ao contencioso administrativo francês; assim sendo, embora a opção pela formação de uma estrutura de julgamento paritária, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção do voto de qualidade a favor do Presidente, representante da Fazenda Nacional, que, não obstante tal condição, deve reger suas decisões pelo princípio da oficialidade e legalidade. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusões para sentença. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-40.2017.4.03.6182
IMPETRANTE: TOTALGAS INSTALACOES DE GASES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO SANDRI - SC30717
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que seja recebido e processado seu pedido de concessão de prorrogação de prazo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, relativo à Declaração de Importação nº. 14/2005232-4, bem como a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a fim de se viabilizar a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal (CPDEN), até a efetiva análise administrativa do pedido de prorrogação.

Alega a Impetrante, em síntese, que, o regime especial de admissão temporária foi concedido em 30/10/2014, com duração de 60 dias, para importação de protótipo no intuito de viabilizar no Brasil a homologação de nova tecnologia para distribuição fracionada de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), tendo o respectivo termo final em 30/04/2015.

A Impetrante defende, em síntese, que o prazo fixado na Admissão Temporária foi extrapolado em razão da demora na homologação da tecnologia pelos órgãos competentes, fazendo jus à prorrogação automática do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o que não ocorreu, haja vista o recebimento da intimação nº 120/2015 em 14/12/2015 expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação dos produtos ou o consumo dos bens admitidos em regime de admissão temporária, sob o argumento de que o prazo deferido para admissão temporária foi finalizado sem a reexportação dos produtos. Em resposta, a Impetrante apresentou Manifestação e Pedido de Prorrogação de Prazo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, recebendo a negativa de seu pedido de prorrogação de prazo, sob o fundamento de que a prorrogação automática de prazo não se aplica aos casos de admissão temporária destinada a testes, bem como não há capitulação legal para analisar pedido após o término do prazo do regime, ocasionando assim, em 23/08/2016, a imposição de auto de infração com o fito de cobrar (a) a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº. 9.430/96, de 75% sobre o valor dos tributos aduaneiros (II, IPI, COFIS e PIS Importação); (b) multa do art. 72, inc. I, da Lei nº. 10.833/03, consistente em 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e (c) juros de mora dos tributos aduaneiros pertinentes, totalizando o importe de R\$159.799,84 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho proferido em 16 de fevereiro de 2017 (id. 624825). Naquela momento, determinou-se à Impetrante que prestasse: “3) Esclarecimentos acerca da distribuição deste mandado de segurança, considerando a data da Intimação nº 057/2016 (Id 512312) e o prazo decenal para a sua impetração (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil”. Em resposta, disse: “Conforme consta do documento Id. 512317, a Impetrante tomou conhecimento do ato coator da cobrança indevida dos tributos aduaneiros, após o término do processo administrativo correspondente, que não aceitou o pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, no dia 20/10/2016 (termo ad quem), mediante consulta na Caixa Postal do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE). 3.2. Deste modo, o prazo decenal sui generis de 120 (cento e vinte) dias somente se escoaria no dia 17/02/2017 (termo a quo). Como a exordial foi protocolada em 16/01/2017, houve o respeito ao prazo legal”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a retificação do primeiro parágrafo contido no despacho proferido em 16 de fevereiro de 2017 (id. 624825), que passa a ser substituído pelo disposto a seguir, em razão de erro material no trecho abaixo grifado:

“Inicialmente, determino a anotação de sigilo apenas nos documentos referentes ao projeto tecnológico apresentado pela impetrante (Id 512321, 512324, 512327, **512331**, 557147, 557152 e 557156), nos termos do artigo 206 da Lei nº 9279/96, devendo a visualização ser liberada somente às partes.”

Assim, providencie a secretaria a anotação de sigilo em relação ao documento de Id nº 512331, bem como providencie a desconstituição de sigilo referente ao documento de Id nº 557331.

Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade responsável pelos débitos inscritos na dívida ativa no polo passivo da demanda, qual seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, conforme informação prestada pela Impetrante na petição anexada em 17/02/17 (doc. Id. 512317).

No caso dos autos, ainda não resta clara a este magistrado a observância do prazo decenal. Todavia, a fim de evitar extinções prematuras, tenho por razoável a oitiva da autoridade impetrada especificamente quanto a este ponto, em virtude de o auto de infração 0817900/2011/16, ainda que por conta de padrão, ter concedido à Impetrante prazo de 30 dias para impugnação em agosto de 2016, o que, em tese, poderia levar à aceitação do writ a partir do momento em que a parte soube que sua impugnação ao auto de infração não foi aceita.

Sendo assim, excepcionalmente, avança para análise do pedido de liminar.

E assim o faço para dizer que, dentro da compreensão que me foi permitida obter acerca dos complexos fatos alegados, não consegui vislumbrar direito líquido, certo e imediato a determinar o que requerido pela parte impetrante imediatamente.

O relato presente no auto de infração supramencionado, que goza de presunção de liquidez e certeza como ato administrativo que é, aponta reiterada inércia da Impetrante na esfera administrativa, confira-se: “Foi novamente intimada através da Intimação nº 003/2016, de 21/01/2016, na qual foi informada que a prorrogação automática por ela alegada não se aplica aos casos de admissão temporária destinada a testes, conforme capitulado. A ciência foi tomada em 16/03/2016, e não houve manifestação posterior. De novo foi intimada através da Intimação nº 057/2016, de 05/05/2016, a promover a extinção do regime em um prazo de trinta dias, e a recolher a mesma multa. A ciência foi tomada em 23/05/2016, não havendo manifestação posterior”.

Constatado, também, que não se sustenta a tese formulada pela Impetrante no sentido de ausência de análise administrativa quando recebeu a resposta de que não havia capitulação legal para seu pedido. Ora, isso foi sim uma resposta, que ingressou no mérito do pedido.

Caso não bastasse, os problemas relatados existem desde 2015. Estamos em 2017, o que diminui a força da tese do *periculum in mora*. A própria dúvida quanto ao respeito do prazo decadencial, bem como o fato de, caso ter sido respeitado, ter havido impetração apenas no último dia do prazo (conforme defendido pela própria parte), diminuiu a força da tese da urgência, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

Tanto autoridade quanto órgão jurídico poderão se manifestar acerca do cumprimento ou não do prazo decadencial pela impetrante.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-10.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA DA LUZ DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Autora (doc. Id 719125), em face de decisão proferida em de mandado de segurança, proferida em 07 de março de 2017 (doc. Id 710356), por meio do qual foi indeferido à parte Autora o seu pedido liminar.

A Impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a efetuar a matrícula no curso superior de medicina, no intuito de iniciar as aulas referentes ao 1º semestre do ano letivo de 2017, visto se tratar de candidata classificada em lista de espera, destinada às vagas remanescentes oriundas de candidatos desistentes em processo seletivo de vestibular.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insurge a Autora que a decisão embargada que indeferiu a medida liminar sob o argumento de que “*Não há a menor prova documental de que, realmente, houve desistências que fazem com que a impetrante alcance o desejado curso*”, foi omissa em relação ao seu pedido de exibição dos documentos arrolados nas alíneas (b), (c), (d), (e), (f), (h) e (i), nos termos da peça inicial.

Contudo, verifico que a decisão embargada enfrentou as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, conforme se depreende do trecho a seguir:

“Observo ainda que a inscrição em lista de espera, ou seja, fora do número de vagas existentes na ordem classificatória, configura mera expectativa de direito a uma possível convocação, não se tratando de hipótese de direito adquirido à Impetrante em efetuar a matrícula no curso pretendido, salvo se comprovada de forma líquida e certa a existência de vaga em aberto a atingir a classificação da impetrante, o que, ab initio, não constatei. Não há a menor prova documental de que, realmente, houve desistências que fazem com que a impetrante alcance o desejado curso. E, se assim houver, acredito que a impetrada não teria o menor interesse de não disponibilizá-la à parte autora, salvo se houver impossibilidade em virtude de prejuízo do próprio aluno a ser formado ante a perda de aulas importantes, o que também é direito da universidade considerar.”

Ressalto ainda que nos termos do art. 373 do CPC, é ônus da parte comprovar fato constitutivo de seu direito, salvo em hipótese que esteja devidamente comprovada a negativa injustificada da instituição Impetrada em fornecer os documentos almejados, hipótese que ensejaria a intervenção do Poder Judiciário, o que não ocorreu. Defender o contrário é transformar o juiz federal em despachante do advogado, com o que não posso concordar. Ainda mais em um mandado de segurança, que inadmitte dilação probatória, indiciando a insistência da autora, inclusive, uma aparente inadequação da via eleita, ainda mais quando utiliza, como razão de seus embargos, a expressão *“tal como está expressamente dito na petição inicial”*. Ora, em mandado de segurança não se admite somente dizer, faz-se mister provar de plano, o que, repito, não foi feito, quanto à alegada negativa de documentos pela autoridade impetrada.

Dessa forma, verifico que não se trata da ocorrência de uma das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão supramencionada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Por fim, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-57.2016.4.03.6100

AUTOR: RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE SOUZA TSIVILIS - SP349876, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta o Autor aos termos do arranjo jurídico celebrado entre União Federal, a OPAS e o Governo de Cuba, permitindo-se ao Autor permanecer no Programa Mais Médicos para o Brasil, sem necessidade de firmar qualquer outro aditivo, nas mesmas condições em que foi admitido, até a prolação de sentença.

Diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, a Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, juntando novos documentos (fls. 95/103).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, observo que o Autor anexou documentos em caráter sigiloso. Consigno que o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 23/02/17 (doc. ID 662065), portanto, qualquer manifestação ou documento anexado aos presentes autos deverá obedecer às regras de publicidade, sob pena de não recebimento.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, eis que não se constata, a partir dos documentos dos autos, bem assim das consultas realizadas, haver mudança na política de contratação e seleção de participantes com base no privilégio de determinadas nações sobre outras, eis que o comando legal abrangeu, sem distinções, aos participantes que se enquadrem na categoria *“médico intercambista”*, como no caso do Autor.

Ademais, não restou comprovada a existência de perigo concreto à estadia do Autor no território nacional, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, foi possível concluir que seu vínculo no Programa encontra-se ativo, pelo que se presume ter ele se valido do benefício do aditamento contratual.

Em petição anexada aos autos em 08/03/17 (doc. Id 715727), que recebo nos termos do art. 329, II do CPC, pois o Autor não somente pleiteou a reconsideração da decisão, mas acostou novos argumentos e documentos, inovando na causa de pedir. Passo à análise.

O Autor acostou uma lista nominal (doc. ID 715783), informando quais colaboradores participantes do Programa Mais Médicos poderiam permanecer em razão da renovação de sua participação no referido Programa ou em razão de contrair matrimônio no Brasil, indicando ainda aqueles que deveriam retornar a Cuba. A partir do referido documento, sustenta que foi incluído no grupo dos colaboradores que deveriam retornar a seu país de origem.

Entretanto, alega o Autor que deveria estar no grupo de colaboradores com matrimônio contraído no Brasil, garantindo sua estadia renovada no país, ainda que se trate de matrimônio homo afetivo (doc. Id 485067). Sustenta que não foi incluído no grupo daqueles com estadia renovada em virtude de matrimônio, visto que Cuba não reconhece a união homo afetiva, havendo inclusive vedação penal para a prática de atos que não sejam heterossexuais.

O Autor defende em síntese que a não renovação do seu vínculo por matrimônio, não aceito em seu país de origem (Cuba), não tem embasamento legal para prosperar, uma vez que os direitos pessoais estão vinculados à lei do país ao qual o indivíduo esta domiciliado, inclusive o casamento, conforme preconiza o art. 7º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

De fato, o casamento entre pessoas do mesmo sexo tem reconhecimento no Brasil por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADI nº 4.277-DF (STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe nº 198, 14.10.2011), contudo, em vários trechos das alegações apresentadas, nota-se que o Autor está a criticar a postura do governo cubano. A esse respeito, duas ponderações são necessárias:

Não há o menor indício de prova documental de plano de que o autor não será mantido no Brasil apenas porque Cuba não reconhece a validade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e, ainda que assim seja, não verifico possibilidade de um Juiz Federal Brasileiro revogar o Código Penal Cubano.

Em relação à aplicação da LINDB, evidente que não está o governo cubano a ela submetido, sendo assim, por mais que lamente a situação do autor, continuo a não vislumbrar plausibilidade no direito alegado.

Destaco ainda o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”. ACORDO INTERNACIONAL. CASAMENTO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. CIDADÃO CUBANO E CIDADÃ BRASILEIRA. DÚVIDA SUSCITADA. MÉDICO CUBANO. IMPEDIMENTO DE CONTRAIR NÚPCIAS. VEDAÇÃO CONSTANTE DE ACORDO PRIVADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NÃO PERTINENTES A ACORDO INTERNACIONAL (CF, ART. 109, III). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se, na origem, de impugnação da habilitação de casamento entre cidadã brasileira e cidadão cubano, médico participante do Programa Mais Médicos do Governo Federal. 2. A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal referido não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o indigitado organismo internacional. 3. No caso, o profissional cubano participante do programa “Mais Médicos” contratou diretamente com sociedade empresária cubana avença de direito privado, regida pelas leis de Cuba, na qual consta a proibição de contrair casamento com pessoa estrangeira. 4. Essa proibição de contrair matrimônio imposta ao profissional médico cubano não decorre de tratado internacional celebrado pela União, o que afasta a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, III) para o julgamento do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.” (CC 201500285915, Des. RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/06/2015, destaque).

Por fim, observo que o documento de Id nº 715767 está desprovido de tradução em vernáculo, na forma do art. 192, parágrafo único do CPC e alerta a parte de que pedido de reconsideração não tem previsão legal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração.**

Proceda a secretária quanto à desconstituição de sigilo em relação aos documentos juntados aos autos pelo Autor em 08/03/17.

Publique-se. Intimem-se, em especial por ter havido nova causa de pedir.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO COMUM

0937601-20.1986.403.6100 (00.0937601-1) - SEBASTIAO BORTOLATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040329-44.1995.403.6100 (95.0040329-3) - AIRTON FERREIRA X ADONIS APARECIDO SANTO NICOLA X ALDO PUTTINI FILHO X ALUISIO ARTHUR SILVEIRA X ALZIRO MASAYKI KAKUTA X AMALIA MAZOCO PUERTA X ANTONIO LACERDA FILHO X ARGEMIRA VILELA DE ARAUJO X CARLOS DEL CARLO X CARLOS LUCCHESI X CONSTANTINA IRALA X DOMINGOS CRUZ FILHO X DOMINGOS JANJULIO X ELIPHAS BUCH X EMILIA DE CASTRO PAIVA X ENOCH MENDES SARAIVA X FRANCISCO MOROTE DOMINGUES X GASTAO COELHO X GENTIL GARCIA RODRIGUES X GERALDO BARBOZA DO NASCIMENTO X GERALDO DEUSDETH MILITANI X GERALDO NAKAMURA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON X HATSUE MURAKAMI X HELIO GONCALVES X ITAMAR DE JESUS PAULINO X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOAO CARLOS HERNANDES X JOAO JUVENCIO DOS SANTOS X JOAO MARTIN ESTEVES X JOSE NAZARENO RIZZO STELLA X JOSE DE SOUZA BORGES X JULIA GARCIA EGIGO GALLO X JAZUIO SIMOZU X LEILA NAHAS TERZI X LYGIA M MACETTA CARVALHO PEREIRA X MANOEL ALCIDES ANTUNES FAGUNDES X MARIA DE JESUS DE FILPO PINHO X MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DURAES X MARIO BORALI X MARLI ARROYO DOS SANTOS ANTUNES X MIRIAM SALVADOR X NELSON BARBOSA JUNIOR X ODUVALDO PARDINI X OSWALDO ROQUE X PAULO OROBERTO XAVIER DA SILVA X RICARDO FERRAREZI TORRES X ROBERTO AGUIAR FOLGOSI X ROSA DE LIMA ABREU E SOUZA X ROSARIA CONCEICAO MENE X ROSELI NIETO PIOVEZAN X RUBENS DE SOUZA BRITTES X SALADOR CARBONELLI NETO X SAMIR MIKHAIL X SIMAO TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X TERESINHA LIMA MARTINS X UALTER OTONI AZAMBUJA X UMBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALTENIR MURARI X WALTER DEL BUONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5) - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041471-10.2000.403.6100 (2000.61.00.041471-3) - SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005427-84.2003.403.6100 (2003.61.00.005427-8) - VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011554-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011554-9) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010824-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010824-0) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2) - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ/MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005853-81.2012.403.6100 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023586-26.2013.403.6100 - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Fls. 129/131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Fls. 123/124: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Fls. 105/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2463/2465: Manifestem-se as partes sobre a proposta formulada pelo Condomínio Edifícios CBI - Esplanada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos ofertados pelo Banco Santander Brasil S/A (fls. 983/986). Espeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027048-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027048-1) - LAERCIO JORGE DAMIAO X MARILIA CORREIA DAMIAO(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 375, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diga o Banco Itaú S/A acerca do abandono do feito pelo autor. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 490: Não obstante a ausência da juntada da segunda parcela referente aos honorários periciais, o saldo da conta judicial 0265 005 7178630 demonstra que o valor arbitrado por este juízo foi depositado em sua integralidade (fl. 485). Posto isso, prossiga-se o feito, com a realização da perícia contábil deferida. Defiro os quesitos ofertados pela parte autora (fls. 476/477). Espeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

DECISÃO 1) Fls. 209/210 - De início, verifico que a parte autora não trouxe aos autos prova do Agravo de Instrumento mencionado, o que é óbvio seu. 2) Ainda que esse recurso exista, só caberia dizer acerca de suspensão da decisão de fls. 187/188, caso assim fosse determinado pelo Egrégio Tribunal, o que não foi comprovado. 3) Não há ainda qualquer alteração na situação de probabilidade do direito, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência. 4) Em verdade, o que se tem é pedido de reconsideração que busca obstaculizar o cumprimento de decisões judiciais, medida que não possui qualquer amparo legal. 5) Por fim, fazendo trabalho que deveria ser feito pela própria parte autora, detrimo a juntada da decisão de indeferimento do efeito suspensivo proferida no agravo de instrumento supra mencionado. 6) Intimem-se.

0022367-70.2016.403.6100 - AJAX SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Jose Augusto Freire Sobral, objetivando o recebimento do montante de R\$3.230,06, em razão de inadimplência no pagamento de anuidades e/ou multas devidas ao mencionado órgão de classe.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência para julgamento da presente demanda nos termos do artigo 113 do CPC/1973 (fls. 41/44).Nesse passo, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal paulistano o competente para o trâmite da presente execução.Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente à época em que prolatada a decisão de incompetência e da atualCPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.CPC/2015. Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o vigente à época da declinatoria, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.Também é essa a posição pacificada do C. STJ, conforme se extrai de sua Súmula n. 33, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto.Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6770

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032755-62.1998.403.6100 (98.0032755-0) - MARCO ANTONIO TELESCA X MARIZA CORDEIRO TELESCA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 678), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Fls. 679-701: ciência à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040010-08.1997.403.6100 (97.0040010-7) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIA (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CORREIA DE LIMA X MARGARIDA BARROS COSTA X ALMIR DE SOUZA MAXIMO X MANOEL RIBEIRO CHAVES X HUGO GUNTHER SIKORA X LEONARDO ROCCO X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da sentença prolatada, É INTIMADA a parte ré (CEF) para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

0042233-31.1997.403.6100 (97.0042233-0) - ELBA MARGARETE DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA X SEVERINO SOARES DE ALBUQUERQUE X EUFRASIO RODRIGUES X MARIA JOSE DA CONCEICAO VAZ X ALMIRO FERREIRA DA SILVA X VITALINA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVELINA RODRIGUES X AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA X INACIO BEZERRA DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Foi determinado à fl. 456 a apresentação pela CEF dos créditos realizados nas contas vinculadas dos autores Augusto Alves de Oliveira, Elba Margarete do Nascimento Vieira da Silva e Vitalina Raimunda dos Santos para cálculo dos honorários devidos.A CEF manifestou-se à fls. 463-464 e alegou que, nos termos de decisão proferida pelo TRF, não são devidos honorários por força da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/1973. afirmou que após a compensação, resulta-se na ausência de valores a serem depositados.Constou no acórdão de fl. 226-228 que: Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (fl. 236).Portanto, deve ser acolhido o argumento da CEF.Decido.1. Reconsidero a decisão de fl. 456.2. Reconheço que não são devidos honorários advocatícios a qualquer das partes.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004065-23.1998.403.6100 (98.0004065-0) - JOAO CATARINO X JULIO FRANCO SIQUEIRA X MANOELA EMILIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES X SERGIO ROZANI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos determinados pela decisão monocrática de fl. 244, apresente a CEF os extratos das contas vinculadas dos autores da ação no período compreendido entre 1967 e 1980, conforme indicado no item 4 (fl. 5) da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a vinda dos extratos, dê-se vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da sentença prolatada, É INTIMADA a parte ré (CEF) para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000510-61.1999.403.6100 (98.0000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da sentença prolatada, É INTIMADA a parte ré (CEF) para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

0029978-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029978-4) - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGLIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 503-505.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011433-24.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 221), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0001849-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILU DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Aguarde-se manifestação da CEF e da parte autora quanto ao início da execução.Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009629-84.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 289.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020856-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020856-4) - ZOTON VARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOTON VARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento e do traslado do agravo de instrumento. 2. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a proceder à retirada da carta precatória expedida e seu aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, NO JUÍZO DEPRECADO.

Expediente Nº 6802

MONITORIA

0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL TELECOM EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021298-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA X IRANILDO FREIRE VENTURA X DENISE MARIA LOPES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO(SP101984 - SANTA VERNIER)

Vistos em inspeção. O objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de FIES. Foi proferida sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios opostos pelas rés, para determinar [...] o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento) (fls. 178-181).Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer que a redução da taxa de juros não possui efeitos ex tunc, ou seja, sem retroação à data da celebração do contrato, com incidência apenas sobre o saldo devedor (fls. 203-205).A CEF requereu de forma genérica a citação das executadas para pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, sem a indicação da quantia devida (fl. 210).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa das executadas aos termos propostos pela CEF (fls. 215-216).Diante do exposto: 1. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, com redução dos juros no saldo devedor, na forma fixada pelo acórdão (fls. 203-205). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. As executadas terão oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. 3. Fls. 191-192: Ciência ao advogado da ré excluída Débora Laranca Lerer do depósito dos honorários advocatícios.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026983-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALVES DA ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Em análise aos autos, verifico que não houve citação do réu Eduardo Alves da Rocha, sendo que apenas a corré Fabiana dos Santos Rocha foi citada (fl. 72), no entanto, em decisão proferida à fl. 81 foi declarado constituído o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em execução.Fl. 122: A autora requer consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud para localização de bens dos réus.DECIDO1. Tomo sem efeito os itens 2, 3, 4 e 5 da decisão de fl. 81. Proceda a Secretaria a reversão da classe processual. 2. Indefero o pedido de fl. 122 porque a fase de citação não terminou. 3. Proceda a Secretaria às pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu Eduardo Alves da Rocha.4. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado o réu, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Edtais quando estiver funcionando).É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.5. Citado fictamente o réu e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.Int.

0002608-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente sobre o comprovante de liquidação do contrato objeto desta ação (fls. 78-79).Se positivo o acordo e/ou liquidação da dívida, manifeste-se a CEF sobre o valor bloqueado pelo sistema bacenjud (fl. 76) e quanto a extinção do feito.Int.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR PRIETO

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Vistos em inspeção. A decisão do STJ (fls. 190-192) deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeira instância. Não consta, porém, nestes autos, o teor da decisão proferida em primeira instância. Decido. 1. Intime-se a exequente a apresentar cópia da decisão supramencionada. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prevê o artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0018437-15.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à certidão da Oficial de Justiça de fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002445-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MONTANARI

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41.2. Fl. 43: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. Intime-se a exequente a comparecer em Secretária para retirar o documento a ser desentranhado. Após, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0025024-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACIELA MARTINS MACHADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0000779-70.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil a divergência verificada entre o número do CPF e o nome da executada que consta na petição inicial e documentos acostados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008811-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DJAIR NUNES DE SANTANA X CATARINA HURTADO HERNANDES

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, da carta precatória retirada em 06/06/2016 (fl. 58). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. A parte ré, citada validamente, não pagou a dívida e não apresentou embargos. 2. Determino o bloqueio on line de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. 3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, tomem à conclusão para realização de consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0012351-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA OLIVEIRA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

1. A parte ré, citada validamente, não pagou a dívida e não apresentou embargos. A tentativa de penhora on line via Bacenjud foi infrutífera, e não foram localizados bens pelos oficiais de justiça. 2. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições de este Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. 2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino o bloqueio on line de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. 3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, tomem à conclusão para realização de consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. DECIDO. Indefero o Bacenjud. b. Proceda-se com Renajud. c. Se negativo resultado, façam-se conclusos para Infojud. d. Após tentativas de penhora, intime-se a exequente. e. Se não houver indicação de bens, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Fls. 831-841: Ciência aos executados. Após, arquivem-se. Int.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal. Fl. 86: A CEF requer a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD. Decido. 1. Defiro. Juntem-se os extratos. 2. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 3. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO COMUM

0056685-29.1992.403.6100 (92.0056685-8) - BELPLAC EMBALAGENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. A CEF efetuou a transferência de valores penhorados ao Juízo da Execução. Em consulta aos depósitos nos autos verifiquei que há saldo remanescente nas contas 1181.005.50483224-6, 1181.005.50606588-9 e 1181.005.50667871-6 conforme extratos a seguir. Intimem-se as partes sobre os valores depositados. Int.

0034071-52.1994.403.6100 (94.0034071-0) - SEGMENTO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO SEGMENTO S/A X INGOLD IND/ E COM/ LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. 2. Fl. 544: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. 3. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0059713-22.1997.403.6100 (97.0059713-0) - CELICE CARVALHO DA SILVA X CELINA SILVA DE MORAES REGO X NEUZA NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA MENDONCA MARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a alegação do prescrição da UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015442-54.1999.403.6100 (1999.61.00.015442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-38.1989.403.6100 (89.0031031-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO DA LAPA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em Inspeção. 1. Em consulta no site da SRF verifiquei que houve alteração da situação cadastral da autora/embargada para BAIXADA. Intime-se a parte autora/embargada para regularizar o polo ativo e a representação processual no Procedimento Comum em apenso e nestes Embargos à Execução, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão transitado em Julgado. Int.

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP113588 - ARMANDO GUINEZ)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Embargada sobre o requerido pela Contadoria, bem como sobre as informações e cálculos trazidos pela UNIÃO. Na mesma oportunidade forneça a autora Elena Nakamura os comprovantes legíveis indicados pela UNIÃO à fl. 98 verso. Com a manifestação e juntada dos documentos dê-se nova vista à UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Fls. 70-80: Manifieste-se a Exequente sobre a compensação.Prazo: 30 (trinta) dias.

0021824-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0022139-62.2016.403.0000.Tendo em vista a não atribuição do efeito suspensivo ao referido agravo, cumpra-se a determinação de fl. 46 verso, com a remessa dos autos à Contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018443-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059713-22.1997.403.6100 (97.0059713-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CELICE CARVALHO DA SILVA X CELINA SILVA DE MORAES REGO X NEUZA NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA MENDONCA MARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência à Embargada do retorno dos autos do TRF3. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 130), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010196-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010196-0) - KLABIN SEGALL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fl. 527-528: Manifieste-se a Impetrante sobre o requerido pela UNIÃO.Prazo 30 (trinta) dias.Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0011756-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011756-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Vistos em Inspeção. A Impetrante requer seja determinada a conversão parcial em renda da UNIÃO, do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade do débito de CPMF, e levantamento do saldo remanescente relativo à 45% de juros incidentes sobre o valor depositado conforme memória de cálculo apresentada à fl. 227/230.Em sua manifestação, a Receita Federal informa que o depósito foi feito antes do vencimento, portanto não há multa ou juros, mas somente o valor principal.Decido 1. Dê-se ciência à Impetrante da manifestação da UNIÃO. 2. Não havendo objeção, intime-se a UNIÃO para que informe o código da receita e oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO.Após, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004316-31.2004.403.6100 (2004.61.00.004316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-97.2002.403.6100 (2002.61.00.007543-5)) COPEBRAS S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARY SHIROMA HAYAZAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 206-207: Após nova vista, a União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005658-92.1995.403.6100 (95.0005658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-78.1994.403.6100 (94.0028689-9)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 358-359: Em face do encerramento da prestação da tutela jurisdicional ocorrida com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução efetuada nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6824

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4) - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

PA 1,5 O Dr. André Luís Macagnan Freire renuncia ao mandato (fls. 187-188).No entanto, o peticionário não é procurador constituído no processo.O advogado noticia o falecimento do réu (fls. 190-191).Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo para que o autor promova a citação do espólio dos herdeiros.Decido.1. Prejudicada a renúncia.2. Intime-se a autora para promover a citação do espólio ou herdeiros, sob pena de extinção do feito.Prazo: 2 (dois) meses.Int.

0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se.Int.

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0005405-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005405-40.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: AAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. ITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é cobrança de dívida de cédula de crédito bancário. Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com a obrigação contratualmente estabelecida. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 107.784,52 [...] (fl. 04). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora não efetuou o desconto das parcelas que fora adimplidas. Requeru a parcial procedência da ação apenas para diminuir o valor da dívida (fls. 92-125). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 130-134). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela ausência da ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora cédulas de crédito bancário, cujos limites de crédito concedidos foram de R\$ 100.000,00 e de R\$ 100.000,00 (fls. 11-19 e 20-29). As informações extraídas dos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A ré não impugnou a informação de que estava inadimplente, a ré apenas mencionou que o valor de R\$ 100.000,00 foi dividido em 24 parcelas de R\$ 4.282,73, com a data fixada para o pagamento da primeira parcela em 23/08/2012 e a última em 23/07/2014, sendo que a ré efetuou o pagamento do valor de R\$ 39.025,07. Além disso, a ré apresentou a conta de subtração: R\$ 100.000,00 - R\$ 39.025,07 = R\$ 60.974,93 e alegou, de forma genérica, que este é o valor devido. A planilha de fl. 72 demonstra detalhadamente que os valores pagos foram sim descontados do cálculo, o que houve foi a cobrança de juros remuneratórios, moratórios, IOF e comissão de permanência pelo atraso. A ré deixou de observar que os contratos estabeleceram diversos encargos mensais e moratórios que compõe a dívida (fls. 11-19 e 20-29). O valor da dívida, em 23/04/2013, considerados os pagamentos já efetuados pela ré, era de R\$ 67.262,35 (fl. 74). Este valor foi gerado pelo sistema de amortização previsto no contrato, sobre este valor foram incluídos os encargos decorrentes da mora, sendo o total de R\$ 93.593,35 (fl. 69). O valor da causa totalizou o valor de R\$ 107.784,52, em razão da cobrança dos outros contratos firmados, que não foram impugnados pela ré. As partes celebraram contratos e devem cumpri-los conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter apresentado contestação genérica, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 107.784,52, valor em março de 2014 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001735-57.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FE (SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001735-57.2015.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FÉ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a CEF arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Da análise dos autos e da conferência do processo n. 0008297-19.2014.403.6100, no sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que, embora tenha ocorrido a consolidação do imóvel em favor da CEF, foi proferida decisão que autorizou o pagamento das prestações atrasadas e suspendeu a execução extrajudicial do imóvel. No entanto, a suspensão da execução não foi registrada no registro do imóvel. Na matrícula ainda consta que a propriedade do imóvel é da CEF (fl. 11-v). É sabido que a transferência da propriedade imobiliária só se dá pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis, pois este é um ato formal que serve para dar conhecimento ao público em geral, bem como dar validade e eficácia aos atos. Por este motivo, não tendo sido realizado o registro no cartório de imóveis, o autor não tinha como saber que existe uma ação judicial em face da CEF e que foi deferida a suspensão da execução extrajudicial. O condomínio exige o pagamento do rateio das despesas de quem consta como proprietário perante o registro imobiliário; discussões contratuais entre a CEF e os mutuários não eximem a ré do pagamento das despesas de condomínio. Portanto, a CEF é legítima para permanecer no polo passivo da ação. Caso seja anulada a execução extrajudicial, caberá à CEF repassar o custo da presente ação à mutuária. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008418-13.2015.403.6100 - JOSE WASHINGTON PAULINO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0008418-13.2015.4.03.6100 Autor: JOSE WASHINGTON PAULINO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença(Tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requeru a procedência do pedido da ação [...] determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial [...] (fl. 22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 50-52). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 54-69); ao qual foi negado seguimento (fls. 90-93). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 94-157). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 159-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar - Carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, pois a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF. Afasta a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 44)[...] complementado pela certidão de decurso do prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 473.379, feita ao devedor fiduciante, JOSÉ WASHINGTON PAULINO [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade não realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009652-30.2015.4.03.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0013343-52.2015.4.03.6100 - THIAGO EUSEBIO DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013343-52.2015.4.03.6100 Autor: THIAGO EUSEBIO DE MACEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença(Tipo C) THIAGO EUSEBIO DE MACEDO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o efeito de anular o procedimento extrajudicial [...] (fl. 27). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59-61). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 64-73); ao qual foi negado seguimento (fls. 145-150). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 83-134). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 151-157). Os advogados do autor renunciaram aos mandatos judiciais (fls. 158-163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Os advogados do autor informaram renunciarem aos poderes do mandato e que o cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015399-58.2015.4.03.6100 - SILVIO DE SOUZA MIGUEL(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO PAN S.A.(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Arquivem-se. Int.

0017170-71.2015.4.03.6100 - MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0019133-17.2015.4.03.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar RÉPLICA à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023693-02.2015.4.03.6100 - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3377

MONITORIA

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008403-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE NOBREGA MADER

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Vistos em decisão. Fls. 31/32 - Defiro o pedido formulado pela autora. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018291-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA RIBEIRO NUNES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018920-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0022962-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024777-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MEGACENTAVO NEGOCIOS ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOÃO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da embargada, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 490, devendo o feito ser despensado e arquivado. Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas as Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados autos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Indefero o pedido de prazo formulado pela exequente e determino que esta se manifeste imediatamente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 408/409 - Diante do pedido formulado pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito. No que pertine ao pedido de arresto on-line de bens formulado pela autora, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação do réu da presente demanda. Acerca do tema, de arresto on-line, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40, 50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido. (AI 0000071120164030000 - Sexta Turma - Juiz Convocado Leila Paiva - TRF3 e DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016) Dessa sorte, indefiro o arresto on-line de bens, devendo a autora promover a citação do réu, indicando novo endereço para tanto. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fl. 275 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Promova a exequente a adequação dos cálculos apresentados nos termos da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 264 e determino que a autora indique para quais endereços ainda não diligenciados deverá ser expedido novo mandado de citação. Após, cite-se. Int.

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponibilizadas a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou na tentativa de localizar novos endereços. Após, voltem conclusos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil pelo valor de R\$ 61.342,68 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), montante do débito atualizado para 06.10.2016. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 134. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0004441-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como fazer as adequações necessárias como determinado pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0017582-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique para quais endereços deverá ser expedido o Mandado de Citação. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto à penhora on line realizada, determino que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo. Para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em favor da advogada indicada pela exequente, por se tratar de autarquia federal e possuir prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, protocole a exequente administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim proceda a consulta, quando da análise dos autos. Comprovada a transferência e cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente. Devidamente liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKAKI OGATA X SUELI DOI

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 188 e determino que a exequente indique em quais os endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Publique-se o despacho de fl. 188. Após, cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 188: Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Diante do requerido pela exequente à fl. 146, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0004030-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Vistos em despacho. Antes que seja deferido o pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as diligências que realizou no intuito de localizar novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Diante do requerido pela exequente à fl. 146, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0004396-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004883-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em quais endereços ainda não diligenciados deverá ser expedido o Mandado de Citação. Int.

0006029-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores por este Juízo, nos moldes em que requerido pela exequente, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito com a inclusão dos honorários arbitrados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido visto que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial. Após, voltem conclusos. Int.

0009213-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X NAZARE RODRIGUES DA SILVA X LEVI FERREIRA DE MOURA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação da ré pessoa jurídica ainda não citada. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 49.420,19 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/06/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 166. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000149-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRACTICA MAQUETES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 142.789,84 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 80. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em despacho. Antes que seja determinada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar as diligências que realizou a fim de localizar o endereço do executado ainda não citado. Entretanto, no presente feito, verifico que existe ainda um Mandado de Citação expedido pendente de retorno que deverá ser aguardado. Int.

0000205-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA X PAULO RODRIGUES LAUAND X LOURDES REGINA SAMPAIO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 156.091,01 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e um reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 10/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 85. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponibilizadas a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou na tentativa de localizar novos endereços. Após, voltem conclusos. Int.

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Vistos em decisão. Fls. 43/54 - Recebo como aditamento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0003041-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Antes que seja deferido o pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as diligências que realizou no intuito de localizar novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004678-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0004770-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a exequente as demais determinações de fls. 46/47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005130-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008877-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Vistos em despacho. Diante do determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista para que sejam distribuídos por dependência ao processo n.º 0008179-79.2015.403.6303). Intime-se e cumpra-se.

0008888-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009294-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009482-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que a executada reside no município de Valinhos, que não possui Justiça Federal, determino que a exequente junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se depreque a audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012786-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA X SIDISMAR ARAUJO SOARES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X FABIO CZERKES SANTANA

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 55, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014125-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o que o endereço do executado é no Município de Iguape, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação e intimação. Int.

0014231-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Vistos em despacho. Antes que seja deferido o pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as diligências que realizou no intuito de localizar novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016181-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO)

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 05 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016420-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017077-74.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos em despacho. Fls. 30/35 - Ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017414-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017967-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017973-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAAB SERVICOS S/S LTDA - ME X ANDREIA CRISTINA CHAVES DE ANDRADE ABREU X FRANCISCO DE ASSIS DE ABREU

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017982-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME X JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017996-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018777-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018789-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA CAVALHEIRO MILANI

Vistos em decisão. Fl 27 - Recebo como aditamento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019441-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DA SILVA NETO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0020063-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0020064-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME X DENISE ROCHA DA SILVA

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 39, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021396-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X GILBERTO MARQUES DA SILVA X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 37/36 - Recebo como aditamento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021782-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-57.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5620

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-51.2012.403.6100 - EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam os autos desarquivados à disposição da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze), de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005.

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do teor da sentença de fls. 412/412-verso. Intimem-se as partes contrárias a apresentar contrarrazões às apelações de fls. 367/403 e 420/440, ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo 5º, do CPC). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 457/465, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO

1. A matéria de direito em relação ao preço de transferência ainda é controversa e exige melhor análise (notadamente pela extensão do pedido), para o que DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 25.05.2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, que também servirá para aferição da argumentação relativa à omissão de receita.

1. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa, bem como deve a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de preço de transferência, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

1. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Em face dos contornos possíveis no âmbito da privacidade e intimidade dos envolvidos, determino o processamento do feito em segredo de justiça e em caráter sigiloso. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

1. Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 20.04.2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

Int. e Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARCONTROL COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. - ME, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas na DI 16/0910252-7.

Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão da medida acima mencionada mediante a prestação de garantia idônea, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF 228/02.

Insurge-se a presente ação contra ato administrativo que ensejou a retenção das mercadorias descritas na DI 16/0910252-7.

Requer seja decretado sigilo fiscal alegando a existência de informações confidenciais, tais como lista de preços do fornecedor estrangeiro, que se divulgados podem prejudicar o livre exercício de sua atividade econômica - para que o feito tramite em segredo de justiça.

Narra a impetrante, que no exercício das suas atividades, importou rolos de películas de controle solar, através da Declaração de Importação 16/0910252-7, registrada em 15/06/2016, instruída com a fatura comercial (Invoice).

Insurge-se a impetrante contra ato administrativo que reteve 120 rolos de películas de controle solar autoadesivas, utilizadas para controle solar e segurança, em procedimento que assevera indevido, pois, além de desprovido de provas e fundamentações, não é passível de ensejar a retenção de mercadorias, do que se denota ser a restrição patrimonial verificada ilegal e violadora das garantias da Impetrante.

Alega que em que pese à regularidade da operação, em 17/08/2016, o despacho aduaneiro foi interrompido e a carga parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira, iniciando-se procedimento especial de controle aduaneiro (IN RFB nº 1.169/2011), especificamente em razão das suspeitas de "falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar pelas mercadorias", conforme o Termo de Início de Fiscalização que apresenta - Intimação Fiscal 090/2016.

Relata que os indícios de irregularidade se referem a autenticidade, decorrente de falsidade inclusive quanto ao preço pago ou a pagar, artigo 2º, inciso I, da IN RFB 1169/2011.

Relata, por fim, que a imputada infração não é apenas com o perdimento e, assim, não autoriza a retenção de mercadorias.

É o relatório.

Decido.

A impetrante esclarece no presente feito que buscou importar mercadorias de baixo custo, garantindo um maior custo benéfico nas operações que realiza. Assim, adquiriu da empresa americana Nexfil USA Inc., 120 rolos de película de plástico autoadesivas, ditos de "segunda linha" (second line), que possuem preços mais baratos.

Alega, inclusive, que por meio de correio eletrônico datado de 05/07/2016, aproveitou para formalizar expressamente a oferta, anexando a correspondente lista de preços das mercadorias assinada pelo Sr. Sukwon Choi (presidente da empresa nos EUA).

Assevera que no referido e-mail, negociou os valores com o fabricante baseando-se em valores obtidos em fornecedores concorrentes, sendo aceita a condição de preço pelo representante do fabricante, desde que aceitasse firmar "parceria" com a exportadora. E foi isso que ocorreu, a Impetrante adquiriu as mercadorias nas condições negociadas.

Apresenta também a lista de preços, bem como conversa com o fornecedor quanto a produtos de menor valor.

Esclarece que os valores orçados pela fabricante para os produtos de "segunda linha" adquiridos pela empresa Impetrante tiveram variação ínfima em relação aos valores de aquisição escriturados na fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação 16/0910252-7, oscilando em média US\$ 10,00 (dez dólares), o que se deu em razão do volume adquirido pela Impetrante, o que traduzindo-se em regra usual de mercado (desconto em razão do volume) não é passível de configurar subvalorização de preços, nem tampouco afastar o fato de que o valor negociado foi, de fato, o praticado entre as partes.

Destaca que as fábricas da Nexfil estão sediadas na cidade de Yongin, na Coreia do Sul, motivo pelo qual, apesar de toda a negociação ter se dado diretamente com a fabricante americana, a exportadora é a MR Film Technology, que é a sua representante comercial, conforme consta no próprio site eletrônico da Nexfil. Assim, não se trata de uma venda realizada por uma trading company, um revendedor ou mesmo um distribuidor, mas sim aquele que detém total autonomia sobre os valores de venda.

Destaca que o embarque das mercadorias se deu diretamente da fábrica da empresa na Coreia do Sul, evitando o pagamento do traslado das mercadorias para os EUA, tudo com vistas a permitir o menor valor possível para a venda e compra. Trata, portanto, segundo a impetrante, de negociação livre entre as partes, fabricante e comprador no Brasil, sem intermediários, por meio de negociação devidamente documentada, não havendo qualquer suporte legal para desconsiderar a boa-fé dos documentos apresentados, em especial a fatura comercial e cópia da carta do fabricante com a cotação de preços em condição especial.

A impetrante apresentou documentos de negociação a partir do documento ID 625806 - Pág. 18.

Consta contato com a empresa Nexfil Usa, a qual informa a existência de produtos excedentes de produção e também fora de padrão, com pequenos defeitos e menciona a negociação de preços. 625806 - Pág. 19.

O documento Num. 625806 - Pág. 20 consiste em Nota Fiscal Eletrônica. Os documentos seguintes apresentam recibos de comércio de películas.

O documento ID 625806 - Pág. 27 consiste em lista de preços.

O documento ID 625806 - Pág. 36 apresenta declarações do fabricante.

A impetrante apresenta documento de operações de câmbio Num. 625852 - Pág. 6.

A impetrante apresentou empréstimo realizado com o banco Itaú.

O documento ID 625943 - Pág. 5 denota a composição dos produtos apresentado pela impetrante.

A impetrante apresentou documento ID 625943 - Pág. 18, inerente ao Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal – 090/2016 – manifestação. Apresentou ainda o contrato de câmbio.

A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com perda de perdimento. Estabelece no artigo 1º:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.”

O artigo 2º da referida Instrução estabelece no inciso I, que as situações de irregularidades mencionadas no artigo 1º compreendem dentre outras hipóteses os casos de suspeita quanto a autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço a pagar, recebido ou a receber.

O artigo 5º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.”

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.”

No caso em questão, a impetrante apresentou diversos documentos, contudo, não constam todos os documentos inerentes ao procedimento especial de controle aduaneiro. Pelo que consta dos autos, referido procedimento foi instaurado não para cobrança de tributos, mas em virtude da suposta irregularidade pelas situações descritas no inciso I, quais sejam, autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.

Nesse sentido, é certo que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade ou de legalidade, contudo admitem prova em contrário.

A despeito disso, os documentos apresentados nos autos não demonstram de plano a legitimidade das alegações trazidas pelo impetrante, quanto ao descabimento da retenção da mercadoria, mediante a necessidade de oitiva da parte adversa. Como já realçado acima, a incompletude da apresentação do procedimento administrativo pelo impetrante prejudica o afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

A este teor, não se pode olvidar a complexidade da instrução exigida pela fiscalização quanto às operações de importação, o que demanda, a toda evidência, diversos esclarecimentos e informações, bem como produção de provas quanto a existência ou não da falsidade investigada.

Ressalto ainda que a alegação do impetrante quanto à interferência da qualidade do produto na sua valoração adentra em aspecto fático que por si só adentra em campo de instrução não cabível no rito do procedimento mandamental. Contudo, o impetrado poderá adentrar nesta questão, no momento do esclarecimento (informações), caso entenda necessário.

Outro aspecto a ser esclarecido é a interferência de terceira pessoa entre a venda do produtor para a impetrante. Deste modo, a apresentação completa do procedimento administrativo envolvendo a importação em questão reclama-se como medida para o total esclarecimento da situação posta em lide.

Além disso, ao contrário do que alega a impetrante, não trata a situação aqui apresentada de aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, eis que as mercadorias encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, haja vista a existência de operação de importação sobre a qual recaia a suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, não se tratando de retenção para o fim de cobrança de tributo.

Quanto a prestação de caução pretendida, observada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso.

Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente a transformar os bens apreendidos em dinheiro, em eventual leilão. Objetiva, antes, privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país, face ao procedimento instaurado.

Assim, a mera substituição das mercadorias apreendidas por oferecimento de caução idônea não tem o condão de resguardar o interesse público posto sob a guarda da fiscalização aduaneira e os objetivos a ele inerentes.

Ademais, a pretendida liberação das mercadorias em virtude da pretendida caução, revela providência irreversível ao caso em questão.

Desta forma, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro o requerido pela impetrante e determino a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se.

Ao SEDI para inclusão no assunto Liberação das mercadorias descritas na DI 16/0910252-7., conforme certidão ID 626566

I.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057789-44.1995.403.6100 (95.0057789-5) - ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, em conformidade com o julgado (fls. 208/237). Os cálculos deverão observar a mesma data do depósito de fls. 166. Após, apreciarei o pedido de fls. 255/259.Intime-se.

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009776-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009776-9) - ODETE BUENO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retomem ao arquivo.Intime-se

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017377-07.2014.403.6100 - ELIZABETH DINO A DUARTE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia médica por meio do exame da documentação do Coronel Vilemar Cardoso de Brito enviada pelos Estabelecimentos de Saúde, conforme inclusive já requerido à fl. 365.2. Assim sendo, nomeio como perito o Dr. PEDRO PAULO SPÓSITO, com consultório na Rua Baharte, 168, Vila Olímpia, São Paulo, telefones: (11) 3841-9593 e (11) 9602-6343, email: pedro.sposito@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

0005727-26.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DILMA LIMA DE JESUS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 151: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0014988-79.2015.4.03.0000.2. Regularize o subscritor da petição de fl. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, posto que não está constituído nos autos.3. Cumprido, defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias conforme requerido, bem como a inclusão do referido procurador nas publicações.4. Intime-se.

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0025382-81.2015.403.6100 - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Indefiro a realização de audiência de conciliação e mediação, ante o desinteresse manifestado pela parte ré à fl. 146.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à fl. 146/223.3. Intime-se.

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Diante do pedido principal formulado nos termos do artigo 308 e parágrafos do CPC e de não haver nos autos mandado de citação expedido providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de fls. 292/527 para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.2. Fls. 777/778: Sem prejuízo do acima determinado informe a parte autora, no prazo supra citado, quais depósitos e débitos pretende que sejam incluídos na certidão a ser expedida (itens 2 e 3 de fl. 777), mencionando inclusive o número das folhas em que se encontram.3. Intime-se.

0017274-29.2016.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP288051 - RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E Proc. JAMIL CHOKR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 198/238; 270/271; 296/305), da sentença (fls. 314/316; 328/330), acórdão e trânsito em julgado (fls. 359/366 e 369) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0031031-57.1997.403.6100), desapensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias,remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Fl. 95 - Defiro a pesquisa requerida pelo sistema Bacenjud. Após a juntada do demonstrativo aos autos, dê-se vista à parte exequente. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 118: Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

PROTESTO

0002445-43.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 169: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) nº 20150094133, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 651/655: Ciência ao autor do creditação efetuado na conta vinculada do FGTS.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 162/163: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não promoveu o pagamento, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos (fl. 159). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009899-74.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009901-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10645

PROCEDIMENTO COMUM

0024221-42.1992.403.6100 (92.0024221-9) - L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 374/380 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente o credor (os antigos patronos renunciaram ao mandato às fls. 350/352) LF TAVARES PROMOÇÕES PARTICIPAÇÕES E EDITORA LTDA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados (fls. 339, 347, 356, 359, 363, 366 e 369) no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47.Intime-se.

0092296-36.1992.403.6100 (92.0092296-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFRIOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 278, e considerando que a conta está à disposição do juízo (fls. 271), expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 266, em favor da autora Farrácia Nossa Senhora Aparecida de Pirajui Ltda ME, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF, bem como apresentar nova procuração sem rasura.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2) - CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não impugnação pela União Federal (fls. 436) elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 431 no valor de R\$ 1.601,35, atualizado até julho de 2016 e de ofício precatório conforme cálculos de fls. 429 no valor de R\$ 86.982,73, atualizado até 07/2009, em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 02.803.770/0001-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo sob o nº 3.433, conforme documentos de fls. 433/435 sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 247/318: Dê-se vista aos autores das fichas financeiras relativas ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado, para elaboração dos cálculos.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETTE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), (fls. 550), ainda não levantadas.Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0018110-27.2001.403.6100 (2001.61.00.018110-3) - HELENA MARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVERIO X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X MANOEL ROMAO CAETANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0010023-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010023-5) - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10681

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL(SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0000562-27.2017.4.03.6100Impetrante: CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGELImpetrado: REITORA DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMUCuida a espécie de mandado de segurança, aforado por CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL em face da REITORA DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aplique a prova de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos - 07500N, bem como promova a vista da prova de Direito Tributário I - 073000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada dos documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 44), que foram apresentadas as fs. 58/141.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante pleiteia a aplicação de prova da disciplina de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos - 07500N, bem como vista da prova de Direito Tributário I - 073000.Em suas informações a autoridade coatora promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais (fs.85/95) e do Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (fs.96/139), ressaltando que referidos documentos são entregues ao aluno no ato da matrícula, bem como podendo ser acessado virtualmente através do portal do aluno on line no site da instituição e sustentando ter agido no seu exercício regular do direito. A Constituição Federal em seu artigo 207 confere às universidades autonomia didática-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Tal dispositivo permite às universidades o exercício da capacidade normativa de conjuntura.Por sua vez, o artigo 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.Contudo, em que pese a argumentação da autoridade coatora, entendo que a expressa proibição de vista das provas ao examinando, mostra-se ofensiva ao princípio da publicidade e, por consequência, a transparência dos atos praticados pelo impetrado, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Apesar de tratar-se de uma instituição particular, está prestando serviço essencial, que é a educação.A vista das provas, por conseguinte, vale como instrumento de controle social e, paralelamente, como forma de verificação concreta, por parte do examinando, sobre seu desempenho no curso. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (ROMS 27.838, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 19.12.2008). Por outro lado, verifico que o documento anexado pela autoridade coatora às fs. 140 não comprova que o sistema eletrônico (aluno online) da instituição de ensino encontrava-se em regular funcionamento no dia 04/12/2016, oportunidade em que a estudante noticiou, através de e.mail datado de 05/12/2016, não ter conseguido acesso ao sistema para gerar o boleto para pagamento da taxa necessária para a realização da prova de 2.ª chamada da prova de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos.Assim sendo, visualizo no caso a inversão do ônus probatório conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações da consumidora e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a autoridade coatora que, após a disponibilização e comprovação do pagamento do boleto da 2.ª chamada da prova oficial, promova a aplicação da prova de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos - 07500N, bem como promova a vista da prova de Direito Tributário I - 073000, para a impetrante CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL, noticiando nos autos.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISABETE ACCARI KHABBAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA ABREU DOS SANTOS - SP381687
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para comprovar o ato coator, na medida em que não foram juntados documentos referentes ao andamento do processo processo administrativo 2519/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000869-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIMARA DA ROCHA DARICO DUARTE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LS 1.0 8v, chassi 9BGKR48B0FG211710, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRF3213, Renavam 1017398450, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LS 1.0 8v, chassi 9BGKR48B0FG211710, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRF3213, Renavam 1017398450, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de notificação extrajudicial, conforme documento anexado aos autos (id – 5890000).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000870-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXS, chassi 93HFB2630EZ127569, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa DWL7479, Renavam 0559327358, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº21327814900009596, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXS, chassi 93HFB2630EZ127569, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa DWL7479, Renavam 0559327358, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (id – 589022).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7644

MONITORIA

0008935-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0008935-18.2015.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: HENRIQUE PRADO FERRAZSENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à dívida de CONSTRUCARD, no valor de R\$ 36.733,58. O réu opôs embargos à monitoria (fls. 37-62) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios no qual, preliminarmente, requereu a impugnação à justiça gratuita. No mérito, reafirmou a legalidade da cobrança (fls. 68-89). As fls. 92 e 93, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. O réu requereu a extinção da execução por pagamento (fls. 94-97). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita ao réu, em razão do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 99 do NCPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.Fls. 94-97: Prejudicado o pedido do réu, haja vista que a presente ação monitoria ainda não havia sido convertida em execução judicial.No entanto, diante do pagamento da dívida objeto da lide, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual.Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006710-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALCAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0006710-88.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 76.883,61 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). O réu opôs embargos monitorios às fls. 29-33. A CEF peticionou à fl. 37 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene à CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 266 e 271-272: Prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em razão da manifestação do credor discordando dos cálculos apresentados. Outrossim, saliente que oportunamente na hipótese de acolhimento da impugnação apresentada pela CEF, serão apreciados os pedidos de fixação de honorários e compensação com o valor a ser levantado pela exequente. Cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 265, remetendo os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOCAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011427-51.2013.403.6100AUTORES: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO SEBASTIÃO, APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIÃO - REPRESENTADOS POR SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA E MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da Cláusula 17ª e seus parágrafos do contrato de mútuo firmado entre as partes, com a declaração de quitação do contrato, suspendendo-se a exigência de pagamento das parcelas referentes ao saldo residual e eventual execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n.º 70/66, ou, ainda, determinar a modificação de sua redação de modo a equilibrar o contrato nos termos em que foi postulado e atendendo os ditames da justiça social (EC 26) e demais leis de regência. Sucessivamente pleiteia a revisão contratual para que seja determinada a exclusão da capitalização mensal de juros imposta pelo uso da Tabela Price, que ocasionou a amortização negativa, responsável pelo saldo devedor residual, bem como a exclusão do CES, por ausência de previsão legal e seja, ainda, respeitada a equivalência salarial, de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional a que pertence a autora Rosa Maria. Por fim, seja declarado o crédito dos autores apurado em parecer contábil no valor de R\$ 15.531,86. A CEF contestou às fls. 141/170 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a ilegitimidade passiva da EMGEA, a prescrição, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada. Argumenta que a aplicação do CES na primeira parcela foi previamente submetida à análise dos mutuários. Afirmou a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual nos contratos que não contam com a cobertura pelo FCVS. Refutou a devolução de valores pleiteada, sob o fundamento de que o cálculo apresentado pelos autores está em desacordo com os parâmetros pactuados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 214/215). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 218/221). A parte autora replicou às fls. 226/240. As fls. 245/246 foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF, determinando-se a inclusão da EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Foi determinada, ainda, a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 280/305. A CEF manifestou-se sobre laudo pericial às fls. 315/321-verso. A parte autora ofereceu memoriais e parecer técnico contábil às fls. 322/378. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pelo qual não há falar em inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade passiva da EMGEA foi decidida às fls. 245/246, com a inclusão da EMGEA no polo passivo na qualidade de assistente simples. Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que o benefício econômico almejado pelos autores não é apenas a devolução do valor de R\$ 15.531,86, mas também a declaração de inexistência do saldo residual no valor de R\$ 165.731,32, à época da propositura da ação, apurado em dezembro 2012, o que supera o montante de 60 salários mínimos. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não do pedido, ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, rejeito a arguição de prescrição, uma vez que os autores objetivam nesta demanda a revisão contratual e não a sua rescisão. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a pretensão deduzida merece parcial guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustadas entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se extrai da leitura do Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial firmado com a CEF em 08/11/1990, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais reajustadas pelo PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inválida a cláusula inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Conforme se deduz do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfizessem às seguintes condições:c) o menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente inabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De outra parte, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não verifico, ainda, nulidade da cláusula décima sétima que estabelece a responsabilidade do mutuário na ocorrência de saldo residual. No caso dos autos, o financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no caso ora em análise, não há previsão contratual que autorize a exigibilidade do CES, de modo que a sua aplicação pela CEF foi indevida. Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente (STJ, REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009). No que tange à atualização das parcelas do financiamento, o contrato prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário. No caso ora em análise, foi determinada a realização de perícia contábil a fim de verificar o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF, atinente à correta aplicação dos índices, que foi objeto de questionamento pelos autores. A perícia contábil concluiu que os cálculos elaborados pelo agente financeiro estão de acordo com as condições pactuadas no contrato de mútuo, havendo divergências somente no tocante aos índices da categoria profissional aplicadas ao reajuste dos encargos mensais. Contudo, ressaltou que, a despeito de haver a aplicação do CES e os reajustes terem sido aplicados acima dos índices corretos, tais valores cobrados a maior foram automaticamente amortizados do saldo devedor na data do pagamento, minimizando, inclusive, a amortização negativa, quando de sua ocorrência. A CEF em manifestação contrária ao laudo pericial, afirmou, quanto ao reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional, que (...) Na hipótese do Mutuário não concordar com os percentuais de reajustes aplicados às prestações da Ré, coube-lhe o direito de proceder a consequente revisão administrativa do referido índice, como ocorreu em diversas oportunidades, conforme consta na planilha da Ré anexada aos autos cujo índice revisto é seguido da sigla REV. Logo, concordou ele com os demais índices de reajustes aplicados pela Caixa por todo o período contratual sobre os quais não houve pedido de revisão. Além, cumpre deixar aqui consignado que boa parte dos percentuais de reajustes aplicados às prestações pela Ré foram monitorados, conforme consta na Planilha de Evolução do Financiamento da CEF anexada aos autos, em que o índice informado pelo Empregador da Adquirente é precedido pela sigla MON, que indica ser este índice monitorado (...). Portanto, acolho a manifestação da CEF no tocante à aplicação dos índices de reajuste das prestações mensais, razão pela qual devem ser mantidos os reajustes aplicados por ela ao longo do contrato, não merecendo revisão neste sentido. Isso porque, em razão da desproporção entre o aumento salarial do mutuário e o índice que atualiza o saldo devedor, tomar o valor da prestação ainda menor do que o cobrado pelo agente financeiro, a diferença apurada, ao invés de ser devolvida à parte autora, será acrescida ao saldo devedor e atualizado por critério distinto, aumentando ainda mais o valor residual a ser suportado exclusivamente pelo mutuário, consoante acima explanado. Por conseguinte, não há qualquer valor a ser restituído pelos mutuários. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, apenas para condenar as rés a procederem à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Considerando que a parte ré cumpriu de parte mínima do pedido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e demais despesas pelos autores.P.R.I.

0000867-29.2013.403.6301 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/AÇÃO ORDINÁRIA/PROCESSO n 0000867-29.2013.403.6100/AUTORA: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES REUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT/SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Aparecida de Oliveira Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal e de Leonardo Cavalcante Schmidt, objetivando obter provimento Judicial que lhe reconheça o direito à indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.000,00 e danos morais de R\$ 10.000,00, solidariamente. Narra que o Sr. Leonardo roubou-lhe o cartão e senha de conta poupança e efetuou saques na Lotérica no valor total de R\$ 6.000,00. Alega que a Lotérica deveria ter solicitado a identidade dele para comprovar a titularidade da conta, haja vista ter sido um homem que se achava efetuando saques de conta de titularidade de mulher. Assinala que a CEF é responsável pelas falhas de seus agentes. A CEF ofereceu contestação às fls. 52-66 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos no JEF, os presentes autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara (fls. 79 e 89). O réu Leonardo Cavalcante Schmidt foi citado por edital (fls. 124-127) e, representado pela DPU, contestou (132-138) o feito pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 144-147. Não houve requerimento de novas provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora obter provimento Judicial que lhe reconheça o direito à indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.000,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No presente caso restou incontroverso que o furto do cartão e da senha da autora foi realizado pelo Sr. Leonardo. A autora entende que a CEF é a responsável pelos eventuais erros cometidos por seus prepostos. Assim, a justificativa em que se arrima para a inclusão da CEF no polo passivo da lide consiste na falta no serviço da Casa Lotérica que, de acordo com suas teses, deveria ter solicitado a identidade (RG) da pessoa que realizava o saque dos valores. A Lei 9.877/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê: Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, e de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Art. 25. Incumbem à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade. Como se vê, quem responde pelos danos é a própria concessionária do serviço concedido, não havendo falar em responsabilidade da CEF. Confira-se a seguinte ementa de julgamento proferido pela 2ª TURMA CÍVEL do TJDF, acerca da legitimidade de Casa Lotérica em caso semelhante: PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA A CASA LOTÉRICA. SAQUES EM CASA LOTÉRICA. CONTA POUPANÇA DA CEF. EXTINTO O PROCESSO NA ORIGEM POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA CASSADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. SUSPEITA DE FRAUDE. EMPRESA PERMISSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL. CARÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Analisado o caso à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por sua vez, considera-se que há responsabilidade solidária da Casa Lotérica, longa manus da CEF, uma vez que a correntista, consumidora prejudicada, consolidada está a relação jurídica disciplinada pela Lei 8078/90, o que se desprende da leitura dos seus artigos 2º e 3º e 14. 2. A casa lotérica, empresa permissionária de serviços públicos outorgados pela Caixa Econômica Federal, não possuindo qualquer autonomia sobre os serviços prestados, devendo, rigorosamente, seguir os que lhes forem outorgados ou autorizados, assim como as transações bancárias realizadas pela mesma se restringe apenas para consulta de saldos, saques e depósitos, enquanto que as demais, somente são feitas, exclusivamente, na agência bancária, não afasta a sua responsabilidade civil. 3. Se há suposto ilícito cometido pela Casa Lotérica, nos termos em que proposta a ação ressarcitória, deve figurar no polo passivo da relação processual, nos termos da Regulamentação das Permissões Lotéricas, artigos 25 e 40 e parágrafo único da Lei nº 8.987/1995 e 14 do CDC. 4. Afastada a ilegitimidade passiva reconhecida pelo Juízo a quo, a sentença deve ser cassada. 5. Estando a causa em condições de julgamento, o juízo ad quem pode analisar todas as questões suscitadas e discutidas no processo mesmo que não tenham sido apreciadas no juízo de origem, tudo de acordo com o previsto nos 1º, 2º e 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 5. Para que seja realizado o saque na casa lotérica, é necessária a presença do titular da conta bancária com o documento de identidade, a fim de comprovar que é o titular do cartão apresentado e digitar uma senha pessoal, sigilosa e intransferível. 6. A teor do disposto no art. 333, I, do CPC, incumbia a autora o ônus da prova quanto à veracidade das alegações que servem de sustentáculo à pretensão declinada em juízo. 7. Inexistindo no conjunto probatório coligido aos autos demonstração do dano/prejuízo e do nexo causal, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. 8. É incabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), mesmo nas relações de consumo, quando ausente a verossimilhança das alegações do consumidor. 9. Em face do princípio da causalidade, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa ao processo e julgado improcedente o seu pedido. 10. Recurso conhecido e provido. Cassada a sentença. Improcedentes os pedidos na exordial. (Acórdão n.859890, 20130910235197APC, Relator: GISELENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 226) Destaco também que a justiça estadual tem-se inclinado pela legitimidade da Casa Lotérica em casos análogos (Apelação Cível nº 70064646086, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015; Apelação Cível nº 70058400318, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014) Por fim, ainda que não tenha sido declarada a ilegitimidade passiva da CEF, o julgado abaixo reforça a ausência de responsabilidade da CEF por conduta praticada por funcionário de terceiro (o qual, de acordo com as teses da autora, deveria ter solicitado o documento de identificação do sacador)... INTEIRO TEOR: TURMA Nº: 9301125861/2015 PROCESSO Nº: 0000326-30.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 10/01/2012 ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIEL DE OLIVEIRA FREITAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA CIVEL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO. LOTÉRICA. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Pedido de condenação da ré na indenização por danos materiais e morais, ante o saque indevido do PIS da parte autora, no importe de R\$ 415,00. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnando pela procedência da ação, com a inversão do ônus da prova. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil, necessária a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração de um dever. No caso da Administração Pública, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da CF. Já com relação ao agente, a responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e os supostos danos. Por fim, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. 3. Não restou comprovada a culpa da CEF, uma vez que esta não pode ser responsabilizada por conduta praticada por funcionário de terceiro, já que o saque indevido se deu, conforme relato da própria parte autora, em Casa Lotérica, tendo a mesma sido ludibriada pela atendente da lotérica. Por consequência, inexistiu nexo causal entre qualquer conduta da CEF e o ato lesivo em comento e, por isso, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Ademais, a inversão da prova no caso em comento é irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que comprovado que a fraude foi perpetrada por terceiro, sem qualquer participação da instituição financeira. Caracterização da hipótese excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (art. 14, 3º, II, da lei n. 8078/90). 4. Mantenho a r. sentença lançada nos seguintes termos: No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida objeto deste processo, não verifico a presença da verossimilhança da alegação. Isso porque o próprio autor informou, no boletim de ocorrência, ter se dirigido, logo após sair da loteria, à agência da CEF, localizada na mesma rua, e ter sido informado de que o saque do PIS efetivamente ocorrera com a digitação correta da senha. Então, ele deveria ter voltado à casa lotérica para pedir explicações à funcionária, a qual poderia ter sido identificada, e até chamar a polícia. Assim, a narrativa feita pelo próprio autor, na inicial, não aponta no sentido de que houve uma atuação ou negligência da CEF apta a causar-lhe dano. Ao contrário, sua narrativa permite a consideração de que ele foi enganado dentro da própria lotérica, na medida em que ele mesmo afirma ter certeza de que a senha estava correta. Tanto que, quando chegou na agência da CEF, teve a infeliz notícia de que o dinheiro do PIS, efetivamente, tinha sido sacado. Ora, na petição inicial, o autor indicou o endereço da casa lotérica, data e horário em que tentou sacar o PIS. Disse ter sido atendido por uma funcionária da loteria, mas não a arrolou como testemunha na presente ação, tampouco quando fez o boletim de ocorrência. Disse que tinha certeza que tinha digitado a senha corretamente. Então, pode ter havido algum problema em relação ao procedimento da própria atendente não identificada pelo autor. Deveria ele, como já dito, ter sido mais diligente e acionado a polícia para maior averiguação dos fatos. Ele obteve resposta pronta da CEF a respeito da efetiva ocorrência do saque do PIS e estava em suas mãos a possibilidade de ter identificado a tal funcionária, voltar à casa lotérica para verificar o ocorrido e até pedir ajuda policial. Todavia, limitou-se a formular o boletim de ocorrência sem sequer identificar a tal atendente, pessoa que poderia esclarecer eventual equívoco na utilização do terminal de saque, por exemplo. Então, o quadro que o autor apresenta é de saque com a utilização correta da senha, sem possibilidade de outros esclarecimentos. Ressalte-se que o saque em questão foi realizado por meio do uso do cartão magnético, cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade dos titulares da conta. Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade do autor ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que o saque indevido ocorreu em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fomentador do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Assim, por entender não ter sido indevida a conduta da ré, entendo que não é caso de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, de modo que é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos. 5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 7. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 17 de setembro de 2015. (16 00003263020124036301, JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 21/09/2015.) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e, em relação a ela JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Declino, por consequente, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Deem-se as competentes baixas. P. R. I. C.

0021667-78.2013.403.6301 - EDSON APARECIDO SILVESTRE NERI X JACQUELINE ROCHA DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000782-93.2015.403.6100AUTOR: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.; DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA e DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando os autores provimento judicial que reconheça a existência de créditos de natureza previdenciária a seu favor, nos montantes a serem apurados em competente procedimento administrativo, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação a ser exercido posteriormente. Alegam que aplicaram erroneamente o índice multiplicador do FAP em 1, quando o índice correto seria 0,5 - relativos aos períodos de 01/2011 a 13/2011, 01/2012 a 13/2012 e 01/2013 a 13/2013 - e, portanto, recolheram valores maiores que os efetivamente devidos. A União contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão do índice considerado correto pelos autores de 0,5 ser o mesmo considerado correto pela União; a falta de interesse de agir, haja vista que os autores não fizeram o pedido de restituição/compensação administrativamente, não havendo, portanto, pretensão resistida por parte da União; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a ausência de comprovação do indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112-132). A parte autora replicou (fls. 133-150). As partes não requereram a produção de provas (fls. 152-153 e 154). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela União de falta de interesse de agir dos autores. Requer a parte autora o reconhecimento de créditos a seu favor decorrentes de recolhimento de contribuições previdenciárias a maior, em razão de erro quando da aplicação do índice multiplicador do FAP, o qual foi aplicado em 1 e deveria ser 0,5. Inicialmente, ressalto que o erro no recolhimento foi da parte autora, bem como que não houve pedido administrativo para restituição/compensação dos valores. É fato incontroverso que o índice do FAP a ser aplicado nos cálculos das contribuições previdenciárias das autoras é de 0,5. Assim, tenho que a restituição não foi resistida pela União, cabendo à parte autora apenas proceder aos trâmites administrativos para a restituição/compensação de tais valores, não havendo motivos para ajuizar a presente ação. Deste modo, ainda que a parte autora afirme, em réplica, que o pedido é somente o reconhecimento do direito à restituição e que esta se dará na esfera administrativa, ressalto que o motivo do recolhimento a maior das contribuições previdenciárias foi a aplicação, por parte das autoras, de índice do FAP equivocado, não podendo ser condenada a União por erros que não cometeu e tampouco se negou a corrigi-los. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. EQUIVOCO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRETENSÃO RESSITIDA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafectabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita por o livre ingresso em Juízo. 2. No caso vertente, não restou demonstrada a pretensão resistida à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e Cofins no mês de agosto/12, devido ao equívoco perpetrado pela própria quando do preenchimento de suas declarações. Somente após o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa deu por conta do erro cometido, procedendo, ato contínuo à retificação da DACON e da DCTF (fls. 18/38). 3. Regularmente citada, a União Federal pleiteou a extinção do feito, sem exame do mérito, sem contestar o direito material da autora. 4. Falce interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, apenas, de prévia confirmação junto à PGFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12. 5. Considerando que a autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual art. 485, VI, do CPC/15. 6. Apelação provida. (AC 00017704920144036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos dos arts. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001851-63.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001851-63.403.6100AUTORA: LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a rescisão do contrato nº 153/2012, bem como a inexistência de débitos referentes ao contrato citado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Alega ter vencido a licitação modalidade pregão, consistente na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de instalações prediais e de equipamentos de triagem automática, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física dos imóveis das unidades CTC Mooca e CTC Santo André, assinando o contrato nº 153/2012. Sustenta que a Ré, em 16/07/2013, por meio do Terceiro Termo Aditivo, reduziu 5 postos por meio do instituto da suspensão. Posteriormente, em 01/08/2014, suspendeu mais 5 postos, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento). Afirma que a suspensão dos postos não acompanha os demais itens integrantes da formação do preço, quais sejam: material de limpeza e equipamentos, o que ocasiona prejuízos materiais. Aponta que os problemas apresentados geram impacto na prestação de serviços, tendo em vista que fere os princípios aplicados no PROJETO BÁSICO que previa 39 (trinta e nove) funcionários quando do início da prestação de serviços e, hoje, pretende-se reduzir a 30 (trinta), tendo, inclusive, chegado a 29 (vinte e nove), e, ainda, por terem que cobrir uma área acima da produtividade individual, gerando desconfortamentos, doenças ocupacionais, que, afinal, poderão refletir em penalidades a CONTRATADA, seja por falta em postos (e caso não seja reposto o funcionário dentro do liame contratual), seja por cobertura de área total de asseio e conservação determinado em contrato, que ficou sob a responsabilidade de um número reduzido de funcionários, vez que a redução somente ocorreu no quadro de pessoal, deixando de aplicar a proporcionalidade. Relata que as suspensões ocorreram imediatamente após as renovações contratuais, retirando a possibilidade de deixar de renovar o contrato. Defende a ocorrência da inexecução contratual, hipótese ensejadora de rescisão do contrato em razão de desequilíbrio da equação econômico-financeira. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 137-271 alegando que no contrato firmado com a autora havia a previsão de supressão ou acréscimos do contratado, dentro do limite de 25%, estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e prevista no item 2.5 da Cláusula Segunda do contrato. Salienta que no 3º Termo Aditivo houve a supressão de 5 postos no contrato de trabalho, que representam 12,8968%, considerando o valor global atualizado que à época era de R\$ 1.047.451,56. Assinala que a referida redução é prerrogativa da Administração Pública. Afirma que os documentos juntados às fls. 73/75 não cuidam de supressões, e sim de suspensão de contrato administrativo, institutos que não se confundem. Relata que, no caso da suspensão do contrato, tal alteração não é definitiva e sim temporária, respeitado o período de 120 (cento e vinte) dias, conforme evidencia os documentos de fls. 78/80, no qual a ECT informa sobre a negativa do pedido de reequilíbrio pretendido. Aponta que o 7º Termo Aditivo do Contrato, que autora se nega a assinar, prevê a redução do contrato em patamar de 23,024735%, portanto, dentro da legalidade. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 272-277. A autora replicou às fls. 280-286 e requereu a produção de provas (fls. 287-288). Os Correios não requereram a produção de provas (fls. 289-290). As fls. 291-293, este Juízo indeferiu a produção de prova requerida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora a rescisão do contrato nº 153/2012, bem como a declaração de inexistência de débitos referentes ao contrato citado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. O contrato celebrado entre as partes assim estabelece: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. (...) 2.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Instrumento, facultada a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes. (...) Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, prevê que: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) (VETADO). d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...) grifei Como se vê, a legislação de regência e o contrato firmado entre as partes prevêm a supressão ou o acréscimo ao contrato, dentro do limite de 25%. Por outro lado, conforme esclarecido pela Ré, no 6º Termo Aditivo do Contrato não há alteração do valor contratual, na medida em que se cuida de alteração qualitativa, modificando as especificações do Contrato para melhor adequar às necessidades, conforme previsto na Cláusula 7 do contrato, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: 7.1 Este contrato poderá ser alterado com as devidas justificativas, nos seguintes casos: 7.1.1. Unilateralmente, pela CONTRATANTE, quando a) houver modificação do Projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) necessária à modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos neste Instrumento. Além disso, o 7º Termo Aditivo do Contrato prevê redução do contrato em patamar de 23,024735%, portanto, respeitando o limite legal de 25%. Relativamente ao 3º Termo Aditivo, cumpre notar que não se trata de supressão, mas de suspensão, esclarecendo a Ré que no caso da suspensão do contrato, tal alteração não é definitiva e sim temporária, respeitado o período de 120 (cento e vinte) dias conforme se evidencia pelo documento de fls. 78/80, no qual a ECT informa sobre a negativa do pedido de reequilíbrio pretendido pela autora fundado neste argumento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0003489-34.2015.403.6100 - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SPI178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0005236-19.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ MONTEIRO GIAMBARTHOLOMEIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter provimento judicial que reconheça seu direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de Licença Especial não gozadas. Alega ser militar reformado, tendo passado para a inatividade em 30/11/2010 e que, desde 29/12/2000, adquiriu e incorporou 2 (dois) períodos de licença especial. Afirma que nunca gozou as mencionadas licenças, nem computou em dobro quando da inativação, de modo que tais licenças não influenciaram em nada no ato da aposentadoria ou reserva remunerada. A União apresentou contestação às fls. 37-79 pugrando pela improcedência da ação, em razão do autor de optado, em 27/09/2001 pela contagem em dobro das licenças quando da passagem à inatividade remunerada, tendo recebido, desde 1º de janeiro de 2001, 2% a mais de adicional de tempo de serviço, por conta de tais licenças especiais não gozadas. A parte autora replicou (fls. 82-99). A União informou não ter provas a produzir (fl. 105). O autor juntou ementas proferidas em casos análogos (fl. 100-103, 106-108 e 110-111). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que reconheça seu direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de Licença Especial não gozadas. O artigo 68 da Lei nº 6.880/80 previa, em seu texto original, o direito dos militares à licença especial relativa a cada 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço prestado. No entanto, a licença especial foi revogada pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual também garantiu o direito adquirido à licença aos militares que já contavam com o tempo mínimo de exigência (10 anos). O art. 33 da MP nº 2.215-10/2001 dispõe que: Art. 33 - Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Conforme entendimento do STJ, todos os militares das Forças Armadas que deixaram de gozar as Licenças Especiais, cujo direito foi adquirido antes da MP 2215-10/2001, e que passaram para a reserva ou foram reformados há menos de cinco anos poderão ingressar com ações judiciais reivindicando indenização. No presente caso, verifica-se que os períodos de Licença Especial não gozada foram devidamente computados em dobro quando da aposentadoria do autor (fl. 54), conforme opção firmada em documento assinado pelo próprio militar em 2001 (fl. 53). Assim, ainda que o autor assinala que possuía tempo de serviço suficiente quando passou à inatividade, mesmo sem a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada, o que tornaria tal benefício sem validade, constato que ele se beneficiou com o cômputo em dobro da licença-prêmio não gozada, haja vista ter passado a receber adicional por tempo de serviço superior em seu soldo, o qual será, inclusive, repassado a eventual pensão, inexistindo enriquecimento sem causa da administração. Neste sentido, atente-se para o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ARTIGO 33 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão central dos autos versa sobre o direito de militar, Capitão da Reserva Remunerada do Exército, à conversão em pecúnia de um período de licença especial não gozado, correspondente ao valor de 6 (seis) vencimentos brutos. 2. O artigo 68 da Lei nº 6.880/80 previa em seu texto original, o direito dos militares à licença especial, como a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, e era concedida aos militares que a requeressem, sem que isso implicasse em qualquer restrição à sua carreira. 3. A licença especial foi revogada pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, porém foi garantido o direito adquirido à licença, aos militares que já contavam com o tempo mínimo de exigência (10 anos) até o dia 29 de dezembro de 2000, data do advento da aludida MP, ou seja o direito de goz-la; ou seu cômputo em dobro pela passagem para a inatividade ou, ainda, convertê-las em pecúnia no caso de falecimento. 4. Nos termos da legislação de regência, MP 2.215-10/2001, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, somente é admissível no caso de falecimento do militar. O autor optou expressamente por computar sua licença especial em dobro para fins de inatividade e de consolidação do adicional de tempo de serviço. O fato de não ter usufruído do benefício para fins de inatividade, não lhe assegura o direito de tê-lo convertido em pecúnia. 5. A opção para contagem da licença em dobro como tempo de serviço garantiu ao militar um acréscimo de 1% em seu adicional de tempo de serviço, na forma do artigo 30 da MP 2.215-10/2001, conforme consta no mapa de cômputo de tempo de serviço adunado aos autos. Tendo sido o autor beneficiado por este acréscimo em seu adicional de tempo de serviço, não se sustenta a alegação de enriquecimento sem causa da administração pública. 6. Desta forma, em observância à expressa vedação legal e em consonância com remansosa jurisprudência, não há porque se estender a discussão, uma vez que as determinações legais acerca da matéria são claras e não passíveis de interpretação diversa. 7. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. 1 Rio de Janeiro, de 2017. (data do julgamento). ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO Juiz Federal Convocado 2 (AC 01310592020154025101, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0014627-95.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0022920-54.2015.403.6100REQUERENTE: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba depósito em juízo como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.15.005093-12, 80.6.15.006745-37, 80.7.15.005094-01, 80.6.15.006746-18, 80.7.15.005095-84, 80.6.15.006747-07, 80.7.15.005096-65, 80.6.15.006748-80, 80.7.15.005097-46 e 80.6.15.006749-60, no valor de R\$ 346.776,80, realizado para garantir futura execução fiscal, suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. A autora comprovou a realização de depósitos judiciais às fls. 63-64. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 65-67) para acolher a instituição da caução dos depósitos do montante de R\$ 54.338,62 e R\$ 292.438,18, referentes às inscrições nºs 80.7.15.005093-12, 80.6.15.006745-37, 80.7.15.005094-01, 80.6.15.006746-18, 80.7.15.005095-84, 80.6.15.006747-07, 80.7.15.005096-65, 80.6.15.006748-80, 80.7.15.005097-46 e, via de consequência, determinar que tais inscrições não se erigissem em óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A União interpôs Embargos de Declaração (fls. 73-75) e solicitou a correção do código apontado nas guias dos depósitos efetuados. A requerente peticionou às fls. 77-80, 81-84, 107-109 e 149-153 noticiando o ajuizamento de execuções fiscais (0034137-42.2015.403.6182, em trâmite na 13ª VEF SP; 0060689-44.2015.403.6182, em trâmite na 1ª VEF SP; 0056196-24.2015.4.03.6182, em trâmite na 7ª VEF SP) referentes aos débitos objetos da lide, requerendo a regularização dos depósitos, bem como a transferência deles para os autos das execuções fiscais, o que foi deferido por este Juízo às fls. 154-155. As fls. 175-180, a União requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Oficiada (fls. 157-158), a CEF comprovou (fl. 183) a transferência dos valores às varas de execuções fiscais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do ajuizamento das ações executivas, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Assim, não tendo havido pretensão resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, o qual se assentava na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que o pedido restou satisfeito em virtude da concessão de liminar iníto liti. Cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0002501-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SAO PAULO SECRETARIA NEGOCIOS JURIDICOS(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0005553-80.2016.403.6100AÇÃO CAUTELARPROCESSO Nº 0002501-76.2016.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA CONJUNTATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que reconheça a nulidade dos autos de infração que originaram os lançamentos dos títulos nº 24260954, 24260942, 24261010, 24260936, 24260945, 24260940, 24260957, 24260955, 24260975, 24260976, 24260960, 24260956, 24260977, 24260961, 24261009, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; dos títulos nº 24260921, 24260992, 24260998, 24260950, 24260958, 24260965, 24260967, 24260972, 24260981, 24260932, 24260934, 24260979, 24260949, 24261014, 24261012, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e dos títulos nº 24260922 e 24261035, do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alega ter recebido 32 (trinta e duas) notificações de protesto correspondentes a 32 (trinta e duas) Certidões de Dívida Ativa referentes a supostos débitos de ISS (imposto sobre Serviços). Defende a nulidade dos autos de infração, tendo em vista a ausência de notificação, o que torna os lançamentos tributários e as respectivas cobranças irregulares e nulas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu contestou o feito às fls. 187-208 alegando que a demanda já perdera o seu objeto antes mesmo da citação do Município de São Paulo, uma vez que os créditos que são objeto da demanda foram negados espontaneamente pela Secretaria Municipal de Finanças em 19/02/2016. Sustentou que o cancelamento de ofício dos protestos se deu de forma autônoma e espontânea pelo próprio Município, em momento anterior à sua citação na demanda cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Assim, o pedido liminar restou prejudicado (fls. 209-210). A CEF requereu a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC - reconhecimento do pedido (fls. 214-215). O Município de São Paulo pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, assinalando que a presente demanda foi ajuizada já sem interesse processual (fls. 219-220). Na ação cautelar, ajuizada em 10/02/2016, com pedido de liminar, objetiva a Requerente a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, nos valores de R\$ 1.625,58, R\$ 646,04, R\$ 14.062,29, R\$ 9.614,73, R\$ 100.873,48, R\$ 570,49, R\$ 341,51, R\$ 385,97, R\$ 309,26, R\$ 5.476,19, R\$ 498,28, R\$ 733,39, R\$ 15.653,60, R\$ 705,97 e R\$ 75.593,39. O pedido foi inicialmente indeferido (fls. 32-40). A CEF ofereceu caução, mediante depósito judicial (fls. 42-43). O pedido liminar foi deferido (fls. 44-46) para sustar os protestos questionados. As fls. 52-70, a CEF aditou a inicial para incluir outros títulos protestados. O pedido liminar foi deferido (fls. 71-73) para sustar tais protestos. A citação foi recebida pela Procuradoria Geral do Município em 17/02/2016. O réu contestou (fls. 95-108) alegando falta de interesse processual em razão dos débitos terem sido cancelados Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo a parte autora a sustação e posterior nulidade dos autos de infração e processos administrativos que culminaram no lançamento de ofício dos débitos apontados na inicial. Ocorre que o Réu reconheceu a inexistência dos débitos alvos da presente demanda em 19/02/2016, determinando administrativamente o cancelamento deles, razão pela qual entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Fls. 219-220 da Ação Ordinária: Não assiste razão ao Município de São Paulo. Exat-se da análise dos autos que a Ação Cautelar foi distribuída em 10/02/2016 e o Município de São Paulo foi citado e intimado do deferimento da liminar no dia 17/02/2016 (fls. 83-84), ou seja, 2 (dois) dias antes do cancelamento administrativo dos débitos, que ocorreu em 19/02/2016. Sabendo que, apenas em 16/03/2016 (fl. 95), o Município réu protocolou sua contestação na Ação Cautelar, ou seja, somente nesta data foi noticiado nos autos o cancelamento dos débitos, não havendo, até então, meios da CEF ter ciência de tais cancelamentos. Assim, como a Ação Ordinária (principal) foi ajuizada em 11/03/2016, não há falar em ausência de interesse de agir no momento do ajuizamento da ação ordinária. Outrossim, a despeito do réu alegar que quando a ação ordinária foi ajuizada os débitos já estavam cancelados, o fato é que a CEF precisou entrar com a ação cautelar para suspender a exigibilidade deles, o que demonstra a resistência da parte contrária. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar, assim, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando tratar-se o caso de cobrança de anuidade referente aos anos de 2013 e 2014 e os termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao exequente manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS JOSE DOLIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando tratar-se o caso de cobrança de anuidade referente aos anos de 2013 e 2014 e os termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao exequente manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALGE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando tratar-se o caso de cobrança de anuidade referente aos anos de 2013 e 2014 e os termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao exequente manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

São PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEUSA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO., GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Pretende obter certidão de regularidade do FGTS.

Informa que pretende parcelar o valor devido, dele excluindo valores que alega ter sido apresentado pela autoridade impetrada em duplicidade.

Entretanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que a exclusão de eventuais valores em duplicidade depende de análise acurada deste juízo, com o confronto das informações da autoridade impetrada; já, a verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do parcelamento é, em princípio, encargo da autoridade impetrada.

Finalmente, a ação fiscal, da qual resultou o ato combatido, ocorreu há tempos; e a impetrante não providenciou solucionar, naquele instante, a solução que melhor atendesse aos seus interesses. Portanto, não é possível falar em suspensão de exigibilidade do valor devido a ensejar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante obter provimento que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para a concessão da liminar, uma vez que a razão relativa ao indeferimento do pedido de saque não está suficientemente esclarecida. Ademais, a decisão favorável seria satisfativa.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desde já consigno que na via estreita do mandado de segurança não é cabível pedido e condenação por danos morais.

Requisitem-se as informações. *Com a vinda delas, retornem, com urgência, para apreciação da liminar.*

Oportunamente, ao MPF; e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de indicar especificamente o órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao qual deverá ser encaminhada a notificação e seu endereço completo, bem como para que atribua valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019063-20.2003.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BANCO ITAU S/A, MARCO ANTONIO JOSE e MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE EXECUTADA: BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 413/414, 417/421, 452/454 e 481/483 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 479/480, 508/509 e 531/534. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HELIO TIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008736-98.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HELIO TIER EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 229/253 e 266/290, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de sucumbência depositado pela CEF foi levantado pelo exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 325. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017899-05.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 169/171, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de condenação principal e sucumbência foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 189/191. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009809-71.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP EXECUTADA: FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O Exequente informou às fls. 414/415 que o Executado efetuou o pagamento diretamente dos valores da verba honorária a que fora condenado, requerendo o reconhecimento da quitação da dívida. Portanto, diante da informação acima, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10727

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Fl. 291 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Considerando que a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização da ré, indefiro, por ora, a citação por Edital. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Fl. 161 - Mantenho a decisão de fl. 160. Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Fl. 114 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Considerando que o presente feito encontra-se incluído na META CNJ, concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI (SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da 1ª parcela. Deverá ainda, comprovar nos autos os recolhimentos efetuados. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que o réu Givonaldo Ribeiro dos Santos não foi localizado e tampouco citado, indefiro a expedição de carta de intimação no endereço constante nos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Fl. 164 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA (SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Diante do extravio da petição protocolada em 09/05/2016 sob nº 201661000087163-1, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida petição. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE (SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Diante do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 189, defiro o cancelamento da Hasta Pública designada para o dia 10/05/2017. Encaminhe, via email, à CEHAS o presente despacho para ciência. Proceda a Secretaria a retirada das restrições através do sistema RENAJUD dos veículos relacionados à fl. 57, bem como, expeça-se o mandado de levantamento da penhora e registro. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006528-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EDSON ROBERTO BUENO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X BANCO SEMEAR S.A.(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GERALDO LEMOS NETO(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO(SP387470A - PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES)

Considerando o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto nos autos de nº 0037050-16.1996.403.6100, desentranhem as petições de fs. 280/284, 285/315, juntando-as nos autos do Procedimento Comum. Após, remetem-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

Espeça-se ofício ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD à fl. 62. Advindo a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-37.2017.403.6100 - MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial no prazo de 15 dias, retificando o polo passivo, onde deverá constar a União Federal, entidade com capacidade postulatória para estar em juízo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001520-13.2017.403.6100 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, deverá o autor sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias: 1- emendar a inicial, retificando o polo passivo, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem capacidade postulatória para estar em juízo. Int.

0002075-30.2017.403.6100 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL/PROCESSO N.º 0002075-30.2017.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL/REG. N.º /2017/DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora do cadastro de dívida ativa, bem como a abstenção de qualquer ato de cobrança até julgamento final da lide, suspendendo a exigibilidade da contribuição. A parte autora alega que tem como atividade comercial a manutenção, comercialização e locação de equipamentos de radiocomunicação. Aduz que no ano de 2002 deparou-se com grande quantidade de pedidos de locação destes equipamentos, constatando que os locatários não teriam tempo hábil para solicitar as licenças necessárias para o uso da radiofrequência. Assim, realizou as solicitações em seu próprio nome, cedendo, posteriormente e a título gratuito, o uso destas licenças. Ocorre que a tributação pelo FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, contribuição criada pela Lei 9.998/2000, incide apenas sobre as cessões onerosas. Assim, em se tratando de cessões a título gratuito, o FUST não teria incidência, razão pela qual pretende a autora anular as cobranças concernentes aos processos administrativos 53500.900275/2016, 53500.024277/2008, 53504.004401/2011-95, 53500.027713/2014-50, 53500.014875/2014-17 e 53500.001764/2008-11, referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2007/2009, 2010, 2011 e 2012. Com a inicial vieram os documentos de fs. 21/343. O termo de fl. 345 apontou a ocorrência de prevenção com os autos do processo n.º 0003379-54.2015.403.6100. É o relatório. Decido. De início cumpre analisar a questão pertinente à prevenção. O processo administrativo n.º 53500.024277/2008 foi objeto da ação ordinária autuada sob o n.º 0003379-54.2015.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, fls. 347/350. Referida ação foi julgada procedente para: reconhecer a nulidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal 53500.024277/2008, nos termos da fundamentação acima, e para cancelar o protesto referente ao título n.º 1321, emitido em 22/02/2016, descrito à fl. 65, protocolo 39-15/03/2016. Assim, reconheço a litispendência quanto ao pedido formulado para anulação do débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.º 53500.024277/2008. Quanto à medida antecipatória da tutela, o cerne da questão invocada reside na natureza onerosa ou gratuita da cessão das licenças necessárias para utilização dos equipamentos de radiofrequência, matéria esta que depende de prova e da submissão desta ao crivo do contraditório. Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e, em relação ao pedido para reconhecimento da nulidade dos lançamentos de débitos fiscais concernentes ao processo administrativo n.º 53500.024277/2008, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, reconhecendo a litispendência. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001554-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 07/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021793-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3360 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIKAZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 52/59. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0018896-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Fls. 292 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca da exclusão do nome da ré do cadastro de inadimplentes, nos termos do acórdão de fls. 283-288. Int.

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ROCHA MORAIS

Fl. 302: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 184 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Fl. 164 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestado em secretaria. Int.

0009712-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 06/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006284-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 19/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1017: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(...)-dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos para deliberação. Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 08/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 422: Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração ad judicium et extra de fl. 20 outorga poderes apenas para os causídicos Dr. Átila Arima Muniz Ferreira, OAB/SP 258.432 e Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256, não fazendo menção à Sociedade de Advogados Muniz Ferreira e Caravieri. Além do mais, o Dr André P. M. Caravieri, OAB/SP 258.423, o qual subscreve as petições de fls. 414, 420 e 422 não tem poderes nestes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Regularizados, expeça-se ofício de transferência ao PAB (0265), em favor da parte autora. Int.

0000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que os autos encontram-se aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0018259-32.2015.4036100, apresente a exequente memória atualizada do débito, em relação ao valor incontroverso que pretende executar, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Haja vista as várias manifestações da parte autora (fls. 113, 115 e 117/118), no sentido de que a ré não cumpriu, até o momento, o acórdão, transitado em julgado (fl. 94), intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato que comprove a realização do débito, na conta indicada, com previsão para saque a partir de 19/02/2016, conforme informado à fl. 98. Cumprida determinação supra, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 27/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À fl. 334 foi deferido o parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) vezes de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), devendo ser pagos mês a mês, comprovando-se nos autos o depósito. Ocorre que, até a presente data, somente 02 (dois) comprovantes de depósito foram juntados aos autos (fls. 336 e 338), no valor de R\$ 180,00 cada um. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre o pagamento das demais parcelas vencidas, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o pagamento integral da verba honorária e, por conseguinte, cumpra-se a determinação exarada à fl. 334. Int.

0025001-39.2016.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 131-239. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0025720-21.2016.403.6100 - WITTEL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 56-70. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

002409-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 242: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra o despacho de fl. 240. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001270-77.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-84.2016.403.6100) ANTONIO AMARAL REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001270-77.2017.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 29 e 30/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da expedição da Carta Precatória nº 31/2017, expedida via malote digital. Int.

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 28/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 24/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA KELLY CORREIA DA SILVA

Fl. 70 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 18/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0014138-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 26/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019536-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

Fls. 87-88: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

0020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEK CONFECOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 17/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008698-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 25/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0014319-25.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEVINO GOMES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 05/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP20572B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 04/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 274/285. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fl. 425: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000999-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Fl. 49 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0001996-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 21 e 22/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008735-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 860-865) e de contrarrazões pela ré (fls. 872-889), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007397-41.2011.403.6100 - PATRICIA MARQUI GRECCA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1608675, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-13.2002.403.6105 (2002.61.05.002717-5) - UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X EMPRESA MAURO FRANCO S/A - TRANSPORTES E COM(SP222574 - LUDMILLA BEZERRA SERCUNDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS ALVES

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Fls. 91-94: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento, ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação da devolução da Carta Precatória n. 296/2016, independentemente de cumprimento. Int.

0018787-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X FERNANDO DAVID GOIA X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO)

Face à consulta supra, deixe a Secretaria de juntar aos autos a petição protocolada sob o nº 2017.61890014029-1, remetendo-a ao setor competente, para autuação e distribuição por dependência à esta execução, nos termos do art. 914, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020142-39.2000.403.6100 (2000.61.00.020142-0) - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIONAL SANTO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0012108-41.2001.403.6100 (2001.61.00.012108-8) - DOROTEIA DALALVA(SP165141 - ANDRE AZEVEDO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 55/56), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0007211-81.2012.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 78), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014111-12.2014.403.6100 - SCHWARZ LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSILENE FELIPE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010895-09.2015.403.6100 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO X DEFENSOR PUBLICO FEDERAL DE CATEGORIA ESPECIAL CONSELHEIRO

Ciência ao Impetrante acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão de fl. 157 remetendo o presente mandamus para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0014364-63.2015.403.6100 - CLINICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0015301-73.2015.403.6100 - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A.(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Haja vista a manifestação da impetrante às fls. 167 e 168, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 105 e v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013137-04.2016.403.6100 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante, às fls. 82-94, e de contrarrazões, pela impetrada, às fls. 96-104, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009664-78.2014.403.6100 - PEDRO MANCHINI FILHO X MARISA MARIA MANCHINI X SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022439-28.2014.403.6100 - APARECIDO ALVES CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022527-66.2014.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007693-24.2015.403.6100 - SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existe um débito em seu nome.

Afirma que o débito refere-se ao erro de preenchimento da GFIP, referente ao mês de julho de 2015, consistente na falta de lançamento do valor de retenção da verba devida à Previdência, ou seja, apesar da retenção, o valor não foi declarado.

Afirma, ainda, que esse erro de preenchimento da GFIP se transformou em débito confessado DCG, que acarretou às inscrições nºs 12.974.816-1 e 12.974.817-0, no valor total de R\$ 6.202.449,86.

Alega que apresentou GFIP retificadora em 03/11/2016, bem como pedido de revisão da DCG, que não foram analisados.

Sustenta que não há o débito que deu origem à DCG e que já houve a retificação da GFIP, a fim de excluir o erro cometido.

Sustenta, ainda, ter direito à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que os pedidos de retificação e de revisão suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Alternativamente, pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da dívida ativa nºs 12.974.816-1 e 12.974.817-0, até que a autoridade impetrada aprecie a retificação da GFIP e o pedido de revisão da DCG, expedindo-se a certidão requerida. E, caso não sejam acolhidos tais pedidos, pede que seja concedida a segurança para determinar a análise imediata da GFIP retificadora e o pedido de revisão da DCG, a fim de excluir tais débitos do sistema da Receita Federal, deixando, então, de consistir óbice à expedição da certidão requerida.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar a análise do pedido administrativo. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que a GFIP retificadora e o pedido de revisão foram apresentados muito depois da inscrição dos débitos, o que ocorreu em 03/09/2016. Sustenta não haver nenhum ato coator, eis que não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por essa razão, a PFN estava impedida de emitir a certidão requerida. Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal apresentou informações, nas quais afirma que foram analisados os pedidos de revisão e de retificação de GFIP, que foram indeferidos. Anexa os despachos decisórios.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que lhe foi negada sob o argumento de que existem, em seu nome, os débitos nºs 12.974.817-0 e 12.974.816-1, que estão pendentes de retificação, na esfera administrativa.

Da análise dos presentes autos, verifico que as autoridades impetradas analisaram os pedidos de retificação de GFIP e de revisão de inscrição do débito, como determinado em sede de liminar.

Consta do despacho decisório, proferido com relação à inscrição nº 12.974.817-0 (processo nº 13811.720118/2017-10), que os valores devidos referem-se à compensação relativa à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho à empresa. Consta, ainda, que o montante da compensação, declarado em GFIP, não corresponde ao montante informado em planilha e que não foram apresentadas notas fiscais/faturas dos serviços prestados por cooperativa de trabalho à empresa incorporada para o período que se pretende compensar e que, por não haver referência à compensação ou restituição na medida judicial, foi considerado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data dos recolhimentos. Concluiu-se, então, pelo indeferimento do pedido de revisão (fls. 217/219).

Com relação ao débito nº 12.974.816-1 (processo nº 10880.720951/2017-41), a autoridade impetrada chegou à mesma conclusão, tendo sido indeferido o pedido de revisão (fls. 221/223).

Ora, verifico que, de acordo com as informações prestadas, há débitos em nome da impetrante, com relação às inscrições aqui discutidas.

E, havendo débito em nome da impetrante, não há como determinar a expedição de certidão negativa de débitos, nem certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos – grifei)

“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.”

(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)

Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.

No entanto, a impetrante formula pedido subsidiário para que seja concedida a segurança para determinar a análise imediata da GFIP retificadora e o pedido de revisão da DCC, a fim de excluir tais débitos do sistema da Receita Federal.

E, como visto, tal análise foi feita e concluída pela autoridade impetrada, que indeferiu os pedidos de retificação.

Assim, com relação ao pedido de análise dos pedidos de retificação, apresentados em 03/11/2016, assiste razão à impetrante.

Com efeito, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

A conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de retificação de GFIP e de revisão, apresentados em novembro e dezembro de 2016, no prazo de cinco dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-08.2017.4.03.6100

AUTOR: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MANGELS INDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem em seu nome débitos referentes às verbas de contribuição previdenciária e de terceiros, apurados em aferição indireta, relativamente ao período de 2002, 2003, 2004 e 2006, formalizados no processo administrativo nº 14485.002.463/2007-08.

Afirma, ainda, que esgotou a esfera administrativa, tendo sido intimada para efetuar o pagamento no valor de R\$ 4.793.028,58.

Acrescenta que o débito impede a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Alega que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa para o ajuizamento de execução fiscal, o que permitirá o oferecimento de garantia.

Sustenta ter direito de antecipar a garantia do débito, mediante oferecimento de dois bens imóveis, que pertencem ao seu patrimônio, impedindo-se a negativa em renovar a certidão de regularidade fiscal e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Acréscita que os imóveis estão avaliados em R\$ 7.299.055,00, valor superior ao da suposta dívida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam aceitos os bens imóveis, indicados nos autos, como garantia de futura execução fiscal, a fim de que os débitos decorrentes do processo administrativo nº 14485.002.463/2007-08 não sejam óbice à renovação da expedição de certidão de regularidade fiscal nem sejam causa para inscrição de seu nome no Cadin.

Intimada, a União Federal discordou da garantia ofertada, afirmando não ter sido observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a autora pretende oferecer bens imóveis para garantir futura execução, a fim de obter a renovação de sua certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Para tanto, apresentou matrícula de dois imóveis, pertencentes ao seu patrimônio. E a União não concordou com o bem oferecido, sob o argumento de que não está sendo obedecida a ordem de preferência prevista na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil

Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem imóvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a União não aceitou os bens imóveis oferecidos em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

D E C I S Ã O

ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor público aposentado da Receita Federal do Brasil, tendo sido instaurado, contra ele, em 2012, o processo administrativo disciplinar PAD nº 16302.000079/2012-56 para apuração de condutas infracionais, supostamente praticadas por ele, consistentes em atos de gerência de empresa privada e ato de improbidade.

Afirma, ainda, que o processo está concluso para julgamento, tendo sido proposta a pena de cassação de aposentadoria.

Alega que o processo disciplinar está cívado de vícios, eis que houve cerceamento de defesa, em três momentos distintos.

Aduz que foi negado o pedido de produção de prova pericial, embora a acusação esteja amparada em documentos de cunho técnico, que demandam análise por pessoa com conhecimento especializado.

Acrescenta que tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o acusado deve produzir tal prova de modo independente, às suas expensas, o que viola o princípio da gratuidade do processo administrativo.

Alega, ainda, que foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, inclusive do denunciante que deu origem ao PAD.

Por fim, afirma que foi negada a oportunidade de prestar depoimento pessoal, já que não foi intimado para comparecer ao ato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré, antes de proferir o julgamento no processo disciplinar, produza as provas pericial e testemunhal requeridas, bem como realize o interrogatório do autor. Alternativamente, requer que seja determinada a produção de perícia, nos autos da presente ação, como produção antecipada de prova.

O autor emendou a inicial para elaborar nova petição inicial, como determinado nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 372/391 como aditamento à inicial.

Para a perfeita compreensão da situação do autor e do ocorrido nos autos do PAD, entendo necessária a oitiva da ré.

Com efeito, o processo administrativo disciplinar não foi juntado em sua integralidade, mas foi acostado o relatório da Comissão de Inquérito, às fls. 264/362, no qual constam as razões do indeferimento do pedido de perícia técnica, indicando diversas negociações das quais o autor teria supostamente participado, além da existência de ação judicial autorizando a quebra do sigilo bancário do autor e de suas empresas. Consta a existência de inquérito que trata da manutenção ilegal de valores no exterior, pelo autor, além de supostos atos de improbidade administrativa.

Foram, também, apresentadas as peças nas quais houve a intimação do autor, pela comissão, acerca do indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas (fls. 150/155) e do indeferimento do pedido de nova data e nova intimação para sua oitiva pessoal (fls. 182/183).

O referido relatório, proferido pela Comissão de Inquérito, concluiu que houve a prática de atos de improbidade administrativa, que enseja a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria. Tal relatório está datado de 24/01/2017 e deverá ser levado a julgamento em breve.

Assim, diante do risco de o autor ter a aposentadoria cassada e ficar sem recebimento dos proventos, **defiro em parte a antecipação da tutela de urgência** para suspender o julgamento do PAD nº 16302.000079/2012-56, **até a vinda da contestação**. Com esta, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se, a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

O perito estimou, de forma justificada, seus honorários em R\$ 50.000,00 (fls. 525/526 e 543/544). Intimadas as partes, a parte autora e o IBAMA discordaram, alegando ser uma quantia exorbitante (fls. 528, 553 e 530/532 e 546). A União concordou com o valor estimado, afirmando estar compatível com a complexidade do trabalho pericial (fls. 548/551). Diante das manifestações das partes, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 45.000,00, devendo os autores depositá-los (fls. 46/47 e 56), no prazo de 15 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela União (fls. 548/551), que serão respondidos pelo perito juntamente com o já deferidos às fls. 500. Int.

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 741/750. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0027817-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027817-6) - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 352/354. Dê-se ciência aos autores do valor depositado pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 15 dias. Saliento que, para a expedição de alvará, deverão os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária. Int.

0035684-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035684-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 395/396. Indeferio, pois, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 62/63), eventual execução da verba honorária fica condicionada à comprovação de alteração de sua situação financeira, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 1303 e 1306. Expeça-se Alvará em favor do advogado do autor (fls. 59), para o levantamento do valor depositado em juízo, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 217/220. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para cumprimento do julgado (fls. 214). Fls. 233/243. Indeferio, uma vez que se trata de obrigação de fazer, devendo a execução ser processada nos termos do art. 536 do CPC. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 88. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias (fls. 81/85), sob pena de devolução ao arquivo. Int.

0011415-66.2015.403.6100 - SALMA HAUAD X SAMI BECHARA AOUAD(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/304. Nada a deferir, tendo em vista sentença de fls. 250/252. De acordo com o art. 494 do CPC, ao publicar a sentença, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. E nenhum destes é o que pretende a parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 296). Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/124 e 137/142. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito (fls. 136) para que estime, de forma justificada, seus honorários e, após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Publique-se com o valor estimado pelo perito. Fls. 148/150: Valor estimado a título de honorários provisórios: R\$ 21.250,00.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 326/342. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0024436-12.2015.403.6100 - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a produção da prova pericial foi determinada de ofício (fls. 196), os honorários periciais provisórios fixados na decisão de fls. 194 no valor de R\$ 3.000,00 deverão ser rateados pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC. Intimem-se as partes para que deposite em juízo a sua parte, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/400. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de Esclarecimento, para manifestação em 15 dias. Int.

0002939-05.2016.403.6100 - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 152/157, conforme requerido. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça ao balcão desta secretaria, a fim de retirar as peças desentranhadas, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101. Defiro o assistente técnico nomeado e os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito (fls. 91) para que estime, de forma justificada, seus honorários e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Publique-se com o valor estimado pelo perito. Fls. 106/107. Valor estimado: R\$ 11.500,00.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 142/146. Dê-se ciência à CEF. Conforme informado no item 1.3 do Edital de Licitação juntado pela CEF (fls. 129/135), a descrição da jóia empenhada poderá ser obtida no endereço eletrônico http://www1.l.caixa.gov.br/portal/public/sievj/overview/vitrine_de_joias. Contudo, esta informação não está mais disponível no site indicado. Intime-se, portanto, a CEF para que junte aos autos a descrição da jóia empenhada, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar a realização da prova pericial requerida pelo autor. Int.

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 201. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 202. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021721-60.2016.403.6100 - MARIA EDILEUZA SANTOS DE PAULA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76/80. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF, referente às providências cumpridas conforme o acordo homologado (fls. 73). Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024914-83.2016.403.6100 - QS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPEKERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 109/162. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Fls. 71/73. Comunique-se ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 500.000,00. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4562**ACAO CIVIL PUBLICA**

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI90058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos etc.A Postalis e a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em suas contestações, sustentaram a ilegitimidade ativa da autora porque ela não estava constituída há mais de um ano na data da propositura da ação. E a Postalis afirmou que não estava entre as finalidades da autora nenhuma das elencadas no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.A autora, em sua réplica, afirma que apresentou em juízo a última versão do estatuto social, lavrada em abril de 2015, mas que está estabelecida desde 1986, com registro no CNPJ desde 1992.A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), em seu art. 5º, estabelece:Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar...V - a associação que, concomitantemente:a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico....A autora, com a inicial, juntou um estatuto datado de 18.4.2015 (fls. 32/54) e um comprovante de inscrição no CNPJ em que consta a data de 30.10.92 como data de abertura.Ora, a legitimidade da autora tem que ser aferida considerando os dois requisitos da Lei. A autora deve, assim, apresentar a versão de seu estatuto social que estava vigente um ano antes do ajuizamento da ação para comprovar sua legitimidade.Diante do exposto, intimem-se a autora para que apresente seu estatuto social vigente um ano antes da propositura da ação, comprovando a vigência do mesmo. Prazo de quinze dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SPI61142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 824 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

MONITORIA

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 281/290 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 116.968,99, cálculo de 19/11/2016, termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Analisando os autos, verifico que o requerido foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, tão somente, em relação a um dos contratos executados (fls. 93/95).Assim, preliminarmente à análise do pedido de fls. 108/113, intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 55.325,75 para DEZEMBRO/2016 (fls. 112/113), devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 76/77: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.091,00 para Janeiro/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0025311-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 60/100 - Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 33.798,53, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Nada a decidir em relação ao pedido de exclusão do nome de Luiz Silva Campos dos cadastros de inadimplentes, vez que não é parte nos autos.Tendo em vista que a embargada já se manifestou, bem como o interesse das partes em audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal.Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0025312-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) LUIZ SILVA CAMPOS(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 49/76 - Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 33.798,53, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, vez que, havendo, em princípio, débito em nome do executado, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito.Tendo em vista que a embargada já se manifestou, bem como o interesse das partes em audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal.Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0025313-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 59/85 - Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 33.798,53, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, vez que, havendo, em princípio, débito em nome do executado, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito.Tendo em vista que a embargada já se manifestou, bem como o interesse das partes em audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal.Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0001438-79.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100) CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Tendo em vista que a alegação de que a empresa coexecutada encontra-se em recuperação judicial, defiro o efeito suspensivo em relação a ela, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, em relação aos coexecutados Carla Regina e Valdir Cafero, tendo em vista que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Confira-se o seguinte julgado, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1333349/RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101?2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101?2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349, Segunda Seção do STJ, relator Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados Wagnaldo Jacó e Adriana Madia possuem advogado constituído nos autos. O executado Antônio Márcio Neves deverá ser intimado pessoalmente, observando-se o endereço de fls. 850. Comunique-se à CEHAS para que faça constar do Edital de publicação do leilão a ressalva de que o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação, garantida ao terceiro alheio à execução a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, nos termos do art. 843, par. 1º do CPC. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 673 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 470 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARAUJO COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 69 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0005687-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 66 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fls. 172 - A exequente pede a penhora on line (arisp) de 1/3 do imóvel de matrícula 156.102, de propriedade de Celso de Oliveira Sobrinho. Defiro, em parte, o pedido. Com efeito, analisando a matrícula do imóvel (fls. 89/90), verifiquei que a fração pertencente a este coexecutado é 1/6 do imóvel. Assim, expeça-se termo de penhora nos autos da fração de 1/6 do imóvel de matrícula n. 156.102, de propriedade de Celso de Oliveira Sobrinho e, após, mandado de avaliação e constatação, bem como mandado de intimação e nomeação de depositário, observado o endereço de fls. 152. Em relação à averbação da penhora na matrícula do imóvel, é providência que incumbe à exequente, nos termos do art. 799, IX do CPC. Assim, oportunamente, intime-se-a para que comprove que procedeu ao registro. Int.

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Defiro a citação editalícia da coexecutado CLEDSON, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0017845-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X GEORGIA LIMA DE CARVALHO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 292 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016932-18.2016.403.6100 - BALU PARCIBALE SHIKIDA(SP207186 - MAILIN SHIKIDA DE PARCIBALE) X NAO CONSTA

Fls. 50 - Dê-se ciência ao requerente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista o recolhimento do ITBI às fls. 1103, bem como a decisão de agravo de instrumento de fls. 1093/1094, determino a expedição de ofício para a prefeitura e carta de adjudicação apenas do imóvel matriculado sob o n. 78.968 junto ao 2º CRI de Campinas. Em relação ao imóvel de matrícula n. 87.197 do 2º CRI de Campinas, ajuíze-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5002158-59.2016.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 1114: Fls. 1105/1111: Esclareço à exequente que o cancelamento da penhora, de forma eletrônica, só é possível quando a averbação da penhora também se deu de forma eletrônica, o que não é o caso dos autos. Assim, expeça-se ofício ao cartório competente, para que as penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas 78.946 e 78.968 sejam canceladas, haja vista a adjudicação dos bens. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 1104.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Defiro a citação editalícia dos requeridos Milton Rubens e Maria Lúcia, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Tendo em vista que os requeridos Milton Lúcio e Ricardo foram citados nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovaram o pagamento da dívida nem opuseram embargos monitorios no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 4578

ACA0 CIVIL PUBLICA

0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A(SP130946 - RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSÓRIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 1249/1250 - Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a comunicação oficial do E. TRF da 3ª Região sobre a decisão definitiva do STJ, nos termos em que já determinado às fls. 1248. Intime-se o Banco Santander a regularizar sua representação processual, comprovando a sucessão do Banco Banespa e outorgando poderes ao Dr. Celso de Faria Monteiro, no prazo de 15 dias, sob pena de Dr. Celso Monteiro não receber publicações. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000677-19.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Int.

MONITORIA

0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Fls. 291 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra os despachos de fls. 277, 285 e 288, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0023420-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDA DA SILVA CAMPOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009581-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 151: Intime-se a requerente a comparecer ao bacão desta Secretaria, a fim de retirar a certidão requerida.Defiro a inclusão do nome da requerida no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, par. 3 e 5 do CPC. Expeça-se ofício ao Serasa.Cumprida a ordem do ofício supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, na forma do art. 921, IV, do CPC, nos termos em que requerido. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATTUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a autora regularizar a sua representação processual, outorgando poderes aos subscritores das petições de fls. 105 e 107, sob pena de o advogado indicado não mais receber publicações.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0019975-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIO AUGUSTO DE AQUINO SOARES

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 90 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, apesar de devidamente intimada (fls. 56), e, assim, não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis em busca de bens da parte ré, indefiro o pedido de consulta ao sistema Infojud.Devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 51 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 56 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CELANO KUCINSKI

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 49 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0023067-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DANIEL VIANA DE ASSIS

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 131 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 71 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0000423-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 93 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0000643-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SELMA LINS DE CARVALHO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 64 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0019254-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FAVORETTO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 44 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 32 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0024837-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR X CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 57 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0004130-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP233791 - REGIANE SIMOES VAVRA)

Fls. 35/49 - Dê-se ciência à requerente acerca da proposta de parcelamento, bem como do depósito realizado pela requerida, para que se manifeste em 15 dias. Int.

0006202-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO HENFIL EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE

Intime-se o requerente a informar se o acordo foi adimplido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º, II, por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017198-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2013.403.6100) AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 230, para que cumpra os despachos de fls. 224 e 227, apresentando a planilha atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0014195-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015820-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019739-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 59/60: Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela embargada às fls. 57/58, para que cumpra o despacho de fls. 56, manifestando-se sobre os presentes embargos. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER)

As fls. 318/321, o exequente informa não ter interesse na adjudicação do imóvel penhorado. Alega que as hastas públicas não propiciam os melhores meios de divulgação necessários para que haja interessados nos bens penhorados à venda judicial e requer a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, deprecando-se ao juízo de João Pinheiro/MG a realização da alienação, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no juízo. Nos termos do art. 685-C, caput, do Código de Processo Civil, em não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, o exequente poderá requerer sua alienação por iniciativa particular ou por intermédio de corretor credenciado. Assim, defiro o pedido de fls. 318/321. Expeça-se carta precatória para a comarca de João Pinheiro/MG para que proceda à alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado naquele juízo, no prazo de 90 dias, bem como, oportunamente, informe a este juízo quanto à forma de publicidade a ser adotada. Para tanto, fica determinado que o preço mínimo da alienação não poderá ser inferior ao da avaliação, ou seja, R\$ 1.006.738,75, para setembro de 2014 (fls. 230/239, 302 e 313). O pagamento deverá ser feito à vista ou parcelado (art. 690, parág. 1º do CPC), no prazo de 48 horas da alienação. Em caso de alienação dos bens, o ato deverá ser formalizado por termo nos autos, como reza o art. 685-C, parág. 2º, do CPC. Posteriormente, será expedida Carta de Alienação. Ressalto, por fim, que a comissão do corretor/leiloeiro será fixada pelo juízo deprecado, pelo juízo deprecado, quanto à forma de publicidade a ser utilizada, dê-se ciência às partes. Saliente que os executados possuem advogado constituído nos autos. Intime-se o credor hipotecário, observado o endereço de fls. 364. Int. DESPACHO DE FLS. 380: Intime-se o BNDDES para que recolha as custas da carta precatória n. 30/2017, conforme informações de fls. 378/379. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 375. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Dê-se ciência do desarmamento. Tendo em vista que não foi realizada nenhuma diligência em busca de bens penhoráveis da parte executada, indefiro o pedido de Infôjud, vez que é medida a ser adotada quando esgotados todos os meios de busca de bens. Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Ciência às partes do desarmamento. O executado requer, às fls. 352/355, o levantamento da restrição que recai sobre o veículo I/Hyundai Tucson GL 20L, Placa DUI 5397. Contudo, às fls. 336, foi juntada diligência junto ao Renajud, removendo as restrições de Penhora e Transferência que recaiam sobre o referido veículo. Assim, comprove o exequente, no prazo de 15 dias, que as restrições atuais são originárias do presente feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001488-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Dê-se ciência do desarmamento. Fls. 83 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Fls. 179/186 - Manifeste-se a CEF acerca do alegado acordo pela empresa coexecutada, no prazo de 15 dias. Int.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

Dê-se ciência do desarmamento. Fls. 123 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000251-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VALE REAL LTDA - ME X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Dê-se ciência do desarmamento. Fls. 393 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0014024-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarmamento. Intime-se a exequente para que junte planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0001836-60.2015.403.6100 (fls. 124/132), no prazo de 10 dias. Fls. 136 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0020922-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO EIRELI - EPP X JOSE RICARDO BENELLI X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

Dê-se ciência do desarmamento. Fls. 157 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0025616-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCOS COSMETICA LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010105-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBS ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49 - Defiro o prazo de 20 dias para que o exequente requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015404-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016622-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA X MARCELO DURAES

Fls. 60 - Intime-se a exequente a recolher as custas referentes à carta precatória n. 09/2017, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da referida carta, sem o seu cumprimento. Int.

0017625-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B&F COMERCIAL LTDA - ME X EDITE GOMES CAMACHO BARAO X PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019603-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADHEMAR CIRILO ALVES - ME

Fls. 41 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo de 10 meses. Int.

0019668-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN ALEJANDO ALVO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 236 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infobjud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas por veículos. Nada mais sendo requerido em 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Aos nove dias do mês de março de dois mil e dezessete (09/03/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. ANDRÉ LOPES LASMAR, ausentes o acusado PEDRO RODRIGUES ALVES e seu advogado Dr. Mário Roberto Delgatto, OAB/SP nº 162.866, foi nomeada a Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB/SP 241.646, para atuar como defensora ad hoc, presentes as testemunhas de acusação ROGÉRIO HENRIQUE, RODNEI DIAS DA ROCHA e CELIA RONEIDE FERREIRA, ausentes as testemunhas de defesa CÍCERO MARIANO ALVES e ERAILTON SILVA COELHO foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz, foi dito: Considerando que o réu foi pessoalmente intimado da audiência para realização de seu interrogatório (fls.250) e não compareceu ao ato, nem tampouco justificou previamente a impossibilidade de comparecimento, decreto sua REVELIA, de forma a viabilizar o prosseguimento da audiência com a oitiva das testemunhas de acusação. No entanto, tendo em vista que o acusado reside em Fortaleza/CE, concedo uma última oportunidade para que justifique a sua ausência a este ato, determinando que seja novamente intimado pessoalmente por carta precatória. Da mesma forma, intime-se a sua defesa constituída a justificar a ausência à presente audiência, conquanto intimada conforme fls.238, sob pena de configurar de abandono processual, nos termos do artigo 265, CPP, que sujeitará o defensor ao pagamento de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Prazo para ambas as intimações de 5 (cinco) dias. Oportunamente este Juízo poderá reavaliar o decreto de revelia, bem como deliberará sobre a aplicação da multa do art. 265, CPP, conforme as justificativas apresentadas.. Iniciados os trabalhos, foram realizadas as oitivas, sendo feitos os registros por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitivas, foi dada a palavra às partes nada sendo requerido. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, conforme acima determinado. 2. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 3. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 8835

EXECUCAO DA PENA

0006599-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI)

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena e manifestem-se as partes.

Expediente Nº 8838

CARTA PRECATORIA

0008610-91.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JINGPING YE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas sobre o cumprimento da pena.Com a resposta, encaminhe-se juntamente com a petição de fls. 66 para deliberação do Juízo Deprecante.Sobrestem-se os autos em secretaria até chegada da respectiva decisão.Publicue-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

Autos nº 00119224120164036181Diante da ausência de apresentação de memoriais no prazo definido na audiência realizada em 17/02/2017, intime-se pessoalmente o réu para que informe ao Sr. Oficial de Justiça, que para tanto certificará, se constituirá novo defensor ou se deseja a representação pela Defensoria Pública da União. Decorridos 05 (cinco) dias sem que os memoriais tenham sido apresentados, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que o faça, no mesmo prazo, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código Penal.Publicue-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 09 de março de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa constituída de KLEBER ALVES HEINZ para retirar o alvará de levantamento, devendo apresentar procuração específica para o ato.

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Intimação da DEFESA da expedição da Carta Precatória nº 117/2017/CMT para a Subseção Judiciária de Avaré/SP para a realização da oitiva da testemunha de acusação presa ROBSON FERREIRA por meio convencional. (CP 0000497-33.2017.403.6132 - 1ª Vara Federal de Avaré/SP).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7265

INQUERITO POLICIAL

0010686-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)

IPL n.º 0664/2016-15 Apesar de constar no depoimento do condutor que as imagens das câmeras de segurança da agência onde ocorreram os fatos tratados nos autos, encaminhadas pela central de segurança da CEF via whatsapp aos policiais militares teriam sido repassadas para a Superintendência da Polícia Federal, verifico que tais imagens não constam nos autos. Ressalto que as imagens visualizadas na audiência de custódia (cuja mídia encontra-se no comunicado de prisão em flagrante) são uma filmagem da reprodução do original no computador da Polícia Federal. Desse modo DEFIRO o requerido pela defesa à fl. 82/83, devendo a autoridade policial providenciar a requisição e juntada aos autos das imagens da agência bancária da CEF situada na Avenida Parada Pinto, 2.139, Vila Nova Cachoeirinha, nesta Capital, referente ao dia 01 de setembro de 2016. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam encaminhados ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09 CJF, para continuidade das investigações e cumprimento do acima determinado. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011527-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

(DECISÃO DE FL. 301): Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ GUABIRABA TEODORO, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 295. Em face da certidão de fl. 300, dou por preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ GUABIRABA TEODORO em relação à defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 30/03/2017, às 14:30 horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO ALVES(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

ALVES, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 23/04/2015, o denunciado, voluntária e conscientemente, teria exposto à venda mercadoria de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, sabendo se tratar de produtos de introdução clandestina no território nacional. Narra, ainda, que foram apreendidos com o denunciado 610 maços de cigarro, totalizando o valor de R\$ 2.745,00, deixando de incidir os tributos sobre a mercadoria apreendida o montante de R\$ 1.372,50. A denúncia foi recebida aos 08 de abril de 2016, tendo este Juízo entendido que os fatos narrados configurariam o delito de contrabando e não descaminho (fls. 89/90). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denúncia (fls. 95/96) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação, sustentando a inépcia da inicial, a configuração do crime de descaminho e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 100/106). Não arrolou testemunhas. Acostou aos autos os documentos de fls. 108/112. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afirmando apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal pela denúncia recebida (fls. 113º). Pela decisão de fls. 114/114v foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, haja vista a capitulação jurídica apresentada na denúncia (crime de descaminho do art. 334, 1º, III), que possibilitaria tal benesse processual. À fl. 116, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão diante da decisão de fls. 89/90 que recebeu a denúncia com a observação de os fatos narrados dizerem respeito ao crime de contrabando disposto no artigo 334-A, 1º IV do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Afásto a alegada inépcia da denúncia pleiteada pela defesa. Isto porque ao receber a denúncia às fls. 86/88, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constitui crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, haja vista que o acusado teria sido encontrado expondo a venda mercadoria de procedência estrangeira, consistente em cigarros contrabandeados. Não há que se falar ainda, como pretende a defesa, de crime de descaminho, pois importação de cigarros sem certificação de qualidade pelas autoridades brasileiras ofende não apenas a ordem tributária (erário público), mas também a outros bens jurídicos relevantes do ordenamento jurídico nacional, tais como a saúde pública e o próprio controle de comércio exterior do país. Afásto, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, pelo parâmetro fiscal de dez mil reais determinado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça o alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7º STJ. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. E ainda: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - (...). 2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3 - Afásta a atipicidade da conduta deve o processo retornar à instância de origem para prosseguimento do feito. 4 - Agravo regimental provido em parte Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de março de 2017, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, a testemunha de acusação Israel Simões de Araújo e William Tadeu Vicente, bem como será realizado o interrogatório do acusado Antônio Pedro Alves. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação Israel Simões de Araújo e William Tadeu Vicente, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se o acusado e o seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6005

EXECUCAO PROVISORIA

0001506-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos. Fls. 47/51: trata-se de comunicação eletrônica da Polícia Civil de Bataguassu/MS, indicando o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos em desfavor de ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES, em decorrência da execução provisória da pena determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 40. Tendo em vista que o condenado se encontra custodiado em Bataguassu/MS e diante do que prevê a Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01/03/2016, artigo 1º, 1º e art. 2º, 1º, última parte, bem como do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bataguassu/MS para realização de audiência de Custódia, pelo sistema convencional, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 08 de março de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES (SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

(DESPACHO DE FLS. 390/391 - DE 23/03/2017)(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO SIDNEY, REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO E APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 27/10/2016, denúncia em face de MICHEL ZANOTIN, VALMIR ROCHA DE MELLO, DANIEL BATISTA DOS SANTOS e SIDNEY RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, inciso IV e 334-A, 1º, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 04/02/2016, os acusados foram presos em flagrante na posse de mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória da entrada lícita no país, bem como de cigarros das marcas TE, Eight e Classic, sem o competente registro no órgão reator. A denúncia foi recebida aos 22/11/2016 (fls. 280/281) e os acusados Daniel, Sidney e Valmir foram citados pessoalmente às fls. 306/307, 309/310 e 374/375. Às fls. 288/293, comunicação do cumprimento do mandato de prisão preventiva do acusado Daniel, cuja audiência de custódia foi deprecada para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (fls. 294 e 303). O pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 316/336 pelo defensor constituído do acusado Daniel (procuração a fl. 326), foi indeferido (fls. 337/338). Às fls. 34, ante o teor da certidão negativa de citação e intimação do acusado Michel (fl. 314), o Ministério Público Federal requereu que: a) o Sr. Oficial de Justiça tente contato com a esposa do acusado Michel, pelos telefones n.º (44) 998680776 ou (44) 998345946, para obtenção de sua localização atual; b) seja oficiado à Tim Celular Paraná para que forneça os dados cadastrais das referidas linhas móveis; c) a Sra. Alice Dias Durval Zanotin seja notificada a apresentar maiores informações ou elementos que indiquem a situação de dependência química do acusado Michel (receita médica, atestado médico, clínica em que tenha feito tratamento, nome do médico etc.) para que eventualmente seja instaurado incidente de insanidade nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal; e d) seja diligenciado nos outros endereços constantes da pesquisa de fl. 341. Às fls. 344/351, comunicação do cumprimento do mandato de prisão preventiva do acusado Sidney, cumprido em 22/02/2017. Às fls. 382/384, comunicado do TRF3, acerca do indeferimento liminar do Habeas Corpus n.º 0001933-90.2017.403.0000, impetrado em favor do acusado Daniel. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a comunicação do cumprimento do mandato de prisão preventiva do acusado Sidney, que este se encontra recolhido na custódia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, e diante do que prevê a Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016, art. 1º, 1º e art. 2º, 1º, última parte, bem como do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção de Foz do Iguaçu para realização de audiência de custódia, pelo sistema convencional, com a observação de que, no ato da prisão, estava acompanhado por advogado (fl. 351). Intime-se referido defensor do acusado Sidney da expedição da carta precatória supra, bem como para que regularize a representação processual e apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal a fl. 340, com o escopo de localizar o acusado Michel e viabilizar a sua citação e intimação, bem como esclarecer eventual dependência química a) e a Secretaria deverá manter contato a esposa do acusado Michel, pelos telefones n.º (44) 998680776 ou (44) 998345946, para obtenção de sua localização atual, certificando-se nos autos; b) oficie-se à Tim Celular Paraná, para que forneça os dados cadastrais das referidas linhas móveis n.º (44) 998680776 ou (44) 998345946; c) notifique-se a Sra. Alice Dias Durval Zanotin, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, maiores informações ou elementos que indiquem a situação de dependência química do acusado Michel (receita médica, atestado médico, clínica em que tenha feito tratamento, nome do médico etc.); ed) cite-se e intime-se o acusado Michel, expedindo-se carta precatória, se necessário, nos endereços constantes da pesquisa de fl. 341, porventura não diligenciados. Verifique a Secretaria, junto ao setor de informática, a disponibilidade de software para visualização dos vídeos salvos na mídia de fl. 381, os quais, numa análise superficial a partir do nome dos arquivos, aparentemente não guardam relação com o presente feito. Caso esta suspeita se confirme após a visualização dos vídeos, determino, desde já, o desentranhamento da referida mídia e a sua devolução, por ofício, ao Juízo Deprecado. Nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Valmir, tendo em vista o teor da certidão de fl. 375. Abra-se vista para ciência e apresentação de resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. (DESPACHO DE FLS. 427 E VERSO - DE 06/03/2017) Vistos. 1- Diante da ausência de retorno sobre o cumprimento da Carta Precatória n 53/2017, expeça-se comunicação eletrônica, com urgência, ao Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR, para que informe sobre a realização da audiência de custódia do acusado SIDNEY RODRIGUES. 2- Fls. 393/396: sobre a e o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado DANIEL BATISTA DOS SANTOS, como bem asseverou o Ministério Público Federal às fls. 425/425v, não houve qualquer alteração do quadro fático desde a decisão proferida às fls. 337/338 a ensejar o seu deferimento, motivo pelo qual, INDEFIRO-O. 3- Aguarde-se a vinda das respostas escritas dos demais acusados para análise em conjunto, conforme já determinado à fls. 416.4- Sobre o retorno do laudo de Exame Merceológico Direto das mercadorias apreendidas, diante do informado pelo Perito Criminal Federal, Chefe do NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, às Fls. 422/423, defiro a dilação de prazo requerida. Expeça-se ofício ao Chefe do NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, informando sobre o deferimento da dilação de prazo para a elaboração do referido laudo requisitado no Ofício n 155/2017, constando expressamente que seja realizado e enviado a este Juízo o mais célere possível, haja vista tratar-se de processo de réu preso. 5- Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 391 itens a, b, c e d, bem como o último parágrafo. 6- Ciência ao Ministério Público Federal sobre a resposta ao Ofício n 154/2017 (fls. 424/425) da TIM, com os dados da linha telefônica n 98698-7978, conforme solicitado pelo Parquet Federal às fl. 271. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. (DESPACHO DE FLS. 455 E VERSO - DE 08/03/2017) Fls. 436/443: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado SIDNEY RODRIGUES, formulado por sua defesa constituída, sustentando não estarem presentes os requisitos para a prisão cautelar, nem mesmo para qualquer medida alternativa, haja vista que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos que acompanham a petição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, diante dos motivos fáticos apresentados pela defesa (fls. 454vº). Decido. Diante dos documentos comprobatórios acostados pela defesa, acerca da ocupação lícita do acusado (formalmente estabelecido em sua CTPS) e de sua residência fixa, (endereço no qual foi cumprido o mandato de prisão expedido por este Juízo), tenho que resta justificada a revogação da prisão preventiva do acusado. Contudo, de forma diversa da sustentada pela defesa, necessária-se faça a substituição da medida excepcional da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, menos gravosas e suficientes para a garantia da instrução criminal, haja vista que o acusado já deixou de cumprir determinação deste Juízo, não justificando o descumprimento da medida, a qual se comprometeu, mediante termo firmado perante o Juízo (fls. 157). Diante de tal fato, mostra-se proporcional, razoável e necessária a manutenção das medidas cautelares diversas anteriormente fixadas. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, 2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao acusado SIDNEY RODRIGUES, impondo, a teor dos artigos 319, incisos I, IV e VIII, 320, 321, 325, 328 e 329 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer perante o Juízo de Foz do Iguaçu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de compromisso contendo as condições acima estabelecidas. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, para que sejam realizados o termo de compromisso e a fiscalização das condições acima impostas. Observe que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta pelos acusados SIDNEY e DANIEL, que propiciou a decretação de prisão preventiva de fls. 252/253, configura quebra injustificada da fiança paga (fls. 144), nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, importando na perda de do montante pago. Providencie a Secretaria, oportunamente, nos termos do artigo 346 do CPP, o recolhimento ao órgão competente. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 427. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA LACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA LACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONE NETO

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001534-54.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001427-10.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4085

EXECUCAO FISCAL

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro opostos por NEIDE ESTEVES FERNANDES, autos n. 0004963-90.2012.403.6182 (fl. 227), expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula 125.385, do 4 CRI da Capital, devendo o interessado, através de sua advogada, Dra. Luciana de Mello e Souza Camardella, OAB/SP 240.050, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 165/166, 169, 170, 225/226 e 227, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 283.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0480048-67.1982.403.6182 (00.0480048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MATERIAIS ELETRICOS NACIONAIS LTDA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LASSANCE X PAULO PACHECO LASSANCE

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 66.484,98 atualizado até 23/05/2014 que a parte executada PAULO PACHECO LASSANCE (CPF nº 136.469.558-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0908620-26.1986.403.6182 (00.0908620-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES E SP201236 - JULIANA DOMINGUES VACCARO) X HIROMITI ASO(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X TAKESHI ASO

Fl. 355: Defiro. Determo a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 309/310, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0526714-38.1996.403.6182 (96.0526714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASPROF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.063.955,37, atualizado até 09/02/2017, que os coexecutados BRASPROF ACABAMENTOS TÊXTEIS S.A. (CNPJ nº 60.840.733/0001-66), JOSÉ ANTONIO PERRINO (CPF nº 030.752.148-68) e STEFANO AMALFI CONTE (CPF nº 126.076.078-25) devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0527706-96.1996.403.6182 (96.0527706-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X Brial IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 69.534,72, atualizado até 12/02/2016 que as partes executadas ANGEL HEREDIA CABREJAS (CPF nº 022.667.768-00) e TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA (CPF 082.502.858-24), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0510384-92.1998.403.6182 (98.0510384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNIDAS SEGURADORA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP181310 - ANDRE LOUZADA DARDIS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Chamo o feito a ordem. Verificado de ofício o erro material constante na fls. 360, corrijo-o, nos seguintes termos: onde se lê RAIMUNDO DE SOUZA MARQUES, leia-se RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0523463-41.1998.403.6182 (98.0523463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENFER TECNICA EM ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de Execução ajuizada em 18/03/1998 para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.97.016232-19. Às fls. 13 pede o Executado o reconhecimento da prescrição intercorrente, impugnada pela Exequente, às fls. 19, ao fundamento de que não teve ciência da remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Grifei. No caso concreto, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INTIMAÇÃO, AUSÊNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB.) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Executado, não reconhecendo a prescrição intercorrente e DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.585,71 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco mil e setenta e um centavos), que o executado possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Intimem-se.

0082738-41.1999.403.6182 (1999.61.82.082738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1. Fls. 10/18: Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração da empresa executada, tendo em vista que a procuração de fls. está em nome do sócio MAURO LUIZ BORTOLANZA, que não faz parte do polo da ação. 2. Após, diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 3. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0052014-20.2000.403.6182 (2000.61.82.052014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 58/69: Defiro. Determo a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 41/43, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRE BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP151899 - FABIOLA CAMARGO NASCIMENTO E SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA E SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado foi arrematado em hasta pública, defiro o pedido do arrematante para cancelamento do registro da penhora referente à inscrição em dívida pública n. 35.002558-4. Expeça-se ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis - CRI para cancelar o registro da penhora (R. 04 de 04/09/2002 - fs. 482/485) na matrícula 10739. Intimem-se. Cumprida a determinação, considerando que houve acordo de parcelamento, em nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA SCEMES(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Considerando que não foi conferido efeito suspensivo à decisão que recebeu a apelação dos Embargos à Execução nº 0036011-67.2012.403.618, determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 167/172, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0052444-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X RODRIGO DE CARVALHO CORAZZA X ALICE DE CARVALHO CORAZZA

A manifestação da exequente de fl. 132 indica desinteresse na penhora de fs. 47/53, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 132, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 131.Int.

0017347-61.2007.403.6182 (2007.61.82.017347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUÊI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Fls. 138/139: Defiro. Determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 96/98, não havendo necessidade de o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado, já que será cientificado deste despacho por publicação, tampouco intimar o depositário, eis que não houve quem pudesse aceitar este encargo. Encaminhe-se o mandado à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se.

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 144/146: Defiro. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo à decisão que recebeu a apelação nos Embargos à Execução nº 0011469-87.2009.403.6182, determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 66/68, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0013171-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013171-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 146/147: A executada requer a substituição dos bens penhorados pela carta fiança juntada aos autos a fl. 148. A exequente discordou da medida, aduzindo, em síntese, que não houve penhora de bens nos autos e que a carta fiança ofertada não cumpre os requisitos legais. Pugnou pela penhora de ativos financeiros da matriz da filial executada (fs. 150/155). É o relatório. Passo a decidir. O caso em análise não se trata de substituição de penhora, que não foi efetivada nos autos. A executada ofertou caixas de medicamentos, conforme fs. 35/37, que foram rejeitados pela exequente, pois a comercialização e distribuição de tais produtos estão sujeitos ao controle sanitário, não sendo viável que venham a leilão. Sendo assim, descabe a exigência de acréscimo legal de 30% sobre o valor do débito, por ser tratar de requisito do art. 848, parágrafo único, do CPC, aplicável aos casos de substituição de penhora. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - CPC). No caso dos autos, a executada antecipou-se à eventual ato constritivo e ofereceu carta de fiança, de forma que a execução pode processar-se sem ônus para exequente. Havendo contestação por embargos, em sendo julgados improcedentes, a carta fiança poderá ser executada, convertendo-se em renda os valores depositados pela instituição financeira, quitando-se o débito. Diante do exposto, DECLARO garantida a execução fiscal, desde que a carta fiança ofertada nos autos atenda todos os requisitos legais para garantir o débito em execução, inclusive atualização do valor do débito, nos termos do apontado pela exequente. Cumprida a determinação, estando em conformidade com os apontamentos da exequente, intime-se a executada para oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0048824-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048824-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 116/117: Defiro. Determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 65/69, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0039294-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Fls. 104/105: Defiro a realização de nova tentativa de leilão requerida pela exequente. Determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 71/75, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0026652-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução, defiro o pedido formulado às fs. 214/215. Determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fs. 195/200, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0011251-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINERYMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 84/89: trata-se de manifestação da executada, por meio de seu advogado, cientificando este Juízo acerca da decretação de sua falência. Com efeito, pode-se depreender dos documentos de fs. 85/89 que a recuperação judicial da pessoa jurídica executada foi convocada em falência em março de 2013, portanto, um ano antes do ajuizamento desta execução fiscal. Diante disso, afigura-se nula a citação efetuada à fl. 60, uma vez que caberia à exequente ingressar com a execução em face da massa falida, bem como requerer a sua citação no endereço de seu administrador judicial, o que não ocorreu nestes autos. Por outro lado, a manifestação do executado também comprova a irregularidade de sua representação processual, eis que caberia ao administrador judicial outorgar procuração em nome da massa falida, e não o representante legal da empresa (fl. 62), conforme artigo 22, inciso III, alínea n, da Lei nº 11.101/06. Ante o exposto, intime-se o executado para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 e ss do Código de Processo Civil. Se regularizada, dou por feita a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, em razão do comparecimento espontâneo da parte. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Massa Falida ao nome da executada. Na hipótese de não ser regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Massa Falida ao nome da executada e, após, intime-se a exequente para providenciar a juntada da contrafeita necessária à efetivação da nova citação. Cumprido, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80, ao administrador judicial da executada, Dr. Nelson Garey, no seguinte endereço: Rua Anita Garibaldi, nº 45, 4º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01018-020. Com o retorno dos autos do SEDI (na hipótese de citação espontânea) ou com a juntada do aviso de recebimento (caso seja necessária a citação por carta), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012902-53.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MARCELO FERRAZ(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 73.123,20 atualizado até 29/02/2016 que a parte executada MARCELO FERRAZ (CPF nº 002.543.804-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0041155-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(BA032811 - DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 800.117,89 atualizado até 14/01/2016 que a parte executada OMEGA COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (CNPJ nº 00.778.526/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0004566-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SPI54860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Tendo-se tomada incontroversa a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs 80614111667-65, 806141121113-02, 80614113984-61, 80614116595-24, 80614116631-22 e 80614116634-75, em razão do depósito integral efetuado em ação anulatória, determinou-se na decisão de fls. 184/185 a imediata suspensão do feito em relação a tais inscrições. Conforme decisão de fls. 211/214, declarou-se parcialmente extinta a presente execução, com relação às inscrições nºs 80614116613-40, 80614112457-11 e 80614112469-55. Tendo sido noticiada a quitação das inscrições nºs CDAs 80614116607-00 e 80614116613-40, a exequente foi intimada para que se manifestasse acerca do alegado no prazo de 30 dias. Intimada, a exequente reconheceu a quitação dos créditos inscritos nas CDAs 80614116607-00 e 80614113985-42 (fls. 215). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas CDAs 80614116607-00 e 80614113985-42. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito remanescente, devendo as partes informarem ao juízo eventual cumprimento ou rescisão do acordo.

0033858-56.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando os apontamentos feitos pela Exequente à apólice do Seguro Garantia apresentada, dê-se vista ao Executado para as devidas correções, se assim desejar. Postergo, portanto, a análise do pedido formulado às fls. 79/84 para após a manifestação do Executado. Intime-se.

0042148-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Intime-se a executada para apresentar os documentos indicados pela exequente à fl. 55. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, inclusive no que se refere à aplicabilidade da Portaria PGFN nº 396/16. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0056062-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 69/73 Manifeste-se a Executada, adequando a apólice apresentada, se assim desejar. Rejeito, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros via BacenJud formulado pelo Exequente. Intimem-se.

0060629-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 125/138), na qual alegou(i) impossibilidade de cumulação de diversas CDAS em uma mesma execução; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (iii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iv) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (v) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 153/155, rechaçando os argumentos da excipiente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CUMULAÇÃO DE CDAS. Alega a excipiente a impossibilidade de cumulação de CDAS de tributos de naturezas diversas no mesmo feito. Não há nenhum óbice em se ajuizar uma execução fiscal visando à cobrança de mais de uma CDA, no mesmo feito, ainda que pautada em tributos de natureza diversa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões de Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de gradação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73. 4. Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73. 5. Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos. 6. Apelação improvida. (AC 00204757019994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifeos acrescido Assim, apesar de a presente execução visar à cobrança de tributos distintos (IRRF e Receita Operacional), não havendo nenhuma lei vedando tal conduta, rechaço o argumento explicitado pela excipiente. Ademais, II. NULIDADE DAS CDAS. Alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ. Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. III - JUROS E MULTA. Alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. MULTA. Percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...) Multa moratória. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0067311-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Intime-se a executada para providenciar o aditamento à carta de fiança, nos termos requeridos pela exequente à fl. 91. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da regularidade da garantia ofertada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510820-85.1997.403.6182 (97.0510820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 44 para que seja expedido o requisitório de pequeno valor em nome do advogado JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO - OAB/SP 30.969, conforme requerido às fls. 37/40, tão somente para recebimento dos honorários, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 31/32. Após o pagamento, exclua-se o referido advogado do sistema processual, vindo os autos para extinção da execução de sentença. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ relativa ao período-base de 1995 (janeiro a dezembro). Segundo a embargante, a cobrança é fruto de um erro cometido no preenchimento da DCTF. Ao invés de preencher a declaração em reais como seria correto, lançou os valores em UFIRs. Logo que percebeu o equívoco encaminhou as declarações retificadoras, corrigindo as informações prestadas. No entanto, ditas retificações e pagamentos realizados não foram considerados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim a Fazenda Nacional acabou por incorrer em três erros: a) interpretou os valores em UFIR como se fossem em reais; b) ignorou os pagamentos efetuados, considerando os valores declarados em UFIR como se fossem declarados em reais; e c) está cobrando integralmente os valores que foram devidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram inicialmente recebidos no efeito suspensivo, decisão essa reformada nos autos do AI n. 0026533-25.2010.4.03.0000/SP. Em sua impugnação, a embargada asseverou que o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte. Que os argumentos apresentados pelo embargante já foram analisados e rechaçados pelo órgão fiscal competente. O embargante trouxe a mesma documentação apresentada no processo administrativo, deixando de juntar documentos fiscais e contábeis referentes aos períodos em que se deram os fatos geradores. A apresentação da retificadora se deu posteriormente à inscrição em dívida ativa. Sustenta que o título executivo é dotado de presunção de liquidez e certeza. Os honorários são devidos pela embargante pelo princípio da causalidade. Com a impugnação vieram documentos. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista e requereu a realização de perícia, que foi deferida a fls. 209. Considerando o tempo decorrido - abril de 2011 a março de 2014 - foi declarada preclusa a apresentação de quesitos por parte da embargada (fls. 237). Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados em face da referida decisão (fls. 253/4). A fls. 273 e seguintes foi apresentado o laudo pericial. Houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial, a fls. 294 e fls. 300v. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Os embargos impugnaram a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de apuração 1995. A objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento, porém com erro no preenchimento na DCTF, sendo declarados os valores em UFIRs, quando deveria lançá-los em reais. A retificadora entregue posteriormente e os pagamentos realizados, foram ignorados pela Procuradoria da Fazenda. Por outro lado, a embargada sustenta a regularidade da cobrança argumentando que a retificadora foi entregue após a inscrição em dívida ativa. Que as argumentações aqui trazidas já foram analisadas e rechaçadas pelo órgão fiscal competente. Passo a apreciação das questões suscitadas. RETIFICAÇÃO/PAGAMENTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DESTA EM JUÍZO. A vedação de declaração retificadora após a inscrição, por meio de ato administrativo é razoável apenas na hipótese de compensação, mas não na de pagamento. Frise-se, não é de compensação, mas de pagamento que aqui se cogita. É a forma regular e corriqueira de extinção do crédito tributário. Se as mencionadas restrições (à apresentação de retificação) adequam-se à extinção anômala, via encontro de contas, não se pode dizer o mesmo do pagamento. A limitação do direito de considerar e cancelar declaração retificadora vale entre o contribuinte e o Fisco. Mas não vincula o Poder Judiciário, que não pode simplesmente ignorar prova literal de pagamento, caso presente nos autos, porque atos administrativos internos impedem a Receita de apreciá-la. Em Juízo, o que importa é a força probante que os documentos de quitação possam evidenciar, caso providos dos requisitos de forma e fundo. Não se objete que o lançamento do tributo incumbe à autoridade fiscal, porque isso é óbvio, mas não vem em prejuízo do raciocínio ora desenvolvido. É atribuição do Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos e omissões administrativos, ainda que tal omissão esteja fundada em instrução normativa. PAGAMENTO O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação em pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas incluem prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação, declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) e também a produção de laudo pericial. Nenhum tipo de elemento é necessário para constatar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC, com correspondente no artigo 373, I e II, do NCPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, momento quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Postas essas premissas, é necessário examinar a prova dos autos e verificar se as partes cumpriram os respectivos ônus. Assevera a embargante que a cobrança é fruto de um erro cometido no preenchimento da DCTF. Relata que ao invés de preencher a declaração em reais como seria correto, lançou os valores em UFIRs. Logo que percebeu o equívoco encaminhou as declarações retificadoras, corrigindo as informações prestadas. No entanto, ditas retificações e pagamentos realizados não foram considerados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A embargada por sua vez sustenta que tais argumentos já foram analisados e rechaçados pelo órgão fiscal competente. Além da prova documental juntada aos autos - documentos de arrecadação e DCTFs original e retificadora - foi também produzida prova pericial. O expert ouviu-se no exame destes documentos. Com base nisso, pôde asseverar que: A Receita Federal verificou inconsistência entre os valores declarados e recolhidos, tendo em vista que a declaração foi feita com os valores em UFIR; Os valores em cobrança na certidão de dívida ativa são provenientes das DCTFs originais apresentadas ao fisco; Os recolhimentos realizados à época correspondem aos tributos declarados nas DCTFs retificadoras. Houve concordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico. Por seu lado, a Fazenda insiste em que houve decisão administrativa pela manutenção do débito em cobrança, argumentando que foi acostada aos embargos mesma documentação apresentada no processo administrativo já examinado pela equipe técnica da Receita Federal. O laudo pericial, elaborado segundo as técnicas de praxe e ornamentado da conveniente justificativa, estribou-se em elementos idôneos da contabilidade fiscal do contribuinte e merece fé. Pela análise de todo o relatado, é forçoso concluir que nos presentes autos foram colacionadas provas que indicam de que o valor lançado e inscrito decorreu de erro do contribuinte. Referido erro há de ser tomado em conta para concluir-se pela extinção do crédito em curso de cobrança. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargante. O contribuinte admitiu seu erro, que deu azo à inscrição e ao ajustamento equivocados - inscrição em dívida ativa em 30.05.1997 e retificadora entregue em 09.02.1998 -, devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da embargante, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, pois embora se trate de causa de processamento demorado, que exigiu a realização de prova técnica, a defesa da embargada se deu com argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados, limitando-se a reproduzir a manifestação da Receita Federal. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declarados. Julgo procedentes os embargos, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. b) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, no mínimo legal do valor exequendo atualizado, a cargo da parte embargante, por aplicação do princípio da causalidade; c) Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0048186-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. Os embargantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel da Construtora Briquet Ltda. por intermédio do instrumento particular de compromisso de compra e venda em 01.02.1999, ou seja, dez anos anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial para atribuição ao valor da causa e juntada de documentos essenciais a fls. 30/36 e fls. 38/44. A fls. 67, foi expedido edital para citação da Construtora Briquet Ltda., Arthur Carlos Briquet Junior e Maria Therezinha Loureiro de Jesus Briquet. Em sua resposta a fls. 69/70, a Fazenda Nacional deixou de apresentar contestação, considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em data posterior à assinatura do compromisso de compra e venda. Requeru que o ônus da sucumbência recaia sobre os embargantes, aplicando-se o princípio da causalidade. A Defensoria Pública, como curadora especial, apresentou contestação a fls. 74/76, em favor da Construtora Briquet Ltda., Arthur Carlos Briquet Junior e Maria Therezinha Loureiro de Jesus Briquet. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DECIDO CONCLUSIVAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de aquisição do imóvel por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a assinatura do referido compromisso é anterior à inscrição em dívida ativa. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I e ART. 87, 1º, CPC/2015. Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo dos embargantes. Quem deu azo à construção do bem foram os próprios embargantes que não cuidaram de proceder ao registro com deveria. Tal anotação daria publicidade ao ato de alienação e evitaria a construção de bens de terceiros. Caso omitida, deu azo à movimentação inútil da máquina judiciária, tanto no que se refere ao(a) arresto/penhora quanto no que pertine ao julgamento deste feito. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela construção que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo dos embargantes (art. 87, 1º, CPC de 2015), em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, com reconhecimento do pedido pela embargada-exequente. Como a parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO Em face de todo exposto. I. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 107.711 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). II. Arbitro, em favor da Fazenda Nacional e a cargo dos embargantes, em proporções iguais (art. 87, 1º, CPC/2015) honorários de advogado, à razão de 10% do valor atribuído a fls. 30, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. III. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0542729-14.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504258-31.1995.403.6182 (95.0504258-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X GOYANA PRODUTOS QUIM E METALURGICOS S/A (SP/086917 - RAUL MAZZETTO E SP120820 - SERGIO MAZZETTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0539911-26.1997.403.6182 (97.0539911-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FILGUEIRAS @ GAYOSO AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP/066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Fls. 139: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0571133-12.1997.403.6182 (97.0571133-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMIL AHMAD RAMI EL CHARIF (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0511949-91.1998.403.6182 (98.0511949-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA (SP/026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0561233-68.1998.403.6182 (98.0561233-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA (SP/052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 203/204: Acolho a manifestação da exequente e determino o prosseguimento do feito. Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizará a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta A. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/2005, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou a fôrtori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistiu ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. - Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual transitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. - Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRICÇÃO PATRIMONIAL. I. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/2005 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, com razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Ao SEDI para ratificação do polo passivo a fim de constar EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. Intime-se.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0025607-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025607-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X KAFLA LANCHONETE LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ángelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incidirá sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X BENEDITO MILTON BORBA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL

1. Fls. 505/507: dê-se ciência ao coexecutado Benedito Milton Borba. 2. Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 356, 358 e 365 (fls. 369). 3. Intime-se o coexecutado Benedito Milton Borba para ciência da penhora de fls. 366 e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X OSVALDO TADASHI GOYA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X SIMONE HITOMI TANE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem regularizadas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035652-98.2004.403.6182 (2004.61.82.035652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X OSVALDO TADASHI GOYA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI X SIMONE HITOMI TANE(SP110462 - NELSON MINOR OKA E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, em caráter de reforço, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0062936-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Fls. 47/48: dê-se ciência à executada para pagamento do saldo remanescente. Int.

0006012-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019557-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0035976-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0042758-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGLIANO (SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 234/260) oposta por MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO, na qual alega: (i) decadência e prescrição; (ii) nulidade da execução fiscal, porque a responsabilidade dos sócios não foi apurada no processo administrativo; (iii) ilegitimidade passiva do excipiente, porque não constava como representante da empresa executada na época dos fatos geradores do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 272/277) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandarem dilação probatória e, especificamente, no tocante a prescrição, por não ter sido apresentada prova pré-constituída (cópia do PA); (ii) higidez do título executivo; (iii) inócuência de prescrição; (iv) legitimidade passiva do excipiente, por constar como administrador da empresa executada no momento da dissolução irregular da sociedade. A presente exceção foi ajuizada em face de ROYAL SAUDE LTDA para cobrança dos créditos inscritos sob os ns.: 80 2 12 002546-65, 80 6 12 006148-14 e 80 7 12 002890-31, cujo fato gerador compreende o período de 01/2000 a 02/2003. Após o retorno do mandato de penhora, expedido para o domicílio fiscal da empresa executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios, baseada na dissolução irregular da sociedade (fls. 184/185). O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 207): Verifico que as declarações do imposto de renda foram entregues até o ano de 2012. Assim, tendo sido cumprida a obrigação acessória, verifica-se que a empresa está inativa, mas não irregular, razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide. A Fazenda Nacional interpôs, distribuído sob o n. 0026374-77.2013.403.0000, no qual afirma a ocorrência de dissolução irregular da sociedade e requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação. O Agravo de Instrumento foi provido pela E. Corte, da seguinte forma: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de SHEIGI ONO, JOSÉ JESUINO PEREGRINO SANTOS e MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO no polo passivo da ação (f. 213). DECIDIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: REesp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravo não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 188), existindo prova documental do vínculo dos sócios SHEIGI ONO, JOSÉ JESUINO PEREGRINO SANTOS e MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO com tal fato (f. 208/211), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios SHEIGI ONO, JOSÉ JESUINO PEREGRINO SANTOS e MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO no polo passivo da ação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Como visto acima, na exceção de pré-executividade apresentada, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária de sócio gestor, disfarçada como alegação de ilegitimidade passiva. Embora a inclusão dos sócios tenha sido determinada pelo E. TRF3, atualmente a questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e encontra-se suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada, referente à responsabilidade tributária do sócio, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0048218-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SPI29279) - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 53/4: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados nos atos imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na hipótese de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0054871-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERACAO J(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PRO13822 - DEMETRIO BEREHLKA)

Fls. 84: Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0012498-36.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI24602 - MARCIO TERRUGGI)

Fls. 35: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados nos atos imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0021436-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (decisão proferida em mandado de segurança).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021688-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP20319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a levantar.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029257-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Fls. 77: Intime-se a executada para que junte aos autos prova da propriedade dos bens indicados, conforme requerido pela exequente.

0045144-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI)

J. Suspendo por força do depósito. Solicite-se o original à Cef.Ciência ao exqte. Traslade-se cópia para os embargos.

0036516-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LANARI DO VAL(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

J. Proceda, e m 48 hs o primeiro depósito e, a seguir, vista a parte exequente.

0002275-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MERCEARIA E SACOLAO CARRATTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020368-64.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FASHIONELLA CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024548-26.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FÁRIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 54/55. Int.

0031508-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TULLIO CORREA DE OLIVEIRA MARQUES(SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SCHNEIDER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057177-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FABIO DE OLIVEIRA LINCK

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068429-53.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X JORGE FARAH ELIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557404-79.1998.403.6182 (98.0557404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

Fls. 240: ciência à executada. Int.

0004317-22.2008.403.6182 (2008.61.82.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542277-04.1998.403.6182 (98.0542277-1)) TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0044430-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X INSS/FAZENDA X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

0012545-30.2001.403.6182 (2001.61.82.012545-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SPI22826 - ELIANA BENATTI)

Conforme manifestações de fl(s). 148 et verso, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.982,19 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado até 19/01/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 148 et verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 16). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CASTE PHARMACEUTICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 56.933.286/0001-12, até o limite do débito de R\$ 3.982,19 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado até 19/01/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 148 et verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020301-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CEDIN(SPI22904 - GUSTAVO DABUL E SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO CARLOS CEDIN. Informa a exequente, à fl. 40, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074860-45.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X RAMIRO FERREIRA JR(SPI71406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SPI56001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos, etc. O executado requer a substituição dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, depositados judicialmente, por imóvel de sua propriedade de matrícula nº 92.185, consistente no apartamento 21, localizado no 2º andar da Torre 1 do Edifício Laguna, do Condomínio Paulista Home Resort, situado na Rua Frei Caneca, nº. 640, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP (fls. 91/95). Instado a manifestar-se, o exequente manifestou sua não concordância com a substituição da garantia (fl. 107/110). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de processo PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária ou seguro garantia, conforme preceito do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Ante o exposto, indefiro o pedido do executado. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10880501477/2009-40 (fls. 37/40), comprovando a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da execução fiscal, haja vista que os documentos apresentados com a inicial referem-se ao processo administrativo nº 10880 954400/2008-98, que não guarda correlação com a CDA executada. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários do perito judicial. Cumpra-se com urgência, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2/2017 do CNJ. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015737-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009318-1)) GRAFICA SPADARI LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int.

0025420-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicenda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 173). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, defiro o requerido pela exequente às fls. 181, Assim: I. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ nº 53.603.536/0001-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.955,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela embargada.

0044619-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II.1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0048641-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado.8. Considerando, entretanto, que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade que a continuidade da execução geraria. 9. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0061866-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-20.2014.403.6182) REAL CAPITAL PARTNERS LTDA(SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em decisão.Tendo em vista os fundamentos invocados nos embargos à execução, converto o julgamento em diligência concedendo prazo de cinco dias para que a embargante junte aos autos cópia (i) da autorização emitida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercício de sua atividade, (ii) do comprovante de pagamento da taxa de registro na CVM e (iii) de outros documentos que repute relevantes. A prova referida é essencial para o julgamento do mérito dos presentes embargos, visto que possibilita averiguar a atividade exercida pela embargante, chancelada pela verificação, ou não, da autorização competente, em observância às disposições do art. 23 da lei 6.835/76:Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.Como também, às do art. 3º da Instrução CVM 306/99: Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.A partir disso, será possível constatar obrigatoriedade, ou não, do registro junto ao Conselho Regional de Economia (CORECON). Como a prova dos autos não é suficiente, seja para confirmar a pretensão da embargante, seja para sustentar a legitimidade do crédito tributário restante, diante do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º do código de processo civil) e a fim de que a prestação jurisdicional se efetive da maneira mais rente possível à verdade dos fatos, é o caso de conversão do julgamento da espécie em diligência. Após, com a vinda dos documentos, abra-se vista em favor do Conselho-embargado (cinco dias também), tomando conclusos para sentença, se nada mais houver.Decorrido in albis o prazo concedido à embargante, tomem os autos conclusos para sentença. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil. Intimem-se.

0004303-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014159-50.2013.403.6182) LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.II.Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações),(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0004977-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042463-88.2015.403.6182) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-25.2002.403.6182 (2002.61.82.022256-0)) PEDRO AUDUJAS GARRIDO X TERESA APARECIDA RIBEIRO AUDUJAS(SP354713 - TULLIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0005561-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0005763-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069215-34.2014.403.6182) MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0005777-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-32.2010.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo.

0006028-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034106-22.2015.403.6182) ALEXANDRE COSTA MILLAN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0006483-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044620-39.2012.403.6182) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0008149-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-61.2015.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0016766-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021074-47.2015.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0021820-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9)) FUSSAYO MIASATO X MEIRI SIMONE MIASATO X MARCIO MIASATO(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0034061-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-35.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia legível do título executivo dos autos principais.

0034062-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-60.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia legível do título executivo dos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059182-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022261-66.2010.403.6182) ARNALDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada. - cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 231 e 233.I.Tendo em vista o expresse desinteresse da exequente em relação aos veículos bloqueados às fls. 222/8, proceda-se ao imediato levantamento das respectivas restrições.II.CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. III. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

I) Fls. 450/452: Os novos documentos apresentados pela coexecutada DENISE CANALE ALMEIDA (fls. 453/461) demonstram que os valores constritos junto ao Banco do Brasil (fls. 449/verso) têm natureza salarial. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 50 salários-mínimos. Determine, portanto, a imediata liberação dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015. II) Fls. 467/469: Nada a apreciar, uma vez que o coexecutado DARIO CANALE ALMEIDA não trouxe aos autos nenhum novo documento capaz de demonstrar que os valores bloqueados às fls. 426/verso são provenientes de salários / proventos seus ou de seu cônjuge. Ademais, nos termos do artigo 18 do CPC/2015, é certo que não se dá a terceiro a faculdade de falar em nome próprio sobre direito alheio. III) 1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 416/8. Para tanto, promova-se a transferência do valor que permaneceu bloqueado para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais). 2. Após, promovam-se, mediante publicação da presente decisão, a intimação do coexecutado DARIO CANALE ALMEIDA acerca do aperfeiçoamento da penhora.

0004699-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUN INOHARA(Proc. TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Nos termos do requerido pela exequente às fls. 241, expeça-se ofício para o Banco Caixa Econômica Federal.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Ressalto que os demais bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configuraram-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO (MASSA FALIDA) X ERMINIA DALVA PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X FUSSAYO MIASATO X NEIDE MIASATO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

1) Junte o coexecutado Fussayo Miasato outros documentos comprovando que os depósitos efetuados na conta indicada referem-se somente a salários ou de natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0022256-25.2002.403.6182 (2002.61.82.022256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA ARPOADOR LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X PEDRO AUDUJAS GARRIDO X TERESA APARECIDA RIBEIRO AUDUJAS(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os coexecutados bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGHISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Fls. 160:1. Deixou de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 65, uma vez que se trata de imóvel arrematado em ação de execução de título extrajudicial, cujos atuais titulares do domínio não se identificam com o executado do presente feito (cf. fls. 142, item 1 da nota de devolução do 1º Registro de Imóveis de São Paulo).3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011404-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X OSMAR DOS SANTOS

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação, intimação e leilão do bem imóvel de fls. 260/2.2. Após, tornem os autos conclusos.

0013408-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VERO TI X RICARDO CAMARGO VERO TI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), mas não localizados, torno insubsistente a penhora de fls. 200. 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0017090-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X ROBERTO QUEIROZ X DIVA CORREA DE QUEIROZ(SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Fls. 228/231:1. Os documentos apresentados pelo coexecutado ROBERTO QUEIROZ demonstram que a conta n. 510.028.696-9, mantida no Banco do Brasil, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 8.939,20), nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado no Banco do Brasil é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 218/verso, item 8.3. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista no artigo 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

1. Haja vista a manifestação apresentada pelo petionário às fls. 122, solicite-se informações ao Banco do Brasil acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113.2. Com a resposta de instituição financeira, tornem-me os autos conclusos.

0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013039-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA E SP259185 - KELLY MARCHIORI PLAINI)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022812-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), torno insubsistente a penhora de fls. 28. 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

1. Uma vez rescindido o parcelamento, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados às fls. 288.2. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 282/285) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.3. Após, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora teve seu último depósito realizado em 10/02/2012 (cf. fls. 248), portanto, inútil a garantia prestada.5. Sobre pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.6. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.7. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X TAKIE DOY X SONIA DE ALMEIDA DOY X WILSON MINORU DOY

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029050-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J.D. BRACO FORTE LTDA X NEUSA VIEGAS DALLE LUCIA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

1. FIEs. 449: Aguarde-se o transitio em julgado da decisão proferida às fls. 466. Promova-se a intimação da exequente acerca do teor da decisão retroreferida.2. Manifeste-se a exequente acerca da aplicabilidade ao presente caso da suspensão prevista no artigo 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032308-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PARENTE(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

I) Publique-se a decisão de fls. 229/230/Fls. 218: 1) No tocante ao pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula número 32.546 (CRI de Ubatuba/SP), conforme fls. 208/10, esclareço que o pedido formulado pela exequente deve ser analisado à luz do artigo 185 do CTN, uma vez que a Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal (Resp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), com fundamento na premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral. Desta maneira, à vista das modificações legislativas trazidas pela LC n.º 118/2008, tem-se que a alienação efetivou-se ANTES da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a inscrição do crédito tributário em dívida do devedor; eb) quando a alienação efetivou-se APÓS a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na presente demanda, o documento juntado às fls. 210 (Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP), demonstra que o imóvel de matrícula ns. 32.546 fora alienado em 16/03/2006, ou seja, aplica-se ao presente caso a regra contida no item b supra. Desta forma, uma vez que os créditos exequendos foram inscritos em dívida ativa em 22/05/2006 (cf. fls. 4/8), fica configurada a ocorrência de fraude à execução, impondo-se, por conseguinte, a declaração da ineficácia das alienações dos bens imóveis supracitados. 2) Comunique-se o teor da presente decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP.3) Expeça-se carta, deprecando-se a penhora, avaliação e registro do imóvel de matrícula nº 32.546 para a Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do art. 237 parágrafo único do CPC/2015. II) Verifico que houve erro material no item 1 da decisão de fls. 229/230, devendo constar ...inscritos em dívida ativa em 30/05/2005 (cf. fl. 03)... onde se lê ...inscritos em dívida ativa em 22/05/2006 (cf. fls. 4/8)... III) Cumpra-se.

0045566-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045566-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA DE PAGINAS AMARELAS LTDA - MASSA FALIDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Solicite-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal informação acerca da existência de valores disponíveis para transferência para este juízo, nos termos da penhora efetivada no rosto dos autos nº 1999.34.00.005955-1.2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, dê-se nova vista à exequente para que requira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, uma vez frustradas as tentativas de intimação dos coexecutados EDITORA ESPLANADA LTDA e EBID EDITORA DE PAGINAS AMARELAS LTDA - MASSA FALIDA (cf. fls. 173 e 176. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0055239-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTHOS COMERCIAL LTDA X LINCOLN DA CUNHA PEREIRA X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI)

1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 32/verso) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de citação da executada principal por carta (fls. 12). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.2. No prazo supraconcedido, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados pelo coexecutado LINCOLN DA CUNHA PEREIRA.3. Com a superação do item 1, expeçam-se mandados / cartas precatórias para constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido nos últimos endereços cadastrados na Junta Comercial (sede e filiais).4. Com o retorno da(s) diligência(s) ou quandoando-se o exequente silente, tornem-me os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 32/verso, bem como para apreciação dos bens ofertados pelo coexecutado LINCOLN DA CUNHA PEREIRA.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. Na sequência, tornem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 349/353).

0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EQUITY REPRESENTACOES E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DESINPLAN DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X LEONARD GEORGE HIGGINS

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X MARIA JULIA GENTILE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 221/3:1. Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados às fls. 203/4 e de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se com cópias de fls. 203/4 e da presente decisão.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação ao depósito de fls. 198. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048641-34.2007.403.6182 (2007.61.82.048641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO X MARIA JOSE FERNANDESS VARINO X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0009465-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA WILARCLTDA X WALTER ANTONIO DE SOUZA X DOMINGAS BERTINI DE SOUZA(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES CLM LTDA X ORIDE CIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo no âmbito do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassemos os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item II.2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0009165-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SPI85080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Fls. 68:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição. 2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens. 4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência. 7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo. 8. Cumpra-se.

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 536/7: À executada, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da Apólice de Seguro, promovendo, na oportunidade, a demonstração analítica, do cumprimento das condições prescritas na Portaria PGF n. 440, de 21/06/2016, de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita, à luz, ademais, da atuação cooperativa preconizada no art. 6º do CPC / 2015.

0022261-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO LUIS VOLPIANI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

1. Fls. 62/3: Prejudicado o pedido, em face dos documentos trazidos nos autos dos embargos de terceiro. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 20 dos autos dos embargos apensos.

0038999-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SPI96331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0009177-61.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERVS ASSIST A COMUNIDADE(CB011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DA CRUZ

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível em - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: a) expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do executado, vez que decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos da decisão inicial (garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA); 2. A parte executada, além de instada à prática das condutas previstas na decisão inicial, fica advertida de que a) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação não suprirá o exaurimento dessa providência; b) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de proteridade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015); 3. Frustrados os atos de penhora, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requerida o que de direito de modo a viabilizar a garantia do cumprimento da obrigação - prazo: vinte dias (correspondente ao prazo prescrito no art. 240, parágrafo 2º, do CPC/2015, contado em dobro, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. O não-cumprimento, pela parte exequente, da determinação contida no item anterior implicará a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

0071080-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D2 T2 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X NELSON DIB JUNIOR

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Nilson Dib Junior (fls. 138/176) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de contribuição previdenciária, originalmente cobrada da empresa D2 T2 Comercio de Utilidades Ltda., objeto das certidões de dívida ativa (CDAs) 36.946.258-0, 36.946.259-9, 36.971.098-3, 36.971.099-1, 39.498.978-3, 39.498.979-1, 39.563.894-1 e 39.563.895-0, respectivamente dos períodos de 01/2009 a 02/2010, 01/2009 a 03/2010, 03/2010, 03/2010, 03/2010, 04/2010 a 06/2010, 04/2010 a 06/2010, 07/2010 e 08/2010, e 07/2010 e 08/2010. Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a nulidade das CDAs por terem sido produzidas (i.1) sem prévia constituição do crédito tributário e (i.2) sem indicar a origem, natureza e fundamento legal da cobrança; (ii) a ilegitimidade passiva, posto que (ii.1) não houve dissolução irregular da empresa, (ii.2) ao tempo da suspeita de dissolução irregular, não integrava o quadro social da pessoa jurídica, e (ii.3) mesmo sendo constatada a dissolução irregular da empresa, não restou comprovado o elemento subjetivo (dolo); e (iii) a decadência. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da ilegitimidade passiva, da irregularidade, ou não, das CDAs, e da ocorrência, ou não, de decadência, considerando-se para cada ponto, as características da hipótese vertente. Passo a enfrentar os argumentos aduzidos por partes. I - A questão da ilegitimidade passiva O coexecutado afirma que o redirecionamento não teria cabimento porque a empresa (i) não foi irregularmente dissolvida (ainda está ativa), tratando-se, na verdade, de erro por parte do oficial de justiça ao dar cumprimento ao mandado de citação. Além disso, afirma que, apesar de cronologicamente posterior ao fato gerador das respectivas contribuições previdenciárias e à constatação da dissolução irregular, (ii) não mais faz parte do quadro societário da executada e, por isso, não pode ser responsabilizado pelos atos da pessoa jurídica, uma vez decorrido o prazo de dois anos da alienação de suas quotas previsto no código civil. Sustenta, ainda, que, (iii) mesmo se constatando a dissolução irregular da empresa, esta causa não é por si só suficiente para a desconsideração, devendo a tal fato somar-se a comprovação do elemento subjetivo, qual seja a atuação dolosa. Pois bem. A alegação de que a empresa permanece ativa e atuante não é suficiente para afastar a legitimidade passiva do coexecutado. Isto porque o reconhecimento da dissolução irregular se fundou em ato dotado de fé pública, produzido pelo oficial de justiça que, às fls. 91, certificou não ter localizado a empresa executada em seu domicílio fiscal, correspondente àquele cadastrado na Receita Federal quando do ajuizamento da execução. Sobre a alegação de erro do oficial de justiça ao proceder à citação, vale destacar que este buscou o nome empresarial que consta no cadastro da Receita Federal, não a encontrando em seu domicílio fiscal. Ora, não pode o coexecutado valer-se do nome fantasia - o nome pelo qual a empresa é publicamente conhecida - para justificar a não localização da pessoa jurídica e, colateralmente, a inocorrência de dissolução irregular e, assim, arguir sua ilegitimidade passiva. Ademais, o nome empresarial da executada, D2 T2 Comercio de Utilidades Ltda., difere muito pouco, ou quase nada, do seu nome fantasia, D2 T2, sendo este apenas uma redução daquele. Nesse sentido, não há que se falar em qualquer erro por parte do oficial de justiça. Diante dessa hipótese (redirecionamento por dissolução irregular consagrada em razão da certificação pelo oficial de justiça da não localização da empresa em seu domicílio fiscal), presumida é a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, independentemente de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), tal como consolidado na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça a sua jurisprudência, bem representada pelo julgado cuja ementa está a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. ÔNUS DA PROVA. I. A certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Exegese da Súmula 435 do STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência adotada por esta Corte espousa o mesmo sentido, de que a não localização da empresa no endereço fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1339995 /BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012; grifo meu). Assim, dispensa-se a necessidade de comprovar o elemento subjetivo para redirecionar o feito à pessoa do sócio-administrador, bastando tão somente a certidão do oficial de justiça capaz de atestar a dissolução irregular (por isso presumida). A respeito da alegada irresponsabilidade do sócio-administrador e inaplicabilidade do art. 135, III, do código tributário nacional, vale destacar que o excipiente é corresponsabilizável porque era sócio-gerente à época (i) do fato gerador (2009), (ii) do ajuizamento da execução fiscal (06/12/2011) e, inclusive, (iii) da constatação da dissolução irregular (05/04/2013 - fls. 91). E nem que se diga que, por haver se retirado durante o curso da execução, não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido, à guisa do dispositivo do art. 1.032 ou do parágrafo único do art. 1003, do código civil, afinal, repise-se, quando do fato gerador e também da constatação da dissolução irregular o excipiente ainda figurava o quadro de sócio-administrador da executada, devendo, portanto, responder pela dívida tributária contraída. Sobre o tema, alia, a jurisprudência, tanto em sede regional, quanto do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se posicionado: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1003, PAR. ÚNICO, 1.025 E 1.032 DO CC E 123 DO CTN. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. [...] Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. [...] Igualmente, para a configuração da responsabilização delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado da corte superior. [...] Os invocados artigos 1003, parágrafo único, 1.025 e 1.032 do Código Civil não se aplicam à espécie, pois a responsabilização pessoal do sócio atual por débito da sociedade tem como um dos pressupostos a dissolução irregular da sociedade a que teria dado causa, ou seja, não é caso de responsabilidade por sucessão, conforme tratado nos dispositivos citados. [...] (AI 33161 SP, Rel. Desembargador federal ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2013; grifo meu) DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Descabe, por analogia ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos. 5. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; grifo meu). Rejeita-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva fundada nos argumentos de (i) inocorrência da dissolução irregular, (ii) impossibilidade de redirecionamento e (iii) necessidade de demonstração do elemento subjetivo (atuação dolosa). II - A questão da nulidade da CDAO excipiente sustenta a nulidade da CDA por ter sido produzida (i) sem prévia constituição do crédito tributário e (ii) sem indicar a origem, natureza e fundamento legal da cobrança. Faz-se mister ressaltar que os créditos exequendos pertencem à casta de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por isso, a entrega da declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário. E foi justamente o que ocorreu no presente caso, tal como expresso pelas CDAs. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz o coexecutado, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo 5º, art. 2º da lei de execuções fiscais (lei 6.830/80), inclusive a origem, fundamentação legal e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que a arguida ausência de notificação administrativa em nada perturbaria o exercício do direito de defesa da executada e do coexecutado-excipiente, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por aquela apetrechada. Ademais, a adrede mencionada súmula 435 do STJ dispensa a necessidade de constituição do crédito tributário especificamente em relação ao sócio-administrador, bastando tão somente o crédito estar constituído em nome da executada que se deu por declaração prestada por ela mesma. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. III - A questão da decadência Atrelada à questão da nulidade do título executivo sustenta o excipiente que, por não ter participado do processo administrativo, teve inviabilizado o seu direito ao contraditório, o que implicaria a incidência da decadência - tudo porque a cobrança da dívida estaria sendo perpetrada depois do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Pois bem. Não há que se falar em violação do contraditório ou em decadência, uma vez que, como adrede mencionado, o caso é de redirecionamento da cobrança executiva em função da constatação, por meio de diligência de oficial de justiça (fls. 91), de que a empresa devedora não se encontrava em seu domicílio fiscal. E, novamente, por se tratar de crédito constituído por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente, as CDAs em cobro (fls. 04/67), vale repetir -, não há que se falar em decadência: créditos constituídos pela indigitação via (por declaração do contribuinte, reitere-se) não se submetem à fluência do prazo de decadência, uma vez que essa declaração é instrumento eficiente para constituição do crédito tributário, dispensando a prática de ato pela autoridade administrativa (ao menos em relação ao crédito constituído). Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça confirmam essa assertiva: recurso especial 962.379 e recurso especial 1.090.248. Rejeita-se, assim, mais esse ponto da exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir. Intime-se o executado, a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, observadas as letras a e c do item 2 da decisão de fls. 06. Nada sendo providenciado pelo executado dentro do prazo concedido, abra-se vista para que a exequente se pronuncie a teor da Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, rejeita-a. Cumpra-se. Intimem-se.

0045518-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0000572-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X ASSOC DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL(SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Execução de pré-executividade foi oposta por Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil - ADVB em face da pretensão que lhe foi dirigida pela União, entidade que se fez(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Por meio da aludida peça, diz a executada, em suma, que o crédito executado teria sido saldado por força de acordos formalizados extrajudicialmente ou em sede de processo trabalhista. Pois bem. A exceção deve ser prontamente rejeitada, sendo desnecessária, para que assim se conclua, a prévia ouvida da entidade credora. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como os que a parte executada diz ter feito in casu, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (grifei) Refletindo hipótese tal qual a lançada no aludido precedente, o caso dos autos merece sorte idêntica, sendo descabida, por isso, a convocação dos pagamentos indicados pela parte executada (feito após a vigência da Lei n. 9.491/97) como óbice à pretensão executória. Como sinalizado de início, rejeito, pois e desde logo, a exceção de pré-executividade oposta, conferindo à executada o prazo de cinco dias para cumprir o item (fls. 51) da decisão de fls. 50/1 verso). Decorrido esse prazo em branco, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Em ambos os casos, deverá ser observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Se nada for dito pela parte exequente, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia (na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015) (i) certificar o decurso do prazo e (ii) remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Intimem-se, não sem antes trasladar cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0031619-79.2015.403.6182.

0007633-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executanda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ATTITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ nº 05.128.414/0001-14), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.007.341,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0014159-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0046067-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 76/85:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029168-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS LTDA - EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 23/50.2. Instada (fls. 52/3), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporânea, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito executando, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.9. Para efetiva formalização da construção do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);b) certidão negativa de tributos;anúncia do(a) proprietário(a), se for o caso;d) anúncia do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); ef) a qualificação completa daquele que assumir, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

0030949-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FF SISTEMA DE IMPRESSAO PARA ESCRITORIO LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados às fls. 25/6 e de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se com cópias de fls. 25/6 e da presente decisão.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039009-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I) FLS. 53/6: A executada ofereceu à penhora os créditos pendentes na Ação Ordinária 0506938-61.1983.403.6100. Por outro lado, a exequente não aceitou os créditos ofertados (cf. fl. 68). Os créditos ofertados em garantia pela executada não se revestem ainda de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA. Isso posto, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados. II) FLS. 68, quanto ao pedido de BACENJUD:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuisse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (CNPJ nº 10.842.430/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.450.258,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0069215-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP142659 - DENER JORGE BARROS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0002281-60.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para fins de garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada a parte exequente;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número correto das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (item x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013373-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para fins de garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada a parte exequente;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número correto das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (item x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0021074-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0034106-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE COSTA MILLAN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0034763-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0042463-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A comprovação pela executada do depósito do valor referente à CDA em tela faz desnecessário qualquer juízo acerca da idoneidade da garantia, uma vez que efetivada pela via preferencial, nos termos da Lei. Toma prejudicado, outrossim, o pedido de fls. 199/200. Assim, retomadas as premissas lançadas às fls. 191/7, sobretudo no que se refere ao direito da autora de antecipar a garantia de débito ainda não ajuizado via execução fiscal, ACOLHO-A, porque prestada, agora, via depósito em dinheiro, inclusive para fins de liberação da executada de quaisquer restrições que advenham da dívida estampada na CDA n. 8021609932000. A presente decisão (em fotocópia a ser autenticada pela Serventia) valerá para que a executada providencie, como se ofício fosse, o levantamento das indigitadas restrições. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive, citando-se a União nos termos já determinados às fls. 197, parte final.

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias, sobre o quanto apontado às fls. 2.375 e verso, ratificando, se o caso, seu interesse na prova pericial e/ou juntando eventual laudo anteriormente produzido. 2. Com a manifestação da embargante, tomem conclusos para re/ratificação da decisão de fls. 2.363 e abertura, se o caso, de vista ao Sr. Perito.

EXECUCAO FISCAL

0025473-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 200 e verso: Tem razão a exequente. Encontra-se virtualmente caracterizada, in casu, a hipótese de sinistro a que se refere o art. 10, inciso I, alínea b, da Portaria PGFN n. 164/2014, cujos termos encontram-se refletidos na cláusula 4.1 (fls. 89) da apólice de fls. 78/93. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal (...b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. (...) Note-se, com efeito, que, tendo sua vigência ajustada até 13/4/2017 (fls. 100), a apólice em questão deveria ter sido substituída até 12/2/2017, pena de caracterização de sinistro. Não há, porém, nenhuma notícia, até aqui, datada da aludida providência. Isso posto, determino: (i) o despensamento dos presentes autos dos da ação de embargos, a fim de garantir o processamento de cada qual, um sem prejuízo do outro, (ii) a intimação da executada para, em cinco dias, trazer aos autos prova de que providenciou, até 12/2/2017, sua renovação (tendo apenas deixado de juntá-la aos autos) ou de que obteve, até aquela data, nova garantia, suficiente e idônea (tendo igualmente deixado de trazê-la a Juízo). No silêncio da executada, intime-se a seguradora Chubb do Brasil Companhia de Seguros, como requer a União, para fins de cumprimento da obrigação à qual se vinculou, tomado, para tanto, o valor já indicado pela União. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509937-17.1992.403.6182 (92.0509937-6) - AGOSTINHO MANUEL MAIA ESTEVES(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 112/119. Alegou a ocorrência de erro material no julgado, vez que reconheceu a prescrição quanto à CDA 319756 (exercício de 1981), quando, na realidade, a inscrição possui o nº 80.8.86.000597-20. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a embargante, vez que no dispositivo da sentença constou número de CDA diverso ao executado nos autos. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 112/119, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição quanto ao exercício de 1981 da CDA nº 80.8.86.000597-20 (INCRA GO-028835-86-5) e a ilegitimidade passiva do Embargante em relação às Execuções Fiscais nºs 89.0025902-4, 90.0015972-5 e 90.0032949-3. No mais, mantenho a sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 89.0025902-4, 90.0015972-5 e 90.0032949-3. P.R.I.

0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9) - REDECARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência dos débitos de PIS e IRRF, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.04.000970-81, 80.7.04.000971-62 e 80.2.04.003040-48, objetos da Execução Fiscal nº 0039096-42.2004.403.6182. Alega, em síntese, a insubsistência dos débitos executados, posto que resultantes de equívocos no preenchimento de guias (código de receita) e DCTFs de 1999, bem como a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 283/312. Embargos recebidos para discussão às fls. 313. A embargada apresentou impugnação às fls. 321/366 alegando, a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, vez que a cobrança em curso é decorrente do preenchimento incorreto das DCTFs apresentadas pelo próprio contribuinte. Sustentou, ainda, que os argumentos ora apresentados são diversos daqueles constantes dos envelopamentos. Requeru a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente. A Embargante apresentou réplica e pugnou a concessão de prazo à Embargada para a análise administrativa requerida, bem como a produção de prova pericial contábil. Deferidos à Embargada reiterados prazos para as verificações administrativas necessárias. As fls. 476/486 a Embargada requereu a juntada do despacho proferido pela autoridade administrativa, solicitando a retificação da CDA 80704000971-62, o cancelamento da CDA 80704000970-81 e a manutenção da CDA 80204003040-48. Manifestou-se o Embargante às fls. 490/493, requerendo a total procedência dos embargos, em razão do reconhecimento do pedido em relação às CDAs 80704000970-81 e 80704000971-62 e da comprovada inexistência dos débitos da CDA 80204003040-48. As fls. 513/519 a Embargante manifestou a desistência parcial da discussão, no tocante ao débito da CDA 80204003040-48, tendo em vista o pedido de conversão parcial do depósito efetuado em garantia nos autos da Ação Executiva, tendo, ainda, requerido a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido em relação às CDAs canceladas, com a condenação da União no ónus da sucumbência. Manifestou-se a Embargada às fls. 522/525 requerendo a extinção da presente ação e da execução fiscal correlata, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do CTN e 26 da LEF, afastando-se qualquer condenação da União, à luz do princípio da causalidade. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após a análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos pela Embargante, a autoridade competente da Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento das CDAs 80704000970-81 e 80704000971-62. Ainda, no curso da ação, a Embargante formulou pedido de desistência parcial da discussão quanto à CDA 80204003040-48, na medida em que requereu a conversão parcial do depósito efetuado no bojo da ação executiva para a quitação do débito executado remanescente. Diante desse quadro, tem-se que dos três débitos executados, dois foram cancelados por decisão administrativa e o outro foi extinto por pagamento, remanescendo, ainda, em discussão, apenas a questão do ónus da sucumbência que, no meu sentir, deverá ser analisada à luz do princípio da causalidade. Na hipótese em tela, a constituição dos créditos tributários se deu por declarações apresentadas pelo Embargante. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme consignado na inicial, ao preencher as DCTFs do exercício de 1999, a Embargante incorreu em erro, valendo-se em cada mês de duas páginas da DCTF, sendo uma na qual foi informado o valor total de PIS devido no período (conforme legislação vigente, mas impugnada judicialmente), e outra na qual foi informado o valor que seria recolhido nos termos da medida linear (LC nº 7/70 - PIS - Repique) (v. fls. 09), o que teria gerado a cobrança duplicada dos débitos de PIS, tendo apresentado DCTF-retificadora em 19/05/2004 (conforme fls. 325), a fim de sanar o equívoco. Todavia, a declaração retificadora não produziu os efeitos desejados, vez que protocolizada após a inscrição dos débitos em dívida ativa (13/02/2004). Observo, ainda, que embora não tenha efeito suspensivo, o pedido de revisão de débito inscrito foi protocolizado em 31/03/2004, antes da propositura da ação de execução fiscal, distribuída em 20/07/2004. Entretanto, infere-se das petições que acompanharam os envelopamentos (fls. 338/340 e 356/358), que os motivos alegados, na ocasião, para o cancelamento das inscrições 80.7.04.000971-82 e 80.7.04.000970-81 fundaram-se apenas no pagamento, sendo diversos dos apresentados nesta ação. Essa, inclusive, foi a razão do não cancelamento oportuno das CDAs, conforme ressaltou a autoridade fiscal em seu parecer às fls. 477/478. Deste modo, em que pese a Embargada tenha reconhecido parcialmente o pedido formulado, cancelando duas das três certidões de dívida ativa, não deu causa à propositura da execução fiscal, visto que, à evidência, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs e guia. Assim, considerando o princípio da causalidade, deverá ser afastada a imposição do ónus da sucumbência à Embargada. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF. RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF. - Incabível a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte). - Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável a espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ónus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Posto isso: a) homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.7.04.000970-81 e 80.7.04.000971-62; b) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de parcial desistência da ação, quanto à discussão da 80.2.04.003040-48 e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, em relação a ela. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, atribuída neste caso à parte embargante, bem como a inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 na CDA, deixo de condenar-la em honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039096-42.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017868-98.2010.403.6182 - MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o Embargante seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0513879-52.1995.403.6182. Sucessivamente, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente; de prescrição dos créditos anteriores a agosto/1995; a nulidade da CDA por afronta ao artigo 202, inciso III, do CTN. Proferido despacho às fls. 28, determinando o aguardo da providência determinada nos autos da Execução Fiscal, objetivando a regularização da garantia do Juízo com a expedição de mandado de penhora, visto que houve apenas o bloqueio de veículos. Manifestou-se o Embargante às fls. 35 informando que após a regular intimação da penhora, ajuizou novos Embargos à Execução Fiscal (nº 0005768-04.2016.403.6182), requerendo seja dado prosseguimento naqueles autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0513879-52.1995.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o Embargante seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0513879-52.1995.403.6182. Sucessivamente, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente; de prescrição dos créditos anteriores a agosto/1995; a nulidade da CDA por afronta ao artigo 202, inciso III, do CTN. Proferido despacho às fls. 28, determinando o aguardo da providência determinada nos autos da Execução Fiscal, objetivando a regularização da garantia do Juízo com a expedição de mandado de penhora, visto que houve apenas o bloqueio de veículos. Manifestou-se o Embargante às fls. 35 informando que após a regular intimação da penhora, ajuizou novos Embargos à Execução Fiscal (nº 0005768-04.2016.403.6182), requerendo seja dado prosseguimento naqueles autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0513879-52.1995.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025902-97.1989.403.6182 (89.0025902-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGOSTINHO MANOEL MAIA ESTEVES(SP266348 - ENELAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 323/324, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, em suma, que foram julgadas extintas as Execuções Fiscais nº 015972-21.1990.403.6182, 0032949-88.1990.403.6182 e 0025902-97.1989.403.6182, em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0509937-17.1992.403.6182, contudo, não houve efetivo trânsito em julgado daquele feito. Requer não sejam extintas as execuções fiscais até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução ou até o recebimento de eventual recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Observo que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos das Execuções Fiscais nº 0015972-21.1990.403.6182 e 0032949-88.1990.403.6182. P.R.I.

0039096-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X REDECARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.003040-48, 80.7.04.000970-81 e 80.7.04.000971-62, acostadas à exordial. Citada a Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que a ação não reúne condições de prosseguimento, porquanto os valores expressos no título são discrepantes do saldo devedor apurado na PGFN, que, por ocasião da análise dos envelopamentos, reconheceu administrativamente a inexistência de parte substancial dos supostos débitos. Proféria decisão às fls. 135/136 suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo. A Exequente apresentou resposta à Exceção sustentando que a análise do envelopamento resultou na retificação das CDAs 80704000971-62 e 80204003040-48 e na manutenção da CDA 80704000970-81, requerendo a substituição das CDAs retificadas. A Executada comprovou a realização de depósito judicial em garantia da execução às fls. 159/164 e requereu às fls. 166/170 a condenação da Exequente em honorários advocatícios, o que foi indeferido às fls. 206. Dessa decisão, a executada interpôs Agravo de Instrumento. As fls. 239/248 a Exequente requereu o desmembramento do depósito efetuado em conta/CDA única, sendo deferida a expedição de ofício à CEF para providências, as quais foram comprovadas às fls. 300/303. A exequente informou às fls. 309/326 que após análise das alegações e documentos anexados pelo Executado nos Embargos à Execução Fiscal, a autoridade lançadora concluiu pelo cancelamento das CDAs 80.7.04.000971-62 e 80.7.04.000970-81 e pela manutenção da CDA 80.2.04.003040-48. As fls. 328/333 e 342/346 a Executada requereu o levantamento dos depósitos correspondentes aos débitos cancelados. Sentença proferida às fls. 360/361 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às inscrições nºs 80.7.04.000971-62 e 80.7.04.000970-81. A Executada apresentou embargos de declaração às fls. 374/383, requerendo a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e às fls. 387/391 requereu a conversão parcial do depósito efetuado nos autos para quitação do débito remanescente. Acólidos os embargos de declaração por decisão às fls. 393/395 para estabelecer que eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. As fls. 402/404 a CEF comprovou a conversão parcial do depósito em renda da Exequente para quitação do débito remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da quitação da CDA 80.2.04.003040-48, pela conversão parcial do depósito de fls. 302 em renda da Exequente, o feito deverá ser extinto. Quanto ao pedido de condenação da União em honorários advocatícios, em que pese ter havido o cancelamento administrativo de duas das três certidões de dívida ativa, a Exequente não deu causa à propositura da ação, visto que, conforme amplamente consignado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs e guia, sendo que a retificação da DCTF e o pedido de envelopamento não foram apresentados em tempo e modo capazes de evitar o ajustamento. Assim, considerando o princípio da causalidade, deverá ser afastada a imposição do ônus da sucumbência à Exequente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF. RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF.- Incabível a condenação da ré em custas e custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte).-Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajustamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável à espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajustamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ônus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fileno no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.04.003040-48. Tendo em vista o princípio da causalidade, atribuída neste caso à parte Executada, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da CDA 80.2.04.003040-48, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e com o pagamento das custas, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada (conforme dados indicados às fls. 389), com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 300/303 e saldo informado às fls. 402/405, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029218-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Considerando que, em face do valor da dívida, o montante bloqueado às fls. 107/109 trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio dos valores. Por conseguinte, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 143/145. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivamento, nos termos da decisão de fl. 139.1.

0037626-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordia. Devidamente citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexistência das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista o pagamento integral e a vista dos débitos pelo Refis IV, em 29/11/2013. Sustentou, ainda, que embora tenha preenchido incorretamente um dos campos dos DARFs, apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 23 de abril de 2014, portanto, antes do ajustamento da ação, razão pela qual caberia a condenação da Excepta no ônus da sucumbência. Instada a manifestar, a Excepta afirmou que os débitos foram extintos por decisão administrativa depois do ajustamento da ação, o que se deu em razão do grande volume de trabalho. Aduziu que não deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a confissão da Excepta sobre o erro no preenchimento da guia DARF. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, confirmando a extinção dos débitos por decisão administrativa, tenho que o fisco perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Não obstante o alegado erro no preenchimento das guias DARF, utilizadas para pagamento integral e à vista do débito mediante adesão ao Refis IV, observa-se que a Executada protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 23/04/2014, antes, portanto, do ajustamento da ação executiva. Consoante jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em tais casos, cabe a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajustamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento de honorários advocatícios. II. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. Pelo contrário, se o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajustamento da execução fiscal e foi citado para resposta, correta é a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. III. Hipótese em que o contribuinte protocolou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa antes do ajustamento da execução fiscal e foi citado para resposta, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. IV. Tendo em vista os contornos fáticos da demanda, bem como o valor da causa, fixo a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do CPC e entendimento da Quarta Turma V. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1792313, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2014) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS APRESENTADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi extinta em razão da apresentação de comprovantes de pagamento pela embargante. Com efeito, a embargante apresentou comprovantes de arrecadação às fls. 18/23, todos quitados na data do vencimento do tributo ora em cobrança (06/01/99). Tais comprovantes perfazem a soma de R\$ 8.566,84, exatamente o valor originário executado (fls. 40). Ademais, foi juntado aos autos Pedido de Revisão de Débitos protocolado em 03/03/04 (fls. 51), antes, portanto, do ajustamento da execução fiscal fiscal, que ocorreu em 22/07/04 (fls. 38). 2. Observo que, ainda que a conclusão do Fisco, na época, tenha sido pela manutenção da cobrança, porque os valores teriam sido alocados a débito do exercício anterior (fls. 52/53), fato é que os comprovantes trazidos pela embargante não deixam dúvidas quanto à quitação tempestiva do crédito exigido neste executivo fiscal. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1470281, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF 3 em 09/03/10, página 72. 4. Acrescento, apenas, ser inaplicável a imputação para o caso dos autos em que o contribuinte recolheu o tributo especificando o seu valor, espécie e exercício, não podendo a Fazenda Pública, por tal motivo, alocar respectivo valor a débitos vencidos para os quais não houve outros recolhimentos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, APELREEX 1523239, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2013) Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11106

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003632-17.2005.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MAURÍCIO BELARMINO DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da autarquia (fl. 239). À fl. 240, foi certificado o decurso do prazo para o exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Intimado para se manifestar a respeito da impugnação, o exequente quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 239). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da autarquia deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 379.660,53 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 228-238. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decurso final, com trânsito em julgado, requiera, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005927-85.2009.403.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/04/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006835-45.2009.403.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/09/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOELZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO COMUM

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000772-96.2012.403.6183 - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002472-10.2012.403.6183 - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005569-18.2012.403.6183 Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença ANTONIO DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a perícia ou desde a DER. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-140, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova pericial às fls. 156-157. Nomeado perito engenheiro de segurança (fl. 167), o qual juntou laudo técnico às fls. 175-201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei o regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS elaborou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por

depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desmembrados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp nº 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça asseverou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. EI. APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção asseverou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDEl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDEl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDEl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDEl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDEl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDEl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda que o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN{EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB.:SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao interregno de 10/04/1980 a 05/03/1993, foi juntada cópia do PPP de fs. 90-91. O documento, embora tenha sido preenchido sob a forma de Perfil Profissional Previdenciário, é, materialmente, um laudo técnico, já que contém a descrição das atividades do autor, a medição do nível de calor (32,5°C) e foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Reconhecendo o referido documento como laudo técnico, é dispensável a exigência de que o responsável pela assinatura seja o representante legal da empresa. Cabe ressaltar que, de 08/12/1991 a 17/01/1992 e de 12/01/1993 a 29/01/1993, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os lapsos de 10/04/1980 a 07/12/1991, 18/01/1992 a 11/01/1993 e 30/01/1993 a 05/09/1993, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 09/12/1996 a 30/12/2011, no laudo técnico de fs. 175-201 (elaborado por perito nomeado neste juízo), há informação de que o segurado exercia suas funções exposto a solventes (thinner, aguarrás, tolueno, xileno, etc.). Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao alíquo vinculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vinculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vinculo correspondente, de modo o referido intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/91 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os, concluiu que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/12/2011 (fl. 37), totaliza 28 anos e 03 meses e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Anotações: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/12/2011 (DER) CarênciaUSIMINAS 10/04/1980 07/12/1991 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 28 dias 141USIMINAS 18/01/1992 11/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 13USIMINAS 30/01/1993 05/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8GRANEL QUIMICA 09/12/1996 30/12/2011 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 22 dias 181Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (30/12/2011) 28 anos, 3 meses e 20 dias 343 meses 51 anos e 8 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verificadas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 10/04/1980 a 07/12/1991, 18/01/1992 a 11/01/1993, 30/01/1993 a 05/09/1993 e 09/12/1996 a 30/12/2011 e somando-os, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 30/12/2011 (fl. 37), num total de 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo, com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/09/2015. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/12/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/12/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio de Alcântara; Aposentadoria especial: NB: 154.704.574-1 (46); DIB: 30/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 10/04/1980 a 07/12/1991, 18/01/1992 a 11/01/1993, 30/01/1993 a 05/09/1993 e 09/12/1996 a 30/12/2011; P.R.I.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006385-97.2012.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. ADENILTON SANTOS FATEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos seguintes períodos comuns em que alega ter laborado: 01/12/1962 a 04/10/1969 (Ica Ind. de Camas Automáticas Ltda.), 05/12/1974 a 14/07/1986 (Tapume Trab. Mad. Ltda.), 01/12/1989 a 23/06/1992 (Guacurus Home/ Eufrázio & Buozzi), 01/04/1999 a 30/03/2000 (Eufrázio & Buozzi). Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.26-45. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.55.Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.62-230.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.233-238, alegando a inexistência de início de prova material que permitisse o reconhecimento dos períodos pleiteados.Sobreveio réplica, na qual a parte autora requer a decretação de revelia do INSS, por ausência de representação processual em decorrência da falta de assinatura às fls.233, 234 e 235. No mérito, reiterou o pedido inicial.Foi designada audiência para oitiva de testemunhas em 18/11/2015.No dia do ato, a Ilustre advogada do autor requereu a redesignação da audiência, alegando a dificuldade de comparecimento dele. Em consequência, foi deferida a redesignação para 09/12/2015 (fl.258).Na nova data da audiência, o autor compareceu e prestou depoimento pessoal.No entanto, diante da ausência das testemunhas, foi, excepcionalmente, concedido prazo de 30 dias para que fosse apresentado novo rol, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem manifestação (fl.262), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, rejeito o pedido da parte autora para decretação de revelia do INSS. Isso porque, embora a petição de fls.233-235 não esteja assinada, vultosa-se que se trata de cópia da petição de fls.236-238, protocolada em conjunto, e em que consta assinatura. Inferred-se, assim, que houve mere equívoco quando do protocolo, enviando-se a cópia não assinada junto com o original assinado. Em consequência, não é o caso de decretar a revelia, mas de simplesmente não considerar a petição de fls.233-235, remanescendo o expresso às fls.236-238. Desnecessário ainda converter o julgamento para coleta de assinatura na petição de fls.233-235, uma vez que, como salientado, trata-se de cópia de petição assinada e constante dos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUMNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como comum dos seguintes períodos: 01/12/1962 a 04/10/1969 (Ica Ind. de Camas Automáticas Ltda.), 05/12/1974 a 14/07/1986 (Tapume Trab. Mad. Ltda.), 01/12/1989 a 23/06/1992 (Guacurus Home/ Eufrázio & Buozzi), 01/04/1999 a 30/03/2000 (Eufrázio & Buozzi). Passo à análise separadamente.a) 01/12/1962 a 04/10/1969 (Ica Ind. de Camas Automáticas Ltda.)Como início de prova material para o período, pode ser considerado apenas o documento de fls.118-119 (e reproduzido também às fls.218-219), datado de abril de 1968, que indica os valores de imposto sindical para recolhimento no ano de 1968 e em que consta o nome do autor e sua qualificação como serralheiro. Em contrapartida, a certidão da junta comercial de fl.32 apenas prova a existência da empresa, mas não o momento do vínculo do autor. A CTPS de fl.31 e 161-163, apesar de indicar o vínculo, foi emitida em 13/01/2006 (fl.161), ou seja, mais de 35 anos de seu suposto término. Outrossim, o nome do empregador está ilegível (fl.31 e 161). Ademais, apesar de se indicar vide pág. 42, não se observa qualquer anotação na página 42 da CTPS (copiada à fl.163). Embora o autor alegue que laborou em referido período, mas que sua CTPS ficou deteriorada, não há elementos concretos que indiquem isso. De todo modo, no depoimento pessoal, o autor dá a entender que o registro não teria ocorrido desde o início do vínculo. Ressalte-se que não há outras provas materiais e, ainda, que, apesar de oportunizado prazo para indicação de novas testemunhas, a parte autora não se manifestou (fl.262). Assim, restou precluso o direito de ouvir testemunhas, consoante alertado em audiência (fl.259). Nesse contexto, entendo possível o reconhecimento apenas do ano de 1968, ou seja, entre 01/01/1968 a 31/12/1968. b) 05/12/1974 a 14/07/1986 (Tapume Trab. Mad. Ltda)O vínculo consta do CNIS de fl.71 e seu início também está à fl.240. Entendo, assim, que, diante da presunção de veracidade, o período de 05/12/1974 a 14/07/1986 pode ser reconhecido como comum. c) 01/12/1989 a 23/06/1992 (Guacurus Home/ Eufrázio & Buozzi)Este vínculo encontra-se registrado no CNIS de fl.241. Ademais, seu início também está anotado na CTPS de fl.142. Desse modo, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozamos informações do CNIS, entendo possível o reconhecimento do período de 01/12/1989 a 23/06/1992 como tempo comum. d) 01/04/1999 a 30/03/2000 (Eufrázio & Buozzi)Do mesmo modo, este vínculo encontra-se registrado no CNIS de fl.241, gozando de presunção de veracidade. Por isso, entendo possível o reconhecimento do período de 01/04/1999 a 30/03/2000 como tempo comum. CONTA GEM DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando-se os períodos ora reconhecidos, somados aos já computados pelo INSS, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil/Carência? Tempo até 21/05/2007 (DER) Carência Concomitante? Reconhecido judicialmente 01/01/1968 31/12/1968 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 NãoContagem INSS 17/02/1970 12/08/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 NãoContagem INSS 02/09/1970 31/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 NãoContagem INSS 03/05/1971 31/05/1973 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 25 NãoContagem INSS 01/07/1973 23/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 NãoContagem INSS 13/02/1974 22/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 NãoContagem INSS 01/07/1974 30/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dias 5 NãoReconhecido judicialmente 05/12/1974 28/02/1977 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 27 NãoContagem INSS 01/03/1977 30/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dias 8 NãoReconhecido judicialmente 31/10/1977 22/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 NãoContagem INSS 23/11/1977 24/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 16 NãoReconhecido judicialmente 25/03/1979 31/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2 NãoContagem INSS 01/06/1979 01/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 NãoReconhecido judicialmente 02/10/1979 01/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias 3 NãoContagem INSS 02/01/1980 30/10/1982 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 33 NãoReconhecido judicialmente 31/10/1982 15/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9 NãoContagem INSS 16/07/1983 13/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 NãoReconhecido judicialmente 14/01/1984 22/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 9 NãoContagem INSS 23/10/1984 08/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 NãoReconhecido judicialmente 09/05/1985 19/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 1 NãoContagem INSS 20/06/1985 23/02/1988 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 4 dias 32 NãoContagem INSS 09/05/1988 08/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dias 11 NãoContagem INSS 03/04/1989 04/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 NãoContagem INSS 01/09/1989 31/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias 2 NãoReconhecido judicialmente 01/12/1989 23/06/1992 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 23 dias 31 NãoContagem INSS 01/03/1993 29/06/1998 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 64 NãoReconhecido judicialmente 01/04/1999 30/03/2000 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 NãoContagem INSS 05/10/2000 22/04/2006 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 18 dias 67 NãoContagem INSS 01/03/2007 21/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 10 dias 327 meses 50 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 8 dias 335 meses 51 anos e 6 mesesAté a DER (21/05/2007) 33 anos, 7 meses e 19 dias 409 meses 59 anos e 0 mêsRessalte-se que a contagem da autora à fls.7-8 encontra tempo maior que do INSS ao considerar período concomitante (10/06/2001 a 14/12/2001), o que não é possível.Desse modo, somente haveria direito à aposentadoria proporcional, mas não integral. Embora a petição inicial não deixe claro se o autor pretende o benefício proporcional, nota-se que, quando do pedido administrativo do benefício objeto destes autos, o autor expressamente indicou que não concorda com a aposentadoria proporcional (fl.67). Assim sendo, diante da impossibilidade de concessão de aposentadoria integral, no caso específico dos autos, limita-se ao reconhecimento dos períodos. DO DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Outrossim, na audiência não foi relatado nenhum comportamento do INSS que possa ter causado abalo psíquico suficiente para tal condenação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempos de serviço comuns os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 05/12/1974 a 14/07/1986, 01/12/1989 a 23/06/1992 e 01/04/1999 a 30/03/2000. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese dos julgados, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adenilton Santos Fatel; Períodos comuns reconhecidos: 01/01/1968 a 31/12/1968, 05/12/1974 a 14/07/1986, 01/12/1989 a 23/06/1992 e 01/04/1999 a 30/03/2000. P.R.I.

0006718-49.2012.4.03.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006718-49.2012.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Styrena - Poliestireno Ltda. (de 01/02/1977 a 26/07/1977), Papeiz Indústria e Comércio (de 03/08/1977 a 12/02/1981), Metalúrgica Central Ltda. (de 16/11/1981 a 07/01/1983), Indústria de Papel Simão S/A. (de 10/01/1983 a 01/02/1988 e 02/10/1989 a 03/06/1991) e Cia. Industrial Paulista de Papeis e Papelão. (de 15/10/1991 a 09/07/1993) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 116). Emenda à inicial às fls. 93-174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144-147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 18/11/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2012. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoria Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 77.015, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/98. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Siga a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS PRIMEIAMENTE, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 152.011.300-2, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 65-66 e decisão às fs. 63-64.

Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Styrema - Poliestireno Ltda. (de 01/02/1977 a 26/07/1977), PAPAIZ Indústria e Comércio (de 03/08/1977 a 12/02/1981), METALURGICA Central Ltda. (de 16/11/1981 a 07/01/1983), Indústria de Papel Sinão S/A. (de 10/01/1983 a 01/02/1988 e 02/10/1989 a 03/06/1991) e Cia. Industrial Paulista de Papéis e Papelão. (de 15/10/1991 a 09/07/1993) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao lapso de tempo de 01/02/1977 a 26/07/1977, a cópia do formulário de fl. 29 demonstra que o segurado exercia a função de soldador. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao interregno de 03/08/1977 a 12/02/1981, pela cópia do formulário de fl. 30, verifica-se que o autor trabalhava como ajudante de caminhão, atividade considerada especial pela legislação em vigor à época. Desse modo, o referido período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao labor desenvolvido de 16/11/1981 a 07/01/1983, o formulário DSS-8030 à fl. 31 demonstra que a parte autora desempenhava suas funções exposta a óleo, graxa, gasolina, thinner e outros solventes. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito aos intervalos de 10/01/1983 a 01/02/1988 e 02/10/1989 a 03/06/1991, na cópia do formulário DSS-8030 de fl. 32, há informação de que o autor trabalhou como auxiliar geral e funileiro, ficando exposto a fumaças e gases de soldas oxiacetileno. Logo, esses interregnos devem ser enquadrados com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 15/10/1991 a 09/07/1993, foi juntada cópia de formulário à fls. 81-verso e 82, no qual há registro de que o segurado exerceu as atividades de mecânico de manutenção (de 15/10/1991 a 30/04/1993) e de encanador (01/05/1993 a 09/07/1993). Pelas informações desse documento, nota-se que, na função de mecânico de manutenção, o autor ficava exposto a óleos minerais (óleos e graxas), não havendo registro de agentes nocivos para a atividade de encanador. Desse modo, apenas o lapso de 15/10/1991 a 30/04/1993 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do intervalo (de 01/05/1993 a 09/07/1993) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente e aos que constam no CNIS de fls. 100-101, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/11/2010 (DER) Carência Concomitante ?STYREMA 01/02/1977 26/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 6 NãoPAPAIZ 03/08/1977 12/02/1981 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 8 dias 43 NãoXILOETC/NICA 24/03/1981 22/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 NãoMETALURGICA CENTRAL 16/11/1981 07/01/1983 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 15 NãoSINÃO S/A 10/01/1983 01/02/1988 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 1 dia 61 NãoCIA. IND. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO 08/02/1988 26/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 19 NãoSINÃO S/A 02/10/1989 03/06/1991 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 3 dias 21 NãoCIA. IND. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO 15/10/1991 30/04/1993 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 19 NãoCIA. IND. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO 01/05/1993 09/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 NãoINSTEMON 17/11/1993 07/12/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 14 NãoKMC DO BRASIL 08/12/1994 04/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 NãoPROL EDITORA 20/05/1997 18/11/2010 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 29 dias 163 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 2 meses e 5 dias 233 meses 41 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 17 dias 244 meses 41 anos e 11 mesesAté a DER (18/11/2010) 36 anos, 1 mês e 7 dias 376 meses 52 anos e 11 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 28 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 28 dias). Por fim, em 18/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1977 a 26/07/1977, 03/08/1977 a 12/02/1981, 16/11/1981 a 07/01/1983, 10/01/1983 a 01/02/1988, 02/10/1989 a 03/06/1991 e 15/10/1991 a 30/04/1993, convertendo-os e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente e àqueles constantes no CNIS (fls. 100-101), conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 18/11/2010 (fl. 68), num total de 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunicar-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: José Francisco de Oliveira Carvalho; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.291.149-4; Data de início do benefício: 18/11/2010; RMI e RMA: a calcular; Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1977 a 26/07/1977, 03/08/1977 a 12/02/1981, 16/11/1981 a 07/01/1983, 10/01/1983 a 01/02/1988, 02/10/1989 a 03/06/1991 e 15/10/1991 a 30/04/1993.P.R.I.

000614-30.2012.403.6183 - VALDEVINO SANTOS BRAIS/SP208535 - SILVIA LIMA PIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença VALDEVINO SANTOS BRAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados entre 08/02/1978 a 23/04/1980 (Bometal), 14/09/1984 a 26/04/1988 (Auto Com. E. Ind.), 01/02/1990 a 05/03/1997 (SKF) e 09/04/2001 a 31/12/2003 (Internacional Compo), com a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-151. Foram concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-171, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e julgar. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a um ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 1.272, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e do projeto da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF/JDTA/DI DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SOBRE O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTERPONEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDIÇÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUE A MENA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como especial: 08/02/1978 a 23/04/1980 (Bometal), 14/09/1984 a 26/04/1988 (Auto Com. E Ind.), 01/02/1990 a 05/03/1997 (SKF) e 09/04/2001 a 31/12/2003 (Internacional Compone)Passo à análise de cada um deles em separado.a) 08/02/1978 a 23/04/1980 (Bometal)A CTPS de fl.38 indica que o autor desempenhou a função de torneiro revólver no período, o que permite o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.2.5.1 INDUSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminadoes, fornos, moinhos de fogo, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação,Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recipientes de aciarias, fundições e laminadoes.Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.Outrossim, o PPP de fls.125-127 indica exposição a ruído de 88 dB, havendo responsável técnico para o período. Portanto, o período de 08/02/1978 a 23/04/1980 pode ser reconhecido como especial. b) 14/09/1984 a 26/04/1988 (Auto Com. E Ind.)A CTPS de fl.40 igualmente indica o registro do autor como torneiro revólver, permitindo o reconhecimento do período de 14/09/1984 a 26/04/1988 como especial pelo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.c) 01/02/1990 a 05/03/1997(SKF)O período até 28/04/1995 já poderia ser reconhecido como especial pela categoria profissional diante da anotação na CTPS de fl.36 (operador de torno revólver), com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.De todo modo, o PPP de fl.110-112 indica exposição a ruído de 91 dB para todo o período. Além disso, consta responsável pelo registro ambiental para tal lapso temporal. O EPI, como salientado, não possui o condão de neutralizar o ruído.Logo, possível o reconhecimento do período de 01/02/1990 a 05/03/1997 como especial.d) 09/04/2001 a 31/12/2003 (Internacional Compone)Por fim, o PPP de fl.118-119 e fl.146-147 indica a exposição a ruído de 87 dB, havendo responsável pelo registro ambiental do período. Logo, possível o reconhecimento a partir de 19/11/2003 (quando o nível de ruído exigido deixou de ser 90 dB e passou a ser 85 dB) até 31/12/2003 (período delimitado na inicial - fl.4). Ressalto que não é possível o reconhecimento pelo agentes Graxa e Óleo, uma vez que meramente indicados no PPP sem especificação do tempo de exposição ou outros detalhes relevantes que poderiam aferir a nocividade. Assim sendo, possível o reconhecimento apenas do período de 19/11/2003 a 31/12/2003. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderados os períodos especiais acima reconhecidos, convertidos em comum, e somados aos períodos anotados em CTPS, reconhecidos pelo INSS e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/11/2008 (DER) CarênciaGuapore 02/02/1970 30/07/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18Reviera 02/08/1971 09/06/1975 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 8 dias 47Celite 15/07/1975 10/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4Nery 08/03/1976 23/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 18Bometal 08/02/1978 23/04/1980 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 4 dias 27Ind. Artef 22/01/1981 16/02/1983 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 25 dias 26Pretec 13/05/1984 30/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Auto Com. 14/09/1984 26/04/1988 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 24 dias 44Valkont 01/07/1988 04/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4Oxigênio/Arilquido 19/12/1988 03/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 9Soc Paulista 17/08/1989 15/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5SKF 01/02/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 7 dias 86SKF 06/03/1997 23/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 20Waniles 16/08/1999 01/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 9CPS 02/04/2000 08/04/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 12Internacional 09/04/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 10 dias 31Internacional 19/11/2003 31/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias 1Internacional 01/01/2004 07/11/2008 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 7 dias 59Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 6 meses e 13 dias 312 meses 44 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 9 meses e 26 dias 316 meses 45 anos e 5 mesesAté a DER (07/11/2008) 39 anos, 9 meses e 23 dias 424 meses 54 anos e 4 mesesDesse modo, em 07/11/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do período previdenciário, porquanto a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Portanto, é possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo em aposentadoria integral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 08/02/1978 a 23/04/1980, 14/09/1984 a 26/04/1988, 01/02/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que a parte autora vem recebendo em aposentadoria integral, valendo-se do tempo total de 39 anos, 9 meses e 23 dias, com pagamento das parcelas em atraso desde o início do benefício em 07/11/2008.Deixo de conceder tutela de urgência, na medida em que a parte autora já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Valdevino Santos Brás; Períodos essenciais reconhecidos: 08/02/1978 a 23/04/1980, 14/09/1984 a 26/04/1988, 01/02/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003; Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.217.243-9 - fl.22). DIB: 07/11/2008. P.R.I.

0007963-32.2012.403.6301 - CICERA MARIA DA SILVA X JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA E CÍCERA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor e companheiro, respectivamente, José Alves de Almeida, ocorrido em 21/01/2004 (fl.17), sustentando, a coautora Cícera, que viveu maritalmente com o de cujus. Os autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls.09-35. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42-43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52-60, alegando, preliminarmente, prescrição, ausência de cumprimento de diligência por parte da autora e, no mérito, pleiteou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova suficiente da qualidade de dependente. Realizada audiência às fls. 77-81. Aditamento da inicial para a inclusão da coautora Jaqueline no polo ativo da demanda (fl. 112). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da demanda em relação à coautora Jaqueline Silva de Almeida e improcedência da demanda em relação à coautora Cícera Maria da Silva (fls. 149-150). Interposta apelação perante a Turma Recursal, o julgamento foi convertido em diligência para verificação do valor da causa, sendo reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, declinando-se a competência para uma das Varas Federais (fls. 214-215). Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais, concedidos os benefícios da justiça gratuita e dada oportunidade para a produção de provas (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições! - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o falecido efetiu os recolhimentos das contribuições previdenciárias até 31/10/2003, conforme fls. 27 e 165. Assim, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depende-se de que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a condição de filha menor da coautora Jaqueline Silva de Almeida, quando do óbito do de cujus, restou comprovada pela certidão de nascimento de fl.89. Não se vislumbra, ainda, elementos que afastem a presunção de dependência econômica. Assim, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em relação a ela. Por sua vez, no que se refere à coautora Cícera Maria da Silva, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente. Como início de prova material, destacam-se(a) documentos de filhas em comum nascidas em 03/12/1992 (fl. 16) e 18/12/1989 (fl. 17); b) comprovantes de endereço em nome da autora, na Rua Berimbau 78 - casa 02, com data de outubro/2009 (fl. 21) e de janeiro/2012 (fl. 35) e cartão do SUS do falecido, no endereço Rua Berimbau, 76 - casa 03; A testemunha Lucimere dos Santos de França afirmou que conhece a autora, como vizinha, há 16 anos, ambas moram no local até a atualidade. Desde quando a conheceu, sabe que moravam o falecido, autora e as filhas. Não sabe se o de cujus teve outra família. O falecido era motorista de caminhão e a autora cuidava dos afazeres domésticos. A testemunha sabe que ele morreu em uma viagem a trabalho e o corpo foi transportado da Bahia para São Paulo. Na mesma rua em que morava o casal, moram também os parentes do Sr. José (de cujus) e Sra. Cícera. Afirmando que o falecido estava morando com a autora por ocasião de seu falecimento. Compareceu ao velório e disse que o falecido morava com a autora em casa que ficava na parte de cima, sendo que o velório foi na parte de baixo, em estabelecimento do padrao do falecido, Sr. Manu. A mãe do falecido mora do lado. Edite Maria da Silva, irmã da autora, ora informante. Afirmando que conhece a autora há mais de 20 anos, que se mudou da Bahia para São Paulo, em 1992. A autora, juntamente com o falecido e a filha Jaqueline vieram posteriormente. A informante veio morar na casa da sogra de Cícera, número 78 até se mudar para a sua casa. O casal (autora e de cujus) quando veio, também morou na casa 78, que é da mãe do falecido. Posteriormente, construíram a casa de número 76. O falecido era motorista de caminhão e a autora trabalhava como cabeleireira em casa. Não conheceu Carlos Alberto dos Santos, declarante da certidão de óbito, o qual declarou que o falecido residia no número 128, mas afirmou que o número 128 foi mudado para o número 78. Afirmando que o falecido morava com a autora antes do falecimento. A testemunha Rosilene Mota da Silva é vizinha da autora desde 1998 e que quando se mudou para o local, a autora, o falecido e as filhas já morava na Rua Berimbau. A mãe do falecido residia na mesma rua que o casal e a testemunha, bem como a irmã da autora. O falecido era motorista de caminhão e a autora cabeleireira. Afirmando que nunca se separaram; moravam em casa própria e não soube dizer sobre a casa de número 128. Não sabe se, anteriormente, moraram com a mãe do falecido. O falecido morreu viajando a trabalho. A autora, em depoimento pessoal, disse que conheceu o de cujus há mais de 18 anos, na Bahia; ele era conhecido do tio da autora. Namoraram cerca de 8 meses e foram morar juntos na casa do falecido, na Bahia. Era casa própria e moraram cerca de 11 anos nesse local. Ambos vieram juntos para São Paulo, com as filhas. Foram morar na Avenida Berimbau, 76, casa 03, casa própria. O falecido era motorista de caminhão e a autora trabalha como cabeleireira. Passavam as festas em São Paulo. Conheceu a família do falecido e as irmãs e todos tinham um bom relacionamento. A mãe do falecido mora na mesma rua que a autora. O falecido vivia muito para a Bahia. A autora esclareceu que Carlos Alberto dos Santos, irmão do falecido, foi o declarante da certidão de óbito porque ela estaria muito abatida e não tinha condições de resolver as questões burocráticas. Esclareceu, ainda, que o número 128 é a casa ao lado, de propriedade da mãe do falecido, onde, inclusive, mora o Sr. Carlos Alberto. Não sabe sobre a existência de filhos do falecido advindos de outro relacionamento. Afirmando que demorou para requerer o benefício porque atendentes da agência do INSS falavam que ela não tinha direito porque o de cujus não era segurado. Não tem comprovante de endereços antes de 2004 e disse que o falecido colocava as contas em nome da autora. De todo modo, apesar de haver inconsistência da prova documental em relação ao número da casa, a prova testemunhal colhida em juízo foi suficientemente clara em relação a aspectos que permitem o julgamento favorável da presente demanda. De fato, as testemunhas e a autora afirmaram que o casal morava na Rua Berimbau, nº 76 e há carteira do SUS do falecido no mencionado endereço. De outro lado, na declaração de óbito constou Rua Berimbau nº 128 (atualmente nº 78), que é a casa da mãe do falecido, o que, de modo algum, infirma o fato da autora e falecido residirem juntos, uma vez que os comprovantes de endereço, das contas de água, que constam no endereço Rua Berimbau nº 78 (casa da mãe do falecido) estão em nome da autora. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo, unânimes quanto à convivência marital do casal na ocasião do óbito, são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da data de morte presumida. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997). Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do óbito. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, o prazo em relação ao menor somente começa a fluir a partir dos 16 anos. No caso dos autos, o requerimento administrativo é datado de 16/12/2009 (fl.33), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 21/01/2004 (fl.15). Por isso, a cota-parte da coautora Cícera Maria da Silva é devida a partir do requerimento administrativo. Outrossim, nota-se que a coautora Jaqueline Silva de Almeida nascida em 03/12/1992 (fl.16), completou 16 anos em 03/12/2008. A partir de então, teria 30 dias para requerer o benefício de pensão por morte para que fosse possível a retroação até a data do óbito de seu genitor. Todavia, como o requerimento é datado de 16/12/2009, a sua cota-parte também é devida apenas a contar do requerimento. Considerando ainda que completou a maioridade em 03/12/2013, faz jus ao recebimento dos atrasados no período de 16/12/2009 a 03/12/2013. Após referida data, sua cota-parte será integralmente revertida a sua genitora. Observo ainda que o de cujus possuía uma outra filha menor à época do óbito, chamada Jaqueline Silva de Almeida. Conforme certidão de fl.17, filha Jaqueline nasceu em 18/12/1989. Assim, completou a idade de 16 anos em 18/12/2005, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional e tinha 30 dias para realizar o pedido. Em princípio, ela poderia pleitear valores relativos às prestações até 18/12/2010. No entanto, como não ingressou com a presente ação e nem houve pedido para integração do polo ativo, aplica-se o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, não sendo sua ausência motivo para impedir a concessão às demais beneficiárias. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte a contar de 16/12/2009, com pagamento das prestações em atraso desde então, dividido da seguinte forma: a) entre 16/12/2009 a 03/12/2013: 50% em favor de Cícera Maria da Silva e 50% em favor de Jaqueline Silva de Almeida; d) a partir de 04/12/2013: 100% em favor de Cícera Maria da Silva. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS à coautora Cícera Maria da Silva. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: João Alves de Almeida; Beneficiárias: Cícera Maria da Silva e Jaqueline Silva de Almeida; DIB: 16/12/2009; Divisão de cotas: a) entre 16/12/2009 a 03/12/2013: 50% em favor de Cícera Maria da Silva e 50% em favor de Jaqueline Silva de Almeida; d) a partir de 04/12/2013: 100% em favor de Cícera Maria da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

000599-38.2013.403.6183 - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Vistos em inspeção Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003227-97.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005277-96.2013.403.6183 - HUMBERTO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005277-96.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. HUMBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133. Naquela juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 135-154, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveja réplica. Concedida oportunidade para que as partes se manifestassem acerca da prescrição (fl. 182). As partes se manifestaram às fls. 184 (INSS) e 186 (parte autora). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 26/04/2008, o INSS reconheceu o direito à concessão apenas em 19/09/2008 (DDB - extrato CONBAS anexo). Logo, data esta até o ajuizamento da ação, em 14/06/2013, não houve o transcurso do prazo prescricional. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo técnico, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou três e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 111-112 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 16/02/1990 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 23/08/1976 a 22/06/1979, 25/06/1979 a 17/05/1985 e 01/08/1985 a 16/12/1988, as cópias do registro em CTPS demonstram que o segurado exercia a função de maquiador em indústrias metalúrgicas. Em consulta à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, nota-se que a referida atividade foi classificada no código 7243 (Trabalhadores de soldagem e corte de ligas metálicas). Logo, como se trata de atividade similar à de soldador, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos intervalos de 06/03/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 31/12/2003, foram juntadas cópias do formulário de fls. 71 e 72 e dos laudos técnicos às fls. 87-88 e 100-101. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 87 dB e a fumaça de chumbo, ferro e manganês. Desse modo, como havia exposição a chumbo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.8, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.8, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o autor, na DIB (26/04/2008), totaliza 25 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial e 42 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial e superior ao considerado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2008 (DER) CarênciaMETALFAB 23/08/1976 22/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 35RECIMAP 25/06/1979 17/05/1985 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 23 dias 71MEC. CONTINENTAL 01/08/1985 16/12/1988 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 16 dias 41IUDICE 16/02/1990 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 20 dias 86IUDICE 06/03/1997 08/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1IUDICE 08/07/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 24 dias 78Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/04/2008) 25 anos, 8 meses e 26 dias 312 meses 53 anos e 5 mesesAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2008 (DER) CarênciaLAVRA PLANTIO 18/02/1974 21/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10METALFLEX 14/04/1975 22/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17METALFAB 23/08/1976 22/06/1979 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 18 dias 34RECIMAP 25/06/1979 17/05/1985 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 2 dias 71MEC. CONTINENTAL 01/08/1985 16/12/1988 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 22 dias 41IUDICE 16/02/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 16 dias 86IUDICE 06/03/1997 08/04/1997 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 1IUDICE 08/07/1997 31/12/2003 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 28 dias 78IUDICE 01/01/2004 26/04/2008 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 26 dias 52Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 1 mês e 4 dias 278 meses 44 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 5 meses e 2 dias 289 meses 45 anos e 1 mêsAté a DER (26/04/2008) 46 anos, 9 meses e 17 dias 442 meses 53 anos e 5 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaConsiderando que as tabelas acima demonstram que parte autora faz jus a aposentadoria especial desde a DER, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário ou integral de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, deve ser concedida oportunidade para que esta opte por aquele que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/08/1976 a 22/06/1979, 25/06/1979 a 17/05/1985, 01/08/1985 a 16/12/1988, 06/03/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 31/12/2003 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 146.820.557-6, devendo ser concedida oportunidade para que opte por aquele que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) conversão do benefício em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial; b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 42 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição; e c) conversão da aposentadoria atual em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, num total de 31 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, com o cálculo, nos dois primeiros, de acordo com as regras vigentes na DER e no último de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas, em todas as opções, desde a DIB, em 26/04/2008, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Humberto dos Santos; Benefício a ser: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 146.820.557-6; DIB: 26/04/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/08/1976 a 22/06/1979, 25/06/1979 a 17/05/1985, 01/08/1985 a 16/12/1988, 06/03/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 31/12/2003.P.R.I.

0008513-56.2013.403.6183 - JOAO GIMENEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008513-56.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO GIMENEZ, diante da sentença de fls. 297-304, que julgou improcedente a demanda que objetivava o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na TELESP, com base em sentença trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade. Alega que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial com base na inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista. Intimado, o INSS pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios (fl. 310). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve pedido na exordial para que fosse revista a renda mensal inicial com base nas verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça de Trabalho (fl. 15). Assim, com o devido respeito à decisão embargada, verifica-se a existência de omissão, porquanto não analisado o pedido, sendo o caso de suprir o vício. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Emplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a questão do reconhecimento da especialidade do período laborado na TELESP, com base na sentença trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, já restou devidamente analisada na decisão embargada. Remanesce a aferição, contudo, da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas na esfera trabalhista e eventual repercussão na renda mensal do segurado. Como se pode observar da reclamação trabalhista (fls. 37-146), a sentença acolheu em parte os pedidos formulados nos autos, reconhecendo o direito à equiparação salarial, adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base e reflexos em outras verbas trabalhistas, horas extras e reflexos (fls. 63-70). O Tribunal Regional do Trabalho/2ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante para considerar como extras as horas laboradas além da quadragésima semanal e ainda para deferir o pedido de diferenças de indenização PRQ pela inclusão das diferenças salariais decorrentes da equiparação, ficando, no mais, mantido o julgado de origem (fl. 77). Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão de segundo grau (fls. 78-95). Vislumbra-se que tais decisões foram baseadas em laudo pericial e documentos que comprovam as horas extras, como ficha de registro. Assim, infere-se que houve início de prova material. Na fase de liquidação, foi apurado o montante devido ao reclamante, bem como o valor devido a título de contribuição previdenciária do empregado e do empregador (fls. 131-134), no montante de R\$ 32.33086 (GPS de fl. 146). Concluiu-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Outrossim, como a decisão da Justiça do Trabalho na fase de conhecimento somente transitou em julgado em 2012 (fl.92) e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2013, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lites DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de conceder tutela de urgência, pois a parte autora já recebe benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Gimenez; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010507-22.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O INSS interpôs apelação às fls. 146-150 e a parte autora às fls. 163-167. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 168-172. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010512-44.2013.403.6183 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011744-91.2013.403.6183 - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011744-91.2013.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. EDIVALDO FERREIRA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de 12/09/1973 a 01/02/1974, 12/06/1974 a 22/10/1974, 01/12/1974 a 20/12/1976, 02/06/1977 a 04/05/1978 e 11/08/1978 a 28/01/1980 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação de prevenção para a sentença (fl. 237). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 239-245), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio Réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afirma as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte autora pretenda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 112.262.298-5, em 29/07/1999, os documentos apresentados demonstram que o autor tomou ciência do indeferimento administrativo definitivo somente em 06/03/2009 (fls. 159-160 e 175-verso). Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2013, não houve o transcurso do prazo prescricional. Afasto a prevenção com os autos nº 2006.61.83.007696-0, nos termos do artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil, eis que o referido processo já foi sentenciado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que todos os vínculos apontados pela parte autora na contagem de fls. 06-07 constam no CNIS anexo, que demonstra a autarquia-ré já os reconheceu. Ademais, o lapso de 12/03/1980 a 05/03/1997 foi reconhecido como tempo especial, conforme sentença de fls. 177-193 e acórdão de fls. 229-236. Desse modo, todos esses interregnos são incontroversos. Somando os períodos existentes no extrato CNIS ao lapso especial devidamente convertido, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/07/1999 (DER) CarênciaCETENCO 12/09/1973 01/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 6CETENCO 12/06/1974 22/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5SOSASHI 01/12/1974 20/12/1976 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25GOMO 02/06/1977 04/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12SAEMPA 11/08/1978 28/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 18 dias 18BOSAL 12/03/1980 05/03/1997 1,40 Sim 23 anos, 9 meses e 10 dias 205BOSAL 06/03/1997 05/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 6 meses e 22 dias 290 meses 43 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 22 dias 290 meses 44 anos e 7 meses. Até a DER (29/07/1999) 30 anos, 6 meses e 22 dias 290 meses 44 anos e 4 meses. Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, convertendo o tempo especial de 12/03/1980 a 05/03/1997 e somando-o aos lapsos comuns que constam no CNIS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a aplicação das regras até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, num total de 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DER, em 29/07/1999 (fl. 72), pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/07/1999. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29/07/1999, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvaldo Ferreira Reis; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 112.262.298-5; DIB: 29/07/1999; RMI e JMA: a serem calculadas pelo INSS/P.R.I.

Autos nº 0004810-83.2014.403.6183O autor petição às fls. 239-264, requerendo a reconsideração da sentença, haja vista a juntada de documentos novos, no presente momento, (...) que atestam que o Autor na época em que laborava para a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A esta exposto a diversos agentes nocivos a saúde e a integridade física (...) (sic). A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer como especial o período entre 27/08/1996 e 10/01/2014. Inconformado, opôs embargos de declaração, rejeitados pela sentença de fls. 206-207, razão pela qual interps recurso de apelação. Como o requerente não apresentou nenhum vício no processamento da demanda, capaz de anular os atos processuais anteriores à sentença, já tendo se valido, outrossim, dos embargos declaratórios para questionar a decisão embargada, conclui-se que o juízo de primeiro grau já exauriu a sua jurisdição, sendo o caso de o peticionante apresentar os documentos novos na segunda instância, ante a interposição de recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 239-264.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int. Cumpra-se.

0006745-61.2014.403.6183 - AILTON FRANCISCO BALBINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006745-61.2014.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.AILTON FRANCISCO BALBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05/05/2010).Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 157-162, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica e pedido de produção de prova técnica para comprovação da atividade especial no período de 01/05/1997 a 25/04/2008 (fl. 181), do qual houve desistência da parte autora (fl. 183).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Inabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS provido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não basta para a concessão do benefício de proteção individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSAO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oborgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, o qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com a espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ato embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito

à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda que o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a quele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5ª, caput, XXXVI e L, LV; 6ª; 7ª, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados... EMENÇ (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB...SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor afiante às atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 15/05/2003 laborado na empresa Robert Bosch Ltda., de 07/07/2003 a 07/11/2006, laborado na empresa Magneti Marelli Controle Motor Ltda. e de 10/10/2007 a 05/05/2010, laborado na empresa Robert Bosch Ltda.. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 22/02/1979 a 09/05/1985 (Metalurgia Polystamp Ltda.), O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.070.480-6, DER 05/05/2010, reconhecendo como especial o período de 15/05/1985 a 05/03/1997, conforme consta da perícia médica administrativa realizada no INSS à fl. 131 e contagem administrativa de fls. 132-133. Destarte, incontestado o período especial reconhecido pelo INSS.No tocante ao período de 06/03/1997 a 15/05/2003, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74), a parte autora estava exposta a níveis de ruído considerados normais pela legislação da época, porquanto, eram inferiores a 90dB. Assim, o período não deve ser enquadrado.No que diz respeito ao período de 07/07/2003 a 07/11/2006, observo que não há registros ambientais para o lapso de 04/06/2004 a 19/09/2004. Ademais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 o nível de ruído a que a parte autora ficava exposta no desempenho de suas funções era de 76,5 dB, ou seja, dentro dos limites considerados permitidos pela legislação então vigente. Desse modo, apenas nos interregos de 07/07/2003 a 31/12/2003 e de 06/02/2006 a 07/11/2006, os níveis eram superiores a 85dB, devendo tais períodos serem enquadrados como tempo especial, com base no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No que concerne ao período de 10/10/2007 a 29/03/2010, data de emissão do PPP, o documento de fl. 83 demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 90dB. Outrossim, há anotação de registros ambientais por profissionais responsáveis durante todo o período. Logo, é possível o enquadramento como tempo especial do período entre 10/10/2007 a 29/03/2010, com base no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 07/07/2003 a 31/12/2003, 06/02/2006 a 07/11/2006 e 10/10/2007 a 29/03/2010 e somando-o com o período reconhecido pelo INSS, verifico que o autor, em 05/05/2010 (DER), totaliza 15 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência/Robert Bosch Freios Ltda. 15/05/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 21 dias 143Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 07/07/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 06/02/2006 07/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10Robert Bosch Freios Ltda. 10/10/2007 29/03/2010 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 30Até 05/05/2010 15 anos, 6 meses e 8 dias 189 meses 45 anosNo tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.070.480-6), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaMetalurgia Polystamp Ltda. 22/02/1979 09/05/1985 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 dias 76Robert Bosch Freios Ltda. 15/05/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 6 meses e 11 dias 142Robert Bosch Freios Ltda. 06/03/1997 15/05/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 10 dias 74Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 07/07/2003 31/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 6Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 01/01/2004 21/11/2005 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 21 dias 23Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 22/11/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 1Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 01/01/2006 05/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2Magneti Marelli Controle Motor Ltda. 06/02/2006 07/11/2006 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 9Rovecon Ind. e Com Ltda. 23/07/2007 09/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4Robert Bosch Freios Ltda. 10/10/2007 29/03/2010 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 16 dias 29Robert Bosch Freios Ltda. 30/03/2010 05/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 10 dias 239 meses 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 22 dias 250 meses 34 anosAté 05/05/2010 36 anos, 6 meses e 20 dias 368 meses 45 anosPedágio 2 anos, 2 meses e 8 dias33as condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 8 dias). Por fim, em 05/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 07/07/2003 a 31/12/2003, 06/02/2006 a 07/11/2006 e 10/10/2007 a 29/03/2010 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 151.070.480-6, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 05/05/2010, valendo-se do tempo de 36 anos, 06 meses e 20 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela específica porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/05/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serventia para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Ailton Francisco Balbino; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.070.480-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/05/2010; Períodos especiais reconhecidos: 07/07/2003 a 31/12/2003, 06/02/2006 a 07/11/2006 e 10/10/2007 a 29/03/2010. P.R.I.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010657-66.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001127-04.2015.403.6183Vistos etc.RENEE GOMES LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que laborou como cobrador: a) 27/10/1983 a 28/04/1995 (São Paulo Transportes S. A.); b) 10/04/1997 a 01/11/1999 (Masterbus Transportes Ltda.); c) 06/11/1999 a 22/01/2002 (Auto Viação Vitória-SP Ltda.); e d) 22/01/2002 a 09/10/2005 (VIP - Viação Itaim Paulista).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-255.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 258).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260-269, pugrando pela improcedência do pedido.Sobreve réplica às fls. 273-288.Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral de suas cartilhas de trabalho (fl. 291). O autor juntou os referidos documentos às fls. 293-348. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, como a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 10/10/2005 e a presente ação foi ajuizada em 23/02/2015, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a

comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não-somente do Perfil Profissográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada com um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para a caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao

ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VClA) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma prova retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 7º, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fcs. 55-57 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 27/10/1983 a 28/04/1995, são incontroversos. No caso dos autos, excluindo a parte incontroversa, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 10/04/1997 a 01/11/1999 (Masterbus Transportes Ltda.), 06/11/1999 a 22/01/2002 (Auto Viação Viçiosa-SP Ltda.) e 22/01/2002 a 09/10/2005 (VIP - Viação Itaim Paulista.). Em relação aos aludidos interregos, constam nas cópias de CTPS às fcs. 294-348 que o autor desempenhou a função de cobrador. Observa-se que às fcs. 73-83 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.74). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fcs. 153-167). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, careado às fcs. 168-173. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 10/04/1997 a 01/11/1999, 06/11/1999 a 22/01/2002, e 23/01/2002 a 09/10/2005. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (10/10/2005 - extrato CONBAS anexo), totaliza 38 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao considerado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2005 (DER) Carência CONFECÇÕES LAWTON 01/07/1973 08/11/1976 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 8 dias 4IAUTOSERV 09/11/1976 07/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2NUPEN 18/08/1977 01/02/1982 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 14 dias 55PRT 24/03/1982 04/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 11SP TRANS 27/10/1983 28/04/1995 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 9 dias 139SP TRANS 29/04/1995 04/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 6 dias 23MATERBUS 10/04/1997 01/11/1999 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 32AUTO VIAÇÃO VITÓRIA 06/11/1999 22/01/2002 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 26VIP 23/01/2002 09/10/2005 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 12 dias 45LINOGRÁFICA 30/01/1973 14/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 1 mês e 12 dias 294 meses 41 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 5 dias 305 meses 42 anos e 9 meses Até a DER (10/10/2005) 38 anos, 7 meses e 21 dias 376 meses 48 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 7 dias Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 10/04/1997 a 01/11/1999, 06/11/1999 a 22/01/2002, e 23/01/2002 a 09/10/2005, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 137.928.723-2 desde a DIB, em 10/10/2005 (extrato CONBAS anexo), valendo-se do tempo de 38 anos, 07 meses e 21 dias, como o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/02/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, a taxa de atualização que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Renee Gomes Luiz; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 137.928.723-2; DIB: 10/10/2005; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 10/04/1997 a 01/11/1999, 06/11/1999 a 22/01/2002, e 23/01/2002 a 09/10/2005.P.R.I.

0002588-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002588-11.2015.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos, em sentença, JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 25/05/1971 a 30/08/1986; e em condições especiais entre 01/10/1989 a 08/05/2014 (Devilbiss Equipamentos para Pinturas Ltda.). Com a inicial, vieram os documentos de fcs.20-91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.94. Citado, o INSS apresentou contestação às fcs. 99-129, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da atividade rural e dos períodos especiais. Sobreveio réplica às fcs.136-139. Em 27/07/2016 foi realizada audiência para colheita da prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 114 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 25/05/1971 a 30/08/1986. Como início de prova material, destacam-se(a) Ficha de alistamento militar indicando alistamento em 16/05/1977 e em que o autor é qualificado como lavrador (fl.33);(b) certidão de dispensa de incorporação datada de 22/03/1978, em que o autor é qualificado como lavrador (fl.34);(c) vínculo empregatício anotado em CTPS indicando o cargo de operário rural entre 01/09/1986 a 30/04/1987 (fl.51);(d) carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais em nome do pai do autor indicando admissão em 13/02/1972 (fl.42);(e) formal de partilha dos avós do autor, datado de 19/04/1977 em que o pai do autor consta como herdeiro de propriedade rural (fl.45). A declaração de fl.35 é contemporânea e equivale a prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. No mesmo sentido é a declaração do sindicato de trabalhadores rurais de fl.36 não homologada pelos órgãos competentes. Por sua vez, a certidão de nascimento de fl.37 não indica qualificação dos pais ou avós do autor. Igualmente, não se nota qualificação dos pais no histórico escolar do autor de fl.39. O documento de ITR do ano de 1991 em nome do genitor do autor indicando classificação de minifúndio e qualificação de trabalhador rural (fl.38) é contemporâneo em relação ao período que se pretende comprovar. Do mesmo modo, a certidão de reservista do genitor do autor é de 30/05/1963, sendo muito anterior ao período que se pretende comprovar (fl.40). De todo modo, o início de prova material existente foi corroborado pela prova testemunhal

colhida em juízo. Segundo o autor, ele trabalhou como rural dos 14 anos aos 26 anos na terra do pai. Lá se plantava arroz, feijão, milho, quiabo, pimentão e jiló. Não havia empregados, trator ou equipamentos. O autor também afirmou que não havia arado nemgado. Por sua vez, a testemunha José de Souza Lino afirmou que conhece o autor há 40 anos. O depoente afirmou que o autor trabalhava na roça com o pai dele. Segundo o depoente, o sítio tinha 2 alqueires e não havia empregados. O autor tinha uns 10 irmãos, que ajudavam no trabalho. Lá se plantava milho, feijão, arroz. A testemunha deixou consignado ainda que não havia máquina, nem arado, e que a produção seria dele mesmo. Já a testemunha Josias Francisco Pereira afirmou que conhece o autor desde os 7 anos, afirmando que ele já trabalhava na roça desde então até vir para São Paulo. Salientou que o autor trabalhava no sítio do pai, que tinha 2 alqueires. Lá se plantava arroz e feijão. Só trabalhava a família, pois não a família do autor não podia pagar empregado. A família possuía de 10 membros para frente. Por fim, o informante Rafael Arcação de Carvalho, cunhado e primo do autor, afirmou que o autor trabalhava na terra do pai, que era a herança do avô. Salientou que a terra tinha 1 alqueire e que lá se plantava arroz, feijão, quiabo e pimentão. Afirmando que ele começou a trabalhar com 8 a 9 anos. Desse modo, tem-se que os depoimentos são coerentes e confirmam o início de prova material. Todavia, como o próprio autor afirmou que começara a trabalhar na roça com 14 anos (e não 12), entendo que somente a partir de tal data é possível o reconhecimento do período rural. Assim sendo, o tempo rural reconhecido é de 25/05/1973 a 30/08/1986.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se o ruído mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n. 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n. 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n. 4.827/03); (b) a Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n. 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n. 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n. 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n. 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período entre 01/10/1989 a 08/05/2014 (Devilbiss Equipamentos para Pinturas Ltda.). O PPP de fls. 31-32 indica que, no período, o autor desempenhou as funções de ajudante geral, auxiliar de montagem e montador. Tais funções, porém, impedem o reconhecimento simplesmente pela categoria profissional. Outrossim, os limites de ruído indicados são inferiores a 80 dB para todo o período, o que afasta a especialidade em decorrência desse agente nocivo. Ademais, embora o óleo mineral seja um agente qualitativo, conforme artigo 278, 1º, I, da INSS/PRES n. 77, de 22/01/2015, passo a entender que há necessidade de, no mínimo, algum detalhamento acerca do modo, da intensidade e do tempo de sua exposição, sobretudo para aferir se o EPI fornecido (no caso, sapato de segurança e creme protetor - fl.31) foram eficazes para neutralizar o agente agressivo. Por isso, diante da simples menção de óleo mineral à fl.31, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade também por causa desse agente nocivo. Por fim, noto que não há menção no PPP de que o autor utilizava pistolas de pintura, mas apenas que fazia testes e auxiliava na montagem, embalagens e componentes. Desse modo, entendo não ser possível o reconhecimento do pedido pleiteado como especial. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando o tempo rural acima reconhecido (25/05/1973 a 30/08/1986), somado ao período já computado administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 12 2 29 148 Até 28/11/1999 13 2 11 159 Até a DER 27 9 16 335 Tempo reconhecido judicialmente Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/2014 (DER) Rural 25/05/1973 30/08/1986 1 00 Não 13 anos, 3 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 5 dias 148 meses 39 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 5 meses e 17 dias 159 meses 40 anos e 6 meses Até a DER (03/07/2014) 41 anos, 0 mês e 22 dias 335 meses 55 anos e 1 mês Nasas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 16 dias). Por fim, em 03/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o labor rural do período entre de 25/05/1973 a 30/08/1986, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER em 03/07/2014, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autora, que, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º

0002791-70.2015.403.6183 - PAULO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002791-70.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. PAULO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-169, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 174-186. Foi deferida a prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 187-189), com juntada do laudo pericial às fls. 201-211 e manifestação do autor às fls. 213-214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 201-211), o perito diagnosticou o autor como portador de osteoartrite de joelhos, doença de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Consta que a manifestação ocorre de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação, baseando-se o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial, sendo indicado, em casos refratários ou de artrose acentuada, o tratamento cirúrgico. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pintor, não sendo portador de doença em grau acentuado que justifique afastamento definitivo, devendo ser readaptado para uma atividade mais leve. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 30/07/2014. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se em seis meses a partir da perícia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6065083430, no período de 31/05/2014 a 06/08/2014 (fl.27). O perito fixou a incapacidade em 30/07/2014, ou seja, em momento em que o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença. Desse modo, cabível o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações devidas a partir de 07/08/2014. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (questão 8 de fl. 207). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 03/06/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 07/08/2014 e a ação foi ajuizada em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 606.508.343.0 a partir de 07/08/2014. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 03/06/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo de Jesus; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 606.508.343.0 (31); DIB do restabelecimento: 07/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005077-21.2015.403.6183 - JOAO ONOFRE PAPA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005117-03.2015.403.6183 - CLAUDIO DE LUCCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007030-20.2015.403.6183 - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GISLAINE TELES CERQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da ausência do cônjuge Josenildo Cerqueira Santos, declarada por sentença em 15/12/2011 (fls. 19-21 e 22). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-76, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de que na data da declaração de ausência, o ausente não possuía qualidade de segurado. Redistribuído o feito a este juízo, por dependência (fl. 132). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 135. Apresentada contestação (fls. 137-142), o INSS alegou que, no caso, não houve declaração de morte presumida, estando ausente a comprovação de manutenção da qualidade de segurado. Em seguida, a parte autora se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir: O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da ausência dispõe o artigo 78 da Lei 8.213/91: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Cabe ressaltar que o conceito de morte presumida em direito previdenciário é mais amplo que em direito civil, uma vez que este trata da sucessão patrimonial do ausente e o direito previdenciário visa dar efetividade à proteção previdenciária devida ao dependente, que não pode ser obstada por questões ligadas ao patrimônio do segurado desaparecido. Destaca que o raciocínio se assemelha ao da união estável, que independentemente do seu reconhecimento no juízo civil, deve ser reconhecida, se for o caso, na esfera previdenciária, restando os seus efeitos a tal esfera jurídica. O caso dos autos é de desaparecimento do domicílio, ocorrido em 25/04/2009. Foi ajuizada ação de declaração de ausência, cuja sentença foi proferida em 15/12/2011 (fls. 19-21), ou seja, há mais de 6 meses do desaparecimento. A sentença transitou em julgado em 23/02/2012, conforme se nota pelo mandado de registro do Juízo Estadual à fl. 22. Logo, configurada a hipótese de morte presumida para fins previdenciários prevista no caput do artigo 78. Ademais, em sendo concedida a pensão por morte presumida, esta deve ser cessada com o reaparecimento do ausente. Portanto, trata-se de pensão por morte provisória. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que vinha exercendo atividade laborativa na Empresa Auto Peças Avenida J. P. Ltda. - ME, cujo vínculo empregatício foi no período de 01/09/2005 a 24/04/2009. Logo, o ausente detinha qualidade de segurado quando da sua morte presumida, ocorrida em 25/04/2009. (fl. 19 e 77). Note que, em consulta efetuada no CNIS, houve recolhimentos após o desaparecimento do ausente, ou seja, até março/2013. No entanto, há declaração do empregador do ausente de que, sendo seu irmão, optou por continuar efetuando os recolhimentos, o que foi feito até março/2013 (fl. 42). Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filho, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. A certidão de casamento de fl. 15 comprova que Gislaïne Teles Cerqueira era casada com o ausente. Não sendo observadas provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação aos autores. Logo, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte provisória. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ausência foi declarada por sentença judicial proferida em 15/12/2011 (fl. 19-21). Assim, a data de início deve ser 15/12/2011. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte provisória à parte autora, desde 15/12/2011, devendo ser cessada em caso de reaparecimento do ausente, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquê-se eletronicamente à ADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Josenildo Cerqueira Santos; Beneficiária: Gislaïne Teles Cerqueira; Benefício concedido: Pensão por morte provisória; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/12/2011; DCB: reaparecimento do ausente ou outras hipóteses de cessação previstas na legislação previdenciária (por exemplo, morte de todos os beneficiários); RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0037249-50.2015.403.6301 - RITA MARIA DA SILVA X FRANCISCO NEPOSILANO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRE FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0039455-37.2015.403.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0039455-37.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 160-163, que julgou procedente a demanda, para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte. Alega que a decisão embargada incorreu em omissão e obscuridade, ao fixar a correção monetária de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, sem explicitar se seria de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF ou, então, a Resolução nº 134/2010 do CJF, defendida pelo INSS. Intimada, a embargada manifestou concordância com a forma fixada na sentença a respeito da correção monetária (fl. 175). É o relatório. Decido. A sentença embargada não padece dos vícios inquiridos pelo INSS, afigurando-se claro o comando no sentido de que os valores em atraso deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Vale dizer, encontrando-se atualmente em vigor a Resolução nº 267/2013, deverá ser observado o seu teor na data dos cálculos exequendos, exceto na hipótese de o referido ato normativo ser revogado pela legislação superveniente, ocasião em que será observada a norma vigente no momento da apuração dos valores exequendos. Inclusive, a fixação de tais parâmetros visa justamente evitar futuros recursos desnecessários na fase de execução. Isso porque deixa evidente que não se restringe à aplicação de normativos posteriores que, inevitavelmente, existirão quando houver a resolução da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Proceda-se às anotações necessárias, referentes à publicação em nome do causidico subscritor da petição de fl. 175. Intimem-se.

0056230-30.2015.403.6301 - MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0056230-30.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 178-185, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 13/01/2015 e, somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.823.174-1 em aposentadoria especial desde a DIB, em 13/01/2015, num total de 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial. Alega que, ao contrário do que restou consignado na sentença, não está recebendo nenhum benefício, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, foi cessada em 31/12/2015. Requer, pois, a concessão da tutela antecipada com imediata implantação da aposentadoria especial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 200). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, como se pode observar do despacho proferido no Juizado Especial (fl. 148) e das informações prestadas pela autora à fl. 151, o benefício NB 1728231741 foi cessado em 31/12/2015. Consulta ao PLENUS, anexa a esta decisão, confirma o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição em 31/12/2015. Assim, com o devido respeito à decisão embargada, verifica-se a existência de contradição entre os dados contidos no processo e o capítulo da sentença que consignou que a tutela antecipada não seria concedida em razão de a parte autora já ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015. É o caso, portanto, de eliminar o vício, com a concessão da tutela, haja vista a presença dos requisitos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o capítulo do referido julgado que tratou da concessão da tutela, passando a ostentar o texto a seguir transcrito: Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000409-70.2016.403.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MÁRCIA HELENA GARGIULO KRAUSE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lúcio Flávio Krause, ocorrido em 21/02/2013 (fl.11), sustentando que fora caso com o de cujus, mas que, após a separação, voltaram a conviver em união estável. Com a inicial, vieram os documentos de fls.7-89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.92. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não é devedor do benefício, na medida em que a autora é separada judicialmente e teria renunciado o direito à pensão alimentícia (fls.94-108). Sobreveio réplica às fls. 119-120. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 26/01/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o inciso 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus era beneficiário de aposentadoria do óbito (fl.109). Portanto, detinha qualidade de segurado. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, presume-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Isso porque, segundo a petição inicial, mesmo após a separação judicial, a autora continuou a conviver com o de cujus, agora sob regime de união estável. Como início de prova material, destacam-se(a) diversos comprovantes de endereço em comum, incluindo nota fiscal em nome do de cujus emitida em 03/07/2009 e em que consta o mesmo endereço da autora (fl.17); contas de luz em nome do de cujus em meses próximos ao óbito (fls.40, 70-73) e em que consta o mesmo endereço de contas em nome da autora (fls.74-77); b) registro de doação de terreno feita pelos pais da autora para a autora e o senhor Lúcio Flávio datado de 30/01/1990, ou seja, após a separação judicial, qualificando-os como casados no regime de comunhão de bens (fl.47) c) comunicado de indenização de sinistro relativo ao senhor Lúcio Flávio Krause em que a autora figura como beneficiária datado de 11 de julho de 2013 (fl.78); d) contratos de locação em que a autora e o de cujus figuram como fiadores (fls.18-23 e fls. 26-27). A prova testemunhal colhida em audiência corrobora o início de prova material no sentido de que a autora e o de cujus voltaram a conviver após a separação judicial, permanecendo em união estável até a data do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ela e o senhor Lúcio Flávio eram casados e se separaram judicialmente por volta de 1981, assim permanecendo por apenas um ano e meio. Após, retomaram a relação e permaneceram juntos até a data do óbito dele, apesar de não terem se casado formalmente de novo. Segundo a autora, o de cujus morreu por conta de uma doença degenerativa. Ele só tinha a autora e o filho em comum. Além disso, a autora destacou que ela e o de cujus moraram juntos na rua João Vilhena, 53. A testemunha Marcos Flávio Nogueira afirmou que conheceu a autora e o de cujus em 2001, quando, em seu trabalho na imobiliária, alugou um imóvel do casal. Ressaltou que o casal veio junto ao entregar o imóvel e que teve contatos contínuos com a autora e o de cujus por conta dos pagamentos dos alugueiros que eram repassados a eles. Além disso, a testemunha ressaltou que depois, em 2011, foi morar na mesma rua do casal. Salientou que da última vez que viu o de cujus, ele estava em uma cadeira de rodas. Destacou que a senhora Márcia prestava auxílio ao senhor Lúcio Flávio. Por sua vez, a testemunha Sandra Regina Arruda de Oliveira, ouvida em juízo, afirmou que é vizinha da autora há muitos anos, desde 1983. Ressaltou que a autora e o senhor Lúcio Flávio moravam na rua João Vilhena, mas que se mudaram por um período para o condômínio em que o de cujus trabalhava. Depois retornaram e permaneceram no local até o óbito dele. Segundo a testemunha, o casal nunca se separou. Afirmou que, nos últimos tempos, o senhor Lúcio Flávio estava doente e não podia trabalhar. Na ocasião, a senhora Márcia cuidava dele junto com outra pessoa. Destacou ainda que fora ao velório e ao enterro e que todos tratavam a autora como se fosse a esposa do de cujus. Já a testemunha Cláudia Maria Pereira dos Santos afirmou que é vizinha da autora há 6 anos e meio, morando na rua João Vilhena, 61. Salientou que a autora e o de cujus moravam juntos e que, para a depoente, eles eram casados. Destacou que o senhor Lúcio tinha doença degenerativa e quem cuidava dele era a autora e o filho em comum, havendo cuidadora somente mais no final. Deixou considerado que foi ao velório e ao enterro e que todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 21/02/2013 (fl.11) e o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 12/03/2013 (fl.53), ou seja, há menos de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 21/02/2013. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 21/02/2013. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacomuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Lúcio Flávio Krause ; Beneficiária: Maria Helena Gargiulo Krause; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002024-95.2016.403.6183 - ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEUSA DO VALLE LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Nephron Assistência Negrológica Ltda. (de 06/03/1997 a 14/01/1999) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-90. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Aditamento à inicial à fl. 95 (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-102, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 110-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião

Autos n.º 0003479-95.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc.DEVANIR ANGELO FRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.630.764-0), convertendo-a em aposentadoria especial, diante do reconhecimento pelo INSS de mais de vinte e cinco anos de atividade especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-102, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 111-114.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Não há que se falar em falta de interesse agir, pois a parte autora requereu a concessão de benefício administrativo, em 15/05/2014. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de conter períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 38 anos e 01 mês de tempo de contribuição, conforme decisão em recurso administrativo, às fls. 62-68 e 69, contagem de fls. 72-73 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos especiais reconhecidos de 25/08/1988 a 24/08/2006 e 12/02/2007 a 15/05/2014 são incontroversos. A controvérsia cinge-se ao benefício concedido. O INSS reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados na empresa Companhia Metalúrgica Prada, 25/08/1988 a 24/08/2006 e 12/02/2007 a 15/05/2014, que perfazem um total de 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, mas converteu esses períodos em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 38 anos e 01 mês de tempo de serviço.De fato, ao reconhecer 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, caberia ao INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizesse jus, conforme dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015:Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.Assim, com o reconhecimento administrativo dos períodos especiais, o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.630.764-0, em aposentadoria especial, desde a DIB de 15/05/2014, valendo-se do tempo de 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEVANIR ANGELO FRAGA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 169.630.764-0; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/05/2014. P.R.I.

0003531-91.2016.403.6183 - LENI MAEDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003531-91.2016.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.LENI MAEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comuns.Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-147, alegando, preliminarmente, prescrição e impugnando aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Juro antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de sua aposentadoria desde 25/09/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 24/05/2016. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante tem rendimentos mensais que não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como a possibilidade de contratar advogado particular. A comprovação de rendimentos mensais, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo. Ademais, o fato de o segurado ser representado por um advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão apresentados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PUP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALISTA magistrado se viu entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a Lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro injudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confiere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 65-67 e decisão às fs. 68-69. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 07/03/1994 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 31/12/2004, a cópia do PPP de fl. 44 demonstra que a segurada exercia suas atividades expostas a vírus, bactérias e outros agentes biológicos. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao labor de 02/08/2004 a 25/09/2015, foi juntada cópia do PPP de fs. 48-49. Nesse documento, há informação de que a autora desempenhava suas funções exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. Tendo em vista que, após a emissão do documento, não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, apenas o interrogatório de 02/08/2004 a 03/06/2015 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 12/03/2012 (data da DER), totaliza 21 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 25/09/2015 (DER) CarênciaINTERCLINICAS 07/03/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 37INTERCLINICAS 06/03/1997 31/12/2004 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 26 dias 93REDE DOR SAO LUIZ 01/01/2005 03/06/2015 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 3 dias 126Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (25/09/2015) 21 anos, 2 meses e 28 dias 256 meses 50 anos e 11 mesesQuanto ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 25/09/2015 (DER) CarênciaBRUNO & BUTRICO 01/03/1982 13/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3BRUNO & BUTRICO 01/09/1982 16/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 2CONTRIBUIÇÕES 01/01/1990 31/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15CONTRIBUIÇÕES 01/05/1991 06/03/1994 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 6 dias 35INTERCLINICAS 07/03/1994 05/03/1997 1,20 Sim 3 anos, 7 meses e 5 dias 35INTERCLINICAS 06/03/1997 31/12/2004 1,20 Sim 9 anos, 4 meses e 19 dias 93REDE DOR SAO LUIZ 01/01/2005 03/06/2015 1,20 Sim 12 anos, 6 meses e 4 dias 126REDE DOR SAO LUIZ 04/06/2015 25/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 29 dias 130 meses 34 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L 9.876/99) 12 anos, 9 meses e 20 dias 141 meses 35 anos e 1 mêsAté a DER (25/09/2015) 31 anos, 8 meses e 25 dias 331 meses 50 anos e 11 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 25/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/2004, 02/08/2004 a 03/06/2015, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 25/09/2015 (fl. 23), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Leni Maeda; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.766.858-3; DIB: 25/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/12/2004, 02/08/2004 a 03/06/2015 como tempo especial.P.R.I.

0005547-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005547-18.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença LUIZ ROBERTO DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente de cálculo utilizado, reconhecendo-se a especialidade de períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fs. 125). Citado, o INSS apresentou contestação, às fs. 129-135, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar atinente a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 16/04/1975 a 09/09/1975, 17/05/1975 a 05/01/1979, 23/12/1993 a 18/07/1994 e de 20/03/1996 a 05/03/1997 condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento

necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS provido. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084031626, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS provida. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Resalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri

da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficiência real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITIU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAIS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, EXPRESSAMENTE PERMITE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. VÊO A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE LÁ NADA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUXE NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELECECRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIROM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGURADO TIVESSE COMPLETADO, ÀQUELA DATA, PELA MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A MP 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTEVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVALIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUXE O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DÍZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGÓRICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FICOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TOMOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/99, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersr nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS: A parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nos períodos de 16/04/1975 a 09/09/1975, 10/09/1975 a 26/05/1976, 17/05/1978 a 05/01/1979, 23/12/1993 a 18/07/1994, 20/03/1996 a 05/03/1997 e 10/08/2005 a 03/09/09. O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.406.946-7, DER 30/12/2014, num total de 34 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 02/08/1979 a 23/09/1986, 02/07/1987 a 08/05/1989 e de 08/08/1989 a 13/03/1990, conforme carta de concessão de fs. 17-22, contagem de tempo de fs. 48-51 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram inconferentes. Cumpre esclarecer que, quando do primeiro requerimento administrativo, em 19/12/2013, o INSS indeferiu o benefício, considerando especiais os períodos de 16/04/1975 a 10/09/1975, 17/05/1978 a 05/01/1979, 02/08/1979 a 23/09/1986, 02/07/1987 a 08/05/1989, 08/08/1989 a 13/03/1990, 23/12/1993 a 18/07/1994 e 20/03/1996 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 107-112). No entanto, ao reanalisar esses períodos em novo requerimento administrativo, em 30/12/2004, apenas os períodos de 02/08/1979 a 23/09/1986, 02/07/1987 a 08/05/1989 e 08/08/1989 a 13/03/1990 foram reconhecidos como especiais, portanto, somente esses períodos são considerados inconferentes. A parte autora exerceu a atividade de torneiro mecânico ou torneiro vertical leve nas seguintes empresas: a) Redutores Transmética Ltda., no período de 16/04/1975 a 10/09/1975, conforme cópia da declaração da empresa (fs. 72), da ficha de registro de empregados (fs. 73-75) e do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 76-77); b) Máquinas Piratininga S/A, no período de 10/09/1975 a 26/05/1976, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 78-79); c) Electroalloy Ind. e Com. De Aços Ltda., no período de 17/05/1978 a 05/01/1979, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 81); d) SV Engenharia S/A, no período de 23/12/1993 a 18/07/1994, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 95). Acerca da profissão de torneiro mecânico, siga o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca. (AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.):-Logo, como houve comprovação do desempenho da atividade de torneiro mecânico, os lapsos de 16/04/1975 a 10/09/1975, 10/09/1975 a 26/05/1976, 17/05/1978 a 05/01/1979 e 23/12/1993 a 18/07/1994 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 20/03/1996 a 05/03/1997 e 10/08/2005 a 03/09/2009, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 96-97). Entretanto, não há a comprovação de que o documento tenha sido assinado por representante legal da empresa, inclusive, o NIT informado, do representante legal, consta no CNIS como inexistente. Portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 16/04/1975 a 10/09/1975, 10/09/1975 a 26/05/1976, 17/05/1978 a 05/01/1979 e 23/12/1993 a 18/07/1994, somando-os aos já computados administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/12/2014 (DER) Carência/Contagem administrativa 09/01/1974 18/02/1975 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 Redutores Transmética 16/04/1975 09/09/1975 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 6 Máquinas Piratininga 10/09/1975 26/05/1976 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 8 Contagem administrativa 16/07/1976 09/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 3 Contagem administrativa 04/10/1976 14/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Contagem administrativa 10/08/1977 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 8 Electroalloy 17/05/1978 05/01/1979 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 9 Contagem administrativa 02/08/1979 23/09/1986 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 1 dia 86 Contagem administrativa 04/05/1987 30/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Contagem administrativa 02/07/1987 08/05/1989 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Contagem administrativa 09/05/1989 07/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Contagem administrativa 08/08/1989 13/03/1990 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 7 Contagem administrativa 05/07/1993 07/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Contagem administrativa 06/12/1993 12/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Contagem administrativa 14/12/1993 16/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0 SV Engenharia 23/12/1993 18/07/1994 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7 Contagem administrativa 20/03/1996 24/09/1998 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 5 dias 31 Contagem administrativa 01/08/2000 31/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Contagem administrativa 18/02/2002 08/03/2004 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 26 Contagem administrativa 16/03/2004 15/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Contagem administrativa 12/05/2005 09/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Contagem administrativa 10/08/2005 30/12/2014 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 21 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 29 dias 218 meses 42 anos e 1 mês até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 29 dias 218 meses 43 anos e 1 mês até a DER (30/12/2014) 35 anos, 2 meses e 9 dias 375 meses 58 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 14 dias). Por fim, em 30/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante

do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de 16/04/1975 a 10/09/1975, 10/09/1975 a 26/05/1976, 17/05/1978 a 05/01/1979 e 23/12/1993 a 18/07/1994 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 171.406.946-7, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 30/12/2014, valendo-se do tempo de 35 anos, 02 meses e 09 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 171.406.946-7), deferido administrativamente em 30/12/2014, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico sintese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ROBERTO DO AMARAL; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 171.406.946-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/12/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 16/04/1975 a 10/09/1975, 10/09/1975 a 26/05/1976, 17/05/1978 a 05/01/1979 e 23/12/1993 a 18/07/1994.P.R.I.

0006143-02.2016.403.6183 - NOBURO NISHITANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006317-11.2016.403.6183 - CLAUDINET MIGLIORINI(SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0017349-47.2016.403.6301 - ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 184-185. Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT)

Autos nº 0007310-88.2015.403.6183Fl. 48: o INSS alega a existência de (...) equívoco no parecer da contadoria judicial, fls. 38/44, pois, o exequente recebeu auxílio-acidente por acidente do trabalho desde o dia em que foi fixada a data de início do benefício (DIB), em 25/07/2002, pela Justiça Estadual, haja vista tratar-se de concessão judicial de benefício, conforme se constata do extrato de fl. 18 e 20 (n. de ordem 1632002). Sustenta que a (...) data de início do pagamento do NB 94/537.202.420-4, fixada em 01/02/2009, apenas representa o início do pagamento administrativo, pois, de 25/07/2002 a 31/01/2009, tais valores foram pagos judicialmente, via precatório ou requisição de pequeno valor, motivo pelo qual se mostra incorreto o desconto apenas a partir de 01/02/2009 (DIP), justificando a conduta administrativa em descontar os valores recebidos a este título desde 25/07/2002 (DIB). Ocorre que os extratos de fls. 18 e 20 não comprovam o efetivo pagamento das parcelas relativas ao referido auxílio desde a DIB, em 25/07/2002. Assim, intime-se o INSS para que traga cópias da demanda de concessão do auxílio-acidente que demonstrem, efetivamente, que o precatório ou RPV foi pago ao segurado, contemplando o período de 25/07/2002 a 31/01/2009, inclusive com a indicação do montante levantado, pois somente dessa forma será possível o abatimento na conta elaborada nos embargos. Int.

0000551-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002089-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Autos nº 0002089-90.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora EDNA AMORIM VEIGA ALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 55-56. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 61). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 63-69, com os quais o INSS discordou (fls. 73-78), tendo o embargado concordado com a conta do contador (fls. 82-83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). E cedejo que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (09/2016 - fl. 63), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 63-69), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 337.575,72 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 03/2015, conforme cálculos de fls. 64-69. Tratando-se de mero acatamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 63-69 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0011187-46.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-70.2016.403.6183 - ODALY DE SOUSA MARTINS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 9:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recetários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 10:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recetários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002649-32.2016.403.6183 - JOSE NILDO FERREIRA(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 11:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recetários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002747-17.2016.403.6183 - ANA PAULA PIATIKOSKI(SP129046B - REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 10:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 11:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 12:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004942-72.2016.403.6183 - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 12:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 14:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 14:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 15:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 15:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007129-53.2016.403.6183 - LOURIVAL D ARC VALENTIN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 24/03/2017, às 16:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresente sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paisсандi, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e PLENUS (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

0007759-12.2016.403.6183 - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/03/2017, às 16:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 24/03/2017, às 17:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

0008600-07.2016.403.6183 - ANDERSON MILLER FIDELIS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 24/03/2017, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 11142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4) - JOSE MARIO TEIXEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSOM LINO DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSOM LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS (SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES X RENATO SILVA NUNES X DANIELE SILVA NUNES ROCHA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA MARIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 11144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 278-283, haja vista a menção dos autos de nº 0015746-12.2010.4036183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Após, tomem conclusos para análise.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-17.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224: A despeito da situação alegada pela parte autora, observo que o julgado final não reformou a sentença do juízo de primeiro grau, mantendo, em consequência, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Todavia, não obstante a alegação de ausência de recursos do demandante ao pagamento do valor da condenação, não se pode ignorar que a multa, a título de indenização ao INSS, é DEVIDA tanto pela PARTE AUTORA, COMO PELO ADVOGADO, sendo que, este, apenas lembrando, por oportuno, não goza de qualquer benefício que o dispense ao pagamento solidário em questão. Assim, mantenho o determinado no despacho de fl. 219, DEVENDO, OS EXECUTADOS (parte autora e advogado), NO PRAZO DE 5 DIAS, promoverem a comprovação, nestes autos, do pagamento da multa fixada, o qual deverá ser feito, ressalto, nos moldes das instruções dadas pelo INSS (fls. 215-218). Após o cumprimento, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 269/295, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000085-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000085-8) - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 183/186, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 353/367). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 477/509, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 260/268, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.0017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/247v, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 343/361, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.265/281, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.271/287). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme já dito anteriormente (fls. 279-280), os cálculos dos valores devidos pelo réu, a título de atrasados, são oferecidos pelo próprio INSS quando HÁ CONCORDÂNCIA pela PARTE AUTORA com a execução invertida. Neste caso, nota-se que o exequente já informou anteriormente (fl. 284) que concordava com a execução invertida, não se justificando, em razão disso, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial nesta fase processual. Assim, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.151/164, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7) - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOADIR APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.274/311). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.550/553, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONISIO DE FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.224/244, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS REIS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.575/603). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006235-48.2014.403.6183 - JORGE DOS SANTOS DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.166/169).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007996-17.2014.403.6183 - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA IZABEL EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.157/187, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11146

PROCEDIMENTO COMUM

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Considerando a informação/cálculos de fls. 169-193, apresentados pelo INSS(-) REVOGO o despacho de fls. 194-195;2-) DETERMINO a manifestação da parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da informação/cálculos de fls. 169-193, do INSS, devendo esclarecer, ainda, se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita e se concorda, outrossim, com a extinção da execução requerida pelo INSS (fl. 198).Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-332: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos já foram devolvidos a esta Vara pela Contadoria Judicial, com cota. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008465-10.2007.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.A exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, sobrevivendo resposta às fls. 271-295, concordando com a conta do INSS. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Embora escoado o prazo para se manifestar a respeito da impugnação, a exequente apresentou resposta às fls. 271-295, concordando com a conta do INSS. Assim, como não se nota indício de erro material na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que a exequente concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 215-234 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.113,95 (cinquenta e seis mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 215-234.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008088-05.2008.4.03.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO ANTONIO DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 223-226.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 227). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 229-236, com os quais o INSS e o exequente discordaram (fls. 240 e 242-244).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial, no tocante à correção monetária, fixou-a conforme os (...) critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 158).O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O exequente, por sua vez, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Resolução 267/13 do CJF.Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária de acordo com Resolução nº 267/2013, com a ressalva da incidência da TR até 25/03/2015 e aplicação do IPCA-E após a citada data, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 230-236), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 346.796,81 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um reais), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 231-236.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0015458-98.2009.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROBERTO PRIETO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta de autarquia às fls. 246-247. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 248). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 252-255, com os quais o INSS discordou, tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, no tocante à correção monetária, fixou-se conforme os (...) critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 199, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que firmou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária de acordo com Resolução nº 267/2013, com a ressalva da incidência da TR até 25/03/2015 e aplicação do IPCA-E após a citada data, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 253-255), que respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 349.906,93 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 253-255. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/cálculos de fls. 180/203, apresentados pelo INSS:1-) REVOGO o despacho de fls. 204-205.PA 1,10 2-) DETERMINO a manifestação da parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da informação/cálculos de fls. 180-203, do INSS, devendo esclarecer, ainda, se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita e se concorda, outrossim, com a extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.413/422, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, seo caso). PA 1,10 Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 411/430, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intimem-se somente a parte exequente.

0001289-96.2015.403.6183 - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE PEREIRA BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001289-96.2015.4.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: YVONE PEREIRA BODORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 97-98) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 99, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) De-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.277/294). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.287/305, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RICARDO PRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0002122-85.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VERA BALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita, ante a qualificação dos sucessores da parte autora constante dos documentos trazidos aos autos, apresentem cópia de suas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias, ou recolham as custas devidas.Int.

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de ROBERTO RIGHI, CPF: 811.213.508-87 e LELIA RIGHI CPF: 011758538-60, como sucessores processual de LEONARDO RIGHI, fls. 347/361. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001415-0) - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de vários substabelecimentos nos autos (fls. 23; 120-121;123-124;134-135;142-143; 202-203; 225-226; 249-250; 252-254; 256-259; 274-275), alguns deles, cabe ressaltar, de advogados que já não possuíam poderes de representação neste feito (fls. 276; 310), ocasionando considerável tumulto processual, e considerando, ainda, o conteúdo do extrato anexo, aliado ao fato de que a inicial foi instruída com cópia da Procuração (fl. 22), a fim de que o feito possa ter regular prosseguimento, DETERMINO que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL e ATUAL.Ressalto, por oportuno, que, somente após o cumprimento do comando supra, é que o feito terá prosseguimento, uma vez que a DEVIDA representação processual é imprescindível ao curso da ação, sob pena de nulidade de eventuais atos praticados.É oportuno lembrar, ainda, que a parte autora pede celeridade processual, todavia, a aplicação de tal princípio pelo poder judiciário só é possível, lembrando, com a contribuição das partes. Não obstante o substabelecimento de fl. 259, como não se sabe ao certo a quem pertence a representação processual do exequente, intem-se os advogados Fábio Lucas Gouveia Faccin (OAB 298.291A), Nathalia Moreira e Silva Alves (OAB/SP 385.310) e Luiz Augusto Montanari (OAB/SP 113.151) do teor deste despacho.Decorrido o prazo assinalado, na ausência de qualquer manifestação, tomem os autos sobrestados ao arquivó, até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.348/361, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3) - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215/236).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.363/390).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.301/340).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDES MORENO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.249/282).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo do atrasados apresentado pelo INSS (fls.479/517).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.162/192).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.276/295 , EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.256/284 , manifieste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003942-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003942-8) - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO PINHEIRO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.281/310).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.255/271).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 159/167. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornemos os autos concluídos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUPI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.335/349). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008609-66.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X ELIANA NERES DE SOUZA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Ante a divergência existente no CPF da exequente, relativamente à data de nascimento (fl. 55), determino que seja promovida, junto à Receita Federal, a regularização do documento em questão, trazendo aos autos CÓPIA DE REFERIDO DOCUMENTO, bem como comprovante ATUAL de Situação Cadastral no CPF; 2-) Outrossim, considerando que a Procuração de fl. 14, anexa por cópia, não contempla poderes para representação em juízo, determino que seja trazido aos autos Procuração com previsão de tais poderes (representação em juízo). PRAZO: 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0008933-56.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO X EDMEIA RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Procuração de fl. 16, anexa por cópia, não contempla poderes para representação em juízo, determino que seja trazido aos autos Procuração com previsão de tais poderes (representação em juízo). PRAZO: 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

Expediente Nº 11148

PROCEDIMENTO COMUM

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Ante o decurso final (cópia fls. 543-547), com trânsito em julgado (cópia fl. 551), restabelecendo a sentença (fl. 306) deste juízo a quo, REVOGO O DESPACHO de fl. 552. Retorne a classe da ação a sua forma originária. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0) - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 397-398; 400-406; RAZÃO ASSISTE AO EXEQUENTE, uma vez que, ao agravo de instrumento nº 0013162-81.2016.4.03.0000, foi concedido o efeito suspensivo (art. 1019, I, Novo CPC). Assim, ante o exposto, revogo o despacho de fls. 387-391. INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 267-254). Int. Cumpra-se.

0005867-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da demandante (fl. 247), SUSPENDO O CURSO DA AÇÃO, nos termos do art. 313, I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0001355-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001355-1) - PAULO SERGIO CORRER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005891-48.2006.4.03.6183 Na fase de conhecimento, observa-se que a sentença, proferida em 2012, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. O Tribunal, por sua vez, em 2015, negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (outubro/2016 - fls. 221-223), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 31/01/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Ante a certidão de fl. 228 e tendo em vista, ainda, o determinado no tópico final do despacho de fls. 223-227, REMETAM-SE os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do tópico final do referido despacho. Int.

0003725-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003725-1) - LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003725-72.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. FLS. 171-177, 184 e 185: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da concordância da autora com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005913-38.2008.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ALFREDO MENDES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 156-157.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 158). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 160-172, com os quais o INSS discordou (fl. 175), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 177). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 96, verso).O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 161-172), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.163,91 (dezesete mil, cento e sessenta e três reais e novecentos e dez centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 162-172.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005914-52.2010.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor REINALDO VINAGRE. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 202-203.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 204). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 206-208, com os quais o INSS discordou (fl. 212), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 213). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que fixou a correção monetária é de 2014, sendo mantida pelas decisões de fls. 129-136 e 142-148. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 207-208) respeitaram o título executivo judicial.Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (para maio de 2016 - fl. 207, verso), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 145.351,17 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 207-208.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0015632-73.2010.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JULIAN ALFONSO ROSA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 202.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 203). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 205-209, com os quais o INSS discordou (fls. 213-216), tendo o exequente concordado com a conta (fls. 223). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos das Súmulas 8 do TRF3 e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 206-209), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.991,89 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 12/2015, conforme cálculos de fls. 206-209.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 230-240: Não obstante a cópia do documento de fl. 237, determino que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da Carta de Concessão de Pensão por Morte.No mais, não obstante a notícia de falecimento de Celso Ruston (fls. 239-240), proponente da demanda contida neste feito, a fim de agilizar o andamento processual, determino ao INSS que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do parecer de fls. 224-228, apresentado pela Contadoria Judicial.Int.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009975-82.2012.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 190-195. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 196). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 198-202, com os quais o INSS concordou (fl. 205), tendo a exequente discordado da conta da contadoria (fls. 206-210). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito da autora à readequação do valor do benefício originário pertencente ao marido falecido, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na sua pensão por morte.Na fase de cumprimento de sentença, a autora insurge-se diante da conta da contadoria, que fixou o termo inicial das parcelas atrasadas a partir da DIB da pensão por morte (outubro/2010). Sustenta o direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei de Benefícios, sob pena de caracterizar a violação da coisa julgada. Conquanto o título judicial tenha reconhecido o direito do segurado falecido à readequação do valor do benefício originário, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não restou consignado na decisão exequenda que os reflexos decorrentes do acolhimento da pretensão abrangeriam, também, as diferenças devidas ao de cujus. De fato, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Trata-se de previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajusta a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão. No caso em exame, como a demanda foi proposta pela autora em nome próprio, não tendo, o instituidor da pensão, formulado antes o pedido de readequação aos tetos nas esferas administrativa ou judiciária, não há que se falar em direito reconhecido ao de cujus, passível de transmissão aos sucessores. De fato, nota-se que, dentre os pedidos da inicial, há o de REVISAR a renda mensal inicial da parte autora (fl.13), o que também indica que o processo está limitado ao seu benefício, não abrangendo aquele não recebido em vida pelo de cujus. Enfim, à autora é possível pleitear a readequação do valor do benefício originário aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, ante a possibilidade de o reconhecimento do direito resultar na majoração da RMI da sua pensão. Descabe, contudo, ante as razões acima, pleitear os valores anteriores à DIB da pensão. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado, com o termo inicial a partir de 09/10/2010. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 199-202), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/02/2016 - fl. 200), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.590,13 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e treze centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 171-188.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP15752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMAnte o decidido pela Corte Superior (fls. 134; 135), com trânsito em julgado (fl. 137), REVOGO OS DESPACHOS DE FLS. 139 e 145-148, tendo em vista que ao Agravo Regimental, interposto pela parte autora, foi NEGADO PROVIMENTO, mantida, em consequência, A DECISÃO DE FLS. 112-113, que JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, abarcado neste feito.Assim, ante o exposto, NOTIFIQUE-SE a AADJ-PAISSANDU-SP, a fim de que CANCELE IMEDIATAMENTE o benefício de pensão por morte relativo a MARIA DA PENHA COTA, uma vez que implantado indevidamente. TORNANDO SEM EFEITO, ainda, a notificação n.º 2990/2016 (fls. 142, 143).Salento, outrossim, por oportuno, que os valores creditados INDEVIDAMENTE, a título de pensão por morte, à referida parte autora (MARIA DA PENHA COTA), DEVERÃO SER RESSARCIDOS AO INSS, que deverá adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta determinação. Int.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002262-85.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora FRANCISCA BENTO RIBEIRO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 224-226. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 227). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 231-237, com os quais o INSS discordou (fl. 241), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 162). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 232-237), com respeito ao título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.294,36 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 232-237. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006163-61.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAUDOMIRO DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 203-208. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 209). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 211-216, com os quais o INSS discordou (fl. 220-223), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 130, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 212-216) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2016 - fl. 212, campo OBS.), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 196.913,78 (cento e noventa e seis mil, novecentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 140-144, com a observação do valor à fl. 212. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007370-95.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LENIRO ALBIERI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 236-238. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 239). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 241-246, com os quais o INSS discordou (fls. 252-253), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Observa-se que, na fase de conhecimento, a sentença fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, sendo a decisão mantida pelo Tribunal, haja vista que foram improvidos os recursos de apelação interpostos. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 241), entendendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 242-246) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (fevereiro de 2016 - fl. 241), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 220.288,48 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 208-212. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a petição de fl. 266 e substabelecimentos de fls. 267/268 proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado. Manifeste-se a parte autora acerca do contido nos extratos de fls. 270/271, prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0060391-30.2008.403.6301 - BENEDITO ALEXANDRE DE FREITAS (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido pela Corte Superior (fl. 235), homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo sem exame do mérito (art. 485, VIII, CPC/2015 e art. 33, VI, Regimento Interno TRF3), arquivem-se os autos com BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados pela AADJ às fls. 403/406 diga a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4) - JOSE ALEM SCRIMIM (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- FL266 - Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342 - Defiro pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora à fl. 207, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 239/247). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial às fls. 251/255, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SEP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SPI33110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 285-304). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005988-38.2012.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 229-230. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 231). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 233-240, com os quais o INSS discordou (fl. 244), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 233-240), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 233), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 194.821,24 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 200-205. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 180/197, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SPI74759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 475/487). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 314/340). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CORREA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 367-370, com trânsito em julgado (fl. 378), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 263/275). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 111/130). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 11156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009207-54.2015.403.6183 - AUREA MARIA DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL166 - Atenda-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183
AUTOR: VERA CRISTINA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a partir de agosto de 2015 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 481052, 650435, 650451 e 650462 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Além disso, a perícia médica do INSS fixou a data de início da incapacidade em 12.11.2013, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000256-49.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos ID's 555043, 555049, 554975, 554981 e 554979 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 555049, 554981 e 554979, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0021999-40.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183
AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos ID's 460993 e 461000 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 461000, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008958-45.2011.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/087.891.092-1) desde 1990, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-51.2016.4.03.6183
AUTOR: NOEL ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

NOEL ELIAS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito perante o INSS, impedindo que referido órgão proceda qualquer cobrança do mesmo.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão – ID 400104. Petições/documentos juntados através dos ID's 563779, 563780, 563782 e 563783.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 563779, 563780, 563782 e 563783 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial dado à causa de R\$ 32.112,25 (trinta e dois mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos – ID 563779), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade visualização de petição/documentos de ID 696498 – pag. 1 e ID 696527 – pag. 1, providencie a parte autora a devida juntada dos referidos arquivos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-84.2017.4.03.6183
AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 610075, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, o pedido de antecipação de tutela, o pedido de justiça gratuita bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183

AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Agende-se, imediatamente, perícia social, para avaliação funcional.

Observo que a Sra Perita deverá observar a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 na elaboração do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000422-47.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FERREIRA

PARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.840.598-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial de prestação continuada, desde o indeferimento do pedido, em 08-07-2004.

Aduz ser portador do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) e apresentar limitações de ordem ortopédica, decorrentes de lesões e patologias diversas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor. Ainda, pretende seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização por danos morais oriundo do indeferimento indevido.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 21-139^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende o autor José a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade ou assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (fs. 21-75), não se percebem alterações significativas no quadro clínico do autor, a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por outro lado, a concessão do benefício assistencial depende da caracterização da deficiência do postulante, além do requisito econômico, circunstâncias estas que não estão evidenciadas, de pronto, com os documentos trazidos na petição inicial.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.840.598-61.

Agende-se imediatamente perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Agende-se, no mais, perícia **SOCIOECONÔMICA**.

Após realização da perícia^[2], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSP nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000530-76.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO CONOLLY

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DO CARMO CONOLLY**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Thomas Evangelos Gougas.

Sustenta que conviveu em união estável com o pretense instituidor do benefício por 43 (quarenta e três) anos, morando na mesma residência de forma pública e empreendendo esforços em comum para a vivência digna.

Esclarece que, não obstante ser casada com o senhor Artur Conolly, era deste separada de fato desde 1972, o que não teria impedido a união estável com o falecido Thomas.

Aduz que há documentos nos autos que demonstram a situação de fato apontada e que pretende a oitiva de testemunhas para corroborar com eles. Ademais, sustenta que todos os requisitos exigíveis para o deferimento do benefício estão preenchidos e que o indeferimento pela autarquia previdenciária se deu indevidamente.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 21-7111).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Anote-se a tramitação prioritária do feito, considerando o documento de fl. 21 que atesta contar a parte autora com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 24), cuja presunção é de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Confira-se art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula 'rebus sic stantibus', concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a autora Maria do Carmo a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A documentação providenciada pela parte autora, contudo, não permite verificar a presença dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque o benefício de pensão por morte foi indeferido ante a não caracterização da qualidade de companheira da parte autora em relação ao falecido (fl. 46). Esse é pois, *a priori*, o ponto controverso.

Enesse particular, não obstante a existência de alguns documentos que indiquem a união estável entre a autora e o falecido Thomas, é certo que a autora fora formalmente casada com Artur Conolly até julho de 2016.

Mostra-se, assim, imprescindível a dilação probatória – inclusive com a oitiva de testemunhas, se o caso – para aferição da separação de fato e configuração inequívoca da união estável com o *de cuius*.

No mais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DO CARMO CONOLLY**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000372-21.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.458.011-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 245.693.748-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício NB 31/175.680.119-0, cessado indevidamente em 31-10-2016.

Aduz ser portadora de graves males oriundos de esclerose múltipla, doença que a acomete desde meados do ano 2000.

Suscita que “o quadro clínico da requerente é crítico e não há sinais de melhora, tendo diversas complicações”, estando atualmente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa (fl. 411).

Desta feita, protesta pela procedência do pedido com a concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a implantação do benefício se dê imediatamente, considerando o caráter alimentar do mesmo.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13-42).

Foi a autora instada a indicar à causa valor compatível com o rito processual eleito (fl. 45), determinação cumprida a fls. 47-49.

A parte autora, ainda, emendou a petição inicial a fls. 50-87, a fls. 88-90 e a fls. 91-93, colacionando aos autos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), cuja presunção é de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Confira-se art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula ‘rebus sic stantibus’, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a autora Sara Regina a concessão de tutela de urgência para o fim de que o benefício por incapacidade seja imediatamente implantado a seu favor (fl. 14).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Registro que o benefício de auxílio-doença fora originalmente deferido à autora - NB 31/175.680.119-0, havendo sua cessação em 31-10-2016. Nesse particular, indeferiu-se o pedido de concessão de benefício previdenciário apresentado em 08-11-2016 - NB 31/616.446.331-2 - (fl. 35).

Do acervo documental destes autos digitais é possível afêrir, em uma análise de cognição sumária, que se encontra a autora incapacitada para o desempenho da atividade laborativa.

Os laudos e demais documentos médicos expressam que a autora está acometida por esclerose múltipla (CID 10 - G35), sendo evoluída para a forma progressiva (fls. 31-32).

Em laudo médico datado de 13-04-2016, o dr. Dagoberto Callegaro atestou que a autora “apresenta sequelas motoras e cognitivas que limitam a marcha e a atividade profissional definitivamente. Deambula somente com apoio e está **infantilizada**” (destaco, fl. 30).

Ponto, ainda, que os laudos indicam que a doença da autora é progressiva, o que se verifica inclusive pelo significativo agravamento do seu estado de saúde, com afetação de suas habilidades psíquicas e motoras que impossibilitariam, permanentemente, a atividade laboral.

Assim, *a priori*, necessário o deferimento do benefício previdenciário, especialmente considerando que a cessação do benefício se verificou em período inferior a doze meses (art. 13, II, Decreto n. 3.048/99).

Anoto que a percepção do auxílio-doença se dará em caráter provisório e eventual reforma ulterior da decisão acarretará a responsabilidade da autora em providenciar a devolução dos valores percebidos^[2].

Entendo, com essas considerações, presentes os requisitos legais imprescindíveis para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.458.011-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 245.693.748-16.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Agende-se imediatamente perícias médicas nas especialidades **NEUROLOGIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Após realização da perícia^[3], CITE-SE a autarquia previdenciária ré.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência a filhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

^[2] REsp. n. 1401560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12-02-2014.

^[3] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000422-47.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FERREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.840.598-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial de prestação continuada, desde o indeferimento do pedido, em 08-07-2004.

Aduz ser portador do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) e apresentar limitações de ordem ortopédica, decorrentes de lesões e patologias diversas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor. Ainda, pretende seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização por danos morais oriundo do indeferimento indevido.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 21-139^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende o autor José a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade ou assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (fls. 21-75), não se percebem alterações significativas no quadro clínico do autor, a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por outro lado, a concessão do benefício assistencial depende da caracterização da deficiência do postulante, além do requisito econômico, circunstâncias estas que não estão evidenciadas, de pronto, com os documentos trazidos na petição inicial.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.864-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.840.598-61.

Agende-se imediatamente perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Agende-se, no mais, perícia **SOCIOECONÔMICA**.

Após realização da perícia^[2], **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 30 de maio de 2017, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de ID nº 464780, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3, no estado em que se encontra, sob pena de extinção do feito.

Frise-se que o processo administrativo é documento imprescindível à análise da controvérsia e que sua não apresentação pode gerar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

Processo n.º 500095-05.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO LOPES FERREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO LOPES FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3564329-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 065.606.528-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício mediante a aplicação de índices de correção que melhor garantissem a preservação do valor real. Postula, subsidiariamente, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, na atualização do benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-08-1993, benefício n.º 42/063.621.670-5.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/77). [2]

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 79. Na mesma oportunidade, afastou a possibilidade de prevenção apontadas no ID de n.º 535123 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 83/86).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 87).

A autarquia previdenciária informou não ter interesse em especificar provas (fl. 90/91).

Houve a apresentação de réplica às fls. 92/98.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido mediante a aplicação dos índices de correção monetária que a parte autora entende devidos.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO **IPC-3I** IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, ICP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irrelevável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida.” (AC 00001674820154036183, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, data da publicação: 29-06-2016).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do **IPC-3I** ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, § 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do **IPC-3I** na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil VIII VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (AC 1629212, TRF3, Desembargadora Federal Marianne Galante, data da publicação: 17-07-2012).

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, **BENEDITO LOPES FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3564329-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 065.606.528-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Tipo B

[2] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-91.2017.4.03.6183

AUTOR: CAMILA AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM - SP303601, PAULUS CESAR DE SIMONE - SP359958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da petição ID **710290** e da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, tomo sem efeito os termos da decisão constante do ID 697727 e profiro a decisão que segue:

"Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São PAULO, 9 de março de 2017.

REQUERENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nômio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLINGNELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLINGNELKEN para realização da perícia (dia 10/05/2017 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/05/2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decora de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decore de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 181-182), bem como do despacho de fl. 185 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial (RMI) fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº. 8.213/91 e data de início do benefício (DIB) em 05/03/1999 - data do requerimento administrativo - reconhecido o labor urbano nos interregnos de 10/10/1961 a 06/01/1967. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 368, 370 e 371), bem como do despacho de fl. 372 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23/10/2007, ou seja, um dia após o encerramento da pensão paga a Felipe Meira Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 214 e 216), bem como do despacho de fl. 215 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder pensão por morte em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 182/183), bem como do despacho de folha 184 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARY ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 317/318), bem como do despacho de folha 319, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 177), bem como do despacho de folha 178, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ARAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 308/309), bem como do despacho de folha 310, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004687-17.2016.403.6183 - HIROYASU SHIRAKAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005729-04.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA PINTO(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 624), bem como do despacho de folha 625, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 156-157), bem como do despacho de fl. 158 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com data de início - DIB em 02/09/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 213-214), bem como do despacho de fl. 221 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 31/106.225.518-3, a partir da data seguinte ao da sua cessação indevida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9) - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 233 e 235), bem como do despacho de fl. 234 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a considerar como especiais os períodos de 25/02/1972 a 09/12/1972 e de 21/12/1972 a 14/03/1973 laborados pelo autor, convertê-los de especiais em tempo comum, somá-los aos demais períodos comuns reconhecidos em sentença, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 09/03/2006 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 328/329), bem como do despacho de folha 330, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 231-232), bem como dos despachos de fls. 233 e 236 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2003(DIB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 288), bem como do despacho de fl. 289 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21-12-2009, data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8) - FERDINANDO SALOMONE X ANGELES BENITEZ SALOMONE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELES BENITEZ SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310/311), bem como do despacho de folha 312, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao de cujus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, dê-se vista à parte contrária acerca da sentença de fls. 214.

0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003352-60.2016.403.6183 - ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005200-82.2016.403.6183 - GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005554-10.2016.403.6183 - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006056-46.2016.403.6183 - CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006903-48.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO MACHADO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007999-98.2016.403.6183 - BIAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008272-77.2016.403.6183 - ALICE MASSUMI OSAVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009229-78.2016.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS X ISMENIA DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.560,00 (Dez mil, quinhentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000028-28.2017.403.6183 - EDSON DOS SANTOS GOMES(SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 2 (dois) anos. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-55.2016.403.6183 - MARIA IMPERIA ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seus efeitos devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006487-80.2016.403.6183 - SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Informe o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se a perícia médica administrativa já foi agendada/realizada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMERO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, do depósito noticiado nos autos, em favor dos sucessores de Esdras Arruda Pacheco: SERGIO ARRUDA PACHECO e SONIA MARIA PACHECO, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF do advogado responsável pela retirada do referido documento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS no sentido da não incidência do juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 157/159. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS no sentido da não incidência do juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 351/359. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 303, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006219-65.2012.403.6183 - ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, PROSSIGA-SE NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003657-21.2016.403.6126 - WALTER MOREIRA DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que no presente caso a controvérsia reside na comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Verifico que no despacho de fls. 28/30 constou equivocadamente a nomeação do Sr Perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade neurologia. Corrijo o referido erro material para que conste a nomeação como perita do Juízo da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/04/2017 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do questionário, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

000011-89.2017.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória. Intimem-se.

000057-78.2017.403.6183 - ELENY RODRIGUES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

000066-40.2017.403.6183 - MARIA IVONETE DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Providencie, ainda, a demandante comprovante de endereço atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

000128-80.2017.403.6183 - JORGE PINTO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

000129-65.2017.403.6183 - MARCIO ANTONIO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARCIO ANTONIO MARTINS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.629.036-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 519.635.586-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 28/11/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.544,06 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 28/11/2016 e ajuizou a ação em 23/01/2017, há 3 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 53.160,09 (cinquenta e três mil, cento e sessenta reais e DERE centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.160,09 (cinquenta e três mil, cento e sessenta reais e nove centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Barueri, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integro a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000138-27.2017.403.6183 - JOSE LEAL FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 186, nº 0018078-73.2016.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 188/196 dos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009198-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a divergência entre o valor de honorários advocatícios apontado no resumo de sua conta de fl. 23 e o indicado ao final de seu cálculo - fl. 25, o que causou diferença no total apurado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor atinente aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, oficie-se o DD. Relator da Ação Rescisória nº 0013410-47.2016.4.03.0000/SP, solicitando-se a remessa a esse Juízo da petição integral dos cálculos cujo valor total remonta a R\$ 422.991,60, uma vez que a discriminação mensal de créditos, requisito indispensável para a verificação do número de competências, não acompanhou a comunicação de fls. 320/327. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP074084 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBAHIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO COMUM

000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 380/412: Manifeste-se a parte autora, providenciando ainda a juntada dos cálculos que ensejaram a expedição da RPV nos autos do processo nº 0495832-46.2004.403.6301. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.0005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Intimem-se.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYS DA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012600-55.2013.403.6183 - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004230-82.2016.403.6183 - CELSO ZAMBEL NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000133-05.2017.403.6183 - MARCOS FERREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0044363-45.2012.403.6301 - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063235-84.2007.403.6301 - ROBERTO VALSI(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VALSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007809-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007809-8) - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência, pois não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a médica perita constatou a atual capacidade da autora para o labor. Ocorre que o pedido inicial volta-se contra o indeferimento do requerimento administrativo realizado em 30/09/2013 (NB 31/603.284.885-3) período em que a autora estava sob tratamento quimioterápico (fl. 14). Assim sendo, determino o retorno dos autos à ilustre perita para que complemente o laudo médico confeccionado, explicitando se houve - e quais - os períodos pretéritos de incapacidade para o desempenho de atividade laborativa da autora, analisando detidamente os documentos médicos constantes dos autos e, se o caso, solicitando outros que entenda necessários para melhor cumprir a determinação. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. FLS. 384/386: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o INSS para informar se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteado pela parte autora às fls. 224/228, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das folhas posteriores à de fl. 51 do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/159.651.737-6, bem como informe se já obteve a resposta do setor SEAD - Secretaria de Estado de Administração e Gestão do Estado Amazonas ao seu Ofício nº. 323/2014, expedido em 24-07-2014. Intimem-se.

0002055-18.2016.403.6183 - AGUIDA DA SILVA LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. AGUIDA DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.234.668-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 142.225.788-60, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de folhas 38/39. A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 158-159. Foi determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de otorrinolaringologia e psiquiatria (fls. 42/44), com juntada dos laudos periciais às fls. 59/66 e às fls. 67/74, respectivamente. Apesar de íntima, a parte autora não se manifestou. Já a parte ré exarou ciência à fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade! Na perícia médica realizada pelo especialista em otorrinolaringologia (fls. 59/66), datada de 27-09-2016, o perito judicial concluiu não haver incapacidade laborativa pelo enfoque clínico otorrinolaringológico (fl. 64). Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 67/75), em 18-10-2016, a perícia diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno de ansiedade e depressão, decorrente de ter operado o ouvido direito e ter, durante o pós-operatório, desenvolvido sintomas de tontura e zumbido no ouvido. Tendo em vista que, na época, esses sintomas não foram controlados, recomendou-se que ela buscasse ajuda e tratamento com um médico psiquiatra (fl. 72). Consta que a parte autora iniciou o tratamento psiquiátrico em 14-09-2009, voltando a trabalhar em 22-01-2010. Durante o tratamento psiquiátrico, a parte autora fez uso de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos. A parte registrou que, na data da avaliação pericial, não foram constatados elementos que demonstrassem a incapacidade laborativa atual. Contudo, mencionou que entre 14-09-2009 a 21-01-2010, a parte autora esteve incapacitada por doença mental. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária para exercer a sua atividade habitual de operadora de caixa, não se justificando o afastamento definitivo. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 14-09-2009 e o termo final em 21-01-2010. Da carência e qualidade de segurado! No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 25-12-2008 a 02-03-2009, mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 14-09-2009. Além disso, vislumbra-se a existência de mais de 12 contribuições, o que preenche o requisito da carência. A perícia fixou a incapacidade em 14-09-2009, sendo o pedido administrativo mais recente datado de 16-09-2009 - NB 31/537.360.237-6 (extrato do PLENUS em anexo), ou seja, menos de 30 dias do início da incapacidade. Como a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Saint-Gobain Distribuição Brasil-Lida no período, os 15 primeiros dias eram devidos pela empresa, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Portanto, caberia ao INSS pagar somente o período entre 30-09-2009 a 21-01-2010. No entanto, como a presente ação somente foi ajuizada em 22-03-2016, tais parcelas estão prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003304-04.2016.403.6183 - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, 4º, CPC). No caso sob análise, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 87-108). Dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária acerca da manifestação à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita e acerca do pedido de desistência da autora. Após, tomem os autos conclusos.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por Aurelina Silva Araújo, já qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a declaração de inexistência de débitos da autora em relação à ré no que tange ao benefício assistencial NB 88/536.167.307-9. Sustenta, em síntese, que percebeu os valores no período de 22-06-2009 a 1º-11-2015 de boa-fé e que a pretensão de restituição por parte da autarquia previdenciária é indevida. Além disso, aduz a incidência da prescrição trienal. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 02-15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 18, sendo determinado, por outro lado, que a parte autora providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício controverso. Cumprida a determinação (fls. 22-118), indeferiu-se o pedido da tutela de urgência (fls. 119-120verso). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 125-135 e 146-147verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 136 dos autos. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do interesse na dilação probatória, a autarquia previdenciária alegou o desinteresse na produção de provas (fl. 148). A parte autora, por seu turno, requereu a concessão de prazo de 6 (seis) meses para a juntada de cópia do inquérito policial nº 860/215 no qual se apura a existência o recebimento criminoso do benefício em questão. A autarquia previdenciária tomou ciência do pedido (fl. 171). O feito ainda não se encontra maduro para julgamento. Ante a alegação de fls. 149-150 promove a autora, no prazo de 10 (dez) dias a comprovação da instauração do inquérito policial ali indicado, colacionando, se o caso, cópias pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à entidade autárquica, tomando, sucessivamente, os autos conclusos. Intimem-se.

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SERGIO PEREIRA GALHARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.723.635-3 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01-12-1981 a 22-12-1983 e de 06-03-1997 a 01-08-2011 (DER) junto à CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado para a sentença o exame da tutela provisória e determinada a citação do INSS à fl. 101. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103-130, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, a improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 131). Por cota, deu-se por ciência o INSS, informando não ter nada a requerer (fl. 133). Sobreveio réplica (fls. 134-141) com pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 143) e foi convertido o julgamento do feito em diligência para determinar a expedição de ofício à CTPM para que prestasse esclarecimentos com relação ao alegado vínculo empregatício do autor com a empresa no período de 01-02-1981 a 22-12-1983. Em resposta ao ofício expedido à fl. 145 (fls. 146-147), a CPTM informou que consta nos arquivos da empresa apenas a admissão do autor em 23-12-1983, e que, para solicitação de informações e/ou documentos referentes ao período de 01-02-1981 a 23-12-1983, recomendava o envio de correspondência para o setor de Inventariação da Extinta RFFSA/FEPAASA. Manifestou a parte autora a sua completa discordância do teor do ofício apresentado pela CPTM às fls. 146/147, alegando que a própria empresa deveria fornecer informações sobre as atividades exercidas por todo o período controverso, e que, se assim não fosse entendido, fosse expedido ofício ao endereço mencionado no corpo do ofício da empresa CPTM solicitando o fornecimento dos documentos necessários para a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01-02-1981 a 23-12-1983. Vieram os autos conclusos. Determino. Expeça-se ofício ao setor de Inventariação da Extinta RFFSA/FEPAASA, aos cuidados do Sr. Luiz Carlos Marcondes, endereçado para Rua José Paulino, nº. 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01120-010, para que forneça a este Juízo todas as informações e documentos que possua acerca do trabalho exercido pelo autor SERGIO PEREIRA GALHARDO/NIT 17.002.056.083/CPF/MF nº. 074.410.358-48/RG nº. 14.478.954-2, junto à empresa, no período de 01-02-1981 a 23-12-1983, e teça considerações/preste informações a respeito da sustentada natureza especial do labor prestado. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência e manifestações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/66 e 92/103 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 18/01/1982 a 24/02/2012, na data de início do labor teria apenas 02 (dois) anos de idade. Assim, ad cautelam, determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(m) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA (SP304189 - RAF AEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora além do enquadramento como especial de períodos em que sustenta ter exercido atividades em condições insalubres, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário NB 42/142.113.679-9 mediante o cômputo nas competências de 12/1997 e 11/1998, dos salários de contribuição que reputa como sendo os corretos: R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e R\$899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), respectivamente. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Para comprovar a incorreção apontada na exordial, determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de ao menos um dos documentos a seguir elencados, que possuem o condão de comprovar o alegado: 1) ficha financeira; 2) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou 3) declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador. Com o cumprimento do ora determinado, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008261-48.2016.403.6183 - JOAO DE DEUS GUIMARAES (SP305370 - POLIANA BANQUERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO DE DEUS GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de nova aposentadoria. A parte autora apresentou petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-21). Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda (fl. 24). Contudo, o juízo indeferiu o pedido, uma vez que a procuração de fl. 19 não conferia poderes à patrona para formular pedido de desistência. A parte autora, então, juntou aos autos novo instrumento de mandato, conferindo à sua advogada poderes expressos para pleitear a desistência da ação (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância da parte ré, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008329-95.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 06.619.634-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 827.420.497-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu auxílio-doença, em 19-05-2014. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 11/32). Determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 35). Nessa mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A determinação do juízo foi cumprida pela parte autora às fls. 36/40. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Além disso, a parte autora, no interregro de 28-09-2016 a 27-11-2016, recebeu o auxílio doença NB 31/616.012.749-0, pelo que conclui-se que ela foi recentemente avaliada por perito médico do INSS. Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por CARLOS ALBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 06.619.634-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 827.420.497-20. Agende-se imediatamente perícia na especialidade psiquiatria. Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NEIDE DE MOURA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.526.171-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.800.638-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença. O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão de folhas 61/62. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Não verifico identidade entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente feito, eis que a causa de pedir é distinta. Ocorre que a parte autora, em 2011 e 2012, propôs as demandas de nºs 0046875-35.2011.403.6301 e 0033216-22.2012.403.6301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Verifica-se que a parte autora é portadora de depressão recorrente, doença sujeita a fatores externos e que se manifesta de forma mais ou menos intensa. É possível observar que, nos autos da demanda nº 0046875-35.2011.403.6301, ajuizada perante o Juízo Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.131.529-8, recebido no interregro de 12-05-201 a 05-09-2011. Na hipótese, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstraram a temporariedade da doença com o requerimento NB 31/614.011.627-2, com DER em 13-05-2016. Sendo assim, afásto a possibilidade da ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Com fundamento no artigo 381, inciso II do Código de Processo Civil, agende-se imediatamente perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para ciência da decisão.

0008786-30.2016.403.6183 - EDMILSON JOSE DA SILVA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDMILSON JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.448.066-1, cessado em 30-06-2015. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0001264-93.2009.403.6183 (5ª Vara Federal Previdenciária) e nº 0000044-50.2016.403.6301, que tramitou no Juízo Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica de consulta junto ao portal eletrônico da Justiça Federal, o processo de nº 0000044-50.2016.403.6301 foi distribuído no Juízo Especial Federal em 13/01/2016. Da análise da sentença proferida nos autos daquele processo, é possível verificar houve improcedência com fundamento na não constatação da situação de incapacidade laborativa da parte autora, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 26/07/2016; a presente ação foi ajuizada em 30/11/2016. Noto que, em ambos os processos, o pedido é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, principalmente considerando-se que o feito apontado transitou em julgado e, logo em seguida, a presente ação foi proposta. Em que pese a alegação de agravamento de sua condição de saúde, o pedido do autor na presente demanda (restabelecimento do benefício NB 31/560.448.066-1) já foi abarcado por aquele processo. Não cuidou, inclusive, de realizar novo pedido administrativo - após o laudo médico confeccionado naquele processo -, a fim de noticiar os supostos fatos novos que conduziram ao agravamento de sua doença ou lesão. Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Acompanham esta sentença extrato de andamento do processo nº 0000044-50.2016.403.6301, peça inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

0009115-42.2016.403.6183 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUISMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.910.994-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.336.708-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença NB 31/608.407.780-7, desde a sua cessação, em 28-02-2015. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de tuberculose e, por causa dessa doença, apresenta complicações de natureza pulmonar, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Postula, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 12/114). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Afásto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de folhas 115-116. Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 08), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/608.407.780-7 em seu favor, cessado em 28-02-2015. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações no quadro clínico da parte autora, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por LUISMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.910.994-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.336.708-39. Agende-se imediatamente perícia na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Após a realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009917-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LASARO DE ABREU (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, LASARO DE ABREU, acostada aos autos principais. Alega a parte embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Recebidos os embargos à execução à fl. 13. A parte embargada se manifestou às fls. 23 e 24. O Juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, para que fosse elaborada conta de liquidação oficial, conforme decisão de folha 25. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-34, sobre vindo novas manifestações das partes embargada e embargante, respectivamente, às fls. 37 e 39-45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e passo a apreciar a matéria de fundo dos embargos à execução. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as diferenças havidas, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). (fls. 134/136, dos autos principais). A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de março de 2015. A partir da leitura do título, entendo que o índice de correção monetária deve observar os parâmetros traçados na decisão exequenda. Sendo assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar, a partir de 11-08-2006, o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, na medida em que tal determinação constou expressamente do título. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 26-34), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Vislumbra-se que tais valores são compatíveis aos pleiteados pela exequente quando do início da execução às fls. 165-167 dos autos principais. A propósito, vide ainda a manifestação da contadoria judicial à fl. 20. Assim, os embargos são parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 146.297,93 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizado até 11/2015, conforme cálculos de fls. 26-29. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer de folha 26 e dos cálculos de fls. 27-34, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011590-73.2013.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 14-18. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 20), esse setor apresentou parecer à fl. 21 e cálculos às fls. 30-35, opondo-se a embargada exclusivamente quanto aos juros de mora (fls. 24-26 e 39). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou (...) com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (fls. 408 verso dos autos principais). As partes divergem, exclusivamente, no que tange aos juros de mora, o que pode ser verificado das manifestações da embargada a fls. 14-16 e 24-25. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 26/01/2015. Como o título executivo determinou expressamente a aplicação da legislação vigente ao momento da execução e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (novembro/2016 - fls. 31-35), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos especificamente para a fixação dos juros de mora, único ponto controverso. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 31-35), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 161.307,12 (cento e sessenta e um mil, trezentos e sete reais e doze centavos), atualizado até setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 31-35. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 21 e 31-35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007011-24.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002060-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao valor atribuído à causa, em ação proposta por IRENE ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.490.887-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 301.585.538-70. Sustenta que a impugnada, na ação principal, pretende a revisão de sua pensão por morte NB 21/70.150.869-3 com DIB em 24-09-2014 mas apura os valores que seriam devidos retroativos a maio de 2006. Salienta que não se mostra possível postular pela revisão do benefício que recebia o instituidor para o fim de cobrar as diferenças que seriam a ele devidas mas, tão somente, para se beneficiar dos efeitos patrimoniais que incidem sobre o benefício de sua titularidade, qual seja, a pensão por morte. Assim, aduz que o proveito econômico buscado pela impugnada limita-se aos valores eventualmente devidos decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte, muito inferior àquele indicado na petição inicial. A impugnada, intimada, manifestou-se a fls. 08-09. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela decisão de fl. 10 para aferição do adequado valor da causa, considerando os parâmetros traçados judicialmente. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 11-17. As partes tomaram ciência dos cálculos e a impugnante manifestou-se a fl. 20 requerendo o acolhimento da impugnação enquanto a impugnada lançou o ciente a fl. 21. É o relatório. Passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.300,78 (sessenta mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), à fl. 10 dos autos principais. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, estatuto jurídico vigente quando do ajuizamento da medida. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível aferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispunha o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que se pretende revisar concedido desde o dia 24-09-2014 é de R\$ 3.186,73 (três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos). As diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, segundo apuração do Setor Contábil, alcança R\$ 3.887,16 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). O valor da causa, como se vê, resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças devidas não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e fixo o em R\$ 3.887,16 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas não prescritas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que prelecionava o citado artigo 260, do revogado Código de Processo Civil e, também, o artigo 292, 3º do Código de Processo Civil em vigor, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivando-se o presente feito, respeitando-se as formalidades de praxe. Nos autos principais, voltem e conclusos para que seja possível o declínio da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008392-23.2016.403.6183 - ROSA MARIA DA MOTA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA DA MOTA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente (NB nº 42/174.860.246-0). Narra que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão de seu benefício previdenciário, havendo comprovado satisfatoriamente o tempo de contribuição mínimo e que, ainda assim, teria a autarquia previdenciária indeferido o pleito. Requer, assim, a concessão da segurança com o deferimento da liminar. Com a inicial, a impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12-26). Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial (fl. 29) e cumpriu a determinação a fls. 30-40. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não anulado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, não existe demonstração do interesse no manejo do mandado de segurança. Isso porque não cuidou o impetrante de demonstrar a data da ciência do ato prolatado pela autoridade apontada como coatora. A impetrante sustenta que o requerimento administrativo formulado em 10-09-2015 fora indeferido e apresenta a carta de comunicação de decisão a fls. 16-17 dos autos. Contudo, inexistiu indicação da data da ciência de referida decisão. Anoto, ainda, que a impetrante foi intimada a fl. 29, expressamente para que prestasse informações e instruiu os autos com a data da ciência do comunicado de decisão administrativa de indeferimento do pedido NB 42/174.860.246-0. Limitou-se, contudo, a apresentar cópias de documentos já existentes nos autos. Desta forma, não é possível aferir o decurso do prazo veiculado no artigo 120 da Lei nº 12.016/09, requisito inafastável para a configuração do interesse de agir, cabendo o imediato indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil. Não se obvia que poderá a impetrante, pela via própria, submeter sua pretensão à análise jurisdicional pela via ordinária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROSA MARIA DA MOTA impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO. Custas devidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006696-49.2016.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, ajuizada por LUIS ROBERTO MONTAGNER, portador da cédula de identidade RG nº 8.409.962-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 850.149.749-7, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a realização de perícia ambiental no local de trabalho para obtenção do laudo técnico necessário para comprovação das condições nocivas do local de trabalho do autor. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O autor foi intimado a comprovar, documentalmentemente, a necessidade da concessão da gratuidade (fls. 33) e manifestou-se a fls. 34-38 e 39-43. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando as alegações trazidas a fls. 34-38 e 39-43 dos autos, bem como declaração de fl. 31, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia ambiental no local de trabalho para obtenção do laudo técnico. Todavia, deve-se restar consignado que a produção de prova pericial técnica é supletiva e cabível apenas na inexistência da prova documental expressamente prevista na legislação, ou na omissão das informações que devem constar dos formulários-padrão. A comprovação de tempo de serviço especial, com supedâneo no artigo 58 da Lei 9.528/97, deve ser feita mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se demonstrado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. E, nesse sentido, não é demais lembrar que a produção antecipada de provas não admite defesa, nos termos do artigo 382, 4º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar que o reconhecimento dos fatos evitaria ou justificaria o ajuizamento da ação. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo Código de Processo Civil nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não se mostra como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o INSS já se manifestou no sentido de que inexistia por ora possibilidade de conciliação em tais situações. Assim, INDEFIRO a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, vez que não demonstrou interesse jurídico para tanto, conforme art. 382, 4º do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007256-88.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar autônoma de produção antecipada de prova, formulada por ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o requerente ser necessária a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia a fim de constatar sua incapacidade para o desempenho da atividade laborativa. Protesta pela procedência do pedido de produção antecipada de prova para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a autarquia previdenciária implemente, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/46 e 49/51). O autor foi intimado a comprovar, documentalmentemente, a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando as informações extraídas dos autos. Manifestou-se a fls. 54/55. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 23), cuja presunção é de veracidade, bem como o documento de fl. 55. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015. Não se pode olvidar a possibilidade de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo - rebus sic stantibus. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Busca o autor, por meio da presente demanda, a produção antecipada de provas para que, ao final, haja o reconhecimento da aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela inaudita altera parte (sic, fls. 18/19). Determina o artigo 381 do Código de Processo Civil que: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Ainda, estabelece o artigo 382, 2º do Código de Processo Civil que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Nesse sentido, vide doutrina de Rafael Stangalo de Abreu. O procedimento de produção de prova antecipada visa realizar com antecedência um meio de prova, quer em face de situação de urgência, quer frente à necessidade da prova para a autocomposição ou mera ciência dos fatos. No CPC/1973, a medida foi prevista no Livro III - Do Processo Cautelar. No CPC/2015, a providência é prevista no procedimento comum do processo de conhecimento, no capítulo das provas. O novo estatuto processual procurou simplificar a previsão, unificando em um só artigo qualquer pedido que implique a antecipação do meio de prova, tanto que previu também o arrolamento e a justificação no mesmo dispositivo legal. E, assim, reconheceu expressamente a possibilidade do pedido autônomo, sem o requisito da urgência e sem a necessidade de um processo principal. A pretensão do autor volta-se, ao final, ao reconhecimento de seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a produção antecipada de provas, que no novo Código de Processo Civil sofreu uma releitura para abarcar hipóteses mais abrangentes em relação ao revogado Código processual - dispensando, inclusive, o requisito de urgência -, não é admitida para o fim pretendido pelo autor. Como visto, a pretensão veiculada não é admitida em sede de produção antecipada de prova, em que o magistrado limita-se a analisar o cabimento da prova, sem adentrar em suas consequências jurídicas, competindo ao autor o manejo da via adequada para o fim pretendido. Para postular em juízo, é necessária a presença de interesse processual (art. 17), condição da ação constituída pelo binômio necessidade - adequação. Especificamente no que concerne à adequação, compete à parte, por meio de seu patrono, identificar corretamente o meio processual adequado à persecução da tutela jurisdicional pretendida. No caso, como visto, o autor não se utilizou da via adequada. Assim, mostra-se inafastável a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o que pode ser feito de pronto. Com essas considerações, DECLARO EXTINGO O processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007662-12.2016.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, ajuizada por MINEO SHIGUEMATSU, portador da cédula de identidade RG nº 2.930.165-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 243.41.268-49, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a realização de perícia ambiental no local de trabalho para obtenção do laudo técnico necessário para comprovação das condições nocivas do local de trabalho do autor. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O autor foi intimado a comprovar, documentalmentemente, a necessidade da concessão da gratuidade (fls. 40) e manifestou-se a fls. 43/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando as alegações trazidas a fls. 43-46 dos autos, bem como declaração de fl. 17, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia ambiental no local de trabalho para obtenção do laudo técnico. Todavia, deve-se restar consignado que a produção de prova pericial técnica é supletiva e cabível apenas na inexistência da prova documental expressamente prevista na legislação, ou na omissão das informações que devem constar dos formulários-padrão. A comprovação de tempo de serviço especial, com supedâneo no artigo 58 da Lei 9.528/97, deve ser feita mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se demonstrado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. E, nesse sentido, não é demais lembrar que a produção antecipada de provas não admite defesa, nos termos do artigo 382, 4º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar que o reconhecimento dos fatos evitaria ou justificaria o ajuizamento da ação. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo Código de Processo Civil nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não se mostra como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o INSS já se manifestou no sentido de que inexistia por ora possibilidade de conciliação em tais situações. Assim, INDEFIRO a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, vez que não demonstrou interesse jurídico para tanto, conforme art. 382, 4º do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, KENJI SUSUKI. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestação a respeito da impugnação ofertada pela parte executada às fls. 223-226. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 227). Esse setor apresentou parecer à fl. 228, aduzindo que o valor apurado pela parte exequente não exceda os limites do julgado. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria (fl. 230), a exequente não se manifestou e a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fls. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), (fl. 326). A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2015. Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, entendo que este deve ser aplicado. Assim, como destacou a contadoria judicial, as contas da parte autora estão corretas. Logo, com amparo na promoção da contadoria de fl. 228 - que não fora impugnada pela autarquia previdenciária -, os cálculos da parte autora de fls. 205-212, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra KENJI SUSUKI, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 75.864,68 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 205-212. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, CLAUDEMIL APARECIDO MORENO. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestação a respeito da impugnação ofertada pela parte executada às fls. 199-202. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 203). O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 204-208. O exequente manifestou concordância com os valores apurados (fls. 212-218). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os termos da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 127 verso) A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo descreveu de forma bastante clara quais os índices deveriam ser utilizados e em quais períodos, deixando indene de dúvidas quais deveriam ser adotados. O pedido da autarquia previdenciária, neste momento, afronta aos critérios estabelecidos, já revestidos pela inmutabilidade da coisa julgada material. Assim, como destacou a contadora judicial, as contas de ambas as partes não obedeceram à coisa julgada. Logo, os cálculos trazidos pelo Setor Contábil, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLAUDEMIL APARECIDO MORENO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 231.282,35 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 207-208. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENEIAS DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENEIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RICARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO COMUM

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERICA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS, representado por sua genitora Rebecka Hevelin Moreira dos Santos, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Aparecida da Silva Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRUM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZA TUMIOTTO COGO na qualidade de sucessora de Arlindo Luiz Cogo e ANTONIA IOCA NINNO na qualidade de sucessora de Daniel Ninno. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 567 e 571, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0010763-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010763-4) - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0012627-38.2013.403.6183 - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 201: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA (SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

FLS. 310/311: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Provideencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se sem destaque da verba honorária contratual.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

294/319: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

288/295: Dou por intimado e recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada fls. 126/131, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO ROSENDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO COMUM

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do contido às fls. 218/222, cumpra-se o despacho de fl. 210.Intimem-se.

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme fl. 278.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação à fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, FRANCISCO VIEIRA DE MORAES. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução.Intimada, a parte autora se manifestou acerca da impugnação oposta pela parte ré (fls. 267/268).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado (fl. 269). Esse setor apresentou parecer e contas às fls. 270/279, com os quais a parte autora concordou, conforme manifestação de folha 282.A parte ré, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria, consoante manifestações de folhas 284/292.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:As parcelas vencidas são devidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (25/06/2003 - fl. 21).Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (fl. 204)À folha 282, a parte autora manifestou sua concordância com as contas elaboradas pela contadoria judicial (fls. 270/279), sustentando que a liquidação se deu nos limites do julgado.Já a parte ré, em sua impugnação de folhas 284/285, defendeu a aplicação única da TR como índice de correção monetária.Observo que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos de folhas 271/272, utilizou como índice de correção monetária o IGP-i, até 08/2006, e o INPC, a partir de 09-2006. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. O referido título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte executante.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ FERREIRA FOGAÇA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Bueno Fogaça.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARIA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI52502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

FL. 249: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de 30% (trinta por cento) do depósito de fl. 228. Cumpra-se o despacho de fl. 248, expedindo-se alvará em favor de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, que deverá ser entregue a advogada CRISTINA MARIA MENESES MENDES, OASP 152.502, referente a 70% (setenta por cento) do referido depósito (cessão de crédito). Intimem-se Cumpra-se.

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOÃO RODRIGUES DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.680.364-1 em 14-10-2013, o qual foi deferido e mantido até 22-02-2014. Aduz que a cessação do benefício se deu indevidamente uma vez que os motivos ensejadores de seu deferimento mantêm-se até a presente data. Requer, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 14-10-2013 ou o benefício de auxílio-doença a partir da mesma data. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26-28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-46, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a demanda e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 48-57), com manifestação do INSS à fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de incompetência absoluta do juízo para processamento do feito mostra-se completamente impertinente uma vez que sequer houve pedido de indenização por danos morais. No que concerne à prescrição, o pedido do autor é a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14-10-2013. Por outro lado, a demanda foi ajuizada em 19-05-2016, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional preconizado pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 48-57), o perito diagnosticou o autor como portador de artrose no joelho esquerdo. Considerando o exame físico ortopédico realizado, concluiu-se que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro, não sendo, contudo, portador de doenças em grau acentuado que justifiquem o afastamento definitivo. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se o prazo de 06 meses a partir do laudo de 29-09-2016. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 03-11-2015. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (destaco) Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha a presente sentença, o autor laborou na condição de empregado no período de 01-06-2011 a 14-04-2015 junto a W Torre Engenharia e Construção S/A. Quando da incapacidade fixada pelo perito, pois, em 03-11-2015, ostentava o autor a condição de segurado, consoante fundamentação legal retro exposta e havia, também preenchido o período de carência legal. Por outro lado, cumpre observar que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário desde 14-10-2013, referente ao NB 31/603.680.364-1, cessado em 22-02-2014. Ocorre que, pelo acervo probatório dos autos, a cessação daquele benefício se verificou corretamente. Como a incapacidade data de 03-11-2015, competia ao autor ter formulado novo pedido administrativo, após a cessação do benefício NB 31/603.680.364-1, para o fim de configurar a resistência indevida da autarquia previdenciária. Contudo, por consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, depreende-se que inexistiu pedido administrativo formulado após a cessação do benefício NB 31/603.680.364-1, o que é possível se verificar por meio dos extratos que acompanham a presente sentença. Assim sendo, o INSS somente teve ciência da condição da parte autora na data do laudo pericial em 29-09-2016 e, assim, a data de início do benefício é fixada desde então. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder benefício de auxílio-doença com data de início de pagamento (DIB) em 29-09-2016 até 06 meses após tal data. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa após o prazo mínimo. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação à sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Rodrigues de Moraes; Concessão de auxílio-doença; DIB: 29-09-2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Os documentos apresentados em CD apresentam erro ao serem abertos impossibilitando o seu envio aos peritos. Deste modo, apresente a parte autora os referidos documentos em papel no prazo de 10 (dez) dias. Cancelem-se as perícias agendadas para o dia 01/02/2017 com a Dra Raquel Sztterling Nelken e dia 15/02/2017 com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Após a apresentação dos documentos médicos pela parte autora, agendem-se novas perícias médicas com os referidos peritos, bem como encaminhem-se os documentos para o Sr. Perito Luiz Fernando Brandão Diniz para que complemente se o caso a perícia médica realizada em 24/01/2017. Int.

0006092-88.2016.403.6183 - JOAO HAAS(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008564-62.2016.403.6183 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008699-74.2016.403.6183 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência fls. 18 bem como procuração fls. 19 assinadas e com data recente, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SPO87645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tomando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 142/145. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007881-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a classe processual, posto que cadastrado como Incidente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/242: Indefiro, uma vez que os pedidos formulados não estão compreendidos nos limites da lide.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0) - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDO FERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acerca do óbito do advogado Dr. Ailton Fonseca oficie-se ao TR3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando que valor referente ao honorários contratuais destacados, conta 1181005130507759, seja colocado à disposição deste Juízo.Considerando que os sucessores do advogado falecido fazem jus aos honorários que ele não teve oportunidade de receber em vida, informe o ilustre signatário da petição de fl. 285 acerca da existência de processo de inventário, comprovando documentalmente, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

FLS. 225/227: Anote-se.FLS. 228/230: Indefiro o pedido formulado, visto que a ilustre patrona deve valer-se da via própria para a cobrança dos honorários contratuais.Cumpra a Serventia o despacho de fl. 221, respeitado o disposto à fl.224.Intime-se.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL. 700: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da petição/documentos de fls. 236/238, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração original; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 443: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0006466-75.2015.403.6301 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 873/878: Considerando o que dispõe o artigo 139, inciso II, bem como o artigo 1012, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 44: Mantenho a decisão de fls. 43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora a fim de que providencie cópias do procedimento administrativo concessório dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração original; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. PA 1, 10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte do arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se. Cumpra-se.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.948,41 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.894,84 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.843,25 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto.Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 150/151). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 206: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.Intimem-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento do valor principal.Intimem-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.205,83 (seis mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 826,03 (oitocentos e vinte e seis reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.031,86 (sete mil, trinta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 432, a qual ora me reporto.Provide a parte autora a juntada da via original do documento de fls. 437/440, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque dos honorários contratuais. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP23244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.427,08 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.344,60 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.771,68 (cento e sessenta mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 114, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 815/816: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FL. 238/verso: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) valor referente aos honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-89.2016.403.6183 - MAXIMILIANO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-54.2016.403.6183 - SEBASTIAO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005209-44.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005510-88.2016.403.6183 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006923-39.2016.403.6183 - ROSA PEREIRA VIEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 40/44: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: recebo como aditamento à petição inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0007992-09.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo NB 166.301.129-7. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007158-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000663-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação de cálculo de renda mensal apresentada às fl. 237, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 410/457: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Considerando a cessão de crédito noticiada às fls. 159/167, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que os valores referentes ao requisitório nº 2016000579 sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO COMUM

0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0076685-50.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005037-05.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DONE ULIAME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005059-63.2016.403.6183 - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008539-49.2016.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0036121-58.2016.403.6301 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

FLS. 308/313: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

Considerando a cessão de crédito noticiada às fls. 412/439 e 441/444, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que os valores referentes ao requisitório nº 20160000571 sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2) - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0) - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/278: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/208: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SIMOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 193/212: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 221/227: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 111: Providencie a parte exequente a juntada de cópia integral e legível do processo concessório referente ao NB 42/114.926.683-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à contadoria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 350: Apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 598/602: Com efeito, o auxílio-doença é, em sua essência, um benefício temporário, eis que deve ser pago até - e tão-somente até - a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para o exercício de outra função. Assim, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício de auxílio-doença, sendo que as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade. Nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença. Ademais, observo que a sentença facultou ao INSS a realização de perícia médica a partir de 2 (dois) anos contados de sua publicação. Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0017174-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017174-9) - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 260/261), remetam-se os autos ao E. TRF3, Décima Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fl. 197/198), remetam-se os autos ao E. TRF3, Nona Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 441: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELUIZA MARIA DA SILVA, nascida em 15-06-1958, filha de Severina Caetana da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.171.998-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 13-11-2008. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Cita que a união estável citada fora reconhecida judicialmente, nos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente. Indica que o falecido tinha uma filha menor, Vivian Ferreira Sposito de Lima, filha de Patrícia Ferreira Sposito. Aduz que a senhora Patrícia Sposito se habilitou na pensão do falecido, na condição de companheira, apesar do súbito relacionamento que tiveram. Aponta o benefício de nº 148.199.4090. Assevera ser pessoa analfabeta, desprovida de documentos e ter vivido por mais de 30 (trinta) anos com o falecido. Menciona os documentos trazidos aos autos para comprovar sua união estável. Sentença judicial de procedência do reconhecimento da união estável; Cartão de identidade do INAMPS em nome do casal; Conta da Eletropaulo em nome da autora; Boletim de ocorrência referente ao óbito do falecido; Declaração de óbito, com afirmação de que o falecido vivia maritalmente com a autora; Proposta de adesão ao plano de assistência funeral familiar; Ação de consignação em pagamento da empresa onde o falecido trabalhava, processo pendente de julgamento; Documentos concernentes ao andamento do processo; Comprovante do mesmo endereço em nome da autora no mês do óbito. Defende fazer jus à concessão de pensão por morte desde 13-11-2008 (DER). Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2. Postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requer a concessão do benefício desde o óbito, dia 13-11-2008, data do falecimento. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal. Posteriormente, remeteram-se os autos a esta vara federal onde se ratificaram os atos processuais praticados (fls. 170/173 e 212). O instituto previdenciário requereu oitiva e depoimento pessoal da parte autora (fls. 217). A parte autora requereu juntada de declaração de pobreza e das cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 219/224). Instado a manifestar-se, o MPF - Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após instrução processual (fls. 226). A parte ré, Patrícia Ferreira Sposito e Vivian Ferreira Sposito de Lima retificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 228/229). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, constante de fls. 230/235 (fls. 236). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-06-2014, às 15 horas (fls. 236). Remeteram-se os autos ao MPF - Ministério Público Federal cuja ciência está nos autos (fls. 245). Realizou-se audiência em 24-06-2015 (fls. 251/259). Ouviram-se a parte autora e respectivas testemunhas. Concedeu-se às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito da proposta de acordo. Sobreveio petição, da lavra do representante da parte Eluiza Maria da Silva, referente ao seu interesse na realização de acordo (fls. 260/261). O instituto previdenciário requereu oitiva da senhora Patrícia Ferreira Sposito (fls. 262). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal. Opinou pela declaração de parcial procedência do pedido, com divisão do quantum referente ao benefício, de maneira equânime, entre a autora e as corrés. Entendeu ser cabível o correspondente a um terço do valor do benefício para cada uma das partes (fls. 264/265). Designou-se audiência e intimaram-se as partes (fls. 267 e seguintes). Este juízo, diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPOSITO. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do Código de Processo Civil. Reportei-me ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determino, também, fossem tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiro-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Suspendi o processo por 06 (seis) meses, para que houvesse esclarecimento da situação delineada nos autos. Atuei com fulcro no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. Proferida nova decisão, sobreveio recurso da parte autora, concernente aos valores em atraso, da pensão por morte, e à fixação de honorários advocatícios (fls. 336/338 e 339/343). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Mantenho decisão anterior. Diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPOSITO. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determino, ainda, mais uma vez, que sejam tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiro-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Intimem-se.

0013012-83.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003144-47.2014.403.6183 - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23-09-2010. Trata-se de requerimento formulado por EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.556.648-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 393/395: Inicialmente, entendo superada a análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal em face do contido à fl. 271. Ademais, verifico que o Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 310/314 refere-se a todo período controverso, assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa C.P.T.M - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia integral das perícias técnicas e esclarecimentos prestados na Reclamação Trabalhista nº 01622200808902005 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003778-72.2016.403.6183 - SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENJAMIN DISTICHEKENIAN, portador da cédula de identidade RG n.º 1.211.088, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.538.268-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/077.371.456-1, concedido em 28-02-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 22/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 62) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/75). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 76). A parte autora apresentou réplica às fls. 77/106. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO DA LEI DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.371.456-1, teve sua data do início fixada em 28-02-1984 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...). II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelece, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (...). 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da nova legislação na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-*r*. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora BENJAMIN DISTICHEKENIAN, portador da cédula de identidade RG n.º 1.211.088, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.538.268-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/077.371.456-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-84.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARNABE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO CARLOS BARNABÉ, portador da cédula de identidade RG nº 15.182.524-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.119.418-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2015 - requerimento nº. 165.656.317-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: PERSIANAS COLUMBIA S/A., de 1º-08-1983 a 15-01-1991, cargo: meio oficial ferramenteiro; KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., de 1º-10-2002 a 1º-04-2015, cargo: líder de ferramentaria. Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que alcança 95 pontos em 08-08-2015, fazendo jus, assim, ao cálculo do benefício mediante a aplicação do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.183/2015. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 78 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e, regularizados os autos, fosse promovida a citação do INSS; Fl. 79/80 - apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado; Fls. 82/102 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, impugnou a gratuidade da justiça, a ausência de interesse de agir da parte autora e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 103 - abertura de vista para réplica e especificação das provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 104 - informou o INSS não ter provas a produzir; Fls. 105/108 - impugnação à contestação apresentada e requerimento de designação de prova pericial pela parte autora; Fl. 129 - indeferimento do pedido de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., e recebe rendimentos no importe de R\$9.451,72 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) - extrato anexo. Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.811,15 (dois mil, oitocentos e onze reais e quinze centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Passo a cuidar da matéria preliminar de prescrição e falta de interesse de agir também arguidas em contestação. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-08-2015 (DER) - NB 46/165.656.317-4. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Da mesma forma, o interesse de agir da parte autora existe de forma cristalina. Em que pese perceber desde 05-05-2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/170.557.375-1, postula o autor nesta demanda a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, considerando tempo de contribuição em muito superior ao reconhecimento administrativo quando da concessão do benefício supracitado, e a partir de data anterior ao requerimento administrativo em questão. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B. MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes lapsos temporais: PERSIANAS COLUMBIA S/A., de 1º-08-1983 a 15-01-1991; KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., de 1º-10-2002 a 1º-04-2015. Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Fls. 34/35 - anotação em CTPS informando a alteração do cargo do autor junto à empresa PERSIANAS COLUMBIA S/A., em 1º-08-1983, para exercer a função de meio oficial ferramenteiro; a alteração para exercer a função de ferramenteiro oficial b a partir de 01-05-1984, e alteração para exercer o cargo de ferramenteiro especializado a partir de 01-11-1986; Fls. 42/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 1º-04-2015, indicando o exercício pelo autor no período de 1º-10-2002 a 31-10-2004 do cargo de Líder Ferramentaria, e no período de 01-11-2004 à atual do cargo de Encarregado de ferramentaria, e a sua exposição em tais períodos a ruído de 93,0 dB(A) e 94,0 dB(A). Com relação ao labor que exerceu de 1º-08-1983 a 15-01-1991 junto à empresa PERSIANAS COLUMBIA S/A., resignou-se o autor a apresentar apenas cópia parcial da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 049154, série 00022-SP, expedida em 16-09-1980, às fls. 29/35, que indica ter exercido os cargos de: meio oficial ferramenteiro de 1º-08-1983 a 30-04-1984; de ferramenteiro oficial b de 01-05-1984 a 31-10-1986, e o cargo de ferramenteiro especializado, no período de 01-11-1986 a 15-01-1991. Entendo pelo enquadramento como especial, por analogia aos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, das funções de ferramenteiro oficial b e ferramenteiro especializado, exercidas pelo autor durante todo o período de 01-05-1984 a 15-01-1991. De fato, no caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exige apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova e, desse modo, os períodos em comento devem ser enquadrados como especiais. Todavia, não deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais o período de labor pelo autor de 1º-08-1983 a 30-04-1984, eis que apresentou apenas CTPS com anotação do cargo meio oficial ferramenteiro, não enquadrável pela categoria profissional, e não há nos autos qualquer prova que demonstre que o autor esteve durante o exercício deste cargo exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, reputo não comprovada a exposição do autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 93,0 dB(A) no período de 1º-10-2002 a 31-10-2004, em que exerceu o do cargo de Líder Ferramentaria, e a ruído de 94,0 dB(A) no período de 01-11-2004 à 1º-04-2015, em que exerceu o cargo de Encarregado ferramentaria junto a empresa KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., pela natureza administrativa das funções desempenhadas, descritas no campo 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 42/44, in verbis: Trabalha na ferramentaria, supervisionando as atividades dos profissionais da seção: torneiros, ferramenteiros, fresadores, ajustadores, madrilhadores, retificadores, plainadores e outros; recebe os desenhos relativos à fabricação da peça, estuda e discute com o pessoal envolvido sobre o plano de trabalho, bem como, de acordo com os recursos da empresa, quais as máquinas e procedimentos serão utilizados para as respectivas construções, que normalmente poderão ser: ferramentas de fabricação, dispositivos, peças e/ou componentes de máquinas para construção ou reposição, recondiçãoamentos, ajustes e manutenção de ferramentas e peças mecânicas, construção de modelos, etc.; durante o desempenho normal de suas atribuições, lê e interpreta especificações técnicas contidas em desenhos como: cortes, projeções, detalhes, dimensionamentos, métodos e processos de trabalho, tolerâncias, ajustes, normalização, etc; faz cálculos de oficina; cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenha-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa; executa tarefas afins. Reconheço, assim, tão somente, a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 01-05-1984 a 31-10-1986 e de 01-11-1986 a 15-01-1991 junto à empresa PERSIANAS COLUMBIA S/A. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os períodos especiais e comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 55/56), verifica-se que, na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 08-08-2015 (DER), o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e 49 (quarenta e nove) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de idade. Nessas condições, observa-se que na DER o requerente não possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), em que pese ter observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes em que requerida na petição inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO CARLOS BARNABÉ, portador da cédula de identidade RG nº 15.182.524-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.119.418-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 01-05-1984 a 15-01-1991 junto à empresa PERSIANAS COLUMBIA S/A., por enquadramento pela categoria profissional. Deverá o instituto previdenciário averbar com tempo especial referido período. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-ré reembolsá-la. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006458-30.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança formulada por JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentação, desde o requerimento formulado administrativamente. Esclarece que manja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do mandamus com tal desiderato. Requer, assim, com base na sentença transitada em julgado, a cobrança dos valores lá reconhecidos, cujo montante alcançaria R\$ 98.918,62 (noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04-227). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 230. Devidamente citada, a autarquia requerida apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a coisa julgada, a ausência de requerimento administrativo prévio e a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que concerne aos juros e correção monetária (fls. 236-242). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 260) Houve apresentação de réplica às fls. 261-262. A autarquia previdenciária declarou-se ciente a fl. 263. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. 1. Preliminares. Inicialmente, passo a analisar as questões preliminares trazidas pela autarquia previdenciária em sede de contestação. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que houve pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 118), sendo a presente ação decorrente, em última análise, desse pedido. Não procede, tampouco, a invocação da coisa julgada como causa obstativa da pretensão do autor. O manejo do mandado de segurança teve por objeto fazer cessar ao coator da autoridade investida do múnus público, o que não se confunde com a pretensão veiculada na presente demanda, que se volta ao recebimento de atrasados. Há entendimento consolidado em enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à parte, por via administrativa ou judicial própria, buscar os efeitos patrimoniais que eventualmente decorram de sentença proferida em mandado de segurança já que esta não tem aptidão a gerá-los autonomamente. Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Outrossim, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelação ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 04/11/2015 (fl.219 vº) e a presente ação foi ajuizada em 30/08/2016 (fl.2). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. II. 2. Mérito. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo autor José Maria de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que veio fundada em sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0001745-28.2012.403.6126. A ação mandamental foi impetrada contra ato do gerente executivo da autarquia previdenciária em Santo André que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado (NB 42/159.308.021-0). Inicialmente, foi negada a segurança pretendida pela sentença do Juízo de primeiro grau (fls. 132-136). Após o recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e concedeu a segurança a favor do impetrante, ora autor, determinando a implantação do benefício e, expressamente, reconheceu que os valores seriam devidos desde 17-01-12 (DER), conforme se depreende a fls. 173-183. Foi interposto agravo interno pela autarquia previdenciária, ao qual foi negado provimento (fls. 187-193 e 195-198). Houve trânsito em julgado em 04/11/2015 (fl.219 vº). Com efeito, verifico que, a questão meritória foi apreciada pela instância superior quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor nos autos do writ impetrado. Assim, lastreando o pedido no título que reconheceu o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive fixando o termo inicial, pretende o autor o recebimento dos valores atrasados. É sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito ao benefício, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. Restou definido, em decisão revestida pelo manto da coisa julgada, que o termo inicial do benefício previdenciário em testilha é 17-01-2012 (fls. 173-183). Consultando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível verificar que a própria requerida indicou como data de início do benefício (DIB) do benefício implantado (NB 42/167.268.088-0) a data de 17-01-2012. Contudo, pelas informações extraídas do Hiscweb, afere-se que não houve o pagamento desde a data fixada mas apenas a partir de fevereiro de 2016. Portanto, inafastável a conclusão no sentido da procedência da demanda, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício NB 42/167.268.088-0 desde 17-01-2012 até 31-01-2016. Entendo que a correção monetária deve incidir desde a DIB fixada, ou seja, 17-01-2012. Isso porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS (...). A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido. (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No entanto, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, tendo em vista as já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (17-10-2016 - f.235), momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 17-10-2016 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Não há, todavia, que se acolher de imediato os cálculos apresentados com a inicial, tendo em vista que não há consenso em relação aos critérios a serem aplicados. Assim, a apuração do valor devido fica reservada para a fase de execução. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSE MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária requerida ao pagamento dos valores atrasados, a serem apurados em sede de liquidação, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.088-0, entre 17-01-2012 e 31-01-2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação nesta ação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006912-10.2016.403.6183 - SILVIO LOURENCO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.566.937-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 297.022.088-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.219.864-9, concedido em 15-05-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 25) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 33/57). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 58). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º, da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.ºs 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a suboração da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretratabilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício n.º 42/082.219.864-9, teve sua data do início fixada em 02-06-1987 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...). II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (...). 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SILVIO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.566.937-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 297.022.088-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.219.864-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-03.2016.403.6183 - EDUARDO DA MOTTA RABELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDUARDO DA MOTTA RABELLO, portador da cédula de identidade RG nº 3.414.000-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 533.593.648-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 42/173.401.480-3, com data do início em 30-06-2015. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Instituto Previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 63/82). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 83). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 84. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 42/173.401.480-3, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressalvando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido em 30-06-2015 (DDB), com data de início em 30-06-2015 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99): I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo impropriedade, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor EDUARDO DA MOTTA RABELLO, portador da cédula de identidade RG nº 3.414.000-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 533.593.648-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-38.2016.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000906-21.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007846-65.2016.403.6183 - CLEBER JOSE CARDOSO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007925-44.2016.403.6183 - JOSE CICERO SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008351-56.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO, portadora de cédula de identidade RG nº 21.635.898-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 090.082.618-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-45). O juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 48). Nessa mesma decisão deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora instruiu os autos com o comprovante de inexistência de dependentes habilitados (fl. 50). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitamos os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O compulsar dos autos denota que a parte autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, sob o fundamento de que os documentos por ela apresentados não comprovariam a sua dependência econômica ao de cujus, tampouco o restabelecimento do vínculo conjugal (fl. 42). A despeito da certidão de casamento (fl. 21) e de óbito do segurado falecido (fl. 19), noto que a parte autora recebeu o benefício assistencial de Amparo a Pessoa Idosa NB 88/128.937.606-6, desde 25-03-2003. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na data do óbito (19/04/2012), referido benefício possuía o valor de R\$ 707,65, ou seja, superior ao salário-mínimo da época de R\$ 622,00. Desse modo, não seria possível a exclusão do benefício do de cujus para fins de composição da renda mensal familiar da autora. Isso implica a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à concessão do benefício assistencial, dada a relação direta com o pedido de pensão por morte ora pleiteado. De fato, caso tenha sido alegada a separação de fato quando do pedido do benefício da LOAS, seria contraditório alegar a manutenção da relação para fins de obter a pensão por morte. Nesse contexto, diante da ausência da cópia do processo administrativo que concedeu o benefício assistencial ou de outros esclarecimentos, entendo que não está presente o relevante fundamento para a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Ademais, a parte autora se encontra em gozo desse mesmo benefício assistencial, o que mitiga o requisito do fundado receio de dano irreparável. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Refiro-me à demanda proposta por MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO, portadora de cédula de identidade RG nº 21.635.898-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 090.082.618-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo sob NB 88/128.937.606-6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 82: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011548-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

FLS. 49/53: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS do despacho de fl. 22. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CEFAS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.853-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.248-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido às folhas 96/100, assim como houve decisão na instância superior (folhas 116/118). Certificou-se o trânsito em julgado em 26-01-2015, consoante certidão de folha 120. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação, conforme folhas 134/138. Intimada para se manifestar sobre os cálculos da parte ré (fl. 152), a parte autora concordou com os mesmos, como se verifica pela leitura de sua petição de folha 154. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, o juízo determinou a expedição de ofício de requisição de pagamento, conforme teor do despacho de folha 155. Foi expedido precatório para pagamento do crédito (fls. 157/158). Concedida vista às partes (fl. 159), a autarquia ré noticiou que o pedido formulado neste feito seria idêntico ao veiculado nos autos do processo de nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Explicou que, naqueles autos, o pedido foi julgado procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 03-11-2014. Assim, requereu o INSS o cancelamento do precatório e a extinção da presente demanda, sob o fundamento de que a continuidade dessa encontrar-se-ia óbice na coisa julgada (fls. 164/166). A parte autora foi intimada, a fim de instruir os autos com a cópia da mencionada demanda, bem para se manifestar sobre as alegações da autarquia previdenciária (fl. 176). A parte autora juntou aos autos as cópias solicitadas pelo juízo, mas não se manifestou sobre a alegação da parte ré de existência de coisa julgada material (fls. 179/208). O juízo prolatou decisão extinguindo a execução (fls. 210/213). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 215/229). Defende, em breve síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, no que tange à parte da fundamentação que menciona a existência da demanda nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramita junto ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Afirma que essa ação se encontra em fase mais avançada e, por tal razão, requer que sejam sanadas as contradições indicadas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente momento processual, contudo, o feito não se encontra maduro para julgamento dos embargos interpostos pela autarquia previdenciária. Isso porque, no caso dos autos, verifico que o acolhimento dos embargos poderá alterar a decisão embargada. Dessa feita, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré a respeito dos fatos e fundamentos dos embargos de declaração aviados pela parte autora. Intimem-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 392: Trata-se de pedido de expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa formulado no bojo de recurso adesivo interposto nos autos do processo em apenso, embargos à execução nº 00088905620154036183.O E.TRF determinou o desapensamento, juntada de cópia do recurso adesivo e o encaminhamento dos presentes autos a este Juízo para a apreciação do pedido. É o breve relato.Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução.Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, retornem os autos à Superior Instância para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007847-60.2010.403.6183 - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007018-74.2013.403.6183 - SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008921-47.2013.403.6183 - ESTER LAVIERI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

FLS. 188/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001315-60.2016.403.6183 - FELINTO SOMBRA CAVALCANTE(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERATITS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003573-43.2016.403.6183 - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por SILVIA ANGÉLICA GASPARINI, portadora da cédula de identidade RG nº 18.287.073-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.201.328-70. Refêrem-se à sentença de fls. 161/162, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, nos autos da demanda proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte autora afirma que a documentação juntada aos autos comprovaria que as suas enfermidades são de cunho previdenciário. Visa suprir omissão acerca da referida questão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora da demanda previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que temporário e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.A parte embargante alega que há omissão na sentença, uma vez que a prova colacionada aos autos demonstraria que as doenças que a acometem não guardam relação com suas atividades profissionais e, por isso, não existiria razão para se remeter os autos à Justiça Estadual. Dessa feita, requer o pronunciamento do juízo a respeito de sua competência para apreciar a lide.A verificação da competência em razão da matéria é uma questão de ordem pública e, por tal razão, não está sujeita a preclusão.No caso dos autos, todavia, ao contrário do que afirma a parte embargante, os documentos de folhas 188/209, mais precisamente o resultado da perícia realizada pelo INSS em 06-11-2014 (fl. 196), demonstram que a médica da autarquia ré verificou a existência de nexo técnico epidemiológico entre as doenças da parte embargante e o desempenho de suas atividades profissionais.Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, valorando a prova produzida com os elementos fáticos constantes do processo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas ou para que seja reexaminada a prova dos autos.Desse modo, verifica-se que as patologias apresentadas pela parte embargante decorreram de sua atividade laborativa. O fato é extremamente relevante e culmina na declaração da incompetência desse Juízo Federal.Assim sendo, a sentença enfrentou a questão pertinente à competência desse juízo, porque havia motivo para tanto, na medida em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário NB 91/607.619.205-8.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Stímulos 501 e 15). 3. Reconhecha a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, (AC 00306858220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POR DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. 1 - A Lei nº 8.213/91, ao tratar da concessão de benefícios acidentários, equipara ao acidente de trabalho determinadas circunstâncias descritas nos artigos 20 e 21, fazendo-se necessária a existência de nexo entre o exercício da atividade laboral e o evento causador de lesão física ou psicológica ao trabalhador. 2 - No caso dos autos, a incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que demandem grandes esforços físicos restou demonstrada pelo laudo pericial, cuja resposta ao quesito nº 4 representou robusto indicativo da existência de nexo causal, fato que, inclusive, levou o Juiz de 1º grau à convicção de se tratar de doença profissional. 3 - Por se tratar de demanda em que se analisou e julgou benefício acidentário por doença profissional, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Súmula nº 15 do STJ. 4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (REO 00264492420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A parte autora propôs a presente ação em que pleiteia benefício decorrente de dois acidentes do trabalho. - Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho, (APELREEX 00014416920114036124, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por SILVIA ANGÉLICA GASPARINI, portadora da cédula de identidade RG nº 18.287.073-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.201.328-70, nos autos da demanda proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão de folhas 161/162 tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007161-58.2016.403.6183 - FELICIANO FRANCISCO DE MELO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às 26/32. Regularize o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o documento à fl. 10, careando aos autos instrumento de procuração público em via original e com poderes específicos para constituir advogado. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000561-84.2017.403.6183 - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

FL. 74: Defiro o pedido formulado. Devolvo à parte embargada o prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 71. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, etc. Considerando que houve transcurso de considerável lapso temporal entre a data de distribuição do presente mandamus ? em 11/12/2015 (fl. 02) ?, a prolação de sentença pela 1ª Vara Previdenciária ? em 24/02/2016 (fls. 32/34) ?, a anulação da decisão singular pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ? em 08/08/2016 (fl. 52) ? e o recebimento destes autos neste Juízo ? 02/03/2017 (fl. 61), determino: Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o procedimento administrativo instaurado ? comando 393751558 (fls. 15/16) ? foi finalizado pela administração previdenciária, providenciando cópia integral. Após, tomem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO e MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO (sucessores de Mauro Teixeira de Azevedo), alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 381-395. Em sua impugnação de fls. 398-403, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 406/411. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 412), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 413-427. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 429. A exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de fls. 433-435. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no que concerne ao pedido de fls. 430-431, consigno que não há benefício a ser implantado a favor da autora que decorra de providência jurisdicional desde processo. Não é cabível a postulação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do autor sucedido Mauro Teixeira de Azevedo, uma vez que a atuação dos ora exequentes se dá mediante sucessão processual (art. 110, CPC), estando adstritos ao objeto discutido no processo. Compete-lhe o manejo da via adequada - com requerimento administrativo - para o fim pretendido. Indefere-se, pois, o pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 381-395. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 398-403). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse o limite da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2014, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 327-331 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) No tocante a juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 413-427). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EJcl nos EJcl no AgRg nos EJcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 415-427), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 688.302,89 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com esteio nos arts. 525 e seguintes, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO e MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO (sucessores de Mauro Teixeira de Azevedo). Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 688.302,89 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ LUIS HENRIQUE GOMES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 245-246. Em sua impugnação de fls. 253-257, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 260-261. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 262), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 264-270. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 274. O exequente manifestou-se a fl. 276, concordando expressamente com os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 278-279. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 245-246. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 253-257). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e Lei nº 11.960/2009 para fins de aplicação de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 218-223 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram estritamente observados pela contadoria judicial (fl. 266-270). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviolável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decurso em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 266-270), conclui-se que eles trazem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 389.785,04 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com arrimo nos arts. 525 a 527, do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ LUIS HENRIQUE GOMES. Determinei que a execução prossiga pelo valor de R\$ 389.785,04 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da RMI para o valor de R\$ 2.607,79, conforme apurado nos autos da execução provisória (autos nº 0006262-31.2014.403.6183), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008312-1) - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4) - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 197), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012658-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012658-6) - IRACY DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 238/239), remetam-se os autos ao E. TRF3, Décima Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0013874-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013874-6) - OSCARLINO JORGE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 254/255), remetam-se os autos ao E. TRF3, Décima Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0015307-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015307-3) - WALDIR OST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198: Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa de citação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004067-39.2015.403.6183 - SILVANA DUARTE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 116/117: Ciência às partes. Informe a parte autora se houve ajuizamento perante a Justiça Estadual de ação de interdição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 25/32), o valor da causa corresponderia a R\$ 31.793,86 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.793,86 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000543-63.2017.403.6183 - JACIEL ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por JACIEL ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.998.505-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.335.058-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/10/2016.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.178,84 (três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) na DER.Como a autora pretende obter o benefício desde 05/10/2016 e ajuizou a ação em 21/02/2017, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 50.861,44 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.861,44 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-15.2017.403.6183 - ISIDORO MIGUEL XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por ISIDORO MIGUEL XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 9.914.742-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.836.328-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.629.698-0. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2016.Consoante carta de concessão de fls. 18/19, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 3.559,28 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).De acordo com simulação realizada pela parte autora à fl. 04, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 4.997,59 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos arduos na peça inicial.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.438,31 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo).Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 25/07/2016 e ajuizou a ação em 23/02/2017, há 07 (sete) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 27.327,89 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.327,89 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Baurui, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034478-66.1995.403.6183 (95.0034478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009784-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0011976-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007636-82.2014.403.6183 - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005448-6) - EDILSON FRANCISCO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO COMUM

0016188-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016188-4) - EDSON PEREIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009; Informa dois períodos, objeto de trabalho em condições especiais, causado por ruído superior a 87 dB(A) e por produtos químicos, não averbados pelo instituto previdenciário: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Aduz ter realizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2015 (DER) - NB 42/174.134.310-8. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial. Postula pela averbação do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009, e pela averbação do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/249 e 252/320). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 350/362). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 364/368). Alega que houve omissão e erro material na sentença proferida. Cita omissões relativas à declaração judicial de que os valores do salário-de-contribuição constantes do cálculo da liquidação da sentença trabalhista fossem considerados no valor da determinação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, ora embargante. Sustenta omissão pertinente ao pedido de reconhecimento de atividades especiais na empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 04-05-1995 a 14-08-2009. Defende ter pleiteado tempo inicial do benefício em 18-06-2016. Sentenciados os embargos, houve novo recurso (fls. 398/407 e 410/413). Sustenta a parte embargante haver omissão e erro material na sentença proferida. Indaga o motivo de não ter sido reconhecido, como tempo especial, o interregno compreendido entre 04-05-1995 e 14-08-2009. Assevera ter requerido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-06-2015, caso não fosse reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Cita contagem, em duplicidade, do período de 06-04-1981 a 02-09-1988, quando trabalhou junto à Gilbarco do Brasil S/A. Assevera não ter sido incluído na sentença, de forma integral, o período de 03-05-1995 a 14-08-2009. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos, em parte. Houve erro material e omissões a serem sanadas. De fato, a parte apontou duas datas para início do benefício: dia 15-01-2014 ou 18-06-2015. Vide fls. 15, dos autos. Houve omissão no que pertine à determinação de inclusão dos valores objeto da sentença trabalhista no cálculo da renda mensal inicial. Quanto ao reconhecimento de atividades especiais na empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 04-05-1995 a 14-08-2009, este juízo valeu-se da prova documental carreada aos autos, sem acrescentar períodos outros que não compõem o direito da parte. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço parte da sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 15 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0011932-16.2015.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO APARECIDO XAVIER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009; Informa dois períodos, objeto de trabalho em condições especiais, causado por ruído superior a 87 dB(A) e por produtos químicos, não averbados pelo instituto previdenciário: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Aduz ter realizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2015 (DER) - NB 42/174.134.310-8. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial. Postula pela averbação do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009, e pela averbação do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/249 e 252/320). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais: FL 321 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação à parte autora para que anexasse aos autos certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista citada nos autos; Fls. 322/327 - cumprimento da decisão de fls. 321; Fls. 330/341 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 342 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 344/346 - réplica da parte autora e indicação de testemunhas: a) Sirlei Santos Barbosa; b) Genilson Lima dos Santos e; c) Cosme da Silva Queiroz. Fls. 348 - redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-09-2016, às 15 horas; Fls. 349 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista; b.3) tempo especial de trabalho; b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 18 e 29 - cópias da cédula de identidade da parte autora; Fls. 20 - comprovante de endereço da parte autora - conta mensal de serviço de concessionária de água e esgoto; Fls. 22 - instrumento de procuração ad judicium outorgado pela parte autora; Fls. 24/26 - cópia do requerimento administrativo de 15-01-2014 (DER) - NB 42/168.353.865-7; Fls. 27 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autor; Fls. 28 - cópia da conta do autor junto à operadora Nextel; Fls. 30 - cópia do CIC do autor; Fls. 31/49 e 264/279 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 50/51 e 304/305 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988; Fls. 52/53 e 306/307 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995; Fls. 55/63, 281/284 e 300/303 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 67/219 - ação trabalhista proposta em face de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos - autos de nº 0131400-46.2010.5.02.0313; Fls. 220/230 - decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo de 15-01-2014 (DER) - NB 42/168.353.865-7; Fls. 232/237 e 252/257 - sentença proferida nos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 258/262 - extrato do processo de 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 263 - sentença de liquidação de cálculos dos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 280 - extrato do CNIS da parte autora; Fls. 327 - certidão de inteiro ter expedida pela 3ª Vara de Guarulhos, concernente ao processo acima referido. B.2 - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Há nos autos, mais precisamente às fls. 232/237 e 252/257 - sentença proferida nos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com reconhecimento do vínculo de trabalho entre a parte autora e a empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 05-02-1990 a 14-08-2009. A sentença transitou em julgado em 24-02-2012, conforme certidão de inteiro ter expedida pela 3ª Vara de Guarulhos, concernente ao processo acima referido. Vide fls. 327, dos autos. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Foram as seguintes pessoas: Sirlei Santos Barbosa; b) Genilson Lima dos Santos e; c) Cosme da Silva Queiroz. Trata-se de depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 05-02-1990 a 14-08-2009. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. B.3 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, a parte autora trouxe aos autos provas para demonstrar o quanto alegado. Fls. 50/51 e 304/305 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno; Fls. 52/53 e 306/307 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno. A exposição aos agentes químicos é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3. Conforme a doutrina: Dos agentes agressivos químicos Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias. (...) O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo: Inalação Absorção cutânea; Ingestão. A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera. Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo, teatretila e alguns defensivos agrícolas. (...), (Bramante

de Castro Laderthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49). Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: JAIME MARQUES DE AZEVEDOADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Senten?a de proced?ncia do pedido, nos seguintes termos: Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio.3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadora judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul/2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF.4. O recurso do INSS não prospera.5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício.6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fs. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos.8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento exaureto do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: Inexistência vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015).10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos apresentados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, afeível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadora destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão.13. Negado provimento ao recurso do INSS.14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com filio no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento).(16 00100687820090436303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)Conseqüentemente, concluo pelo direito à contagem, como especial, dos seguintes períodos de trabalho/empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno; Empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno; Os demais períodos, não constantes de prova documental, não podem ser incluídos na presente contagem. Assim, valeu-se este juízo dos documentos de fs. 50/51, 52/53, 304/305 e 306/307, para examinar a especialidade do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A. Cuido, por último, da contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) meses. Não se mostra plausível concessão de aposentadoria especial na medida em que, em atividade especial, a prova dos autos evidencia 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias. É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, com início em 18-06-2016, conforme requerido pela parte às fs. 15.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interrogés e às empresas: empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009 - contagem do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Determino inclusão, na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, dos valores constantes do cálculo de liquidação da reclamação trabalhista existente entre a parte autora e a empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos. Declaro, também, tempo trabalhado em condições especiais, na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009 - contagem do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Julgo improcedente contagem do tempo especial no período de 03-09-1988 a 04-02-1990 e a partir de 03-05-1995. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) meses. É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, com início em 18-06-2016, conforme requerido pela parte às fs. 15. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data apontada pela parte autora - em 18-06-2016, conforme cópia de requerimento de fs. 15. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA/SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, processada sob procedimento comum, proposta por ADALBERTO RAMOS CASSIA, portador da cédula de identidade RG nº 36.045.330 SEDE/AL, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.988.348-39, por sua curadora especial nomeada, HYLDITH LUIZ DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 57.425.036-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 373.353.407-72 em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Considerando a decisão de fs. 82-83, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Bruno César Lorenzini, titular da 25ª Vara Cível, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com filio no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil. O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Verifico que o autor Adalberto Ramos Cassia postula a revisão de sua aposentadoria por invalidez, obtida em 30/05/2014 por meio da publicação no Diário Oficial da União (fl. 23). O autor era servidor público federal nomeado em caráter efetivo para atuar junto ao réu, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estava, pois, submetido ao regime estatutário e o benefício previdenciário cuja revisão se pretende foi também concedida nos termos da Lei nº 8.112/91. Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta especializada 7ª Vara Federal Previdenciária. Isso porque o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999 do Conselho de Justiça Federal, que implantou as Varas Federais Previdenciárias da Capital, merece interpretação restritiva para limitar sua competência àquelas feitas que tenham a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como grau de jurisdição imediatamente superior. Tal entendimento foi consolidado em conflito de competência julgado por aquele E. Tribunal em caso semelhante cuja ementa se transcreve: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJF/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. Não obstante, o Provimento nº 186 do CJF/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àquelas feitas que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas a uma competência genérica. O processo tal como caminho pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um todo, não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colegado Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. Assim, considerando que o autor da ação é titular de benefício submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, que rege todos os servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que tange aos direitos e obrigações, não possui esta Vara Especializada a competência para apreciação do pedido revisional. Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência. Espeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos. Intimem-se.

0007554-80.2016.403.6183 - PAULO SERGIO BORGES/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fs. 148/155), o valor da causa corresponderia a R\$ 52.105,90 (cinquenta e dois mil, cento e cinco reais e noventa centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.105,90 (cinquenta e dois mil, cento e cinco reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO/RO98558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0000577-38.2017.403.6183 - DAVID JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA/SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0000615-50.2017.403.6183 - VANDIR TERRAO/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Intime-se.

000618-05.2017.403.6183 - SUDARIA SANTOS CRISTINO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP24410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Int.

000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Providencie a parte autora a inclusão da filha menor do de cujos - DAMARA (fl. 25) - no pólo passivo da presente ação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RÔMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RÔMEU BIANCHINI, alegando excesso de execução nos autos nº 0005445-40.2009.403.6183.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27-28.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31-43, fixando o valor devido em R\$ 43.277,23 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), para maio de 2015.O embargado concordou com os cálculos, requerendo, apenas, a inclusão das parcelas a partir de fevereiro de 2015 e dos honorários advocatícios.A autarquia previdenciária manifestou-se a fls. 48-60.Tomaram-se os autos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 64).O autor reiterou manifestação anterior (fl. 67-81). A autarquia previdenciária concordou com o parecer da contadoria judicial de fl. 64.Decido.Esclareça a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de inclusão das parcelas em atraso a partir de fevereiro de 2015 (fls. 175-191), reiterado a fls. 67-81, considerando a comunicação de fls. 193 dos autos principais.Após, tomem os autos conclusos.

0009192-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0009439-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 374-375), bem como dos despachos de fls. 376 e 379, e do decurso do prazo sem manifestação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 242, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de contribuição do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004311-41.2010.403.6183 - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.II - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RAYMUNDO PEREIRA NUNES, portador da cédula de identidade nº 9.982.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.601.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário.Iniciada a fase de cumprimento, a parte autora apresentou cálculos às folhas 220/224. Intimada para ciência, a parte ré, defendendo a existência de excesso de execução, impugnou as referidas contas (fls. 225/242).Recebida a impugnação ofertada pela parte ré, o juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar (folha 242), o que foi por ela atendido às folhas 245/246.Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de folhas 248/252.Concedida vista às partes (fl. 254), a autarquia previdenciária manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria (fl. 256). Apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A parte ré apresentou inspeção quanto aos cálculos de liquidação da parte autora, sustentando não haver qualquer diferença a ser paga em seu favor.A alegação merece acolhimento.A contadoria judicial analisou se havia diferenças a serem calculadas em favor da parte autora e concluiu pela ausência de valores devidos nesse sentido, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 247, verificamos na Memória de cálculo de benefício extraído do Plens, que ora acostamos, que o Salário de Benefício não ficou limitado ao teto (R% 943, 08), e a RMI correspondeu ao coeficiente de 82% do SB (R\$ 773,33).Evoluímos a renda mensal devida sem a limitação do teto e a renda mensal paga, e verificamos que a devida resultou na mesma renda mensal paga, conforme demonstrativo de diferença do benefício previdenciário em anexo.Assim sendo, informamos que o autor não obteve vantagem na revisão pelo teto, não havendo cálculos a serem apresentados. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora.O fato de a parte autora ter um provimento judicial revisional favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento, se depare com a existência de cálculo zero.Cito importante julgado a respeito:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso)Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção do processo pela inexistência de valores devidos à parte autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Refiro-me ao processo cujas partes são RAYMUNDO PEREIRA NUNES, portador da cédula de identidade nº 9.982.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.601.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER RÔMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RÔMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face das informações constantes às fls. 573/574, 575/576 e 579/635, dos despachos de fls. 636 e 645, bem como das cópias dos Alvarás de Levantamento de fls. 646/648 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios titularizados pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES X ANTONIO LOPES NETO X MICHELLE DA SILVA LOPES X MAYARA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010899-25.2014.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0020316-36.2014.403.6301 - SERGIO GEBARA RAMOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000244-57.2015.403.6183 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000770-24.2015.403.6183 - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009454-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

0008282-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Fls. 170: Promova o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Após, juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.Na hipótese de a parte embargante não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, devendo ser solicitado ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo passivo deste feito, BEM COMO DO POLO ATIVO dos autos da AÇÃO PRINCIPAL, de modo a incluir os sucessores habilitados, em substituição ao Sr. Carlos de Angeli.Após a regularização do polo passivo deste feito, tomem os autos conclusos para sentença.Destarte, decorrido o prazo sem manifestação do patrono da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação acostada às fls. 117/120 no sentido de que não se logrou êxito em manter contato com eventuais herdeiros do Sr. Fernando Luis Pedroso, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 318.2. MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ e JOSÉ CARVALHO DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. WALDIR GIL DA SILVA (Fls. 256/259 e 266/270).3. DOMINGAS TOMAZIA RIANI DE SIQUEIRA, outrossim, formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Waldomiro José Alves de Siqueira (fls. 285/293).4. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação.5. Havendo concordância da parte executada, solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo deste feito, de modo a incluir os sucessores habilitados, MARIO CARVALHO DA SILVA, CPF n.º 056.045.738-33, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, CPF n.º 680.904.398-53 e JOSÉ CARVALHO DA SILVA, CPF n.º 520.578.528-49 em substituição à parte autora, Sr. WALDIR GIL DA SILVA, bem como a sucessora habilitada DOMINGAS TOMAZIA RIANI DE SIQUEIRA, CPF n.º 297.487.708-77 em substituição ao Sr. Waldomiro José Alves de Siqueira.6. Sem prejuízo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS NOS TERMOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 225/235, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.7. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).8. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.9. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.10. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.11. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.12. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.14. Ocorrendo a hipótese prevista no item 11, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.16. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.17. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.18. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.20. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO(SPO99641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário 661256 pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, aliado ao fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ter ajuizado ação rescisória em face do julgado em execução, por ora, ad cautelam, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva da ação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, bem como do complemento positivo, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 201/205. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Deste modo, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 196. 3. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.5. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000837-4) - JOAQUIM DA CRUZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando os documentos acostados às fls. 182/184, manifeste-se a parte exequente acerca do benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 175. Publique-se.

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SPI01682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante dos documentos acostados às fls. 656/657 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2010 (NB 42/153.990.480-3), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral deste a citação em 07/05/2007, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene Bento da Silva Monteiro, em 19 de janeiro de 2010, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, 13 de março de 2007, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido seu trabalho rural, seus períodos de trabalho temporário e a especialidade de vínculo empregatício. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento de tais vínculos laborais, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/174). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada vista para esclarecimentos (fls. 177), os quais foram objeto de manifestação pela autora (fls. 183). Foi ordenada a citação (fls. 184). Citado em 01 de março de 2011 (fls. 190v), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, com alegações no sentido de que não foi comprovada a especialidade do trabalho (fls. 191/199). Houve réplica (fls. 204/215), ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o período rural e os vínculos temporários bem como pleiteou a produção de prova pericial para a especialidade (fls. 204/215). Inicialmente, foi deferida apenas a prova testemunhal (fls. 217), seguindo-se a interposição de agravo retido (fls. 219/224), e a reconsideração da decisão para também deferir a prova pericial (fls. 225/226). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 232/233, fls. 308/310 e fls. 313). A autora requereu a anulação da audiência realizada por meio de carta precatória (fls. 317/322, fls. 329/340 e fls. 342/352), mas tal pedido não foi acolhido, mesmo após a interposição de agravo de instrumento (fls. 324/325, fls. 341 e fls. 359/363). Foi proferida decisão

determinando a solicitação de informações à sociedade empresária em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais (fls. 355), sobrevindo agravo de instrumento pela autora (fls. 365/374), ao qual também foi negado provimento (fls. 419/426). A sociedade empresária prestou seus esclarecimentos (fls. 383/411). Foi dada ciência às partes dos esclarecimentos prestados, oportunidade em que a autora reiterou seu pedido de produção de prova pericial e requereu expedição de ofício para a sociedade empresária a fim de obter novos documentos (fls. 415/417 e fls. 427). É o relatório. Fundamento e decisão. Dos pedidos de prova pericial e prova documental. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita eminentemente por prova documental, sendo a prova pericial exceção no sistema que deve ser deferida apenas e tão somente para dirimir dúvida fundada ou superar óbice intransponível relativo à obtenção da primeira. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, nem de óbice intransponível à obtenção, isto porque a autora apresentou cópia de dois perfis profiográficos previdenciários juntamente com a petição inicial e, oficiada, a sociedade empresária prestou esclarecimentos no sentido de que não houve exposição a agentes nocivos em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz. Ou melhor, segundo o entendimento da sociedade empresária, que será analisado no mérito, o ruído foi suprimido do segundo perfil profiográfico previdenciário porque ela entende que o EPI foi eficaz durante todo o período. Desnecessária, pois, a produção de outras provas, vez que o quadro fático já se encontra suficientemente esclarecido, dependendo apenas de enquadramento jurídico. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Na hipótese dos autos, constatado, ainda, que o vínculo trabalhista em questão iniciou-se há quase 30 (trinta) anos e se findou há quase 20 (vinte) anos e, ao prestar seus esclarecimentos, a sociedade empresária informou que mudou seu objeto social e sua atividade fíbil foi encerrada em dezembro de 2010 (fls. 384). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, apreciando agravo de instrumento acerca da mesma temática, em contexto que não continha apenas os esclarecimentos ora prestados (fls. 383/411), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela desnecessidade da produção da prova pericial (fls. 419/426), indefiro o novo pedido de produção de prova pericial (fls. 415/417). Noutro ponto, também indefiro a expedição de ofício para a sociedade empresária apresentar outros documentos (fls. 415/417), isto porque, conforme visto supra, entendo que a questão está suficientemente esclarecida, bem como porque cabia à parte produzir as provas documentais que entendia cabíveis, sendo certo que, no caso em exame, o feito tramita há mais de 7 (sete) anos e não há qualquer prova que evidencie eventual recusa por parte da sociedade empresária em lhe entregar documentos. Passo, pois, a sentenciar o feito. Da ausência de início de prova material indispensável para ajuizar ação visando o reconhecimento de trabalho rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, aplica-se à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base em exclusiva prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento de trabalhos rurais realizados no período de 01.05.1973 a 18.04.1980, em diversas propriedades da região do Município de Formosa do Oeste-PR, na condição de bóia-fria. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) certidão de casamento realizado em 22 de abril de 1976, na cidade de Formosa do Oeste-PR, na qual o noivo consta como sendo lavrador, a noiva consta como doméstica, e o pai da noiva também consta como lavrador (fls. 41); ii) diploma do primário concluído em Município de Formosa do Oeste-PR, sem menção a trabalho rural (fls. 46); iii) certidões de nascimento de seus filhos, cujos assentos foram lavrados em 14 de março de 1977 e em 24 de setembro de 1979, nos Municípios de Nova Aurora-PR e Assis Chateaubriand-PR (que são próximos ao Município de Formosa do Oeste-PR), com anotações no sentido de que o pai era lavrador e mãe do lar (fls. 48/49); iv) caderneta de vacinação de seu filho, em que consta o endereço em Vila São Paulo-PR (fls. 50); v) certidão de casamento dos pais realizado em 10 de julho de 1958, em Jandaia do Sul-PR, em que consta a profissão do noivo como lavrador (fls. 51); e iv) amverso de declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Formosa do Oeste, baseada em depoimentos (fls. 45 e fls. 52/56), no sentido de que, no período de maio de 1973 a 18 de abril de 1980, a autora era trabalhadora rural volante (bóia-fria) (fls. 57). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgrG no ARESP 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Fixadas essas premissas, verifica-se que, dos documentos juntados, nenhum possui força probatória para indicar o início do labor rural, uma vez que todos eles não preenchem concomitantemente os requisitos de ser contemporâneo, possuir fé pública e indicar o trabalho rural pela Autora. Registro, por oportuno, que o trabalho rural do pai ou do marido não induz, respectivamente, o da filha e o da esposa, notadamente quando esta consta como do lar ou doméstica na mesma certidão. De rigor, portanto, reconhecer que não há início de prova documental para comprovar a atividade rural, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma do REsp n. 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado como representativo de controvérsia de recursos repetitivos nos termos do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Da prescrição quinquenal. A autora, em 13 de março de 2007, requereu benefício previdenciário na esfera administrativa e, diante do indeferimento do pedido, ajuizou a presente ação em 19 de janeiro de 2010. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. O mérito propriamente dito será analisado em três partes, uma referente aos trabalhos temporários, outra alusiva à especialidade do vínculo empregatício e a última concernente à aposentadoria. Dos trabalhos temporários. a. Do período de 02.01.1984 a 25.03.1984. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, em 02 de janeiro de 1984, começou a prestar serviço temporário, conforme contrato escrito em separado, para GELRE - Trabalho Temporário S/A (fls. 122), mas não há qualquer prova nos autos relativa à duração de tal vínculo. Assim, reconheço que apenas no dia 02.01.1984 a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. b. Do período de 04.06.1984 a 05.07.1984. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 04 de junho de 1984 a 05 de julho de 1984, prestou serviço temporário para a R. Macedo Serviços Temporários Ltda. (fls. 122). Assim, reconheço que, no período de 04.06.1984 a 05.07.1984, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. c. Do período de 28.08.1984 a 05.10.1984. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 28 de agosto de 1984 a 05 de outubro de 1984, prestou serviço temporário para a GENTE - Banco de Recursos Humanos Ltda. (fls. 122). Assim, reconheço que, no período de 28.08.1984 a 05.10.1984, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. d. Do período de 09.11.1984 a 16.12.1984. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, em 09 de novembro de 1984, começou a prestar serviço temporário, conforme contrato escrito em separado, para TORK - Trabalho Temporário Ltda., pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias (fls. 122), mas não há qualquer prova nos autos relativa à duração de tal vínculo. Assim, reconheço que apenas no dia 09.11.1984 a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. e. Do período de 09.01.1985 a 01.02.1985. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 09 de janeiro de 1985 a 01 de fevereiro de 1985, prestou serviço temporário para a GENTE - Trabalho Temporário Filial Laboratório (fls. 123). Assim, reconheço que, no período de 09.01.1985 a 01.02.1985, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. f. Do período de 01.02.1985 a 17.05.1985. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 11 de fevereiro de 1985 a 17 de maio de 1985, prestou serviço temporário para a ROTA - Técnica Serviços Temporários Ltda. (fls. 123). Assim, reconheço que, apenas no período de 11.02.1985 a 17.05.1985, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. g. Do período de 01.10.1985 a 22.11.1985. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 1 de outubro de 1985 a 22 de novembro de 1985, prestou serviço temporário para a ROTA - Técnica Serviços Temporários Ltda. (fls. 124). Assim, reconheço que, no período de 01.10.1985 a 22.11.1985, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. h. Do período de 28.07.1986 a 12.09.1986. Na carteira de trabalho e previdência social da autora, consta que, no período de 28 de julho de 1986 a 12 de setembro de 1986, prestou serviço temporário para a ROTA - Técnica Serviços Temporários Ltda. (fls. 124). Assim, reconheço que, no período de 28.07.1986 a 12.09.1986, a autora realizou atividade comum que deve ser considerada no seu tempo de serviço/contribuição. Portanto, ao tempo de serviço/contribuição considerado pelo INSS, devem ser acrescentados os períodos de 02.01.1984 a 02.01.1984, de 04.06.1984 a 05.07.1984, de 28.08.1984 a 05.10.1984, de 09.11.1984 a 09.11.1984, de 09.01.1985 a 01.02.1985, de 11.02.1985 a 17.05.1985, de 01.10.1985 a 22.11.1985, de 28.07.1986 a 12.09.1986. Da atividade especial - de 06.04.1987 a 16.11.1984. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); e g) de 01.03.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profiográfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016), e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de

serviços subscritor dos documentos).Dito isso, verifico que, no caso em exame, a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06.04.1987 a 30.11.1984, trabalhado na Bristol - Myers Squibb Brasil S/A, por exposição a ruído, agentes químicos e radiação não ionizante. Inicialmente, observo que a relação de emprego, com a duração pleiteada, está comprovada por meio da carteira de trabalho e previdência social, a qual contém anotações no sentido de que, no período de 06 de abril de 1987 a 16 de novembro de 1998, trabalhou na Bristol Myers Squibb Brasil S/A, como operadora de produção farmacêutica (fs. 87). Quanto à especialidade, observo que, de início, a autora recebeu da ex-empregadora perfil profissional previdenciário com anotação no sentido de que, para o período de 06.04.1987 a 30.11.1994, as medições de pressão sonora encontravam-se prejudicadas; e na linha de que, no período de 01/12/1994 a 16/11/1998, teria havido exposição a ruído de 87 dB (A) (fs. 63 e fs. 410). Por não entender os motivos da diferenciação, vez que sempre exerceu a mesma função no mesmo local de trabalho, a autora solicitou novo perfil profissional previdenciário, o qual veio com informações no sentido de que nunca ficou exposta a ruído e de que, no período de 01.12.1994 a 16.11.1998, ficou exposta a vapores químicos (fenol - hidrocarboneto aromático; formol; e velcín - derivado fenólico) e radiação não ionizante (ultra violeta - fs. 80). Oficiada, a empregadora prestou esclarecimentos no sentido de que a autora sempre realizou a mesma função e de que nunca ficou exposta a condições insalubres, notadamente a ruído, vez que lhe foram fornecidos equipamentos de proteção individual considerados eficazes (fs. 383/384). Ou melhor, muito embora sempre presente, o ruído de 87 dB (A) deixou de ser informado no segundo perfil profissional previdenciário porque foi fornecido equipamento de proteção individual considerado eficaz. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em outras palavras, o perfil profissional previdenciário da autora foi preenchido de forma equivocada, pois nele deveria ter sido informado a presença de ruído de 87 dB (A) durante todo o vínculo empregatício, dada a manutenção da função no mesmo local de trabalho, acompanhado da informação de que foi fornecido equipamento de proteção individual considerado eficaz. Assim, impõe-se reconhecer que, no período de 06.04.1987 a 05.03.1997, a autora exerceu atividade especial, nos termos do item 1.1.6. do Decreto 53.831/64, vez que o limite tolerável para o período era de 80 dB(A) e não há EPI plenamente eficaz para o ruído. Por oportuno, registro que, a partir de 06.03.1997, não há como reconhecer a especialidade do trabalho pela exposição ao agente nocivo ruído, isto porque o Decreto n. 2172/97 elevou o limite tolerável para 90 dB(A). Noutro ponto, observo que o segundo perfil profissional, dada a manutenção de função no mesmo local de trabalho, também deveria informar que, durante todo o lapso temporal que ali trabalhou (e não apenas no período de 01.12.1994 a 16.11.1998), a autora ficou exposta aos vapores químicos de fenol (hidrocarboneto aromático) e de formol (formaldeído) bem como à radiação não-ionizante (ultra violeta). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 06.04.1987 a 05.03.1997, a autora também exerceu atividade especial nos termos dos itens 1.1.4. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 c.c. item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, por ter ficado exposta a vapores químicos de fenol (hidrocarboneto aromático) e de formol (formaldeído) e a radiação não-ionizante (ultra-violeta), bem como reconhecer que, no período de 06.03.1997 a 16.11.1998, exerceu atividade especial nos termos do item 1.0.3. do Decreto 2.172/97, vez que o fenol é um composto de benzeno (anel de benzeno associado a uma hidroxila). Por oportuno, registro que, a partir de 05.03.1997, não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição à radiação não ionizante, vez que o Decreto n. 2172/97, vigente no período, deixou de considerá-la como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Por último, consigno que o Supremo Tribunal Federal, no mesmo ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, também com repercussão geral, firmou outra tese para agentes nocivos diversos do ruído no sentido de que, Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, sendo certo que, na hipótese dos autos, há ao menos dúvida, vez que o campo destinado para informação relativa à troca periódica do EPI mediante recibo não foi preenchido com S pelo ex-empregador. Reconheço, pois, que a autora, no período de 06.04.1987 a 16.11.1998, desenvolveu atividade especial. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que não foram juntados ao processo administrativo cópias da carteira de trabalho e previdência social para comprovação dos trabalhos temporários que não constavam no CNIS. Assim, o pedido de aposentadoria deve ser apreciado a partir da data da citação (01 de março de 2011 - fs. 190v), e não da data de entrada do requerimento (DER), consoante jurisprudência pacífica neste sentido. Considerando a situação fática constatada nesta sentença, e tendo em vista os períodos de tempo já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, a autora havia amecilhado 19 anos, 3 meses e 6 dias, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria proporcional. Entretanto, na data da citação, a autora possuía 51 anos de idade e um tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 6 meses e 3 dias, o que é suficiente para a aposentadoria proporcional pela regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 que, para mulheres, exige, em situações semelhantes, 48 anos de idade e pedágio de 27 anos, 3 meses e 16 dias. De rigor, portanto, a concessão de tal benefício. Impõe-se, pois, a procedência parcial, com concessão de aposentadoria proporcional na forma da regra de transição, com extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de trabalho rural. Dispositivo. Ante o exposto: a) Com relação ao pedido de trabalho rural, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material alusiva ao trabalho rural); b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a autora desenvolveu atividade comum nos períodos de 02.01.1984 a 02.01.1984, de 04.06.1984 a 05.07.1984, de 28.08.1984 a 05.10.1984, de 09.11.1984 a 09.11.1984, 09.01.1985 a 01.02.1985, de 11.02.1985 a 17.05.1985, de 01.10.1985 a 22.11.1985, e de 28.07.1986 a 12.09.1986, bem como para declarar que a mesma desenvolveu atividade especial que confere aposentadoria com 25 anos no período de 06.04.1987 a 16.11.1998 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistente em averbar tais períodos no tempo de serviço/contribuição a autora bem como a implementar aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição (NB 144.517.843-2) nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, com data do início do benefício (DIB) na data da citação (01.03.2011), tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 6 meses e 3 dias, para um pedágio de 27 anos, 3 meses e 16 dias, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a citação (01.03.2011), com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, a condenação com os acréscimos não ultrapassa a quantia de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de auxílio doença com pagamento dos atrasados (fs. 141/142 e fs. 183). Em sede de sentença, foi concedida a tutela antecipada para a implementação de auxílio doença (fs. 141/142). Após anuência do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fs. 238), seguindo-se as requisições (fs. 247/248). As fs. 252/253, o exequente requer a extinção da execução pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI, Juíza Federal Substituta

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON FERNANDO CODO PEREIRA X JADER CODO PEREIRA(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jader Rodrigues Pereira, em 28 de abril de 2011, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 06 de abril de 1998 e 06 de abril de 2000, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seus pedidos foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de serviço/contribuição suficiente para tanto. Acrescentou que, em 03 de setembro de 2009, formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o qual foi deferido com contagem de tempo apenas até 06 de abril de 1998. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para o recebimento dos atrasados desde a primeira DER ou, subsidiariamente, desde a segunda DER. Juntou documentos (fs. 02/18). Foram determinados esclarecimentos (fs. 21), os quais foram prestados pelo autor (fs. 23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, alterado o valor dado à causa e determinada a citação do réu (fs. 24). Citado em 26 de janeiro de 2012 (fs. 27v), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que o indeferimento do primeiro benefício requerido ocorreu por insuficiência probatória. Não houve manifestação quanto ao segundo indeferimento. Juntou documentos (fs. 30/63). Houve réplica (fs. 71/74). Foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos (fs. 75), os quais, após concessões de prazos suplementares, sobrevieram parcialmente aos autos (fs. 80/202 e fs. 237/258) acrescidos da informação de que não foi localizado o processo referente ao NB 116.197.372-6 (fs. 208/212). O óbito do autor ocorreu em 26 de abril de 2013, sendo noticiado nos autos (fs. 214), sobrevivendo pedido de habilitação dos filhos Wellington Fernando Codo Pereira e Jader Codo Pereira (fs. 216/224 e fs. 226/231), o qual foi homologado por este Juízo (fs. 233). O réu, ao final, tomou ciência do andamento do feito (fs. 259). É o relatório. Fundamento e decisão. Da decedência. O prazo decadencial para o segurado revisar o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria é de 10 (dez) anos, contados da data em que toma ciência da decisão administrativa definitiva (art. 103 da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a análise dos autos revela que o NB 116.197.372-6, requerido em 25 de agosto de 1999 (e não em 06 de abril de 1998), foi indeferido por decisão comunicada por carta expedida em 31 de agosto de 1999 (fs. 59), sendo certo que, em 21 de outubro de 1999, o procurador recebeu as carteiras de trabalho e previdência social, sem interpor recurso (fs. 60). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 28 de abril de 2011, impõe-se reconhecer a decedência do direito de revisar judicialmente o ato administrativo que indeferiu o NB 116.197.372-6. Indefiro, portanto, o pedido principal. Da prescrição. As pretensões relativas ao recebimento de prestações atrasadas devidas pelo INSS prescrevem em 5 (cinco) anos da data em que deveriam ser pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a análise dos autos revela que o NB 116.197.372-6, requerido em 06 de abril de 2000, foi indeferido em 26 de fevereiro de 2002 (fs. 254/257), sendo certo que, em 10 de fevereiro de 2003, o procurador recebeu as carteiras de trabalho e previdência social, sem interpor recurso (fs. 258). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 28 de abril de 2011, declaro a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 29 de abril de 2006. Do mérito propriamente dito. A análise dos autos revela que o NB 151.318.238-0, requerido em 03 de setembro de 2009, foi concedido em sede de recurso administrativo, com um tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 1 mês e 23 dias até 06 de abril de 1998 (fs. 171/174, fs. 188/189 e fs. 195/195). Assim sendo, é evidente que o de cujus, em 06 de abril de 2000, quando requereu o NB 116.197.372-6, já preenchia os requisitos para a aposentadoria proporcional que mais tarde seria concedida. Portanto, impõe-se verificar se o segurado falecido, ao requerer o NB 116.197.372-6, instruiu o com todos os documentos que foram necessários para a concessão do NB 151.318.238-0. Compulsando os autos, observo que o a contagem do tempo de serviço realizada no NB 116.197.372-6, que foi requerido em 06 de abril de 2000 e acabou indeferido, diferencia-se daquela efetuada no NB 151.318.238-0, concedido com DIB em 03 de setembro de 2009, por conta da duração do vínculo trabalhista com a Indústria de Malas Morumbi Ltda. e em razão de não terem sido consideradas como especiais as atividades desenvolvidas na Plásticos Polyfilm Ltda. e na Viskase Brasil Embalagens (fs. 113/114 x 256/257). No entanto, tais diferenças não se justificam, isto porque, no NB 116.197.372-6, o autor primitivo apresentou sua carteira de trabalho n. 09277, série 19, contendo o vínculo com a Indústria de Malas Morumbi Ltda. no período de 01 de junho de 1970 a 08 de maio de 1972 (fs. 91/92 e fs. 258), bem como juntou os mesmos formulários e laudos que mais tarde, no bojo do NB 151.318.238-0, foram considerados suficientes para os reconhecimentos das especialidades dos períodos de 24 de julho de 1985 a 31 de outubro de 1992 e de 01 de novembro de 1992 a 06 de abril de 1998, trabalhados, respectivamente, na Plásticos Polyfilm Ltda. e Viskase Brasil Embalagens Ltda. (fs. 117/126 e fs. 253). Por oportuno, registro ainda que não foi juntada aos autos cópia integral do NB 116.197.372-6 apenas e tão somente porque a parte autora, diligenciando perante a agência do INSS, obteve a informação de que o mesmo foi extraviado (fs. 208/212). Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido subsidiário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos herdeiros do autor primitivo os valores que lhe deveriam ter sido pagos a título do NB 116.197.372-6, com DIB em 06 de abril de 2000 e tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 23 dias até 06 de abril de 1998, devidos entre 29 de abril de 2006 (prescrição quinzenal) e 26 de abril de 2013 (data do óbito), com compensação dos valores pagos ao de cujus a título do NB 151.318.238-0, tudo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros de mora a partir da citação (26 de janeiro de 2012), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, a condenação com os acréscimos não ultrapassa a quantia de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Caetano, em 22 de julho de 2011, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 08 de janeiro de 2011, requereu aposentadoria, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido seu trabalho rural, nem as especialidades de 5 (cinco) vínculos empregatícios (categoria profissional de motorista de ônibus, ruído acima dos limites toleráveis e agentes químicos - poeiras e gases decorrentes da queima de combustíveis). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento de tais vínculos laborais, as respectivas conversões e a concessão de aposentadoria, com pagamento dos atrasados. Requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Juntou documentos (fs. 02/103). As fs. 105/107, foram arroladas outras 3 (três) testemunhas. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a citação do réu (fs. 108). Citado em 26 de abril de 2012 (fs. 112), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição. No mérito, ponderou que não há início de prova material em relação ao trabalho rural, e que não estão comprovados os trabalhos especiais. Juntou documentos (fs. 114/141). Houve réplica, ocasião em que o autor desistiu da produção da prova pericial, insistindo na produção da prova testemunhal (fs. 145/147). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 148). Foi deferida a produção de prova oral (fs. 149 e fs. 258). O autor juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 156/222). Foram ouvidas as testemunhas Adalton Soares da Costa e Admilson Pereira dos Santos (fs. 244/246 e fs. 249), bem como as testemunhas José Sebastião Dionizio (como informante), José Maria de Oliveira e Egdio Justenislau (fs. 344/347 e fs. 364), mesmo após assistência da oitiva da primeira (fs. 275). Foram juntados documentos, com notícia de fato superveniente ao ajuizamento

da ação (fls. 367/375). Foi dada ciência da tramitação ao réu (fls. 382). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal. O autor, em 08 de janeiro de 2011, requereu benefício previdenciário na esfera administrativa e, diante do indeferimento do pedido, ajuizou a presente ação em 22 de julho de 2011. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. O mérito propriamente dito será analisado em três partes, uma referente ao trabalho rural, outra alusiva às especialidades dos vínculos empregatícios, e a última concernente à aposentadoria. Do trabalho rural - de 01.09.1968 a 28.02.1984. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, aplica-se a atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base em exclusiva prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de trabalhos rurais realizados, em tese, no período de 01 de setembro de 1968 a 28 de fevereiro de 1984, na propriedade da família, situada no Distrito de Yolanda, Município de Ubitatã-PR. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) declaração de exercício de atividade rural, no período de setembro de 1972 a fevereiro de 1984, emitida em 05 de dezembro de 2002, pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ubitatã (fls. 50); ii) matrícula imobiliária de propriedade rural em nome de seu pai, Sr. Luiz Caetano, lavrador (fls. 52/53); iii) declaração de sua mãe, no sentido de que realizou trabalho rural na propriedade da família entre 01 de setembro de 1972 a 31 de dezembro de 1983 (fls. 54); iv) declarações de terceiros, no sentido de que o autor realizou trabalho rural entre setembro de 1972 a fevereiro de 1984 (fls. 51); v) declaração do pároco na linha de que o autor fez a primeira eucaristia no ano de 1973, na capela de Luz Marina, Ubitatã-PR, sendo lavrador (fls. 56); vi) declaração no sentido de que o autor estudou em escola rural situada em Ubitatã-PR, no período de 1967/1970 (fls. 57); e vii) declaração no sentido de que o autor estudou em Ubitatã-PR, no período de 1974 a 1976, e que, após frequentar as aulas, ajudava o pai na lavoura (fls. 58); viii) declaração da cooperativa agropecuária União Ltda. acompanhada de documento na linha de que o autor foi admitido em 07 de agosto de 1988 e se desligou em 26 de dezembro de 1988 (fls. 59/60); e ix) certificado de dispensa de incorporação emitido em julho de 1976, com informação no sentido de que o autor era lavrador (fls. 168). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Fixadas essas premissas, verifica-se que, dos documentos juntados, apenas o certificado de dispensa de incorporação possui força probatória para indicar o início do labor rural, uma vez que é o único que preenche, de forma concomitante, os requisitos de ser contemporâneo, possuir fé pública e indicar a profissão de lavrador. Passo, então, a analisar a prova testemunhal ao lado das outras provas constantes nos autos para delimitar o interregno do exercício do trabalho rural. José Sebastião Dionizio, com 85 anos de idade, que foi ouvido como informante, esclareceu que conheceu o autor ainda novo em Ubitatã-PR. Sem precisar datas, acrescentou que, nesta época, o mesmo trabalhava no sítio do seu pai, sem auxílio de empregados, cultivando arroz, feijão e algodão. Por fim, complementou que o autor, de lá, mudou-se para São Paulo-SP. Por sua vez, a testemunha José Maria de Oliveira depôs no sentido de que conheceu o autor ainda solteiro, nos idos de 1980, em Ubitatã-PR, época em que o mesmo trabalhava com a família, sem auxílio de empregados, plantando feijão, milho e arroz em uma área pequena. Por fim, acrescentou que o autor trabalhou na roça por uns 10 (dez) anos. Por fim, a testemunha Egídio Estanislau informou que conheceu o autor nos idos de 1975, jogando bola na região de Ubitatã-PR. Acrescentou que o sítio de seu pai era vizinho da propriedade da família do autor, onde todos, sem auxílio de empregados, plantavam algodão, milho e soja. Por fim, aduziu que o autor trabalhava na roça até os idos de 1983/1984. Portanto, é de rigor reconhecer que tais depoimentos afinam-se com outras provas constantes nos autos, todas no sentido de que o autor iniciou o trabalho rural, sem auxílio de empregados, com a aquisição do sítio em 13 de setembro de 1972, e o desenvolveu até 31 de dezembro de 1983 (conforme declarado por sua mãe, proprietária do sítio), quando foi para São Paulo-SP procurar emprego, sendo certo que sua carteira de trabalho e de previdência social foi emitida neste Estado em 04 de janeiro de 1984 (fls. 50, fls. 51, fls. 52/53, fls. 54, fls. 56, fls. 58, fls. 59/60, fls. 62 e fls. 168). De rigor, pois, a procedência parcial deste pedido, para reconhecer o exercício de atividade rural apenas e tão somente no período de 13 de setembro de 1972 a 31 de dezembro de 1983. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (não referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissional gráfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficam expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). Dito isso, passo a analisar cada um dos vínculos trabalhistas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, vez que tal temática é própria dos Tribunais para dar trânsito a recursos especiais e extraordinários. a. Do período de 01.03.1984 a 23.08.1985. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas e tão-somente cópia da carteira de trabalho e previdência social e ficha de empregado, com anotações no sentido de que, no período de 01 de março de 1984 a 23 de agosto de 1985, trabalhou na HBL Ar Condicionado Ltda. (estabelecimento comercial), desempenhando a função de motorista (fls. 63, fls. 65 e fls. 185/185v). Assim sendo, verifica-se que não é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto 83.081/79, vez que não há prova de que o autor, neste período, foi motorista de ônibus ou de caminhão. Improcedente, portanto, este pedido. b. Do período de 01.11.1985 a 20.10.1989. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 01 de novembro de 1985 a 20 de outubro de 1989, trabalhou na Alvalabor Indústria, Comércio e Serviços Ltda., como motorista (fls. 63), bem como produziu prova testemunhal na linha de que, no período, realizava entregas como motorista de caminhão, auxiliando, no tempo livre, na produção (fls. 245/246 e fls. 249). Assim sendo, verifica-se que o referido período deve ser considerado especial, com enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto 83.081/79 (motorista de caminhão de carga). Procedente nesta parte, portanto, o pedido. c. Do período de 26.06.1990 a 17.10.1998. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social e ficha de empregado, com anotações no sentido de que, no período de 26 de junho de 1990 a 17 de outubro de 1998, trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo-SP, como motorista (fls. 64 e fls. 199/200), bem como formulário desacompanhado de laudo na linha de que, exercendo a função de motorista de ônibus, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a vários agentes nocivos, tais como poeira, sol excessivo, chuvas, gases resultantes do consumo de combustíveis, trânsito intenso e ruído do motor (fls. 66). Assim sendo, verifica-se que o período de 26 de junho de 1990 a 28 de abril de 1995 pode ser considerado especial com enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto 83.081/79 (motorista de ônibus), e que o período de 26 de junho de 1990 a 05 de março de 1997 pode ser considerado especial com enquadramento pela exposição a tóxicos orgânicos (gases e poeiras decorrentes da queima de combustível), nos termos do item 1.2.11. do Decreto 53.831/64. Por oportuno, registro que, a partir de 29 de abril de 1995, não é mais possível o enquadramento por qualquer categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade, e que, a partir de 06 de março de 1997, é necessária a apresentação de laudo para qualquer agente nocivo, conforme visto supra. Por fim, consigno apenas que, no processo administrativo, o enquadramento de todo o período foi feito apenas para fins de simulação, o que pode ser constatado por meio das anotações constantes naqueles autos (fls. 212) e pela decisão final que concluiu que, na DER, o autor possuía apenas 20 anos, 6 meses e 13 dias (fls. 215 e fls. 220). Parcialmente procedente, assim, este pedido. d. Do período de 21.10.1998 a 08.01.2011. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, no período de 12 de outubro de 1998 até a DER (08.01.2011), trabalhou no Consórcio São Bernardo Transportes SBC Trans como motorista (fls. 64), bem como perfil profissional gráfico previdenciário na linha de que, no período, exercendo a atividade de motorista de ônibus, ficou exposto apenas a uma pressão sonora de 71 dB(A) a 82 dB(A), conforme atestado por médico do trabalho (fls. 371/374). Assim sendo, não há como reconhecer a especialidade do período, vez que o limite tolerável para o período era inicialmente de 90 dB(A) e, posteriormente, foi rebaixado para 85 dB(A). Improcedente, portanto, este pedido. e. Do período de 01.11.1985 a 20.10.1989. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de prova testemunhal em Juízo. Assim, o pedido de aposentadoria deve ser apreciado a partir da data da citação (26 de abril de 2012 - fls. 112), e não da data de entrada do requerimento (DER), consoante jurisprudência pacífica neste sentido. Considerando a situação fática constatada nesta sentença, verifica-se que o autor realizou trabalho rural no período de 13.09.1972 a 31.12.1983, desenvolveu atividades especiais nos períodos de 01.11.1985 a 20.10.1989 e de 26.06.1990 a 05.03.1997, bem como exerceu atividades urbanas comuns nos períodos de 01.03.1984 a 23.08.1985, de 06.03.1997 a 17.10.1998 e de 11.10.1998 a 26.04.2012 (fls.

371/374), o que totaliza, após a devida conversão, um tempo serviço/contribuição de 29 anos, 5 meses e 29 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98 ou de 42 anos, 10 meses e 9 dias na data da citação (para um pedágio de 30 anos, 2 meses e 12 dias), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. De rigor, portanto, a concessão de tal benefício. Impõe-se, pois, a procedência parcial, com concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor deservolveu atividade rural no período de 13.09.1972 a 31.12.1983, realizou atividades urbanas comuns nos períodos de 01.03.1984 a 23.08.1985, de 06.03.1997 a 17.10.1998 e de 11.10.1998 a 26.04.2012, bem como desempenhou atividades especiais que conferem aposentadoria com 25 anos nos períodos de 01.11.1985 a 20.10.1989 e de 26.06.1990 a 05.03.1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistente em averbar tais períodos no tempo de serviço/contribuição do autor bem como a implementar aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição (NB 155.787.971-8), com data do início do benefício (DIB) na data da citação (26.04.2012), tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 5 meses e 29 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98 e de 42 anos, 10 meses e 9 dias na data da citação (para um pedágio de 30 anos, 2 meses e 12 dias), e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a citação (26.04.2012), com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, a condenação com os acréscimos não ultrapassa a quantia de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER E SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de auxílio doença e o pagamento dos atrasados (fls. 122/123, 130/131 e fls. 134). Em sede de sentença, foi deferida a tutela antecipada para a implementação do benefício (fls. 122/123). Após anuência do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 153), seguindo-se requisições (fls. 160/161) e seus pagamentos (fls. 171/172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTI,Juiz Federal Substituta

0011190-25.2014.403.6183 - THEREZINHA CORREA BARBOZA(SP271007 - FABIANA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZINHA CORREA BARBOZA, devidamente qualificada, na data de 01/12/2014, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexistência de débito junto à autarquia referente a parcelas de benefício recebidas de boa fé, bem como a imediata reinstalação de benefício suspenso. Requer antecipação dos efeitos da tutela.Extrai-se do narrado e dos documentos juntados na inicial, que a parte autora teve deferido benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, NB 88/136.348.821-70, instalado a partir de 03/11/2004, por ter informado ser separada e não possuir renda.Ocorre que o benefício restou cessado em novembro de 2014, sendo-lhe imputado um débito no valor de R\$ 72.549,19, referentes aos pagamentos efetuados de 11/2004 a 08/2014, sob o fundamento de concessão indevida decorrente de ato de dolo e má-fé, por ter se constatado que a parte autora residia com seu esposo, titular de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12-37 e distribuída, por sorteio a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal para se tratar de benefício assistencial, fls. 41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-81, alegando prescrição e não atendimento aos requisitos da Lei 8.742/93. Fixado o valor da causa em R\$ 83.961,19, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal em razão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Instada a regularizar documentação sob pena de extinção do feito, a parte autora permaneceu silente, fls. 86.Juntados documentos às fls. 87-88, noticiando óbito da parte autora.Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta em 01/12/2014 em que a parte autora requer o imediata reinstalação de benefício assistencial de prestação continuada e cancelamento da cobrança de valores retroativos pelo INSS em razão de alegada concessão irregular. Previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o benefício de prestação continuada está pomenorizado nos art. 20 e 21 da Lei 8.742/93.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...).Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização (...).É cediço que o Amparo Social previsto da Constituição Federal (art. 203, V) e na Lei 8.742/93 é benefício personalíssimo, sendo devido apenas ao próprio requerente.Os documentos de fls. 88-89 informam que a parte autora faleceu em 08/01/2016, o que, nos termos do art. 21, 1º da Lei 8.742/93, cessa qualquer direito ao benefício.Outrossim, verifico que a instrução processual sequer foi encerrada, vez que a parte autora deixou de atender à determinação de juntada de documentos importantes para o desenvolvimento do processo.Nessas circunstâncias, não houve o desenvolvimento da instrução processual suficiente para se verificar o atendimento aos requisitos da Lei 8.742/93. Por fim, tratando-se de direito personalíssimo, cujo eventual atendimento aos requisitos legais precisaria da presença da parte para ser investigado, os herdeiros da parte autora sequer teriam direito de habilitar-se nos autos para receber eventuais parcelas.A propósito, segue a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO.1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2. 2. Apelação improvida.3. (TRF 3ª R., AC 830424, Proc: 200203990373764 UF: SP, 1ª TURMA, DJU: 25/03/2003, PÁGINA: 177, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO).Assim, verifico a ocorrência da carência superveniente de ação, uma vez que a parte autora, reivindicando direito personalíssimo, veio a óbito e não há possibilidade de habilitar-se sucessor processual.Dispositivo:Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 01/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0007928-33.2015.403.6183 - ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão do seu benefício previdenciário, pela aplicação dos índices de 2,28%, veiculado na EC nº20/98 e, 1,75% na EC nº41/2003, de forma a dar cumprimento aos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91 e ao art. 201, 3º e 4º da CF/88, no que se referem à equivalência entre reajustes aplicados aos benefícios e salários de contribuição, assim como à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-92. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 94.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101-115, alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido para o benefício concedido em 2002. Juntou documentos às fls. 116-139.Por fim, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida, pois a presente ação não trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação de índices para reajustamento do benefício.No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Idade com NB 41/122.520.907-0 e DIB em 18/02/2002.Pretende que os índices utilizados para atualização dos tetos de salário de contribuição trazidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003 sejam aplicados ao seu benefício, de forma a atender aos comandos dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91 e artigo 201 3º e 4º da CF/88, no que se refere à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios e equivalência dos reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios.A lei 8.212/91 traz o Plano de Custeio da Seguridade Social. Desta forma, quando seu art. 20, 1º estabelece que os salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, está focando no equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, de forma que hajam fundos para garantir as elevações dos benefícios.Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário, contudo, não é afirmado pela legislação previdenciária. Por sua vez, o art. 201, 4º da Constituição Federal de 1988, defere à lei a previsão de critérios de reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Egr. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).Outrossim, o STF também já se manifestou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à específica questão da aplicação aos benefícios dos índices de elevação do teto do salário de contribuição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssono:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCLE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição.2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.4. Apelação não provida.(AC 00024404320154036104, Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Ricardo Cunha, 7ª Turma, v.u., DE 15/12/2016).Nestes termos, não merece guarida o pleito da parte autora.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24/02/2017.Paula Lange Canhos Lenottiz Juiz Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Osny de Oliveira Faria, em 25 de janeiro de 2017, opôs embargos de declaração em face de decisão que, além de apreciar os embargos de declaração opostos em face de sentença, determinou as expedições de requisições pelos valores incontroversos sem apreciar a questão relativa ao destaque dos honorários contratuais (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo com embargos de declaração de decisão, e não de sentença, vez que, na decisão anterior, já ficou consignado que a questão relativa à expedição do requerimento pelo valor incontroverso não é matéria própria de embargos a execução (fls. 106v). Considerando que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 11 de janeiro de 2017; que os prazos processuais permaneceram suspensos até o dia 20 de janeiro de 2017; e que o recurso foi protocolado no dia 25 de janeiro de 2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante vez que, apesar de terem sido determinadas as expedições de requisições pelos valores incontroversos, não foi apreciada a questão relativa ao destaque dos honorários contratuais. Passo, pois, a analisar tal pedido para suprir a omissão. Com efeito, não é possível o destaque dos honorários advocatícios na hipótese dos autos, isto porque, na ação principal, foi concedida tutela antecipada que resultou na implementação de aposentadoria (fls. 28/30 e fls. 54/55 dos autos principais), e o instrumento determina que, em hipóteses desta ordem, sejam antecipados valores a título de remuneração pelos serviços prestados (vide cláusula terceira - fls. 821). Ou melhor, no caso em exame, a liquidação do contrato não depende de mero cálculo aritmético (percentual sobre a condenação), devendo ser feita juntamente com o cliente com o desconto dos valores já recebidos durante a ação, os quais não são conhecidos por este Juízo. Indefiro, portanto, o pedido de destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de pensão por morte e pagamento dos atrasados (fls.272/280, fls. 365/368 e fls. 388). Foi deferido pedido de tutela antecipada para a implementação de benefício a Amanda Alexandre da Silva e Andréia Alexandre da Silva (fls. 155/157). Em grau recursal, também foi concedida a tutela antecipada para a implementação do benefício a Maria do Socorro Alexandre (fls. 365/368). Após anuência das exequentes, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 443), seguindo-se as requisições (fls. 452/455) e seus pagamentos (fls. 462/465). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria com pagamento dos atrasados (fls. 179/183, fls. 198/201 e fls. 203). Em sede de sentença, foi concedida a tutela antecipada para a implementação do benefício (fls. 179/183), seguindo-se a retificação da implementação já em sede de execução (fls. 206 e fls. 211). Ante a anuência do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 257), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 260 e fls. 274) e seus pagamentos (fls. 280 e fls. 283). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de pensão por morte aos autores com pagamento dos atrasados (fls. 201/203, fls. 229/231 e fls. 233). Durante o curso do feito, foi concedida parcialmente a tutela antecipada para implementação do benefício a Adalton Calixto Teixeira, Francine Calixto Teixeira e Franciele Calixto Teixeira (fls. 96/97). Em sede de sentença, também foi concedida a tutela antecipada para a implementação do benefício a Marisa Calixto Ferreira da Silva (fls. 201/203). Ante a anuência dos exequentes, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 276), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 278/281 e fls. 294) e seus pagamentos (fls. 287/290 e fls. 298). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria e o pagamento dos atrasados (fls. 125/134, fls. 173/175, fls. 180). Em sede de sentença, foi deferida a tutela antecipada para a implementação do benefício (fls. 125/134). Após anuência do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 218), seguindo-se requisições (fls. 220/221) e seus pagamentos (fls. 228/229). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria com pagamento dos atrasados (fls. 91/94, fls. 115/118 e fls. 124). Em grau recursal, foi concedida a tutela antecipada para a implementação do benefício (fls. 115/118). Após embargos à execução (fls. 147/162), seguiu-se a requisição (fls. 166) e seu pagamento (fls. 174). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCOLINO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento de atrasados a título de auxílio doença (fls. 116/117, fls. 122/124 e fls. 127). Após anuência do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pelo executado (fls. 153), seguindo-se as requisições (fls. 163/164) e seus pagamentos (fls. 171/172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário e o pagamento dos atrasados (fls. 33/37, fls. 93/94 e fls. 96). Intimado, o executado informou que reviu o benefício previdenciário e pagou os atrasados administrativamente (fls. 99/112), com o que anuiu o executado requerendo requisição alusiva aos honorários de sucumbência (fls. 114). Foi fixado o valor devido (fls. 119), seguindo-se requisição (fls. 121) e seu pagamento (fls. 125). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGA DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 87/702.012.582-5), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 08/12/2015, lhe fora negado na via administrativa.

Argumenta que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que renda per capita familiar era superior a 1/4 do salário mínimo na DER.

Em 05/12/2016 foi realizada a perícia socioeconômica na residência da parte autora (id 505977).

É o relatório. Decida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa idosa, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

In casu, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo ao IDOSO) em 08/12/2015 (NB 87/702.012.582-5), o qual foi indeferido por "a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento", conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV.

A parte autora comprova o requisito etário através de sua carteira de identidade, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha 67 anos (id 305529).

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 3 pessoas: a Autora, o Sr. Valdiro Cupertino Barreto (marido da Autora) e Guilherme de Oliveira Barreto (neto da Autora), de apenas 13 anos de idade.

Restou consignado no laudo que a autora não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, apenas recebe o "bolsa família" no valor de R\$ 124,00 por mês. Foi informado à perita que a autora recebe doação de cesta básica da Igreja e que seus filhos Carmen Lucia, José Carlos e Tatiane contribuem com alimentação e materiais de limpeza e higiene pessoal. Assim a renda familiar provém do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Em que pese a renda per capita calculada ter sido superior a ¼ do salário mínimo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente, uma vez que as despesas apresentadas superam a receita informada, e a autora e seu marido dependem da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Ademais, oportuno registrar o fato da autora ser portadora de diabetes e osteoporose, e seu marido ser portador também de diabetes, além de possuir problemas cardíacos e na próstata, ambos necessitando de uso contínuo de medicamentos.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos etário e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JAZON VITAL DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2016.4.03.6183
AUTOR: MAURO KOHEI DOINE
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183
REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, facultando-se a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MAISA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção autônoma de provas, visando a comprovar a especialidade de períodos trabalhados pela parte autora no intervalo de 29/04/95 até 04/07/96 e de 05/07/96 até 01/05/2008 no Hospital Ribeirão Pires.

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5000261-71.2016.4.03.6183, distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-66.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-36.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0004263-08.2014.403.6130, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de reconhecimento da coisa julgada e extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-15.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JUCIMAR AP PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 21.551,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-02.2017.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ZILINSKI PIRES

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Analisando a possibilidade de prevenção como processo associado nº 0007946-64.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifco, nos termos dos documentos em anexo, que naquela ocasião foi reconhecida a incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer atividade desde 1993 em decorrência de patologia oftalmológica em ambos os olhos (retinose pigmentar), conforme Laudo Pericial produzido em 05/07/2010, tendo sido o feito julgado improcedente e transitado em julgado em 20/07/2011 em razão da perda da qualidade de segurada da autora, visto que seu reingresso ao RGPS se deu após o quadro de incapacidade total e permanente constatado pela perícia médica.

Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, sobretudo em razão de a patologia indicada na presente inicial coincidir com a supramencionada, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, sob pena de reconhecimento da coisa julgada e extinção do feito.

Sem prejuízo do item supra, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000538-53.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JOSE CARLOS PIRES ORTEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA - SP328788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos de nº 1010038-46.2016.8.26.0664, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Consoante o disposto no *caput* do artigo 1016 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, o que evidencia flagrante equívoco na distribuição dos presentes autos eletrônicos a este Juízo, dada a incompetência para julgamento do feito.

Dessa feita, frente à impossibilidade técnica de livre redistribuição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso em tela, **determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover nova distribuição do presente Agravo diretamente ao tribunal competente.**

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.